HISTORIA

DE

PORTUGAL

Historia de Portugal

DESDE O COMEÇO DA MONARCHIA
ATÉ O FIM DO REINADO DE AFFONSO III

POR

A. HERCULANO

Setima edição definitiva
conforme com as edições da vida do auctor

DIRIGIDA POR

DAVID LOPES
Professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

EDIÇÃO ORNADA DE GRAVURAS E MAPPAS HISTORICOS
EXECUTADOS SOBRE DOCUMENTOS AUTHENTICOS
DEBAIXO DA DIRECÇÃO DE

PEDRO DE AZEVEDO
Conservador do Archivo Nacional.

TOMO V

(Livro V, 2.ª parte, Livro VI).
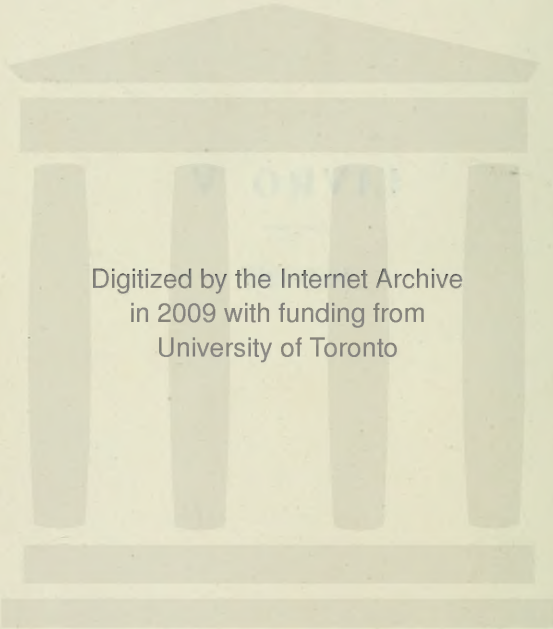
LIVRARIAS AILLAUD & BERTRAND
Paris-Lisboa.
LIVRARIA FRANCISCO ALVES
Rio de Janeiro. — S. Paulo. — Bello Horizonte.

1916

LIVRO V

1223-1247

LIVRO V

1223-1247

2.

Continuação do reinado de Sancho II. — Successos de Roma. — Anarchia administrativa em Portugal. — Consorcio de Sancho com Mecia Lopes de Haro. — Morte de Gregorio IX. Eleição d'Innocencio IV e saída deste d'Italia. — Primeiros passos dos prelados portugueses para derribar o rei. — Os membros da familia real. — Progride a conspiração. — Sancho privado do governo pelo papa. — Vinda do infante D. Affonso, conde de Bolonha, a Portugal. Guerra civil. Intervenção de Castella. — Sancho retira-se para Toledo e morre. — Conclusão.

Cumpre agora examinar o que se passava em Roma e qual era o estado interno do reino; porque na combinação desses diversos factos acharemos as causas proximas dos ultimos acontecimentos do reinado de Sancho e, talvez, em parte a razão de falhar uma empreza que tão estrondosamente se annunciara. Para se valer nas suas violentas contestações com Friderico II, imperador de Allemanha, de toda a força moral da igreja Gregorio IX convocara em outubro de 1240 um concilio, que devia reunir-se em Roma no estio de 1241 (1). Em virtude deste chamamento, que obri-

(1) Bulla: *Petri navicula*, em Mansi, Coll. Concil., T. 23, p. 90, col. 2.

gava os prelados da Europa a dirigirem-se a Italia, partiram de Portugal o arcebispo de Braga, o bispo do Porto e, acaso, mais algum cuja memoria não chegou até nós. O de Lisboa residia já na curia, e o de Coimbra, mestre Tiburcio, era apenas eleito (1). O concilio não chegou todavia a realisar-se; porque a armada de Friderico, o qual se oppusera a essa reunião, juncta com a de Pisa desbaratou a frota genovesa que conduzia aos estados pontificios os prelados de França e de Hespanha (maio de 1241). Ficaram muitos captivos, principalmente franceses, mas o arcebispo de Braga e o bispo do Porto poderam salvar-se (2). Privado dos seus mais notaveis chefes, o clero português tinha enfraquecido justamente na conjunctura em que precisava de maior vigor para sustentar a situação vantajosa que pelas ultimas concordatas os bispos tinham obtido da coroa. Essas mesmas immunidades que a igreja arrancara á nimia brandura de Sancho deviam animar os nobres, attenta a frouxidão do monarcha, a quebrarem-nas com facilidade igual áquella com que haviam sido reconhecidas. Já o dissemos, e repeti-lo-hemos aqui: as queixas dos bispos contra a fraqueza do poder civil eram, por certo, exaggeradas; mas estribavam-se em factos innegaveis. Persuade-o a razão, confirmam-no documentos insuspeitos (3). Quanto mais os ecclesiasticos force-

---

(1) Doc. em Cunha, Hist. Eccles. de Lisboa, P. 2, c. 41. — Em setembro de 1240 ainda Tiburcio era *electus* (Liv. 2 de Affonso IV, f. 32 v.) e a bulla *Petri navicula* é dos idos de outubro seguinte.

(2) Raynald ad ann. § 53 e 61.

(3) Vejam-se os extractos das Inquirições em a nota XVII do vol. 4 a que, segundo alli advertimos, se poderiam accrescentar muitos mais tendentes a provar o desenfreamento dos nobres.

jassem por se eximir dos encargos communs, por guardar a sua independencia e por conservar intacto ou augmentar o patrimonio da igreja, mais os nobres, os magistrados, os officiaes da coroa e, até, os burgueses buscariam pretextos, ou antes deixariam de buscá-los, para os sujeitar aos onus geraes, destruir-lhes os privilegios de foro e diminuir-lhes as riquezas. Supponde que Durando Froyaz, o novo chanceller, fosse homem severo e seguisse as doutrinas governativas dos seus antecessores, que poderia elle fazer ou impedir, só, no meio de uma corte de homens de guerra, violentos, audazes, desprezadores dessas mesmas poucas e imperfeitas leis que então regiam a sociedade civil e, sobretudo, quando ao principe faltava o caracter dominador e absoluto de seu pae? Mais generosa, mais poetica, mais do seu seculo que a de Affonso II, a indole de Sancho era, apesar disso, igualmente incompleta. O rei, porém, imbelle, valetudinario, avaro sentira apenas vacillar o throno debaixo de si nos ultimos dias da sua vida; só então a igreja ousara ameaçá-lo vagamente de uma deposição, ao passo que seu nobre e valente filho devia sobreviver á propria ruina. Ao primeiro aspecto estes dous factos parecem contradizer as reflexões feitas

1. — Sello rodado de Sancho II tendo por baixo o nome do chanceller Durão Froyaz. *(Archivo Nacional.)*

antecedentemente sobre a maxima força que dava ao elemento monarchico uma indole guerreira no rei da idade média. A prosecução da nossa narrativa fará, porém, conhecer a verdade dessas reflexões e qual conjuncto de circumstancias foi necessario para a quéda de um principe que, durante doze ou quatorze annos, quasi nunca depusera a espada de conquistador, combatendo e vencendo o sacerdocio com o esplendor da gloria, para depois caír vencido logo que deixou esmorecer e apagar esse esplendor em cinco ou seis annos de indolente repouso.

Não era só a falta de ministros experimentados e resolutos que fazia fluctuar frouxas nas mãos de Sancho as redeas do governo: accrescentava-se um certo desprezo das antigas categorias que distinguiam os diversos graus da nobreza. D'antes, os ricos-homens ou barões do reino, incumbidos dos governos dos districtos, e só elles, revalidavam com o seu consentimento as mercês do imperante, e os nomes desses barões, com a declaração dos territorios que possuiam, mencionados a par dos nomes dos bispos, solemnisavam e legalisavam os diplomas reaes. Era esta a antiga usança transmittida pela monarchia de Asturias e Oviedo ás que della nasceram e estribada nas tradições politicas que em logar opportuno teremos d'expôr. Na redacção, porém, do diploma exprimia-se unicamente a livre e espontanea vontade do rei, embora a confirmação final dos barões e prelados não deixasse esquecer que havia no reino quem podesse coarctar-lh'a. Estes estylos de chancellaria, guardados desde que Portugal existia, talvez sem excepção, ao menos pelo que tocava a mercês de terras e bens do patrimonio publico, foram completamente alterados logo que Sancho se rodeou da sua turbulenta

corte de moços cavalleiros. Dos diplomas posteriores a 1236 transparecem a confusão das classes e as pretensões da nobreza em geral a ter uma parte mais directa, uma acção mais bem caracterisada nos actos que, até ahi, haviam sido espontanea e puramente do rei. Desde então exprimiu-se no corpo das concessões de terras e senhorios o consenso e a auctoridade dos que se arrogavam os titulos de proceres e magnates. Estas vagas denominações eram evidentemente destinadas a exprimir a idéa complexa de ricos-homens, de infanções, de cavalleiros de uma lança, classes distinctas e cuja graduação era uma cousa precisa e definida, mas que o valimento, as intrigas e, ainda, a superioridade de dotes militares em individuos de condição menos elevada continuamente confundiriam. E assim que se vê desapparecer dessas mesmas concessões em que ao lado da vontade do rei figura a vontade dos proceres, a intervenção exclusiva dos barões do reino e dos bispos, e omittirem os notarios regios a declaração dos districtos cujos logares-tenentes ou ricos-homens intervinham nesses actos, provavelmente porque ao lado dos seus nomes deviam escrever os d'outros nobres não revestidos de magistratura alguma e, quando muito, simples infanções, os quaes só pelo favor do principe hombreavam com os chefes civis e militares que administravam as provincias (1).

---

(1) Comparem-se os documentos 3 a 12 da nota XVI do vol. 4. Estevam Soares de Belmir e João Peres Redondo, por exemplo, que na doação de Mertola ainda figuram como testemunhas, apparecem como confirmantes na de Ayamonte. Além dos documentos daquella nota, em que se lê a formula insolita « *de consensu et auctoritate meorum procerum* ou *meorum procerum et magnatum* » ella se repete na doação de Cacella em 1240 e na de Tavira em 1244.

As consequencias desta especie de anarchia aristocratica e, até certo ponto, administrativa são faceis de adivinhar. Ao passo que o poder publico se tornava cada vez mais incerto, as emulações, as intrigas e as rixas entre os cortesãos deviam multiplicar-se. Muitos dos velhos barões do reino ou outros fidalgos, vencidos nas luctas de valimento, retirar-se-hiam para os seus solares, onde opprimiriam mais duramente o povo e, pelo proximo contacto, teriam mais occasiões de suscitar conflictos com o clero. Os descontentamentos e as perturbações, irradiando assim, íam acabar de annullar a acção da coroa, já por si nulla em grande parte. Um acontecimento accidental veio neste meio tempo complicar os embaraços em que se debatia o reino. Entre as damas da corte de D. Berengaria, mãe de Fernando III, distinguia-se D. Mecia ou Mencia Lopes, filha do senhor de Biscaya, Lopo Dias de Haro, chamado Cabeça-brava, e neta, por sua mãe D. Urraca, de Affonso IX de Leão, vindo assim a ser sobrinha, postoque por bastardia, do rei de Castella. Achava-se D. Mecia ainda moça, mas viuva de Alvaro Peres de Castro, que, havendo repudiado a Aurembiax, condessa de Urgel, a desposara e fallecera em 1240, sem della deixar filhos (1). Sancho, envolvido por tantos annos na guerra das fronteiras ou nas questões com os prelados, chegara aos trinta annos sem se ligar com mulher alguma, salvo por affeições transitorias, de uma das quaes foi fructo um filho illegitimo, que, segundo parece, lhe sobreviveu (2). Como as relações entre Sancho II e a viuva

---

(1) Flores, R. Cath., T. 1, p. 391. — Trelles, Astur. Illustrada, T. 2, P. 1, p. 208. — Salazar y Castro, Casa de Lara, T. 3, p. 88.

(2) Inquir. de Affonso III de 1258 cit. em Ribeiro, Reflex. Hist., P. 1, p. 122.

de Alvaro Peres se travaram, em que anno, necessariamente posterior ao de 1240, o principe portuguès se uniu com ella e se o consorcio foi resultado de um affecto espontaneo ou de influencias estranhas, cousas são que se ignoram, mas o facto é indubitavel (1); e a tradição attribuiu ao monarcha um amor ardente por essa mulher, sobre cuja memoria pesam graves accusações. Numa epocha anterior, quando a auctoridade real era vigorosa e existia a ordem publica, o casamento de Sancho, longe de trazer inconvenientes, offereceria a vantagem de proporcionar um herdeiro á coroa, o qual succedesse a seu pae, quanto as contingencias da vida humana consentiam prevê-lo, na idade de homem, evitando-se assim os inconvenientes de um governo de menoridade. Agora, porém, o amor só servia para distrahir o rei dos cuidados da guerra e de buscar remedio á desorganisação interna, trazendo antes novos ciumes de valimento, segundo estes ou aquelles cortesãos melhor soubessem captar a benevolencia da rainha, a quem a tradição, echo, talvez, das vozes espalhadas nesse tempo, accusa de haver contribuido para as desordens publicas pela fascinação que exercia no animo do marido, fascinação para a qual ella teria empregado artes diabolicas, se acreditassemos as lendas das antigas chronicas (2).

Tal era a situação do rei e do reino nos annos que decorreram de 1241 a 1244. Os prelados portugueses que se haviam salvado no desbarato da armada genovesa pela de Frederico ficaram em Italia, onde assistiram a esse longo e vergonhoso interregno que durou quasi dous annos desde a morte de Gregorio IX (20 de agosto de 1241) até a accessão de In-

---

(1) Nota I no fim do vol.
(2) Pina, Chron. de Sancho II, c. 1.

nocencio IV, interregno apenas interrompido pela eleição de Celestino IV, o qual passados poucos dias falleceu, segundo então se disse, envenenado (1). Esta ausencia do metropolita de Braga e do bispo do Porto, bem como do bispo de Lisboa, infere-se de não se achar desde então vestigio algum de que residissem em Portugal, e até parece que o de Lisboa tinha já deixado de viver nos fins de 1241 (2). Tudo persuade que os outros dous prelados continuaram a residir juncto da curia seguindo a fortuna do novo papa, cujos primeiros actos nos é necessario referir para derramarmos a possivel luz sobre os successos occorridos pouco depois em Portugal, successos que têem intima connexão com as perturbações que por aquelles tempos agitaram e affligiram a igreja.

A eleição de Innocencio IV tinha-se devido á violencia de Frederico II, desse homem extraordinario cuja vida foi, a bem dizer, um incessante combate contra as pretensões da Sé apostolica : a violencia, porém, do imperador d'Allemanha havia-se reduzido a compellir os cardeaes a escolherem, emfim, um successor a Celestino IV ou, melhor diriamos, a Gregorio IX, escolha que elles não se mostravam

---

(1) Rayn. ad ann. 1241, § 87.

(2) Souza, Hist. de S. Dom., P. 1, L. 3, c. 17. — Cunha, Hist. Eccles. de Lisb., P. 2, c. 43 e Hist. Eccles. de Braga, P. 2, c. 26. O que neste capitulo refere Cunha é geralmente inexacto desde o § 7, mas o que da sua narrativa se deprehende é que não achou vestigios da residencia de Silvestre em Portugal desde 1242. No Catalogo dos Bispos do Porto (P. 2, c. 10) tambem nenhuma memoria ha de Pedro Salvadores desde 1241 até 1245. Vejam-se igualmente os catalogos de João Pedro Ribeiro, Dissert. Chronol., T. 5, p. 150, 175, 181. O documento de Arnoya, citado neste ultimo logar, não indica a residencia em Portugal de Pedro Salvadores, mas que era vivo.

inclinados a fazer, não só porque assim governavam mais á sua vontade e com maior proveito de cada um delles, mas tambem porque, pretendendo todos ser elevados ao solio pontificio, nenhum queria dar o seu voto a um émulo (1). Constrangidos pelas devastações da soldadesca desenfreada que Friderico enviou ás portas de Roma, escolheram, emfim, por chefe da igreja ao cardeal Sinibaldo de Fiesco, que tomou o nome de Innocencio. Era Sinibaldo affeiçoado ao imperador; mas este principe, de intelligencia não vulgar, só viu na sua eleição a perda de um amigo e nem por isso esperou que terminassem as longas e crueis contendas que dividiam o imperio e a igreja (2). Foi o que succedeu. Depois de muitas negociações e tumultos, em que não faltou sangue espargido e que se protrahiram até o meado de 1244, o papa abandonou os seus estados, onde ao imperador não faltavam meios de coacção contra elle. Saíndo de Civita-castellana, onde residia, para Civita-vecchia, alli embarcou numa armada de Genova e acolheu-se a esta cidade. Não se julgando ainda seguro, resolveu-se partir para Lyão, cidade que nominalmente pertencia ao imperio romano-germanico, mas que, na realidade, era tão independente do imperador como do rei de França e só, até certo ponto, estava sujeita ao proprio arcebispo. Nesta cidade, pela sua situação e mais circumstancias, podia celebrar-se um concilio com maior segurança, evitando os prelados que a elle concorressem os perigos de mar e de terra que haviam impedido o reunirem-se em 1241. Chegado a Lyão (dezembro

---

(1) Petrus de Vineis, Epistolæ Hist., L. 1, c. 14, 17, 32. — Matth. Paris. Hist. Maj. ad ann. 1243 p. mihi 580, 585.

(2) Galv. Flamma c. 276, apud Raumer, Hohenstauf. 4 B. S. 62.

de 1244), Innocencio, ao mesmo tempo que renovava as excommunhões fulminadas por Gregorio IX contra Frederico, expedia (30 de janeiro de 1245) bullas convocatorias em virtude das quaes os prelados das diversas dioceses, os principes christãos, por si ou por seus representantes, e os abbades dos principaes mosteiros se deviam achar nos fins de junho seguinte em Lyão, para numa solemne assembléa se tractarem os graves negocios então pendentes, entre os quaes era o principal para o pontifice a terrivel lucta do sacerdocio e do imperio (1).

Emquanto estes successos prendiam a attenção da Europa, que succedia em Portugal? Se a comparação dos documentos nos habilita para conhecermos que o devorava a febre dos tumultos e uma anarchia mais ou menos tempestuosa, véu impenetravel nos encobre os varios acontecimentos em que esse estado morboso do paiz se manifestava. Relativamente aos quatro annos decorridos desde 1241 a 1244, não só faltam memorias historicas auctorisadas, mas, até, são escacissimos os diplomas que poderiam suppri-las. Reduzidos ao testemunho da ordem ecclesiastica, interessada em encarecer os desconcertos da administração, é necessario escutá-lo, mas sem o acceitar em toda a plenitude, nem lhe negar inteiramente o credito. Durante a vacatura do solio pontificio, no meio das tribulações e enredos da curia romana, nem os prelados portugueses residentes em Italia julgariam opportuno promover os interesses do clero que representavam, nem os cardeaes, cegos de ambição e divididos entre si por questões de maior monta, dariam attenção ás queixas alheias. Mas, eleito o pontifice, e um ponti-

(1) Raumer, op. cit. 7 B. 16 Hauptst. *passim.*

fice tal como Sinibaldo, que bem mostrava querer sustentar com energia as antigas doutrinas de Gregorio VII e de Innocencio III, adoptando o nome deste ultimo papa, as pretensões dos prelados de Portugal e os seus queixumes contra os aggravos que recebiam do proprio soberano produziram necessariamente viva impressão no animo do chefe da igreja, collocado em relação ao imperador, que se considerava como o chefe dos principes da Europa, em circumstancias analogas. A exposição do estado do reino, que serviu de fundamento aos actos posteriores emanados da curia romana, ordenou-se, provavelmente, desde então. Affirmava-se que o rei, apesar das promessas que fizera anteriormente, mostrando por um lado pertinacia na prosecução das violencias e por outro indesculpavel tolerancia para com os criminosos, nem se emendava, nem cohibia os vassallos; que os ladrões, os salteadores, os incendiarios, os sacrilegos e os homicidas pullulavam por toda a parte e, roubando e matando, sem distincção, ecclesiasticos e seculares, viviam seguros da impunidade; que, com este exemplo contagioso da impotencia das leis, barões e cavalleiros, nobres e plebeus practicavam geralmente todos os actos que a igreja com as mais severas comminações pretendera refrear desde o tempo do legado João de Abbeville; que, incursos por isso em muitas e diversas censuras, fulminadas pelos pontifices e pelos prelados contra acções taes como a rapina de bens ecclesiasticos, os consorcios entre parentes proximos e outros delictos semelhantes, desesperados da salvação e em desprezo da auctoridade de ligar e desligar concedida aos supremos pastores, aquelles mesmos que se achavam separados da communhão dos fiéis íam assistir aos officios divinos e receber os sacramentos, accrescendo o escandalo, dissimu-

lado pelo rei, de disputarem muitos desses excommungados sobre materias da doutrina catholica, estribando-se em textos do Novo e Velho Testamento e seguindo opiniões eivadas de heresia com grave perigo de subversão da fé; que alguns padroeiros de parochias e mosteiros e outros que falsamente diziam sê-lo, acompanhados de filhos illegitimos, estragavam sem piedade os bens das mesmas parochias e mosteiros, reduzindo-os a tal miseria que nem os proprios ministros do culto se podiam sustentar, de modo que emquanto nuns faltava, até, quem fizesse o serviço indispensavel, noutros viam-se os claustros, refeitorios e mais officinas convertidos em cavallariças e em prostibulos da gente mais vil, podendo-se quasi dizer que ahi cessara o culto divino, offerecidos os bens desses logares sagrados á delapidação e ao esbulho: que ao mesmo tempo Sancho deixava destruir e malbaratar os castellos, as villas e as rendas da coroa, multiplicar os assassinios, sem distincção de classe, idade ou sexo das victimas, bem como os roubos, os incestos, os raptos de monjas e de seculares, os vexames gravissimos feitos aos lavradores, aos clerigos e aos mercadores, com o intuito de lhes extorquirem dinheiro, as violações dos templos e cemiterios, os incendios e as quebras de treguas: que Sancho nada disto ignorava e, apesar disso, consentia-o e facilitava com a falta de castigo a perpetração de maiores attentados: que, finalmente, abandonando a defensão das fronteiras, elle rei de Portugal deixava occupar pelos sarracenos os senhorios e terras dos christãos. « Nós, accrescentavam os prelados, temos empregado as maiores diligencias para despertar o animo do principe a dedicar-se com o ardor que deve á repressão de tantos males; mas elle cerra os ouvidos ás nossas admoestações, que

até o dia de hoje têem sido inteiramente baldadas (1) ».

Se o leitor reflectir na ultima invectiva do clero contra Sancho, conhecerá com quanta razão attribuimos ás longas guerras deste reinado uma influencia immensa nas contendas com o clero e vimos nessas repetidas emprezas contra os infiéis um pensamento ou, se quizerem, um instincto politico da monarchia, que dellas tirava forças para o seu eterno duello com o sacerdocio. Até onde os documentos nos ministram luzes sobre as ultimas conquistas no Gharb, a accusação de que Sancho abandonava covardemente a defensão das fronteiras e deixava encurtar o territorio do reino pelas armas dos mussulmanos era uma calumnia; mas os chefes do clero não hesitavam em adoptar semelhante meio, porque precisavam de destruir a reputação de vencedor dos inimigos da cruz que o rei de Portugal devia ainda gosar na curia romana, onde não podiam ter esquecido os solemnes testemunhos de louvor que mais de uma vez Gregorio IX lhe liberalisara pelas suas gloriosas campanhas. Era necessario tirar a coroa do elmo do soldado e collocá-la sobre uma fronte envilecida, para depois a rolar pelo lodo ante a sandalia sacerdotal. Mas, até certo ponto, Sancho proporcionara pretextos á calumnia com o fatal repouso dos annos anteriores, e, talvez, algum facto obscuro, a perda de uma torre ou de uma alcaría insignificante para o oriente de Ayamonte ou para o occidente de Tavira, perda engrandecida pela malevolencia dos ecclesiasticos, désse a tão absurda asserção apparencias de verdade. Cumpre

---

(1) Bulla : *Inter alia desiderabilia* 13 kal. april, pontif. 2 Innoc. IV (20 de março 1245) apud Raynald. ad ann. § 6 et seqq.

tambem notar que neste libello contra a coroa se torna mais evidente o systema de vincular aos interesses da ordem sacerdotal os dos seculares, systema de que, segundo vimos, já se encontram vestigios nas queixas de Martinho Rodrigues. Agora, porém, juncto ao quadro dos males que affligem a igreja colloca-se o da situação moral e administrativa do reino inteiro, e, se os traços daquelle são mais precisos e firmes as cores deste são, porventura, mais negras. Não é só o antigo desprezo das immunidades ecclesiasticas por parte do poder publico; são tambem a frouxidão deste poder e a impunidade dos criminosos que se lançam em rosto a Sancho. Os factos que se relatam ao pontifice provam, não um excesso de vida e de acção, mas sim a impotencia e quasi a morte politica da monarchia. Não eram tanto os officiaes publicos, os ministros do rei quem offendia o clero, como um bando de homens desenfreados, que indistinctamente roubavam, assolavam e matavam e que envolviam a igreja na ruina commum do paiz.

A descripção que se fazia na curia romana do estado de Portugal, embora exaggerada, tinha por base os factos de que dão testemunho varios documentos e memorias dessa epocha e, sobretudo, as inquirições do seguinte reinado, a que já noutro logar alludimos (1): mas nessas mesmas inquirições estão as provas de que os membros do clero secular e das ordens monasticas não eram innocentes nos males publicos, especialmente nos roubos e delapidações do patrimonio da coroa. Além disso, não tinham os bispos andado envolvidos nos tumultos que perturbaram os primeiros annos do reinado de Sancho e de que as posteriores desor-

(1) Consulte-se a nota IX do vol. 4.

dens eram a continuação e o corollario? Não indicam todas as probabilidades que elles trabalharam por afastar do lado de um principe dotado de nobres e guerreiros instinctos, mas pouco apto para o governo da paz, os homens capazes de remediar a brandura ou o desleixo administrativo do monarcha? Queixavam-se do desprezo com que se olhava para as censuras canonicas; mas a culpa era sua. O gladio espiritual achava-se embotado pelo uso excessivo: as excommunhões, os interdictos, a denegação da sepultura em sagrado escoltavam todas as pretensões dos ministros do altar, ainda aquellas que aos olhos dos homens mais rudes se mostravam taes quaes eram, filhas de hedionda cubiça (1). Nenhuma admiração devia, portanto, causar que assim os nobres como os burgueses e villãos se rissem dos golpes que o proprio clero lhes ensinara a desprezar. Dizia-se que os seculares davam interpretações forçadas ás palavras da biblia, para mostrarem, segundo parece, a vaidade dessa chuva cerrada de interdictos e censuras que por tudo e para tudo se applicavam. Quanto a nós, o que elles faziam era pôr em contraste as doutrinas simples e claras dos livros sanctos com o procedimento daquelles que estavam, mais que ninguem, obrigados a respeitá-las e mantê-las. Era esse contraste que por toda a Europa feria já a vista dos individuos mais illustrados e que ía aluindo pelos fundamentos a influencia politica da

---

(1) Veja-se o que dizemos a p. 230 e seg. e na nota XIV do vol. 4. ácerca das pretensões do clero de Lisboa sobre as terças dos bens jacentes. Nas inquirições de 1258 apparecem exemplos de varios parochos do arcebispado de Braga exigirem o mesmo dos seus parochianos, obrigando-os com a denegação de sepultura a legarem-lhes o terço de seus bens.

igreja (1). As representações dos prelados vinham a ser, portanto, duplicadamente desleaes, attribuindo só ao rei os males em que elles não eram menos culpados, e pintando os crimes e desordens dos seculares contra os ecclesiasticos, sem se lembrarem de mencionar os abusos das cousas divinas e a cubiça e desenfreamento do clero.

A verdade, porém, é que este novo aspecto de interminavel combate entre o sacerdocio e o poder civil não provinha do que se pretendia inculcar; provinha do conjuncto de circumstancias que facilitava aos bispos os meios de ganhar contra a coroa uma decisiva batalha. A idéa de fazer caír um principe do throno pelo impulso da igreja era antiga e julgava-se tão exequivel que, nos casos mais graves, os papas não hesitavam em alludir claramente a ella nas suas comminações e ameaças. Em Portugal, sobretudo, como reino de certo modo dependente do solio pontificio, a realisação de semelhante facto devia parecer ainda mais facil, logo que ao rei faltassem os meios moraes e materiaes de se defender.

---

1 O systema de combater os actos e pretensões do corpo ecclesiastico oppondo-lhes as doutrinas da biblia era já vulgar nos seculos XII e XIII, e é evidente que a esse contraste se deveu o nascimento de muitas das heresias que então affligiram a igreja. Veja-se P. de Vineis, Epist. Lib. 1 *passim* e, sobretudo, a carta 2.ª, bem como as pungentes e repetidas observações de Mattheus Paris sobre este assumpto. A' collecção das innumeraveis satyras de poetas, invectivas de historiadores e accusações de principes e ministros daquelle tempo contra a cubiça e devassidão do clero poderia servir de epigraphe a seguinte passagem de S. Bernardo : « Insolentia clericorum, cujus mater est negligentia episcoporum, ubique terrarum turbat et molestat ecclesiam. Dant episcopi sanctum canibus et margaritam porcis... Alienis nimirùm laboribus locupletantur clerici; comedunt fructum terræ absque pecunia : » D. Bern. Opera, Epist. 152.

A'cerca disto a linguagem da curia romana fora já bem intelligivel em tempo de Affonso II (1). Quanto a nós, a primeira revelação da trama que se urdia contra Sancho está nessas allegações feitas perante Innocencio IV, as quaes remontam, pelo menos, ao anno de 1244 (2). Qual é o pensamento de todas ellas? A inhabilidade do rei para o governo e, por consequencia, a necessidade de lhe tirar o mando supremo. Para obter esse fim, cumpria annullar-lhe a força moral e contrapôr á força material, a que elle recorreria para salvar a sua existencia politica, outra maior que o esmagasse. A primeira dessas duas condições preenchia-se até certo ponto, estampando na fronte do rei o ferrete de inepto: mas completava-se calumniando-o de covarde. Os prelados deviam sabê-lo : a gloria militar tinha sido a égide de Sancho contra os seus ataques. A' segunda condição satisfazia-se achando um chefe de conjuração capaz de disputar-lhe o throno e que pelo illustre do nascimento, pelo valor e audacia e pela influencia no reino podesse reunir em torno de si todos os interesses feridos, todos os odios contra a pessoa do principe, todas as ambições inquietas e, além disso, dar, senão garantias de paz e ordem, ao menos esperanças aos povos, sem duvida opprimi-

---

(1) Vide p. 118 e 147 do vol. 4.

(2) Silvestre Godinho, que parece ter sido junctamente com Pedro Salvadores quem dispôs os primeiros elementos da conjuração, falleceu na corte de Innocencio IV em Civita-castellana em julho de 1244 (Cunha, Hist. Eccles. de Braga, P. 2, c. 26). O bispo do Porto ou voltou a Portugal nesse mesmo anno ou logo no principio do seguinte, como brevemente veremos : as representações feitas na curia que serviram de base á bulla *Inter alia desiderabilia*, deviam, por isso, remontar ao tempo da residencia do papa em Italia.

dos por uma nobreza infrene e, por isso, tornados indifferentes á sorte do rei. A tudo isto esse homem devia ajunctar a qualidade de portuguès, para evitar as difficuldades que, aliás, nasceriam do orgulho nacional e do amor da independencia. Semelhante individuo só poderia encontrar-se entre os parentes proximos do proprio monarcha; porque só em alguns delles se dariam junctos esses indispensaveis requisitos.

Dos tios de Sancho o mais moço, Fernando, conde de Flandres, fallecera em 1233 (1): o mais velho, porém, o guerreiro D. Pedro, typo acabado dos inquietos cavalleiros daquella epocha, vivia ainda. Nos ultimos tempos do reinado de Affonso IX de Leão elle contrahira esponsaes com Aurembiax, condessa de Urgel, divorciada pouco antes de Alvaro Peres de Castro, e partira para o Aragão, provavelmente depois da morte de seu primo, em cuja corte exercera por tantos annos altissima influencia. Verificado o consorcio com a condessa de Urgel, esta pouco sobrevivera, deixando por seu herdeiro o infante portuguès. Havia o rei de Aragão, Jayme I, submettido nessa conjunctura as ilhas de Maiorca e Minorca (1230) depois de larga resistencia: convinha-lhe unir á coroa o condado de Urgel, e para obter a cessão de D. Pedro deu-lhe em feudo o senhorio das duas ilhas com o titulo de reino, ás quaes o infante uniu em breve a de Iviça, de que se apoderou ajudado pelo arcebispo de Tarragona (2). Feudatario de um principe conquistador,

---

(1) Chron. S. Dionysii, apud Achery, Spicileg., vol. 2, p. 496. — Warnkoenig, Flandrische St. u. R. Gesch. 1 B. S. 170.

(2) Salazar y Castro, Casa de Lara, T. 1, p. 129 e T. 4, p. 13. — Çurita, Annal. de Arag., L. 3, c. 8 e 11. — Carbon-

qual era Jayme I, o infante podia entregar-se ás suas propensões bellicosas, como o fizera servindo Affonso IX. Mas, do mesmo modo que em Leão, a guerra contra os mussulmanos de Hespanha parecera-lhe campo estreito para a sua immensa actividade, tal que chegara a offerecer-se em 1229 ao papa Gregorio IX para ir combater o imperador Friderico debaixo das bandeiras da Sé apostolica. Assim, em 1236 havia-se dirigido ao oriente em auxilio do imperio de Constantinopola contra os sarracenos da Syria (1). Voltando á Peninsula, o infante residira nos seus dominios ou na corte de Aragão até o anno de 1244, durante o qual cedeu á coroa o senhorio das Beleares em troca, segundo parece, de varias terras e castellos novamente conquistados no reino de Valencia (2). Envolvido, porém, nas discordias que nesta conjunctura se levantaram entre Jayme I e o herdeiro da coroa, a favor do qual o infante se declarou (3), mal podia dar attenção aos negocios da sua patria, até porque tocavam mais directamente aos irmãos de Sancho e seus sobrinhos, como parentes mais proximos do rei, a um dos quaes, no caso de este morrer sem filhos legitimos, se devolveria naturalmente a coroa.

Era, pois, para o infante D. Affonso ou para Fernando de Serpa que nos seus tenebrosos designios os chefes do clero deviam volver os olhos. Neste ultimo os remorsos tinham produzido tão viva e

nell, Chroniques Despanye, f. 62. — Mon. Lusit., P. 5, Append. 3.

(1) Raynald. ad ann. 1229 § 34. — Bzovius ad ann. 1236 § 7.

(2) Mon. Lusit., L. 16, c. 11 comparada com os cap. 34 e 41 do L. 3 de Çurita.

(3) Çurita, ibid.

duradoura impressão que inteiramente se dedicara a cumprir até o fim a longa e difficil expiação a que fora condemnado. A deploravel inacção a que Sancho se entregara, ajudada pela desunião da nobreza, tinha necessariamente afrouxado os brios militares de melhores tempos. Isto e os desgostos que elle proprio suscitara no animo do rei seu irmão inhabilitavam Fernando de Serpa para mover guerra aos sarracenos na fronteira de Portugal. Assim, o infante passara a Castella, onde, casando com uma filha do conde Fernando Nunes de Lara, se fizera vassallo de Fernando III, servindo contra os infiéis sob os pendões victoriosos do principe D. Affonso, depois Affonso X. A falta absoluta de memorias do infante de Serpa desde o anno de 1243 faz crivel que elle morresse no meio daquellas guerras de religião e que por isso não interviesse nas graves alterações que pouco depois agitaram o seu paiz natal (1).

Restava o infante D. Affonso, cuja partida para França mencionámos relatando o casamento da infanta D. Leonor com o principe de Dinamarca (1229). Porventura, a sua saída de Portugal ainda foi mais tarde. Numa ou noutra hypothese, é certo que da residencia de Affonso naquelle paiz só apparecem provas no anno de 1238, durante o qual obteve o senhorio de Bolonha (Boulogne) pelo seu consorcio com a condessa Mathilde ou Mahaut, que

(1) Da bulla que aponta Bzovio (Annal. ad ann. 1239 § 11) se conhece a intenção que já em Roma tinha o infante de Serpa de ir servir nos exercitos castelhanos com o principe D. Affonso. Sobre o seu casamento e memorias da sua vida até 1243 veja-se Salazar y Castro, Casa de Lara, T. 3, L. 16, c. 6 — Roder. Tolet., L. 7, c. 5. D. Sancha Fernandes, mulher do infante, parece ter-lhe sobrevivido; Figueiredo, N. Malta, P. 2, § 41.

herdara esse condado de Ida e de Reinaldo de Dammartin, um dos alliados de Fernando de Flandres e seu companheiro d'infortunio na batalha de Bouvines. Mathilde achava-se desde 1234 viuva de Philippe Hurepel (o velloso) filho do rei de França Philippe Augusto e d'Ignez de Merania. Diz-se, e é natural, que o consorcio do infante se deveu á influencia da rainha Branca sua tia, cuja corte por esses annos elle seguia (1). Affonso tinha-se depois mostrado, como seus irmãos, digno neto de Sancho I e de Affonso Henriques, e na celebre batalha de Saintes, dada por Luiz IX a Henrique III de Inglaterra (julho de 1242), o conde de Bolonha fora um dos que mais se distinguiram, sendo com os seus homens d'armas o primeiro em romper os esquadrões ingleses (2). As treguas, porém, celebradas entre a França e a Inglaterra em 1243 lhe restituiram o repouso (3). Era este principe que estava talhado para ser o instrumento dos designios do clero. Herdeiro da coroa, no presupposto de Sancho morrer sem filhos, e rodeado de individuos pertencentes a familias illustres do seu paiz natal, não podia ser indifferente ao que nelle occorria. Tinha valor, e o modo como se houve em substituir-se ao irmão no exercicio do supremo poder mostrou depois não lhe faltar a ambição que affronta quaes-

---

(1) Art de Vérif. les Dat., Vol. 3, P. 1, p. 500 e 505. Et eodem anno (1238) Alfonsus de Hispania duxit in uxorem comitissam Boloniæ : Chron. S. Dionysii, apud Achery, Spicileg., Vol. 2, p. 496. — Na assembléa de Saumur (24 de junho de 1241) servia a rainha Branca *le conte de Bouloingne qui puis fu roy de Portingal* : Joinville, Hist. de S. Louis, p. 22 (ediç. de 1761 fol.).

(2) Nangis, ad calcem Joinvilii, Hist. de S. Louis, p. 175. — Matth. Paris, ad ann. 1242 p. mihi 571.

(3) Art de Vérif. les Dat., Vol. 2, P. 1, p. 187.

quer respeitos moraes. Tractou-se o negocio entre elle e osc hefes do clero. Achar os primeiros fios da escura teia que se urdiu nos fins de 1244 e principios de 1245 fora impossivel. Mysterios taes, muitas vezes indecifraveis para os que presenceiam os seus resultados, quasi sempre o são para aquelles que os contemplam através de seis seculos. Ou o conde de Bolonha, sabendo do que se tractava, se offereceu aos prelados para chefe da empreza ou elles, o que é mais natural, o buscaram como unico homem habilitado para a levar ao cabo. Não só pelo prestigio do seu nome, mas tambem pela influencia dos fidalgos que de Portugal o haviam acompanhado, Affonso podia crear um partido de descontentes, partido que seria irresistivel se o clero alcançasse ajunctar os raios da igreja ás armas terrenas e sanctificar a quebra da vassalagem ao principe com a sancção do papa. Concorriam para agitar estes diversos elementos de revolução as conveniencias de todos. Ao conde de Bolonha assegurava-se assim a herança da coroa, aliás mais que incerta, aos descontentes a vingança contra os seus émulos e, finalmente, ao clero um exemplo terrivel dado ao poder civil, exemplo que de futuro servisse de garantia ás condições que nesta conjunctura elle podia impôr ao principe, a quem abria o caminho do throno.

Varias circumstancias que é necessario expôr favoreciam mais ou menos os designios dos conjurados em Portugal e fóra delle. Era a principal a situação em que se achava o papa, personagem cuja intervenção naquelle negocio parecia indispensavel. Fugitivo d'Italia e resolvido a combater sem repouso nem treguas o imperador d'Allemanha, ao mesmo tempo que tractava de celebrar em Lyão o concilio que ao seu antecessor não fora dado ajun-

ctar em Roma, Innocencio IV procurara obter de toda a parte e por todos os meios possiveis o ouro de que precisava, não só para sustentar o esplendor da curia enriquecendo os seus parentes e sequazes, mas tambem para suscitar ao seu adversario inimigos e difficuldades. Se acreditarmos os dictos e anecdotas que se repetiam a tal respeito, a cubiça da corte pontificia era escandalosa, a ponto de apresentarem depois no concilio os enviados d'Inglaterra amargas queixas contra os incriveis abusos que os agentes de Innocencio practicavam naquelle paiz para extorquir dinheiro (1). Por outro lado, sendo os motivos que dirigiam o procedimento dos prelados de Portugal contra Sancho analogos aos que influiam no animo do papa contra Friderico e parecendo evidente que na deposição do principe português se daria um documento estrondoso da superioridade do poder ecclesiastico sobre o poder civil, as conveniencias da politica e a generosidade dos conspiradores necessariamente deviam mover o coração do pontifice e dos cardeaes a apiedarem-se dos males padecidos num paiz que se julgava estar, como censual da Sé apostolica, na sua dependencia mais immediata.

Taes eram as circumstancias que favoreciam exteriormente a empreza. As internas não eram menos opportunas. Entre os nobres que haviam seguido para França o infante contavam-se Pedro Ourigues da Nobrega e Estevam Annes, filho de um fidalgo de Alemdouro cuja ascendencia não é bem conhecida. Afóra estes, apparecem vestigios de se acharem então na sua clientella alguns mem-

(1) Paris, ad ann. 1244 et 1245 signanter p. mihi 642, 647. — Raumer, Hohenst., 4 B., S. 99. — Fleury, Hist. Eccles. L. 82, § 22.

bros ou da familia dos de Pereira, a que pertencera o tenaz adversario da coroa, Martinho Rodrigues, ou ao menos de alguma ou outra unida com esta por laços de sangue (1). Pedro Ourigues vinha, por sua mãe, da linhagem dos Cunhas, e seus primos, Egas Lourenço, Martim Lourenço e João Lourenço, figuravam entre os fidalgos mais turbulentos e cubiçosos daquella epocha (2). Tambem um dos membros da illustre linhagem dos Portocarreiros, Raimundo Viegas, se achava casado com uma irman de Pedro Ourigues (3). Accrescia que o valimento da familia dos de Soverosa, cujo chefe, na falta de Gil Vasques, que parece ter fallecido por estes tempos (4), era Martim Gil, havia despertado a inveja e o odio de varios ricos-homens. A' frente delles achava-se o senhor de Lumiares, Abril Peres, o qual excitava a vingarem-se com as armas na mão os outros nobres (5), e entre estes, segundo todas as probabilidades, se contava o proprio tio do rei, Rodrigo Sanches. Ou por essas mesmas emu-

---

(1) Vide p. 207, nota 1 do vol. 4, e Cunha, Catal. dos B. do Porto, P. 2, c. 19. — Mon. Lusit., T. 4, App. 35.

(2) Liv. Velho, p. 175 e 191. — Lavanha (Nobil. do conde D. P.) tit. 27. Nas inquirições, sobretudo nas de 1258, se encontram em varios logares mencionadas as violencias e rapinas dos Cunhas. Desses logares vae um extractado na nota XVII n. 20. Egas Lourenço foi depois um dos principaes personagens da corte d'Affonso III; Mon. Lusit., L. 15, c. 5, 9, etc. — Liv. I de Doaç. de Affonso III, f. 3, etc.

(3) Lavanha, Tit. 43. — Liv. Velho, p. 218.

(4) Affonso III, tendo sequestrado os bens de Martim Gil, restituiu-lh'os depois, e entre elles a quinta de Sesmires que *lhe* havia tirado e que seu pae *deixara* ao mosteiro de Pombeiro (Inquir. de Affonso III, L. 6, f. 61 v.). Este sequestro foi na occasião da vinda do conde de Bolonha e, portanto, Gil Vasques era já morto.

(5) O Liv. Velho (p. 177) diz expressamente que Abril Peres foi *juntador* da lide do Porto.

lações ou pelas rixas que facilmente se levantavam entre o solar e o solar ou, emfim, por calculos de ambição muitos outros fidalgos eram adversos a Sancho. Taes parecem ter sido os das linhagens de Valadares e de Mello (1). Um dos mais ardentes, porém, na conjuração era Rodrigo ou Ruy Gomes de Briteiros, simples infanção casado com uma filha de João Peres da Maia, a qual obtivera por meio do rapto (2). Não o eram menos os irmãos Portocarreiros, um dos quaes, D. João Egas ou Viegas, fora eleito arcebispo de Braga apenas constara em Portugal a morte de Silvestre Godinho (3), eleição que talvez fosse casual, mas em que é licito ver já o dedo dos conspiradores.

Havia, pois, elementos bastantes para se tentar uma revolução em Portugal; mas antes disso era necessario dar a tão arriscada empreza certo caracter de legalidade e impedir as prevenções que se poderiam tomar, constando na corte de Coimbra que o conde de Bolonha tractava de partir para o seu paiz natal. D. João Egas, devendo receber o pallio das mãos do pontifice, tinha pretexto plausivel para se dirigir a Lyão, e Gomes Viegas de Portocarreiro, um dos principaes conjurados, podia sem estranheza acompanhar o novo metropolita, como seu irmão que era (4). Assim, os chefes da

---

(1) Dos documentos citados na Mon. Lusit., L. 14, c. 22, se conhece que, além dos Portocarreiros e de Ruy Gomes de Briteiros, eram destas familias os fidalgos mais notaveis que se uniram ao conde de Bolonha apenas appareceu em Portugal.

(2) Liv. Velho, p. 161. — Lavanha, f. 129.

(3) Cunha, Hist. Eccles. de Braga, P. 2, c. 28, § 2.

(4) Da bulla *Grandi non immeritò* e da bulla anterior *Inter alia desiderabilia*, se conhece que quando esta foi expedida (maio de 1245) ainda estavam em Portugal os bispos

intentada revolta trabalhariam de accordo em França e em Portugal. Um acontecimento impensado vinha, entretanto, proporcionar ao conde de Bolonha ensejo para saír de França e dirigir-se a Lisboa, escala ordinaria dos que passavam á Palestina e entre cujos habitantes, segundo depois se viu, os conspiradores tinham numerosos partidarios. Nos principios de 1245 soavam na Europa tristes novas do oriente. Os choresminos (chowaresminos) expulsos da Asia central pelos mongoles, haviam descido para oeste e, incitados pelo sultão do Egypto, Saleh Ayub, tinham invadido a Syria. Era uma torrente irresistivel, cuja passagem ficava assignalada pela devastação. Jerusalem caíu brevemente em seu poder, e uma batalha decisiva, ganhada por elles (outubro de 1244) contra os christãos e contra os sultões de Damasco e d'Emessa, alliados destes, reduzira os vencidos á ultima estreiteza (1). As particularidades de tão lastimoso caso só foram bem

---

de Coimbra e do Porto, porque o papa *lhes escreveu*, o que tambem indica estar ausente já o de Braga, aliás seria dirigida a carta igualmente a este como metropolitano. Na doação regia de Marachic feita *ao bispo do Porto D. Pedro* em maio de 1245 (Gav. 1, M. 2, n.º 6 no Arch. Nacion.) confirma D. Tiburcio. Os nomes dos outros prelados não podem ler-se no documento original por estar lacerado. Cunha, que parece ter visto algum transumpto completo, achou apenas, além de Tiburcio, Ayres de Lisboa (Catal. dos B. do Porto, P. 2, c. 10). Na doação da igreja de Avanca, de abril do mesmo anno e feita ao mesmo (Censual, f. 70 v. Dissert. Chronol., T. 5, p. 53), igualmente apparecem só Tiburcio e Ayres. A partida de Gomes Viegas com D. João Egas é provavel. Todavia Ruy Gomes de Briteiros acompanhou depois os bispos do Porto e de Coimbra, porque ainda figura na doação de Marachic.

(1) Petrus De Vineis, Epist., L. 1, c. 30. — Nangis, apud Achery, Spicil., Vol. 3, p. 35. — Matth. Paris, p. mihi 599 et seqq.

sabidas nos fins de maio de 1245 por uma extensa carta dos prelados de Ultramar (1); mas os boatos que corriam antes disso eram assustadores e não podiam deixar de attrahir a attenção geral, apesar da extremidade a que chegara a lucta do papa e do imperador e da agitação que esse facto produzia. Foi esta circumstancia que habilmente se aproveitou. Existe uma carta de Innocencio ao conde de Bolonha, datada de 30 de janeiro deste ultimo anno, em que lhe aconselha e roga que parta em soccorro da terra sancta, cuja deploravel situação vagamente deplora. Essa bulla singular, a ninguem mais dirigida, tem para nós uma significação bem diversa da que nella se inculca e que os historiadores, com demasiada sinceridade, lhe attribuiram (2). Existindo tantos principes poderosos e cavalleiros illustres, seria notavel que Innocencio se dirigisse unicamente para negocio de tal magnitude a um homem, embora valente, senhor apenas de um pequeno feudo (3). Além disso, as providencias para soccorrer os christãos da Palestina só se tomaram no concilio celebrado alguns meses depois, quando já os mestres das ordens militares e os bispos do oriente haviam invocado solemnemente o auxilio

(1) Circa Ascencionem Domini : Matth. Paris, p. 614.

(2) Bulla : *Terra Sancta* 3 kal. febr. 2 pontif. Innoc. IV dirigida ao conde de Bolonha : M. 3 de Bul. n. 10 no Arch. Nacion. — Brandão (L. 14, c. 26) atrasando-lhe um anno a data, a adduziu como prova da reputação militar de Affonso de Bolonha.

(3) Foram baldadas todas as nossas diligencias para achar uma unica bulla analoga á que fica citada na antecedente nota ou o menor vestigio de que Innocencio IV fizesse algumas demonstrações para promover a cruzada antes da reunião do concilio; e todavia não temos duvida ácerca da authenticidade deste diploma, que existe no original.

dos seus co-religionarios da Europa. Em nossa opinião, este diploma foi sollicitado pelo proprio conde de Bolonha, que buscava um pretexto para apparecer em Lisboa acompanhado de forças militares, sem que a sua presença houvesse de despertar suspeitas, e para isso uma viagem á Palestina era excellente alvitre. Outro diploma, expedido poucos dias depois em virtude das representações do conde, prova que o inquietavam, não os negocios da Syria, mas sim os de Portugal, e dá ás nossas vehementes suspeitas um grau de probabilidade quasi igual ao de certeza.

O casamento de Sancho offerecia um grave embaraço aos designios ambiciosos de seu irmão. Supppondo que Affonso chegasse a despojar o rei do governo, se a este ficasse um filho legitimo, as esperanças de cingir a coroa desvaneciam-se para elle, ou pelo menos teria quem de futuro lh'a disputasse. Entre Sancho e sua mulher davam-se, porém, circumstancias favoraveis ao infante: não tinham ainda filhos e eram parentes, posto que em grau remoto (1). Na verdade, as dispensas cada vez se tornavam mais communs, sendo ainda maior a facilidade de as obter depois de celebrado o consorcio (2), e, além disso, na Hespanha os matrimonios entre parentes eram tão vulgares, realmente, como os prelados portugueses ponderavam nas suas queixas ao pontifice; todavia, quando para fins politicos ou por outros motivos alguem interessava em promover qualquer divorcio a corte de Roma estava prompta para sustentar o rigor da disciplina. Foi o

(1) Veja-se a arvore genealogica a p. 167 do Catal. das Rainhas por Barbosa.

(2) Riegger, Jus Can., P. 4, § 177. — Raumer, Hobenst. 6 B. S. 266 u. f.

que succedeu naquella occasião. Innocencio expediu no meado de fevereiro uma bulla ao arcebispo de Compostella e ao bispo de Astorga, na qual, referindo-se ás considerações que lhe fizera o conde de Bolonha sobre o escandalo que produzia o casamento de seu irmão e sobre o perigo em que este punha a sua alma com tal consorcio, lhes ordenava que examinassem se effectivamente Sancho era parente de sua mulher e que nesse caso os divorciassem, compellindo-os a separarem-se, não lhes concedendo appellação, mas abstendo-se de recorrer ao meio extremo das excommunhões; limitação natural, que patenteia a consciencia que Innocencio tinha e o remorso que sentia de prostituir a força moral dos canones a uma intriga politica (1).

No tempo em que Affonso de Bolonha dava estas demonstrações directas contra o rei de Portugal, D. João Egas ou chegava a Lyão ou achava-se já na corte de Innocencio IV. Reconsiderou-se então melhor, segundo parece, o alvitre que lembrara para explicar a saída do conde dos seus estados. Luiz IX no meio de uma doença perigosa fizera voto de partir para a cruzada e, depois de restabelecido, longe de desprezar, como lhe aconselhavam, uma promessa feita no delirio da febre, revalidara-a e começava a dispôr as cousas para a empreza (2). Era por isso necessario seguir outro rumo. Fingindo obedecer á bulla sobre o soccorro da terra sancta, Affonso, como feudatario da coroa, teria de acompanhar o seu suzerano, uma vez que se dirigisse á Palestina, o que, aliás, transtornaria os designios que se encubriam debaixo das apparencias. É assim,

(1) Nota I no fim do vol.
(2) Raumer, Hobenst., 4 B. S. 229 u. f.

pelo menos, que explicamos uma nova bulla impetrada pelo conde em abril desse mesmo anno. Se as expressões de tão curioso diploma fossem sinceras, se ellas proprias não trahissem o pensamento occulto que as dictara, acreditariamos que subito e ardente zelo pela causa de Deus se accendera no animo do infante. Depois de o louvar pelo nobre designio que lhe manifestara de vir guerrear o islamismo na Hespanha, para onde se resolvera a partir, Innocencio, desejoso de que todos ajudassem naquelle empenho o conde de Bolonha, principalmente *os habitantes na Peninsula*, concedia-lhe e aos soldados *portugueses* que se unissem com elle para tão sancto fim as indulgencias decretadas pela igreja a favor dos que íam combater os sarracenos do oriente (1). Accrescentar aqui as reflexões que naturalmente occorrem á vista de semelhante diploma seria fazer bem pequeno conceito da capacidade do leitor. Continuemos, pois, a aproveitar os monumentos que a mão da providencia salvou para denunciarem á posteridade uma grande obra de trevas, de corrupção e de hypocrisia.

As scenas do drama cujo enredo se travava em Lyão e cujo terrivel desfecho devia ser o cerrar-se de uma lousa em Toledo succediam rapidamente umas ás outras. Tomando a cruz para vir defender o christianismo victorioso na Peninsula e esquecendo-se delle quasi anniquilado na Syria, Affonso preparava-se para a partida emquanto o seu bando lhe aplanava o caminho para triumphar, não dos mussulmanos, mas do vencedor delles. Todas as queixas que anteriormente enumerámos feitas pelos prelados contra Sancho tinham sido cuidadosa-

(1) Bulla : *Cùm zelo fidei* : 6 id. april. 2.° pontif. Innoc. IV, M. 3 de Bul. n.° 5 no Arch. Nacion.

mente registadas numa extensa bulla dirigida ao rei e communicada aos bispos do Porto e de Coimbra e ao prior dos dominicanos desta ultima cidade. Nessa bulla, expedida dezenove dias antes da que se passou a favor da cruzada do conde de Bolonha em Hespanha, se ordenava ao principe português a emenda de todos os abusos e males publicos, abusos e males que, se eram tão graves e arraigados como se dizia, demandavam largo tempo e actividade extrema para serem remediados ou destruidos. Advertia-o Innocencio de que se fosse remisso em cumprir as obrigações que se lhe impunham, acabaria a tolerancia da Sé apostolica, e que ella tomaria sobre isso opportunas providencias. Aos delegados mandava-se unicamente que admoestassem Sancho e observassem o seu procedimento a tal respeito, para no proximo concilio, onde deviam comparecer, darem conta desse procedimento, bem como do modo por que haviam desempenhado a sua missão (1). Desta vez o papa não prohibia expressamente aos delegados a compulsão canonica, mas tolhia-a indirectamente, reservando para si a resolução do negocio, resolução que não podemos deixar de crer estava de antemão tomada.

2. — Sello do convento de S. Domingos de Santarem. *(Archivo Nacional.)*

(1) Bulla : *Inter alia desiderabilia*, l. cit.

Os acontecimentos caminhavam em Portugal com a mesma rapidez. Era impossivel que não houvesse transpirado a noticia do que se urdia e que por outra parte os conspiradores se esquecessem de organisar e de augmentar com todos os descontentes o partido do conde de Bolonha. A imprudencia destes ou as desconfianças do partido real trouxeram um successo que sabemos ter occorrido em

3. - Grijó. — Tumulo de D. Rodrigo Sanches

1245, posto ignoremos a sua data precisa. Falamos da batalha dada perto do Porto entre a principal nobreza do reino. De um lado era o chefe Martim Gil da Soverosa, a quem a voz publica, apesar de vagas tradições que lhe attribuem em parte a má administração de Sancho, honrou com a designação de *bom* : do outro eram-no dous dos antigos barões do reino, Abril Peres e Rodrigo Sanches, que morreram nessa batalha, deixando a victoria ao seu

adversario (1). As pessoas que intervieram no recontro, a conjunctura em que occorreu, o ser capitaneado um dos bandos pelo homem em quem Sancho mais confiava, tudo persuade que o sanguinolento combate chamado do Porto ou de Gaia (2) foi uma, talvez a primeira, manifestação armada da empreza que se delineava nas trevas.

A escolha dos bispos do Porto e de Coimbra, a quem se encarregara a missão de reprehender Sancho e de exigir de golpe reformas que um principe mais habil e energico do que elle só longamente poderia realisar, o modo como os dous prelados se houveram no desempenho da missão, o seu procedimento ulterior e, emfim, as tradições mais antigas (3) estão mostrando que elles, cumplices do arcebispo de Braga por identidade de interesses, sabiam bem quaes eram os fins da farça em que se lhes distribuia um papel. As cartas de Innocencio IV

---

(1) Liv. Velho, f. 177, 186. — Lavanha, f. 147, 217. — Cunha, Catal. dos B. do Porto, P. 2, p. 383. — Mon. Lusit., L. 14, c. 24. Na Gav. 1, M. 4 n.° 21 do Arch. Nacion. se encontra uma carta de Abril Peres e de sua irman D. Aldara ou Eldora Peres ao concelho d'Aveiro, que caracterisa bem o genio violento do senhor de Lumiares. É notavel a esmola que o conde de Bolonha faz depois ao mosteiro de Grijó *por alma de Rodrigo Sanches* que ahi está sepultado (Chancell. de Affonso III, L. 1, f. 47 v.). A *lide do Porto* produziu impressão tão viva nos animos, que nas Inquirições de Affonso III e de D. Dinis as testemunhas, querendo marcar por algum facto notavel o tempo desde quando conservavam memoria, muitas vezes dizem *que se acordavam de quando foi a lide do Porto*.

(2) D. Sueiro Gonçalves (de Toronho) mataram-no *na lide de Gaya* : Liv. Velho, p. 215.

(3) Veja-se a especie de chronica lançada em 1391 no Liv. 4 d'Inquir. de Affonso III (citada na nota 1) e o Nobiliario attrib. ao conde D. Pedro (Codic. do Arch. Nacion. Tit. 7, f. 32).

para o rei de Portugal e para os tres delegados, datadas de 20 de março, só pelos fins d'abril poderiam ter chegado a Portugal: por outra parte, a primeira sessão do concilio devia celebrar-se a 24 de junho, e por isso os prelados tinham de partir para Lyão ao menos nos fins de maio. É, portanto, evidente que as graves e variadas questões que as letras apostolicas suscitavam deviam ser propostas, ventiladas e resolvidas dentro de trinta a quarenta dias, periodo insufficiente para verificar os factos e excogitar o remedio, quanto mais para o applicar e conhecer os seus resultados, ainda quando Sancho quizesse obedecer sem exame nem discussão a todos os mandados do papa, o que seria equivalente a acceitar a doutrina da sujeição absoluta do poder temporal ao espiritual, doutrina que, aliás, Innocencio IV definia e sustentava mais clara e precisamente que nenhum dos seus antecessores (1).

Se acreditarmos o testemunho da curia romana, os bispos do Porto e de Coimbra e o prior dos dominicanos não pouparam diligencias para reduzir o rei a dar satisfação do passado, cohibindo os excessos futuros, e avisaram o papa immediatamente por escripto do desempenho daquelle encargo, o que depois confirmaram de viva voz os dous prelados quando, para assistirem ao concilio, se dirigiram a Lyão (2). É possivel que assim fosse; mas os inflexi-

---

(1) A theoria de Innocencio IV a semelhante respeito é explicita: « Non solum pontificalem sed regalem constituit principatum (scil. Christus beato Petro ejusque successoribus terreni simul ac cœlestis imperii commissis habenis, quod in pluralitate clavium competenter innuitur »: Cod. epist. Vatic. n.° 4957, 49, apud Raumer, Hohenst., 4 B. S. 120.

(2) Bullas: *Grandi non immeritó* no M. 3 de Bull. do Arch. Nacion. n.° 8 e n.° 12 ambas originaes: A 1.ª dataad

veis documentos dizem-nos tambem que, ao menos o bispo do Porto, empregou o curto espaço concedido para tão complicado negocio com admiravel talento, e não é de crer que os seus collegas quizessem mostrar-se inferiores a elle em destreza e acti-

4. — Mosteiro de Grijó. — Claustro.

vidade. O caracter de informadores que o papa lhes attribuira, a solemnidade da assembléa onde se cria que as suas informações haviam de ser apresentadas

de 24 de julho é dirigida aos barões e concelhos de Portugal; a 2.ª de 1 de agosto é dirigida aos prelados. São um e o mesmo diploma, *mutatis mutandis*, o qual se acha impresso, mais ou menos correctamente, em diversas partes.

e os annuncios terriveis que se descortinavam nas ameaças de Innocencio e na reserva que este fazia para si da resolução final daquelle negocio, não auctorisando os commissarios para recorrerem aos meios de compulsão, eram circumstancias que, longe de lhes diminuir a força, os tornavam mais de temer para o rei. A victoria alcançada por Martim Gil, tão funesta para os seus adversarios — talvez melhor dissessemos para os adversarios de Sancho — devia ter consequencias, e é natural que o vencedor andasse reduzindo os castellos dos vencidos nos districtos d'Alemdouro, onde principalmente dominavam os dous chefes Rodrigo Sanches e Abril Peres, mortos juncto de Gaia (1). No meio daquelles acontecimentos Sancho, que parece ter residido no principio do anno em Thomar, separado da corte e em companhia do seu amigo da infancia o mestre do Templo (2), partira para o Porto, onde o achamos

(1) Sabemos que Rodrigo Sanches ainda governava em 1242 ao menos uma parte dos districtos entre Douro e Lima (Doc. do mosteiro de Caramos nos Extr. da Acad.), e que Abril Peres era *tenens* nos territorios de Sobre-Tamega em agosto de 1244, por isso que ahi aforava *reguengos* (For. A. de Leit. N. f. 142 no Arch. Nacion.). A passagem da Bulla *Grandi non immerito*, onde se diz « *vassali ejusdem regis, congregata multitudine armatorum, castra ipsius* noviter... *expugnare non formidant* » allude, quanto a nós, as consequencias da batalha de Gaia, e persuade que Martim Gil e os seus se apoderaram dos castellos reaes que possuiam Rodrigo Sanches, Abril Peres e os outros fidalgos, mortos ou desbaratados naquella batalha. Admittida tal intelligencia, a epocha do recontro cairia na primavera de 1245, não só pela palavra *noviter* da bulla *Grandi*; mas tambem porque essa especie não se encontra ainda na bulla *Inter alia*. Note-se que os solares das familias dos de Portocarreiro, de Nobrega, etc., ficavam tambem entre Douro, Lima e Tamega (Carvalho, Corogr., T. 1, p. 239, 396, etc.).

(2) Doação orig. ou antes renovação de doação do pa-

nos fins de abril rodeado dos bispos Pedro Salvadores, Tiburcio e Ayres, e de outros prelados e nobres, entre os quaes se contavam muitos dos que já conhecemos como inimigos de Sancho. Taes eram Ruy Gomes de Briteiros e um dos Cunhas (1). Tractava-se forçosamente nesta conjunctura das reparações exigidas pelo papa aos males da igreja e do reino, que se attribuiam em parte á violencia, em parte á frouxidão da auctoridade real. Ou porque Pedro Salvadores fosse o mais astuto dos tres delegados, ou porque relativamente aos outros sejam desconhecidos ainda documentos analogos aos que nos restam no tocante a elle, é certo que o bispo do Porto aproveitou especialmente a dependencia em que se achava Sancho para lhe extorquir doações importantes. Era assim que procurava remediar o desbarato das rendas publicas, ácerca do qual tantos encarecimentos se haviam feito a Innocencio IV;

---

droado de Soure aos templarios, *pro amore D. Martini, magistri in tribus regnis Ispanie*: Feita em Thomar, 8 kal. febr. era 1283. Sem confirmantes. Signal de sello pendente: Gav. 7, M. 9, n.º 3 no Arch. Nacion.

(1) Doação regia de Marachic ao bispo do Porto, 5 kal. maii, era 1283: Gav. 1, M. 2, n.º 6 no Arch. Nacion.; Doação do padroado da igreja de Vanca ao dicto; Censual, f. 70 v., nas Dissert. Chronol., T. 5, p. 53, e citadas ambas no Catal. dos B. do Porto, P. 2, c. 10. Cunha e Ribeiro só mencionam entre os confirmantes os bispos Tiburcio e Ayres. Na doação original de Marachic, que existe no Arch. Nacion., ha uma rotura no pergaminho, que só deixa conhecer que estava presente Tiburcio, porque escaparam as syllabas *briensis* (Colimbriensis): todavia, pelas riscas que, partindo dos nomes dos confirmantes, vão unir-se em frente na sigla cf. (confirmo) se conhece que eram tres bispos. Qual seria o outro? — Talvez o da Guarda, mestre Vicente, que já em 1242 estava unido em intima amizade com o conspirador Pedro Salvadores (Censual, f. 87 v., nas Dissert. Chronol., T. 5, p. 64).

era assim que se habilitava para d'ahi a pouco declarar em Lyão que o rei de Portugal, longe de se emendar da sua dissipação, cada vez se mostrava mais negligente e descuidado (1). Ainda supondo que essas mercês fossem voluntarias e destinadas a captar a sua benevolencia, que homem virtuoso e, até, mediocremente honesto ousaria em tal occasião acceitá-las?

Não era, porém, só isto. Os inimigos do rei lançavam voz de que estava mentecapto, e essa accusação, juncta com a de ser naturalmente prodigo, tornava problematica a legitimidade das suas ultimas doações, que depois, ao menos em parte, foram havidas por nullas (2). Recentemente ninguem as obtivera mais importantes do que os spatharios, a quem Sancho cedera quasi todo o fructo das suas largas conquistas, e era claro que, se algumas das mercês daquelle principe tinham de ser consideradas como feitas nos seus lucidos intervallos, seriam as que dissessem respeito a individuos ou corporações que se mostrassem favoraveis ao conde de Bolonha e aos conspiradores. É assim facil de explicar

---

(1) Cùm igitur per dictos colimbriensem et *portucalensem*... quod predictum regem super iis diligenter monuerint, et... per eosdem... quod premissa nullatenùs emendantur, sed potiùs de die in diem graviora, propter ejus desidiam et negligentiam, presumuntur... nobis satis liquido innotescat: Bul. *Grandi non immeritò.*

(2) Revela estas particularidades uma curiosa inquirição de 1307 Gav. 1, M. 2, n.º 7 no Arch. Nac. onde se diz que « *o papa que legitimou os filhos d'elrei D. Affonso revogou todalas doações que elrei D. Sancho fizera das cousas do regno e tem ende el-rei o privilegio do papa:* » que de direito os templarios não podiam dizer que fossem legitimos senhorios d'Idanha ou de Salvaterra por « *ter trastempado em nenhua dessas por tempo de 40 annos*: » e dá-se a razão: « *porque lho deu aquelle que non podia dar nenhua cousa do regno, porque avia perdido o sisso.* »

a vinda ao Porto naquella conjunctura do mestre de Sanctiago, Paio Peres Correia, posto andasse então envolvido na guerra de Murcia, bem como a do seu logar-tenente em Portugal, Gonçalo Peres, commendador de Mertola, onde nesse tempo residia o convento da ordem neste paiz (1). A destreza de Pedro Salvadores era na verdade admiravel : ás concessões do rei ajunctou as dos spatharios, que lhe cederam o senhorio de Odemira (2) e que para salvarem as immensas doações de Sancho II parece terem promettido abandonar a causa do rei no momento opportuno. Por grave que seja esta accusação, o procedimento ulterior de Gonçalo Peres virá confirmar os vehementes indicios que contra os chefes daquella ordem ministram os documentos (3).

A epocha da celebração do concilio aproximava-se, e os bispos do Porto e de Coimbra partiram para Lyão a reunir-se ao arcebispo de Braga acompanhados de Ruy Gomes e, acaso, de mais alguns dos do conluio. Levavam comsigo cartas de varios barões e

---

(1) Tanto o mestre de Uclés, como o commendador de Mertola figuram na doação do padroado de Vanca.

(2) Doc. em Cunha, Catal. dos B. do Porto, P. 2, c. 10.

(3) Em setembro de 1245, um mês apenas depois de expedida a bulla *Grandi* e, talvez, ainda antes de o conde de Bolonha partir para Portugal, Innocencio IV *confirmou* por bullas especiaes á ordem de Sanctiago todas as doações de Sancho II e ainda algumas dos seus antecessores. A de Tavira, junctamente com a exempção de dizimos nos bens dos spatharios, acha-se a f. 8 do Livro das Espadas do Cartorio de Palmella no Archiv. Nacion. No mesmo Cartorio existe um livro contendo uma volumosa certidão dos documentos de Uclés mais ou menos interessantes para Portugal, passada em 1472, onde se encontram iguaes bullas relativas a Aljustrel, Cezimbra, Mertola, Ayamonte (f. 26, 27, 28 v. e 29 v.) e até a mercês dos reis anteriores. Estas singulares confirmações pela sua data são assás significativas.

outros nobres, de grande numero de ecclesiasticos e, até, de alguns concelhos (1), as quaes pintavam o estado do reino do modo que convinha e serviam de prova ás informações dos delegados. Não faz ao nosso intento particularisar o que se passou naquella assembléa ; baste saber que, reunida a 24 de junho, estava terminada antes dos fins de julho, havendo-se apenas celebrado tres sessões. A mais notavel foi a ultima, em que Innocencio proferiu a sentença solemne da deposição contra o imperador Friderico (17 de julho) (2). Era immensa a responsabilidade que o papa tomava sobre si depondo um principe que, entre os reis da Europa, elle proprio comparava ao dragão entre as pequenas serpentes (3) e que de certo daria uma terrivel resposta á insolencia da curia romana. Apesar disso, o orgulhoso Innocencio, que sujeitara todos os mais decretos á approvação do concilio, apenas ahi mandou ler a bulla em que, juiz e parte, por auctoridade propria condemnava o seu adversario ao perdimento do imperio (4). Postoque a materia da deposição de Sancho II fosse tambem debatida no concilio (5), não lhe mereceu a mesma solemnidade esse homem que consumira os mais bellos dias da vida em combater os inimigos da fé e que tantos louvores

---

(1) Multorum virorum ecclesiasticorum, communitatum, baronum, militum, ac etiam nobilium dominorum litteras : Bulla *Grandi*.

(2) Matth. Paris, p. 648 e segg. — Mansi, Collect. Concil. Vol. 23, p. 608.

(3) Contrito enim vel pacificato dracone citò serpentuli conculcabuntur : Matth. Paris, p. 640.

(4) Fleury, L. 82, § 29.

(5) Meritis ipsius (scil. regis Portugalliæ) accusatis et examinatis in concilio : Nicol. de Curbio, Vita Innoc. IV, apud Baluz. Miscell., Vol. 7, p. 374.

obtivera da curia romana pelas suas victorias. Foi na semana immediata ao encerramento do concilio que se expediu aos barões, concelhos, cavalleiros e povo de Portugal uma bulla, onde de novo se expunham os varios delictos de ommissão e commissão practicados pelo rei e se declarava que, havendo sido inuteis para com elle todas as admoestações e baldadas as diligencias ultimamente feitas pelos commissarios pontificios para o moverem á emenda, depois de maduramente pesada entre o papa e os cardeaes (1) a deploravel situação de um reino, no qual, além das outras circumstancias, se dava a de ser censual da Sé apostolica, se reconhecera a necessidade de incumbir a restauração delle a alguma pessoa activa e prudente. Ponderava o papa que o personagem mais qualificado para tal empenho era o conde de Bolonha, como irmão de Sancho e seu successor no caso de este morrer sem filhos legitimos e como homem recommendavel por virtude, religiosidade e circumspecção, possuido de entranhavel amor ao reino e aos seus habitantes e, emfim, dotado de bastante

---

(1) As palavras *de fratrum nostrorum consilio*, que se lèem na bulla *Grandi*, talvez illudissem os que crèm que Sancho II foi deposto no concilio: mas esta phrase é trivial nas bullas daquelles tempos e refere-se ao collegio dos cardeaes. Em todo o caso as datas da ultima sessão da assembléa e da expedição da bulla são precisas (17 e 24 de julho). Nicolau de Curbio (l. cit.) apresenta como conformes os prelados portugueses em pedirem Affonso de Bolonha para regente do reino ; *ad petitionem et instantiam predictorum venientium ad concilium*, fratrem ipsius regis, etc. D'ahi se póde ver a falta de fundamento que tem o que se encontra em D. Rodrigo da Cunha (Hist. Eccl. de Lisboa, P. 2, c. 45) sobre a defesa do rei perante o concilio, feita pelo bispo Ayres de Lisboa, em cuja boca o seu erudito successor põe um discurso á maneira de Tito Livio, que por si mesmo está dizendo o credito que merece.

poder e magnanimidade para remediar os males publicos, segundo firmemente se acreditava ; que semelhante escolha, se nella bem se reflectisse, redundaria em proveito universal do reino e, até, do rei ; que, assim, as igrejas, os mosteiros, os logares pios, os ecclesiasticos seculares e regulares, as viuvas, os orphãos e, em summa, todos teriam quem os defendesse e ao mesmo tempo recuperasse o que andava desbaratado e perdido ; que por isso lhes mandava que, apenas o conde chegasse a Portugal, o recebessem e aos seus parciaes nas cidades, castellos, villas e fortalezas do reino, quebrando quaesquer contractos, homenagens, preitos e juramentos e resistindo ás ordens expressas do rei, sem que por isso deixassem de o tractar com acatamento e de respeitar a sua vida ou a de seu filho legitimo, se o tivesse ; que em tudo e para tudo se mostrassem obedientes ao conde, dando-lhe auxilio, favor e conselho contra aquelles que lhe resistissem ; que, emfim, lhe entregassem escrupulosamente as rendas, tributos e direitos senhoriaes do reino para com elles occorrer á decente sustentação do rei, aos proprios gastos e ás despezas geraes do estado, segundo os tempos e os negocios o exigissem ; que, se assim o não executassem, elle proprio ordenava desde logo ao arcebispo de Braga e ao bispo de Coimbra que, feitas préviamente as devidas admoestações, os compellissem com os raios da igreja, não lhes admittindo appellação, visto não haver naquellas providencias intenção alguma de tirar a coroa a Sancho ou a seu filho legitimo, no caso de o ter, porém sim a de salvar o rei, o reino e, até, a elles proprios da imminente ruina, pela sollicitude e prudencia do conde de Bolonha (1).

---

(1) Bulla : *Grandi non immeritò*, passim.

Nisto vieram a parar os vivos desejos de Innocencio de que Affonso partisse para a Syria a combater os chowaresminos, e nisto se converteu o pio fervor do infante contra os mussulmanos de Hespanha. Em bem pouco tempo essas duas idéas se tinham completamente desvanecido. Se alguma cousa, porém, pode fazer-nos esquecer de que as accusações contra Sancho estavam longe de ser infundadas, é o contemplar o espectaculo repugnante destes tortuosos meneios. A bulla que em substancia acabamos de apresentar aos olhos do leitor é um documento indisputavel da exaggeração que havia nas interessadas queixas dos conspiradores, e a sua conclusão offerece um contraste notavel com a longa teia de crimes, violencias e desventuras em que se pinta Portugal envolto. Ameaçam-se barões, cavalleiros, concelhos, povos com todo o peso das censuras canonicas, se não se apressarem a quebrar o preito de lealdade a um rei que os tyrannisa ou deixa tyrannisar, e o conde, que vem libertar o reino, precisa de escudar-se com as comminações do pontifice para vencer as resistencias. Os esforços que se fazem na bulla para remover a idéa de usurpação da parte do conde de Bolonha indicam bem o receio de que essas circumstancias fossem demasiado sérias. Rei deposto, deixava-se a Sancho II um titulo vão e esperança de salvar a propria dynastia, se acaso tivesse um successor, o que, como depois veremos, os conjurados se propunham impedir. Essa reserva ideal era uma subtileza politica digna dos tempos modernos.

Obtido do papa aquelle importante diploma, o arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra dirigiram-se a Paris, onde deviam assentar com o conde as condições a que mutuamente, elle e o clero, ficariam adstrictos no caso de saírem bem da empreza.

Pedro Salvadores, que parece haver-se eximido de intervir na realisação de um facto que, aliás, ajudara á preparar (1), ficou, provavelmente, na curia promovendo a concessão das numerosas bullas com que os spatharios procuravam premunir-se contra quaesquer resultados da procella que se amontoava (2). Chegando a Paris, Tiburcio adoeceu, mas isso não impediu que ahi se redigissem em setembro desse mesmo anno as estipulações que Affonso devia guardar como regente do reino. É facil antever que nas promessas então solemnemente juradas pelo infante e a troco das quaes elle ía ganhar um reino a maior e melhor parte havia de dizer respeito ao clero. Quanto á reforma da administração civil aquellas promessas foram assás vagas, e ou a situação de Portugal estava longe de ser tão desesperada como se affirmava na bulla de deposição ou os meios que se punham para remediar eram insufficientes. Nesta parte o conde de Bolonha reduziu-se a jurar que guardaria á nação em geral os bons fóros e costumes do tempo de seus avós, abolindo os estylos abusivos que se houvessem introduzido durante o governo de seu pae e de seu irmão, e entre esses abusos apontava o de se imporem multas aos vizinhos de qualquer logar em consequencia dos homicidios ahi perpetrados, o que, sobretudo, se evitaria quando o matador fosse conhecido (3); que

---

(1) O bispo do Porto, já omittido na commissão dada pela bulla *Grandi* ao arcebispo D. João Egas e a D. Tiburcio, não torna a figurar nos acontecimentos posteriores. E todavia elle viveu até 1247 (Censual, f. 103 v. nas Dissert. Chronol., T. 5, p. 79).

(2) Vide ante p. 44, nota 2.

(3) Por aqui se pode fazer conceito de quão mal fundadas eram, em parte, as queixas contra a administração de Sancho II. Este estylo *abusivo*, o da responsabilidade col-

faria nomear juizes rectos nas terras da coroa, ou precedendo a eleição dos povos que por elles tinham de ser julgados ou de outro qualquer modo, sem admittir na escolha delles suborno, oppressão ou rogativas daquelles que tivessem as terras em tenencia ou em prestimonio, mandando tirar uma devassa annual para punir os magistrados que faltassem ao seu dever; que applicaria aos homicidas o rigor das leis, e especialmente aos que por si ou por outrem prendessem, ferissem ou matassem clerigos ou monges, de maneira que servisse a severidade do castigo d'exemplo para obviar á renovação de semelhantes attentados (1).

Este ultimo artigo era a transição para os que se referiam especialmente ao clero e podia considerarse já como um delles. As vantagens que se pretendiam para a ordem ecclesiastica haviam sido estipuladas mais precisamente. Affonso prometteu amparar e manter as igrejas, os mosteiros e os mais institutos pios, os clerigos e quaesquer outras pessoas de religião e os seus bens e direitos, restituindolhes do modo possivel o que até então lhes houvessem tirado e fazendo-lh'o restituir pelos injustos detentores, fossem elles quaes fossem, sem exceptuar os exactores da fazenda publica, mandando, além disso, dar-lhes indemnisações pelos damnos e injurias recebidos de padroeiros, de herdeiros ou de outros individuos, isto pela estimativa do arcebispo de Braga, do bispo de Coimbra e de homens probos e sem mancha, que apurassem o negocio com atten-

---

lectiva, tinha fundamento no direito germanico, e achavase em muitos concelhos estabelecido expressamente pelas instituições municipaes.

(1) Pacta inter comit. Bolon. et prælat. apud Brandão, Mon. Lusit., P. 4, App. 35.

ção ao estado do reino e á necessidade da paz. Prometteu igualmente o conde que faria arrasar as quintas ou casas edificadas no tempo de seu irmão com prejuizo alheio, sobretudo sendo em desvantagem de igrejas, mosteiros ou pessoas religiosas, sem embargo da prescripção e sem differença de sujeitos; que defenderia particularmente as igrejas e mosteiros contra aquelles que, por suas maldades, tivessem perdido ahi o direito de padroado; que evitaria os excommungados, sabendo que o eram, e aos contumazes privaria dos préstamos da coroa, applicando-lhes maior castigo, a arbitrio dos bispos, se insistissem na impenitencia: que, de accordo com os prelados, estatuiria a pena applicavel aos que espoliassem ou de algum modo injuriassem aquelles que houvessem fulminado censuras contra elles, e que essa pena seria applicada sem distincção de individuos; que não receberia colheitas em dinheiro de contado, nem mais avultadas do que as exigidas por seu avô, nem, finalmente, mais de uma vez por anno, e isso quando passasse pelos logares onde era de obrigação pagarem-nas, não se demorando ahi; que, em summa, observaria e faria observar os artigos de liberdade ecclesiastica contidos nas bullas de Gregorio IX a favor do arcebispo e dos seus collegas, remediando, além disso, quanto ao passado, e impedindo para o futuro os males enumerados na bulla de Innocencio IV dirigida a elle, aos prelados e aos nobres e concelhos de Portugal. Depois de especificados expressamente estes pontos, Affonso protestou em geral governar bem e com inteireza, ser obediente á Sé romana e consultar lealmente os prelados sobre todas as materias de interesse publico. A este proposito, D. João Egas e D. Tiburcio declararam que, pelo que tocava a conceder ou tirar as tenencias e alcaidarias ou á distribuição das

rendas publicas não ficava o conde por seu juramento obrigado a seguir o voto dos bispos, usândo nessa parte de seu livre alvedrio. Era uma graça que elles benevolamente lhe faziam (1).

O leitor fica, por certo, perplexo, sem ousar decidir qual fosse maior, se a insolencia dos dous prelados, se a abjecção do ambicioso infante. E o que tambem nos succede. O acto equivalia quasi a uma abdicação da auctoridade real aos pés do episcopado ; e ainda que, ao concluir aquellas multiplicadas promessas, o conde de Bolonha resalvasse vagamente os seus direitos e os da coroa, teve de accrescentar que, em todo o caso, as condições antecedentes se executariam sem a menor discrepancia. Intervieram na solemnidade mestre Pedro, chanceller da universidade de Paris, em cuja residencia foi celebrada, o decano mestre Lucas, um capellão do papa, o thesoureiro da Sé de Braga, o chantre de Ciudad Rodrigo, o guardião dos franciscanos de Paris, tres frades dominicanos, um franciscano português, o infanção Rodrigo Gomes de Briteiros, Gomes Viegas irmão do arcebispo e, emfim, Pedro Ourigues e Estevam Annes camaristas do conde de Bolonha. O juramento foi prestado pessoalmente pelo infante nas mãos do metropolita e de um capellão de D. Tiburcio, que este, por se achar enfermo, enviou como seu procurador munido do sello episcopal. Concluida a ceremonia, lavraram-se as actas daquella vergonhosa convenção, as quaes foram authenticadas com quatorze sellos dos individuos presentes (6 de setembro de 1245) (2).

---

(1) Et hoc concedunt eidem : ibid.

(2) Ibid. — Eram 17 os individuos que intervieram no acto ou foram delle testemunhas. Tres, frei Pedro Affonso Hispano dominicano, frei Domingos de Braga franciscano e Gomes Viegas declararam não terem sellos proprios.

Feitos estes pactos, em virtude dos quaes o clero devia obter em Portugal illimitada preponderancia, nada mais restava do que ordenar as cousas para a partida. Entretanto, como se contava com a resistencia, não convinha desprezar nenhum dos elementos do triumpho. O tio dos dous irmãos que íam disputar o poder, o infante D. Pedro, cuja reputação de valor era bem conhecida, podia ser um valioso alliado, se quizesse favorecer a empreza com o auxilio do seu braço. Assim, ou antes de saírem de Lyão ou logo depois, pelos seus agentes, os conjurados fizeram com que o papa escrevesse uma carta ao guerreiro principe, na qual lhe ordenava soccorresse o conde no empenho de restaurar Portugal (1). Ou fosse porque, além deste, se empregassem outros meios para attrahir o infante ou porque elle quizesse obedecer ao pontifice, é certo que D. Pedro foi um daquelles que, depois de haver chegado ao reino, Affonso achou a seu lado.

5. — Santarem. — Portico do convento de S. Francisco.

Ignoramos a data precisa em que o conde de Bo-

(1) Bulla : *Grandi non immeritò* 16 kal. septemb. 3 pontif. Innoc. IV na Mon. Lusit., P. 5, App. 2.

lonha saíu da patria adoptiva para vir dar calor á guerra civil na terra onde nascera; mas sabemos que chegou a Portugal nos ultimos dias deste mesmo anno ou nos primeiros de 1246, dirigindo-se a Lisboa por mar (1). Esta cidade, que pela sua situação ía necessariamente adquirindo já riqueza, população e importancia, declarou-se logo por elle. Aqui veio encontrá-lo o commendador de Mertola, Gonçalo Peres, que assim pagava a Sancho II as largas mercês feitas á ordem cujo chefe em Portugal elle era. Agradecido ao bom acolhimento que achara nos moradores de Lisboa, Affonso assegurou ao concelho a conservação de todos os seus fóros e costumes antigos, promettendo abolir quaesquer outros que se houvessem introduzido em detrimento dos habitantes da cidade. Entretanto Gomes Viegas, Rodrigo Gomes e os outros cavalleiros empenhados em fazer triumphar a tentativa corriam, segundo parece, as provincias, suscitando os descontentes, porque apenas continuaram a acompanhar o conde de Bolonha os dous prelados de Braga e de Coimbra e o commendador dos spatharios (2). A necessidade de buscar recursos para vencer as resistencias que Sancho opporia aos seus inimigos havia forçosamente de demorar em Lisboa o infante, que tomara o titulo de visitador e curador do reino (3).

---

(1) O inquérito de 1252 na Gav. 12, Rep. 2, M. 1, n.º 43 no archivo da Sé de Coimbra fixa a data da chegada do Conde nas oitavas do Natal.

(2) Carta de Confirm. de Privileg. ao concelho de Lisboa em fevereiro de 1246. Liv. dos Pregos, f. 4 no Arch. da Camara Municip., transcripta em Souza, Hist. de S. Dom., P. 1, L. 2, c. 21.

(3) Comes Bolonie, *visitator* de Portugallia : Doc. de novembro de 1246 em Figueir., N. Malta, T. 1, § 308. — in Port. *procuratore* A. bononien. comite : Doc. de junho de 1247 :

Para reduzir um paiz cuberto de castellos e onde a maxima parte das povoações eram fortificadas não bastava fulminar censuras, cuja efficacia o abuso tinha diminuido; cumpria recorrer aos assedios e combates ou á corrupção, meios que foram successivamente empregados conforme as circumstancias. Tanto, porém, para a guerra, como para corromper os animos venaes, embora Affonso podesse contar com os recursos do proprio partido, precisavam-se avultadas sommas, e entre os expedientes a que se recorreu com o intuito de as obter restam vestigios de haver sido um a alienação dos bens da coroa nos logares que reconheciam a auctoridade do infante (1). Assim, apesar do desleixo e prodigalidade de Sancho, que, segundo os prelados affirmavam, tinha desbaratado inteiramente o patrimonio publico, ainda restavam deste algumas reliquias, que seu irmão aproveitava no patriotico empenho de remir a nação desse mal por modo novo, isto é, continuando a dilapidá-lo.

A guerra entre o rei de Portugal e o conde de Bolonha é um dos factos da nossa historia de que nos foram conservadas menos particularidades. O partido vencedor tinha necessidade de fazer esquecer o processo daquella variada lucta, que era um protesto formal contra as exaggerações dos bispos sobre as desditas do paiz e contra a linguagem hypo-

---

ibid. — Alfonsus... *procurator* regni : Doc. de outubro de 1247 na Mon. Lusit., L. 14, c. 32.

(1) D. Joh. Egee archiep. brachar. et D. Tiburtius quondam episc. colimb. et D. Rudericus Gometii de Briteiros vendiderunt... de meo mandato hereditatem de Verdelia pro 1000 libris... quas... supradicti persolverunt de meo mandato. in meo debito, *ubi ego eis mandavi :* Chancell. de Aff. III, L. I, f. 7. De se achar entre os incumbidos da venda D. Tiburcio se vê qne ella se effeituou em 1246.

crita do infante, a quem a resistencia do reino estampava na fronte o ferrete de usurpador. É de crer que muitos dos documentos que poderiam illustrar-nos sobre os successos de 1246 fossem de proposito anniquilados; mas ha um facto que não era possivel destruir, a diuturnidade da contenda, contenda sustentada pelo rei durante alguns meses numa epocha

6. — Castello de Obidos.

em que não existiam exercitos permanentes. De feito, só depois disso vemos Sancho soccorrer-se ás armas castelhanas. Da lealdade de varios alcaides de castellos refere a tradição exemplos heroicos, a que infelizmente faltam provas e que, até, a custo soffreriam a severidade da critica; mas, quanto a nós, essas tradições são um eccho remoto das repugnancias que a usurpação encontrou nas almas generosas. Era impossivel que Sancho, embora frouxo na paz e dominado por valídos, não tivesse numero-

sos affeiçoados, ao menos como um nobre e valente soldado que fora contra os sarracenos. Além disso, apesar das fortes invectivas dirigidas contra elle pelos ecclesiasticos, não ousaram taxá-lo pessoalmente de oppressor senão para com a igreja, e o que era tal oppressão sabemos nós de sobejo: era, sobretudo, não ter querido acceitar as vergonhosas condições de subserviencia impostas depois em Paris á torpe ambição do conde de Bolonha. Assim, o povo, que d'antes parece tê-lo amado (1), victima agora da cubiça e soltura de costumes do clero e da fidalguia, podia ser indifferente em geral á sorte do brando monarcha, porém não detestá-lo assás para combater por um bando composto de ecclesiasticos e nobres, tanto ou mais desenfreados, cubiçosos ou corrompidos que os valídos do rei. E, portanto, naturalissimo que não só entre os cavalleiros de uma lança e, ainda, entre os infanções que tinham pelejado ao lado de Sancho pelas margens do Guadiana e sobre os muros de tantos castellos subjugados mais de uma espada saísse da bainha para amparar o throno que desabava, mas que, tambem, entre a cavallaria villan este achasse defensores. Que muitas povoações importantes sustentaram seu preito ao monarcha, apesar das excommunhões fulminadas pelo arcebispo de Braga e pelo bispo de Coimbra e que foi necessario reduzi-las á viva força é indubitavel. Obidos padeceu um estreito assedio, e no Alemdouro Guimarães, a antiga corte do conde Henrique, e o castello de Faria, tão celebre no seculo seguinte por outra façanha da mais extremada lealdade, foram submettidos pelas armas (2). Nem

---

(1) Vide p. 238 do vol. 4.

(2) quando ego tenebam obsessum castrum de Obidos *accepi* monasterio de Alcobacia 343 modios de vino, et

sempre, todavia, se empregava a violencia : recorria-se tambem ao dinheiro, ás promessas e a seducções de todo o genero para resolver os alcaides de diversos logares fortes a negarem obediencia ao rei. Conta-se que um certo Mem Cravo, que tinha o castello de Lanhoso da mão de Godinho Fafes, rico-homem daquelle districto, o vendeu a Ruy Gomes de Briteiros por intervenção de uma parenta deste que Mem Cravo roubara e que vivia com elle. Sobre a memoria, emfim, de Sueiro Gonçalves Bezerra, fidalgo da Beira, e sobre a de seus filhos estampou a tradição o ferrete da deslealdade por traições analogas (1). Taes narrativas, que nos vieram desde tempos assás remotos, podem ser inexactas; mas o que infeliz-

7. — Porta da cêrca do castello de Obidos.

valebat tunc modius IX libras, et ego nondùm solvi : Doc. na Chancell. de Affonso III, L. 1, f. 8. — Numa inquirição do tempo de D. Dinis (Gav. 8, M. 5. n.° 8) diz uma testemunha que se lembrava de *quando filhou rei D. Affonso Guimarães*. Numa inquirição do mesmo reinado (Gav. 8, M. 6, n.° 2) lembram-se quatro testemunhas de varios factos, entre os quaes *da lide do Porto, e de quando foi cercado o castello de Faria*.

(1) Lavanha (Nobil. do conde D. P.) Tit. 47, 66.

mente a experiencia nos ensina ácerca das paixões humanas torna facil de crer que não fossem estes sómente os actos de vileza que naquella conjunctura se practicassem.

O argumento, porém, mais decisivo de que todos os meios serviam aos inimigos de Sancho para o opprimir e assegurar a seu irmão a posse do supremo poder, não transitoria, mas irrevogavel e perpetua, seria o que se refere ácerca do rapto de D. Mecia dos paços de Coimbra, acontecimento que, a ser verdadeiro, devia occorrer durante a guerra civil de 1246. Não é ás fontes mais puras que a historia tem de recorrer para narrar o successo : tornam-no, porém, plausivel tantas probabilidades, que não fora licito omitti-lo. Diz-se que Raimundo Viegas de Portocarreiro, um dos irmãos do arcebispo de Braga, acompanhado, provavelmente, de outros, entrara disfarçado em Coimbra d'envolta com alguns esquadrões de homens d'armas do valído Martim Gil de Soverosa. A plena confiança que o rei tinha na gente de guerra deste nobre e valente fidalgo facilitava aos conjurados o accesso do paço, e elles poderam uma noite arrancar d'alli a rainha e, fugindo, conduzi-la á forte villa de Ourem. Debalde marchou o rei a libertar sua mulher : as tropas do conde de Bolonha, já assenhoreadas do castello, responderam com tiros e arremessos ás intimações do principe, que, sem forças para as combater, teve de retirar-se (1). Foi a rainha verdadeiramente roubada? A liberdade com que nos fins deste anno, quando já a Estremadura e boa parte de Portugal obedeciam ao conde de Bolonha, ella dispunha pacificamente em Ourem de varias propriedades, rodeada de parentes e compatricios

(1) Id. ibid. Tit. 43.

seus, um dos quaes exercia ahi o mais alto cargo militar, a omissão da menor referencia a Sancho no diploma que nos instrue do facto, a difficuldade, emfim, de arrancar uma mulher do leito conjugal legitimam as suspeitas de que, a ser exacta a tradição, a sua partida de Coimbra fosse mais fuga que rapto. Não devia Affonso poupar os meios de

8. — Castello de Ourem.

todo o genero para assegurar para si a herança do throno, no que, como vimos, logo pensara, e as restituições impostas na bulla de deposição tornavam indispensavel, para obter esse grande fim, impedir que Sancho tivesse um successor. Embora o seu primeiro passo na conjuração a que se associara houvesse consistido em promover contra o rei um processo de divorcio : a conclusão da causa seria em todo o caso demorada, e, se antes disso Sancho tivesse um filho, este poderia de futuro invocar con-

tra o conde ou contra a sua dynastia direitos que mais de um exemplo nos diversos reinos de Hespanha lhe asseguravam. Com a indubitavel ambição e astucia de Affonso de Bolonha, o rapto de D. Mecia, verdadeiro ou simulado, está longe de ser uma daquellas lendas absurdas que a historia deve sem discussão rejeitar (1).

Todavia, a revolução caminhava vagarosa. O territorio sujeito espontaneamente ao conde reduzia-se ao sul do reino e, talvez que, absolutamente, só á maior parte da Estremadura. El-rei e o valído Martim Gil faziam uma guerra desesperada. Ao norte dominavam tudo ou quasi tudo, e quaesquer parciaes do conde que lhes caíam nas mãos eram mortos ou despojados e postos em ferros. Numa facção contra os habitantes de Leiria, que se tinham declarado pelo infante, facção em que as tropas reaes parece terem levado a peor, morreram e foram captivos alguns fidalgos de consideração. D'aqui nasceu um odio particular d'el-rei e do seu valído contra os leirienses, aos quaes perseguiam de morte onde quer que podiam (2). A vingança, porém, de Sancho e dos que se lhe conservavam fiéis não se limitava aos que o combatiam com as armas na mão.

---

(1) Nota I no fim do vol.

(2) Nullus de Leirena posset venire ad locum supradictum (scil. Britiandi propè Lamecum) nisi per terram quam domnus rex et domnus Martinus Egidii tenent contra mandatum sedis apostolice, et nolunt de ea dicto comiti in aliquo obedire, et cùm ista fiant omnibus qui comitem receperunt, specialiter inimicantur omnibus de Leirena tam clericis quam laicis pro captione videlicet domni Valasci Egidii et pro morte domni Suerii Gometii et Laurentii Fernandi et aliorum qui cum eis mortui fuerunt in terminis de Leirena : M. 4 de Avulsos junctos ao N.º 43 da Gav. 12, Rep. 2, M. 1, no arch. da Sé de Coimbra; doc. sem data mas pertencente, segundo parece, ao anno de 1247.

O clero de Coimbra, sobretudo o cabido, tinha-se-lhes tornado suspeito, e talvez, até, houvesse provas de accordo entre elle e o turbulento Tiburcio. O que é certo é que, apenas a revolução começou no sul do reino, e constou que os dous prelados de Braga e de Coimbra mandavam ler por toda a parte a bulla de deposição, a corte retorquiu ordenando o sequestro dos bens de Tiburcio e, provavelmente, dos do arcebispo (1). Martim Gil com os seus homens d'armas e outros cavalleiros não só se apoderaram do que pertencia á mitra conimbricense, mas tambem saquearam as casas dos membros do cabido, expulsando uns da cidade e mettendo outros em masmorras, donde obtiveram depois saír á custa de grossos resgates. Apenas um conego, Sueiro Ermigio, foi respeitado em sua pessoa e bens, acaso porque era o unico que se mostrava fiel ao rei (2). Sancho não occultava a indignação de que estava possuido contra o clero, e aquelles actos de violencia não eram senão o resultado das ameaças feitas publicamente por elle. O mais provavel é que o cabido tivesse tido a ousadia de intimar ao povo a bulla de deposição. No meio do desenfreamento soldadesco os cavalleiros aquartelaram-se na cathedral e, tornando em objecto de irrisão a dignidade episcopal, um delles, Gomes Annes de Portocarreiro, que tivera um avultado quinhão nos despojos do clero e cujo espirito era, segundo parece, festivo, tomava para

---

(1) Os factos que vamos narrando constam do Inquérito de 1252 na Gav. 12, Rep. 2, M. 1, N.° 43 e de varios doc. no M. 1 e 3 de Avulsos, a elle appensos, no arch. da Sé de Coimbra. Esses documentos referem-se unicamente ao que se passou naquella cidade, mas é natural que scenas analogas se passassem em Braga.

(2) Ibid.

si o titulo de bispo conimbricense (1). Entretanto os progressos das armas do conde de Bolonha não eram grandes. Na verdade, Lisboa, Santarem, Montemor-o-velho e varias outras terras tinham-lhe dado obediencia. Em Leiria o povo e o clero haviam, tambem, reconhecido a sua auctoridade; mas o castello só cedera á força, bem como, segundo já vimos, o d'Obidos, cuja conquista seguira á do de Leiria (2). O bispo Tiburcio, que, em companhia do arcebispo de Braga, andava com o bolonhês, procurando fazer declarar por elle os territorios da sua diocese, nada ou pouco pôde obter. A guerra protrahiu-se assim por muitos meses, sem vantagens decisivas de parte a parte. O que parece poder-se concluir dos documentos é que na linha dos castellos de Montemor, Obidos, Leiria e, talvez, Ourem se estabeleceram uma especie de fronteiras, onde os dous irmãos tinham concentrado os seus principaes esforços (3), um para se defender, outro para aggredir, emquanto os addictos a cada parcialidade travavam

---

(1) Gometius Johannes miles de portucarreiro tenebat bona ecclesie et vocabatur publicè episcopus colimbriensis: Ibid. M. 3 de Avulsos. Gomes Annes era provavelmente algum dos parentes do arcebispo de Braga, que seguira o partido do rei.

(2) Do doc. no M. 3 d'Avulsos citado, que se vê ser do anno 1246, diz-se: « Cùm per dei gratiam comes *castrum* de Leirena *caperet*, et necesse haberet comes ire ad Obidos, que similiter rebellabat. etc. Do n.º 43 da Gav. 12, Rep. 2, M. 1, se conhece que em Leiria foram o povo e o clero que se declararam pelo infante. Assim a historia da traição do alcaide-mór do castello que se lê no tit. 49 do Nobiliario fica infirmada.

(3) Dos documentos do archivo da Sé de Coimbra até aqui citados se deduz que tanto o conde de Bolonha como os dous prelados seus fautores residiram quasi sempre no decurso de 1246 e ainda de uma parte de 1247 nas terras aqui mencionadas.

pelo reino combates obscuros e que não faziam pender definitivamente a balança a favor de nenhum dos contendores, mas que, de certo, accrescentavam largamente as calamidades publicas, a que se quizera pôr termo com uma usurpação. Emfim, ou porque começasse a ser trahido ou porque a sorte das armas se lhe mostrasse já adversa, o rei de Portugal pensou em buscar contra seu irmão, favorecido pelos raios de Roma, tambem o auxilio estrangeiro. O espectaculo da guerra civil que devorava Portugal não podia ser indifferente aos olhos dos principes da Europa, e, de feito, a sorte de Sancho II era pouco depois apontada pelo imperador Friderico a Fernando III de Castella como um assustador exemplo da prepotencia e arrogancia do papa, exemplo que de perto lhes tocava (1). Prevendo já, talvez, qual seria o resultado da contenda com seu irmão, a quem tantas circumstancias vantajosas promettiam o triumpho, Sancho resolveu, emfim, recorrer á antiga alliança com Castella para obter os auxilios que desejava.

Emquanto os portugueses pelejavam uns com outros sem proveito nem gloria, Fernando III, indefesso conquistador, sitiava e reduzia Jaen (março ou abril de 1246), em cujo cerco viera ajudá-lo seu filho e successor o infante D. Affonso, que andara largo tempo empenhado em submetter o reino de Murcia. Tendo residido em Jaen alguns meses para ordenar as cousas da nova conquista, Fernando re-

(1) adfectionem vestram rogamus attentè quatenus diligentiùs advertentes, qualiter summus pontifex suis viribus, qui nihil habere debet, cum gladio non contentus, in alienam messem falcem presumptuosus immittit et ut non longe a nobis petatur exemplum, qualiter in regno Portugalliæ honoris sibi usurpaverit dignitatem, curas vestras et animos excitetis : Petr. de Vineis, Epistolar., L. 1, c. 15.

solveu commetter empreza de maior vulto, qual era a tomada de Sevilha, cidade então capital do Andalús e a mais vasta e opulenta delle. Dando tempo a ajunctarem-se das diversas provincias da monarchia as tropas e munições necessarias para cercar e combater tal povoação, marchou com mil e trezentos cavalleiros a devastar as immediações de Carmona e d'alli para Alcalá de Guadaira, que se lhe entregou sem resistencia. A noticia da morte de sua illustre mãe, a rainha Berengaria (novembro de 1246), veio salteá-lo em Alcalá. Foi profunda a magoa de Fernando, tanto pelo amor de filho, como porque nella descançava dos cuidados do governo para se dedicar inteiramente aos da guerra. Todavia, nem a necessidade de attender á administração do reino, nem a dor que o atormentava poderam affastá-lo do intentado proposito. Na primavera de 1247 o exercito christão assentou, emfim, arraiaes em roda de Sevilha, cujo cerco, celebre pelas gentilezas d'armas que ahi se practicaram, só terminou com a submissão dos sevilhanos nos fins de 1248 (1).

Foi depois da conquista de Jaen que, segundo parece, o rei de Portugal procurou obter soccorros de Castella. Tractou-se o negocio, não com Fernando III directamente, mas sim com seu filho o infante D. Affonso, a quem ainda em verdes annos a fortuna das armas, sobretudo nas recentes campanhas de Murcia, havia grangeado a reputação de habil e valente soldado. Ou fosse por antiga amizade ou para o interessar em seu favor na arriscada situação em que se via, o principe português fizera ao infante generosas mercês de terras, bens e

(1) Chron. Gener., f. 415 e segg. — Chronica de Cardeña na Esp. Sagr., T. 23, p. 373. — Annal. Toled. II, p. 409. — Flores, Reyn. Cathol., T. 1, p. 483 e 488.

rendas nos proprios dominios (1). É credula a mocidade, e o joven conquistador de Murcia julgou, acaso, que as suas vivas sollicitações para com o papa poderiam, ao menos, tirar ao conde de Bolonha a immensa vantagem que lhe davam, relativamente ao irmão, as censuras apostolicas. Escreveu para Lyão, onde sabia que as suas recentes campanhas contra os infiéis eram celebradas (2), fazendo ao papa a triste pintura da situação de Portugal e de quanto estava attonito do procedimento do conde. Ia este despojando o rei dos seus estados de um modo barbaro (3); expugnava as cidades, villas e fortalezas, arruinando-as com engenhos de guerra, invadindo violentamente as povoações e practicando mil outros males para arruinar o rei e o reino. Pessoalmente, queixava-se de que não respeitasse ao menos as terras, castellos e bens que Sancho lhe concedera a elle, e para uma e outra cousa pedia remedio ao papa. A resposta de Innocencio (junho de 1246) brevemente lhe destruiu as illusões no que respeitava ao estado politico de Portugal. Rescrevendo ao filho de Fernando III, o papa expunha-lhe os fundamentos que tivera para tirar o governo a Sancho e dá-lo ao irmão, e accrescentava que nunca fora nem era a sua mente, a respeito daquelle principe ou de seu filho, se o tivesse, offender na minima cousa os direitos e a dignidade da soberania, se el-rei chegasse a estado de governar por si mesmo o reino do modo que cumpria (4). Nestas palavras, que

(1) Terras, castra, et quædam alia : Rescripto *Sincerae devotionis*, 7 kal. jul. pontif. 3 Innoc. IV, apud Raynald. ad ann. 1246 § 42.

(2) Raynald. ibid. § 40.

(3) Inhumaniter : Rescripto *Sincerae* l. cit.

(4) Non tamen est intentionis nostræ nec extitit, ut per

parece tenderem a limitar os effeitos da bulla de 24 de julho do anno anterior, ha evidentemente uma allusão ao estado de loucura, que, segundo vimos, os inimigos do rei lhe attribuiam. Sem isso, como, privado da administração, se poderia nunca saber que Sancho estava habilitado para ser restituido á plenitude dos seus direitos e auctoridade? A verdade é, quanto a nós, que Innocencio estava bem certo de que o dia da cura radical de Sancho nunca havia de chegar. Entretanto, para de algum modo dar satisfação ao principe, dirigiu uma bulla ao invasor em que mencionava as queixas alevantadas contra elle, recommendando-lhe que respeitasse os bens e direitos do filho de Fernando III, e não ultrapassasse os poderes que lhe haviam sido dados, em relação ao rei seu irmão (1). Tudo isto não passava de palliativos para contentar o principe castelhano. Este, porém, não abandonou o monarcha perseguido. A fortuna das armas, conforme se collige das palavras do proprio Affonso de Castella, mostrava-se cada vez mais propicia ao conde de Bolonha. Não só o infante D. Pedro viera lançar na balança da contenda a sua terrivel espada, mas, até, a antiga rainha de Leão, D. Theresa, cujas relações estreitas com uma grande parte da nobreza o leitor já conhece e que, por mal entendida piedade, era a perpetua defensora dos turbulentos e

---

hoc juri vel honori prædicti regis, seu legitimi filii, si quem eum habere contigerit, in aliquo derogetur, si ad eum statum ipsum devenire claruerit ut per suam diligentiam et industriam possit prædictum regnum utiliter et salubriter gubernari : Rescr. *Sincerae* l. cit.

(1) Bulla *Sincerae devotionis* 8 kal. julii 1246 na collecção de transumptos authenticos dos Regestos do Vaticano, tirados em 1842 e ultimamente recolhidos no Archivo Nacional. E' dirigida ao conde de Bolonha.

ambiciosos prelados (1), saíra de Lorvão e, unindo-se ao usurpador, lhe dava o auxilio do seu nome e da sua influencia (2). As proprias ordens mendicantes, cuja austeridade afrouxava e se corrompia rapidamente, voltavam as costas ao astro que declinava e a cujo calor benefico tinham vecejado e crescido (3). Se algum dos institutos religiosos mostrava sympathisar com o monarcha, era a ordem do Templo, cujo mestre D. Martim Martins conservava para com elle uma dessas amizades da infancia que são as mais duradouras. No decurso, porém, daquelle anno o illustre chefe dos templarios ou morreu ou resignou o mestrado, succedendo-lhe, talvez por meios violentos, outro que seguia a parcialidade do infante (4). Reduzidos um a um ou destruidos quasi todos os logares fortes e assolado o reino (5), Sancho tinha-se visto constrangido a

(1) Mon. Lusit., P. 4, App. 28 in princip.

(2) Doc. na Mon. Lusit., L. 14, c. 32.

(3) A escolha do prior dos dominicanos de Coimbra para ser um dos commissarios do papa em Portugal na primavera de 1245, e a dos guardiães franciscanos da Covilhan e da Guarda para o que logo veremos são disso bem claros indicios. É notavel a complacencia com que frei Luiz de Sousa e frei Manuel da Esperança referem o procedimento ingrato dos seus frades nesta conjunctura. Sobre a rapida corrupção dos mendicantes veja-se Matth. Paris p. mihi 592, 596.

(4) No doc. do M. 3 de Avulsos já citado do archivo da Sé de Coimbra achamos que nos meados de 1246 estava com o conde de Bolonha em Obidos o Mestre do Templo. Já no anno seguinte não figura neste cargo D. Martim Martins (Elucidario, T. 2, p. 369), mas P. Gomes. Devemos, portanto, crer que era este o que seguia o conde, a não suppôr que D. Martim houvesse abandonado a causa do rei.

(5) Tendo o papa ordenado que todo o clero lhe pagasse uma certa quota dos seus redditos para a guerra com

lançar-se nos braços do infante de Castella, como seu unico refugio. Effectivamente, nos principios de 1247 um corpo de tropas castelhanas, capitaneado pelo infante e em que tambem vinha Diogo Lopes de Haro, cunhado de Sancho II, marchava para Portugal. Fallecera nos primeiros dias de fevereiro o bispo Tiburcio, e fora eleito successor delle pelo fugitivo cabido e confirmado pelo metropolita um certo Domingos, que tambem o substituira, não sabemos como, na missão politica obtida do pontifice por Egas e Tiburcio (1). Apenas constou da entrada dos invasores, o arcebispo de Braga e o bispo eleito de Coimbra ordenaram aos guardiães dos frades menores da Guarda e da Covilhan procurassem conter a marcha daquellas tropas e, apresentando ao principe D. Affonso a monitoria que lhes enviavam, o admoestassem para que não impedisse a execução das determinações pontificias. No presupposto de que desobedecesse, mandavam-lhes que o excommungassem, a elle e aos seus, publicando a excommunhão na Guarda e em todas as terras aonde podessem chegar (2). Os documentos que ácerca desta entrada nos restam não só mostram que ella se verificou pelas fronteiras do Cima-Coa, mas tambem que o infante desprezou as admoestações dos prelados, visto haverem-se ful-

---

Friderico II, passou uma bulla em 1248 ao de Braga e de Coimbra, alliviando o de pagar metade da contribuição *daquelle anno* e dos *dous antecedentes* e espaçando o pagamento da outra metade, por lhe haver representado a impossibilidade em que estava de o fazer *pro rerum inopia et gravi statu regni Portugallie*: Bulla *Licet a nobis*, apud Wading. Annal. Minor. ad ann. 1248, § 1.

(1) Nota II no fim do vol.

(2) Monitoria de 4 dos idos de fevereiro na Gav. 13, M. 9, n.º 1, no Liv. 1 de Reis, f. 7 v. no Arch. Nacion. e na Mon. Lusit., L. 14, c. 29.

minado effectivamente as censuras (1). Assim, parecia que se íam equilibrar de novo entre os dous contendores as eventualidades da guerra.

Coimbra e, segundo parece, a maior parte da Beira conservavam-se fiéis ao monarcha legitimo. Sancho mantinha-se na sua capital, e de um facto occorrido nessa conjunctura se deduz que, não obstante as difficuldades da situação, elle não estava resolvido a perdoar aos seus inimigos. Tiburcio deixara ordenado que lhe déssem sepultura em Coimbra. Pretenderam transportar o cadaver para a cidade; mas el-rei recusou positivamente admittir alli o corpo do bispo traidor. O eleito Domingos não se atreveu nunca a apresentar-se na sua Sé, e os rigores contra o clero conimbricense não minoraram (2).

A constancia do partido de Sancho tinha por certo sido grande. Apesar das excommunhões, da corrupção, dos desbaratados e das perdas de castellos, o rei parecia não ter desesperado do esforço e da lealdade dos seus cavalleiros e concelhos, aos quaes procurava fóra do reino valentes auxiliadores. Não era, porém, só nos seculares que esse homem cujo governo os prelados descreviam como intoleravel achava quem por elle quizesse morrer, e morrer no meio dos terrores que gerava a maldicção vibrada do solio pontificio contra a culpa da lealdade: entre o clero, e o mais é que entre os proprios bispos encontrava, tambem, Sancho quem não fraqueasse ante as armas victoriosas do conde e ante o stygma

(1) Bullas *Intelleximus nuper* e *Cùm sicut* de 3 e de 8 das kal. de fever. de 1248, em Wadingo, Annal. ad ann. § 2 e 3, e cit. em Raynald. ad ann. § 48.

(2) Arch. da Sé de Coimbra Doc. do M. 1 e 4 d'Avulsos cit. e Inquérito de 1252.

espiritual das censuras, bandeira negra que o bolonhês fizera desenrolar á frente dos seus soldados. Ao menos, D. Gil, bispo de Viseu, ainda depois da vinda do infante, reconhecia a auctoridade do rei e buscava remedear, no que lhe cumpria como primeiro pastor da sua diocese, os tristes effeitos dos males que affligiam o reino (1). Todavia, a indifferença de muitos, o valor impetuoso de Affonso, as comminações de Innocencio IV e o favor da maior parte do clero e da fidalguia fizeram, emfim, apesar do soccorro dos castelhanos, pender decisivamente a balança para o lado do conde. Diz-se que, nos ultimos tempos, de todas as povoações importantes do reino apenas restava ao rei a capital (2). Uma tradição, cujos fundamentos são, aliás, incertissimos (3), vae accorde com este successo, que tambem

---

(1) Ad hanc autem comendationem faciendam id potissimùm nos induxit quod considerato statu regni Portugallie, etc.: Encommendação da igreja de S. Pedro do Sul, por E. D. grat. episc. visens., *ad presentationem domini Sancii regis Port.*: 12 kal. februar. era 1284: Liv. 1 dos Padroados, f. 56 e repetida a f. 100 do Liv. 2 com o *Egidius* por extenso. De um documento do Archivo da Sé de Coimbra de 1248 (Gav. 1, Rep. 1, M. 2 n.º 3) se vê que o mestre-eschola daquella Sé era parcial de Sancho II e que lhe entregara o castello d'Avô, que tinha da mão do cabido.

(2) E veo o comde e tolheo o rreyno a seu Irmaão e quantas boas villas hi avia que noo ficou senom Coimbra: Nobil. attrib. ao conde D. Pedro, Ms. do Arch. Nacion. f. 32 (Tit. 7).

(3) A historia da defesa de Coimbra por Martim de Freitas nem sequer se encontra no Nobiliario. O primeiro que a divulgou foi Ruy de Pina (Chron. d'elrei D. Sancho II, c. 11) que viveu mui tarde para testemunha do successo: todavia, talvez a achasse nas chronicas, hoje perdidas, de Fernão Lopes, escriptor digno de maior credito. Entretanto o silencio do Nobiliario é notavel. Quanto ao cerco de Celorico e ao caso da truta, ha nisso um tal sabor de

carece de certeza absoluta. Refere-se que, partindo Sancho II para Castella, deixara por alcaide de Coimbra um certo Martim de Freitas. Pôs o conde de Bolonha estreito assedio ao castello (1). Nem as promessas, nem os combates poderam reduzir os cercados, que no meio das maiores privações resistiram por largo tempo, até que chegou a nova da morte de Sancho em Toledo. Então o leal alcaide, pedindo seguro a Affonso de Bolonha, passou pelo campo dos sitiadores e, dirigindo-se á antiga capital da Hespanha, fez abrir o tumulo do rei para com os seus proprios olhos saber se, na verdade, morrera. Certificado do triste successo, metteu no braço do cadaver real as chaves do castello, cuja guarda lhe fora confiada.

Depois, tirando-lh'as de novo, voltou a Portugal e entregou-as a Affonso, abrindo as portas aos seus soldados; e, como o principe, admirado de tanta fidelidade, quizesse conservar-lhe a alcaidaria, elle longe de a acceitar, amaldiçoou qualquer dos seus descendentes que recebesse castello de rei algum e por elle lhe fizesse menagem (2). A historia do cerco de Coimbra, sem ser impossivel, não é, porventura, mais que uma destas lendas em que o povo costuma resumir os factos que caracterisaram uma epocha notavel e attribuir a um individuo só, poetisando-as, as acções que diversos practicaram. Martim de Freitas é o symbolo dos homens que, na quéda de Sancho, souberam respeitar o pundonor de caval-

---

novella, que nos falleceu o animo para o mencionar no texto. Veja-se a nota I no fim do vol.

(1) O Nobiliario contradiz formalmente semelhante narrativa: « E esta (Coimbra) nom ficou senom porque nom foy hi o conde, ca se hi veera assi a filhara como as outras: » l. cit.

(2) Pina, Chron. d'elrei D. Sancho II, c. 11 e 12.

leiro e a religião do juramento. Que importa se o cerco de Coimbra foi como a tradição o refere ou se o povo o moldou pelas fórmas da sua rude, mas generosa, poesia? Que importa, sequer, que Martim de Freitas existisse, quando os monumentos nos asseguram que Affonso encontrou naquella obra de usurpação a repugnancia de muitos animos firmes na sua lealdade?

A resistencia que Sancho intentara sózinho tinha deixado, provavelmente, aggravar o mal a um ponto em que o remedio era impossivel. Sobejara tempo ao conde de Bolonha para colligir todos os recursos de que podia aproveitar-se contra o irmão. Estava senhor, a bem dizer, do reino, e, porventura, as forças do infante de Castella não seriam assás numerosas para se esperar com segurança um desfecho favoravel á empreza, uma vez que o rei seu pae, attento só á guerra com os mussulmanos, não intervinha franca e directamente na questão. Por isso, ao passo que movia as armas em favor do seu amigo e em defesa dos proprios interesses, o infante renovava as tentativas para resolver a curia romana a mudar de politica ácerca de Portugal. Os conjurados tinham, porém, conduzido o negocio com tal arte que todas as suas diligencias foram inefficazes. Expusera de novo o principe castelhano a série de violencias e injurias feitas a Sancho, a elle e ao reino, pedindo ao papa quizesse, emfim, occorrer com remedio a tanto mal. Segundo parece, queixava-se mais amargamente das excommunhões fulminadas pelos prelados de Braga e de Coimbra e publicadas pelos minoritas seus delegados. A isto occorreu parcialmente Innocencio IV, expedindo-lhe um rescripto, para que de nenhum modo se podessem estender a elle as censuras comminadas contra os que contradissessem a bulla de

deposição (1). Quanto, porém, ao objecto essencial da carta o papa limitava-se a annunciar-lhe em outro rescripto que ía enviar a Portugal um individuo probo e illustrado, o seu penitenciario frei Desiderio, o qual, depois de circumspecto exame, podesse informar a curia do estado das cousas, para então se tomarem as convenientes providencias. Assim, elle pedia tambem pela sua parte ao infante que, dando inteira fé ao delegado apostolico, acquiescesse aos seus conselhos e obedecesse ás suas admoestações (2). Esta carta patenteia com bastante clareza quão pouco Innocencio estava inclinado a impedir Affonso de Bolonha de consumar a usurpação. Se elle julgava necessario obter informações ácerca do procedimento do conde e tomar providencias sobre a questão que se debatia em Portugal, o seu primeiro acto deveria ter sido ordenar uma suspensão d'armas, obstando assim a que o partido de Sancho fosse completamente esmagado, depois do que, não seria, por certo, o penitenciario quem impediria o conde de usar da victoria. Por outro lado, exhortando o infante a que se guiasse pelas inspirações de frei Desiderio, indirectamente o tentava a desistir da intervenção militar a favor do expulso

---

(1) Eidem Alphonso dudum indulsimus, ut auctoritate litterarum nostrarum super regni præfati negotio ad eosdem archiepiscopum et episcopum directarum, excommunicationis sententia innodari non posset: Bulla *Intelleximus nuper:* 3 kal. febr. pontif. 5 Innoc. IV apud Wadding., Annal. Minor. ad ann. 1248, § 2.

(2) Rescripto: *Litteris tuis:* 5 id. maii, pontif. 4 Innoc. IV, apud Raynald ad ann 1247, § 18. Esta vinda de frei Desiderio era tambem annunciada ao infante castelhano na bulla *Illum erga* de 5 dos idos de maio do anno 4 do pontificado de Innocencio IV (1247). Collecção authentica feita em Roma em 1842 e hoje no Arch. Nac. n.º 36.

monarcha. Exemptando-o, emfim, especialmente das censuras impostas pelo arcebispo de Braga e pelo bispo de Coimbra, tranquillisava-lhe a consciencia e lisongeava-lhe o amor proprio, ao passo que, deixando-as vigorar pelo que tocava aos seus cavalleiros e homens d'armas, não destruia a maior ou menor força moral que a parcialidade do conde tirava dessa perigosa arma (1). Assim, cumpre confessar que, se a politica da curia romana naquella conjunctura não era a mais honesta, era, pelo menos, sagaz.

Se a prompta vinda do penitenciario e a acquiescencia de Affonso de Castella ás suas admoestações e conselhos, se a desigualdade de forças, ou se outro qualquer motivo hoje desconhecido influiram na resolução do negocio, ignoramo-lo; mas é certo que o auxilio de Castella nenhum resultado teve favoravel a Sancho. Apraz-nos, comtudo, acreditar que, no meio de tantas torpezas, o procedimento do principe castelhano foi puro: ao menos indica-o a posterior insistencia do arcebispo D. João Egas em considerá-lo como excommungado, a despeito do rescripto do papa, do mesmo modo que o resto dos cavalleiros e da gente de guerra que o haviam seguido a Portugal (2). Destes sabemos que, ao menos uma parte, se conservaram no paiz, não só defendendo Coimbra, mas, ainda, invadindo os territorios ao sul do Mondego, quando Sancho, desesperado já da sua causa, tinha passado fugitivo as fronteiras. Nos principios de janeiro de 1248 houve um recontro juncto a Leiria entre os castelha-

---

(1) Que só o infante foi exceptuado das excommunhões conhece-se com evidencia das bullas *Intelleximus nuper* e *Cùm sicut*.

(2) Vejam-se as mesmas bullas.

nos que assolavam as cercanias e as tropas do conde de Bolonha, recontro em que estas foram desbaratadas com perda de mais de duzentos homens (1). Eram os ultimos clarões de uma luz que se extinguia. A causa do monarcha estava irremediavelmente perdida.

Sancho II, se admittissemos as narrativas dos nossos chronistas (2), narrativas que tantas vezes vão longe da verdade, tinha saído do reino e voltado outra vez a elle com as tropas castelhanas, que avançaram até as proximidades de Leiria, donde o infante de Castella, conhecendo que não podia restituir ao throno o deposto monarcha, retrocedeu para os estados de seu pae. Segundo elles, ao atravessar a Beira o exercito parou durante a marcha nas immediações de Trancoso, onde se haviam reunido varios fidalgos parciaes do conde. Eram dos mais illustres do reino, e contavam-se entre elles alguns membros da familia dos Sousões e da de Bayão (3). Saíndo do castello, armado de todas as peças, mas seguido só de um escudeiro, D. Fernão Garcia de Sousa, filho de Garcia Mendes, dirigiu-se ao arraial e alli, desafiando Martim Gil de Soverosa, accusava-

(1) Doc. cit. do arch. da Sé de Coimbra M. 4 de Avulsos. Postoque sem data, este documento deve ser de janeiro de 1248, porque, conforme se deduz da data da Monitoria expedida apenas os castelhanos passaram a raia, não podiam estes dar um combate juncto a Leiria nos primeiros dias de janeiro de 1247 *(in octavis apparitionis)*. O inquérito de 1252 no mesmo archivo diz positivamente que a occupação dos bens do bispo e cabido de Coimbra pelos parciaes do rei durou *per biennium, et amplius*, o que vem dar á resistencia de Coimbra uma duração, pelo menos, até os principios de 1248.

(2) Pina, Chron. de Sancho II, c. 9. — Acenheiro, Chron. dos Reis, c. 11.

(3) Mon. Lusit., L. 14, c. 29.

o de ser o causador dos males publicos, offerecendo ao mesmo tempo ao rei tomarem sua voz em Trancoso e nos logares vizinhos, elle e os outros cavalleiros que ahi se achavam, uma vez que apartasse de si o vencedor da lide do Porto. Dizem que Sancho recusara a offerta e que Martim Gil, negando-se ao repto, pretendera matar á falsa fé a D. Fernão Garcia (1). Se a tradição, no todo ou em parte, é verdadeira ou falsa não ousaremos nós affirmá-lo, postoque nas particularidades della não faltem inverosemelhanças. Todavia, assim como Martim de Freitas é o symbolo das resistencias tenazes que na lealdade de muitos encontrou o conde de Bolonha, assim a historia dos cavalleiros de Trancoso resume num facto unico os odios profundos que ardiam entre a nobreza, e dos quaes devia ficar viva memoria por muitos annos, odios que, facilitando uma grande victoria do clero contra a coroa, abriram o caminho do throno á ambição de Affonso III.

Perdidas as esperanças de recobrar o poder, Sancho preferiu o desterro a viver obscuro na patria debaixo do jugo de seu irmão, sorte que o papa lhe destinava com barbara piedade. Escolhendo Toledo para residir, ahi veio a fallecer (janeiro de 1248) (2) na mesma idade, aproximadamente, em que Affonso II deixara de viver (3). Nos primeiros annos do seu governo tinha elle feito um testamento (4),

---

(1) Pina, ibid.

(2) Nota III no fim do vol.

(3) Vide p. 151 e nota VII no fim do vol. 4.

(4) O 1.º testamento de Sancho II (Mon. Lusit., P. 4, App. 24) presuppõe viva e no caso de herdar a coroa a infanta D. Leonor, casada em Dinamarca em 1229 e fallecida em 1231 : elle é portanto anterior, ao menos a este ultimo anno.

no qual, seguindo o uso dos reis anteriores, ordenava a successão da coroa. Agora, porém, esse diploma era inutil. Nos paços do arcebispo de Toledo, onde o aguardava a hora fatal, dispôs dos poucos bens que lhe restavam, e é digno de reparo que neste acto solemne apenas se achassem presentes o chanceller Durando Froyaz, doze cavalleiros assás distinctos para confirmarem o testamento (1) e quatro frades, dous dominicanos, um dos quaes confessor do rei, e dous franciscanos de Toledo. Nada mais restava da sua brilhante corte ao pobre foragido, sendo, sobretudo, notavel a ausencia de Martim Gil de Soverosa, que, talvez, o houvesse já abandonado. Cerrando os olhos longe da patria, Sancho volvia-os para ella com saudade e pedia alguns palmos de terra no reino de que fora senhor para dormir o longo somno da morte juncto das cinzas paternas. A verba, porém, do seu testamento pela qual se mandava sepultar em Alcobaça não se cumpriu. Debalde pretenderam os monges que se lhes entregasse o cadaver do principe português : debalde o ordenou o proprio Innocencio IV ao prelado toledano. Nem vivo, nem morto Sancho II devia tornar a transpôr as fronteiras de Portugal (2).

---

(1) Poremos aqui os nomes desses cavalleiros leaes, conforme se acham no diploma original (Collecç. Espec. no Arch. Nac. Gav. 28) e que Brandão (Mon. Lusit., L. 15, c. 9) omittiu em parte, não sabemos por que motivo. Eram : Gil Martins (de Riba-de-Vizella?), Gonçalo Annes, Affonso Pires Ribeiro, Egas Lourenço, Martim Garcia, Fernando Fernandez, Estevam Pires Spinel, Martim Gil d'Aroes, Martim Gonçalves Velho, Pedro Rodrigues, Fernando Martins Curutelo, Martim Lourenço.

(2) Bulla *Cùm sicut* 16 kal. sept. 8 pontif. Innoc. IV, em Santos, Alcobaça Illustr., App. Doc. 2. — Mon. Lusit., L. 16, c. 68.

A desgraça é expiação, e a expiação sanctifica o desgraçado. Não seremos nós que iremos assentar-nos sobre a lousa de um principe que morreu na terra estrangeira, trahido, abandonado, cuberto de vilipendios e calumnias, para resumirmos num julgamento final quaesquer illações desvantajosas que

9. — Moedas de Sancho II.

ácerca delle se podessem deduzir da historia do seu reinado. Punir com as provas na mão os seus hypocritas inimigos era um dever : era a compensação de quatro seculos de desprezo, contra o qual uma das mais nobres intelligencias que Portugal tem gerado (1) foi a primeira em protestar. Nós, que na ordem dos tempos, como em tudo, estamos longe do illustre restaurador da historia patria, não fizemos senão colligir os materiaes que devem

(1) Frei Antonio Brandão.

completar a grande obra de justiça que elle encetara, porque, mais feliz, vivemos numa epocha em que a inteira verdade dos factos e a liberdade de pensamento são, emfim, respeitadas. Chegado, porém, á conclusão deste livro, pôr-lhe-hemos remate com uma reflexão, que, em proveito da familia e da sociedade, nos parece deve ser meditada.

Affonso II, o leproso, buscando pretextos para espoliar suas irmans da herança paterna, proferira sobre as cinzas ainda quentes de Sancho I a expressão insultuosa de mentecapto. Seu filho e successor era despojado da coroa por um irmão, e os seus espoliadores, para annullarem as mercês e dadivas que fizera, declaravam-no insensato.

Verificava-se, acaso, no rei desterrado essa mysteriosa sentença biblica, de que a punição de um pae criminoso vem muitas vezes recaír sobre seus filhos? Talvez; embora a sabedoria humana, que se crê mais profunda que a de Deus, sorria dessa idéa, que lhe repugna, porque não sabe explicá-la!

LIVRO VI

1248-1279

LIVRO VI

1248—1279

Affonso III rei. — Conquista dos restos do Algarve. — Estado do dominio christão e do dominio mussulmano na Peninsula. Origem e causas das contendas sobre o senhorio do Algarve. — Guerra entre Affonso III e o infante Affonso de Castella. Pacificação. — Desordens internas de Portugal e providencias para as reprimir. — Morte de Fernando III e successão de Affonso X. — Renovação das pretensões deste sobre o Algarve. Mediação de Innocencio IV e condições da reconciliação. Casamento illicito de Affonso III com Beatriz de Guilhen. — Novas dissensões entre os dous principes. — Questões internas do reino. Cortes de 1254. — Liga dos reis de Aragão, Navarra e Portugal em odio de Affonso X. Affonso III espolia este do usofructo do Algarve. — Effeitos da situação economica do reino. Tentativas de alteração na moeda. — Prevenções nas fronteiras do sul. — Affonso X recobra o usofructo do Algarve. — Desenvolvimento da riqueza publica em Portugal. Systema fiscal de Affonso III. — Suscitam-se ainda outra vez contendas sobre o Algarve, que terminam por um accordo definitivo. — Quebra da moeda. Cortes de 1261. — Representação do clero a Urbano IV para revalidar o matrimonio do rei. — Soccorros enviados a Castella. Motivos, circumstancias e consequencias deste successo. Affonso III obtem o senhorio pleno e pacifico do Algarve. — Começo das discordias com os prelados. Repressão dos abusos administrativos e effeitos della em relação ao clero. Alguns bispos saem de Portugal e dirigem-se á Italia. Suas queixas, e avaliação dellas. Meritos e demeritos de Affonso III. Os validos. — Intrigas na curia romana. Astucia do principe português. Providencias de Clemente IV não realisadas. — Morte do papa, e eleição de Gregorio X. — Irritação da contenda entre a coroa e o clero. Resoluções

do novo papa sobre a materia. Cortes de 1273. — Nenhum resultado dellas. Gregorio X fulmina terriveis censuras contra o monarcha. — Successão de Innocencio V, Adriano V, e João XXI. Procedimento do nuncio Fr. Nicolau em Portugal. — Tumultos civis. — Obstinação do rei. Seu arrependimento tardio, e morte. — Epilogo.

A noticia da morte de Sancho II, trazida a Portugal, collocava a coroa na cabeça do bolonhês, completava e legitimava a auctoridade que elle exercia desde os principios de 1246, e emfim tranquillisava-o na posse desse poder que tanto ambicionara, o qual obtivera á custa das concessões e promessas humilhantes e pelo modo tortuoso que vimos no livro antecedente. Alcançou-o em Lisboa a nova do successo. Abandonando então as hypocritas qualificações de curador, visitador e defensor do reino, o conde tomou immediatamente o titulo de rei de Portugal (que um anterior testamento de seu infeliz irmão lhe reservara) (1), sem por isso deixar o de conde de Bolonha que devera ao seu consorcio com Mathilde. Ou porque ainda houvesse nas provincias do norte algum resto de resistencia, ou porque se tornasse necessario, depois de tamanha procella, acudir com promptas prevenções ás consequencias da lucta civil nos districtos mais remotos, Affonso III partiu da cidade que tão favoravel se lhe mostrara desde o principio da contenda e dirigiu-se a Alemdouro, a esses districtos septemtrionaes, onde os effeitos de longas desordens e de azedados odios deviam sentir-se com maior violencia, por isso que em Alemdouro tinham suas honras e sola-

---

(1) Testamento de Sancho II sem data, mas anterior a 231 (Vide ante p. 78 nota 4) na Mon. Lusit. p. 4. App. 24.

res as mais poderosas familias, e estava accumulada a força da população. Estabelecendo por algum tempo a corte em Guimarães, o novo monarcha visitou successivamente varios daquelles districtos, recolhendo-se a Coimbra, ainda então considerada como capital da monarchia, nos fins de julho de 1248 (1). Tanto aqui, como durante a sua residencia no norte, Affonso III parece ter seguido uma politica judiciosa. Ao passo que revalidava a Lisboa os fóros e privilegios dos outros reis, que já como regente lhe confirmara accrescentando novas mercês, lisongeava o guerreiro concelho de Freixo, que tanta confiança merecera a Sancho II, com iguaes confirmações, que do mesmo modo concedia ao de Mós, promettendo-lhe, além disso, protecção contra varios cavalleiros, cuja vingança o concelho temia. Estes primeiros actos do seu reinado, na verdade insufficientes para caracterisar com evidencia qualquer systema de governo, indicam, todavia, até certo ponto, que Affonso III, inimizado com uma parte da fidalguia, como os factos anteriores e ainda alguns subsequentes o manifestam, buscava fortificar-se com a benevolencia dos concelhos, que diariamente íam ganhando importancia, recursos, e portanto influencia politica (2).

---

(1) Em janeiro de 1248 estava Affonso III em Lisboa ainda como *procurator et defensor regni* (Liv. dos Pregos, f. 4 v. no Arch. Municipal de Lisboa) e a 27 de março achava-se já em Guimarães como *rex Portugallie et comes Bolonie* (Liv. 2 de Doaç. de Aff. III, f. 11). Brandão (Mon. Lusit. L. 15, c. 1) suppõe a convocação de umas cortes nesta conjunctura, para o reconhecimento do novo rei, fundando-se, segundo parece, numa phrase obscura de Ruy de Pina (Chron. d'Aff. III, c. 1). Destas cortes não existe, porém, o menor vestigio, e torna-as improvaveis a curteza do periodo em que deveriam convocar-se e concluir-se.

(2) Confirm. do For. do Freixo : Guimar. 27 de março de

O estado do paiz naquella epocha era forçosamente calamitoso. Quando disso não existissem memorias contemporaneas, a cuja exaggeração se deve aliás dar desconto, seria facil adivinhá-lo lembrando-nos de quão deploraveis são sempre as consequencias de um governo frouxo e de uma guerra civil (1). Mas as armas menos leaes de que o conde de Bolonha lançara mão para derribar Sancho II íam voltar-se contra elle e feri-lo tambem. Mais tarde apparecerão as consequencias das absurdas promessas feitas em París ao clero: o zelo, porém, que Affonso ostentara pela gloria do christianismo, e os desejos que fingira de combater os infiéis, impunham-lhe immediatamente o dever de atacar os sarracenos. Contrahira uma divida de sangue perante Roma e perante a Europa: era necessario pagá-la. Por outra parte, a deposição e a fuga de Sancho para Toledo haviam complicado de tal modo a questão das fronteiras meridionaes, que se lhe tornava forçoso reduzir quanto antes aquella porção da antiga provincia mussulmana de Al-faghar, que as armas victoriosas do seu antecessor não tinham chegado a submetter; porque, do modo como as conquistas de Castella progrediam, só uma prompta invasão por esse lado poderia, acaso, assegurar a Portugal o dominio dos territorios vizinhos na foz do Guadiana. Esta consideração e as suas solemnes promessas constrangiam-no a emprehender, ainda mal seguro no throno e com os

---

1248 (Liv. 2 de Doac. d'Aff. III, f. 10). — Carta de confirm. e protecção ao concelho de Mós (Molas): Guimarães 11 de abril (ibid. f. 11). Aqui residia a 25 de maio (ibid. f. 67 v.), e em Ponte de Lima a 15 de julho (Gav. 10, M. 3, n.° 15 no Arch. Nac.). A 8 de agosto confirmava em Coimbra os fóros e privilegios de Lisboa (Liv. dos Pregos. f. 4).

(1) Vide ante p. 64 e 67.

tenues recursos de um reino necessariamente empobrecido e devastado, uma guerra de conquista, que aliás naquellas circumstancias fora grave erro tentar.

Durante a sua residencia no norte e na capital, e passando depois á Estremadura (1), Affonso III tivera o espaço de um anno para colligir os recursos possiveis de soldados, bastimentos e dinheiro para a empreza. Segundo parece, além dos homens d'armas que por préstamos ou soldos eram obrigados a seguir o rei á guerra, os concelhos, aos quaes pelas suas cartas municipaes incumbia igual dever, foram chamados a tomar parte na expedição, recebendo-se uma certa somma dos que della se escusavam. Ao menos assim se procedeu com os habitantes do Porto (2). Os cavalleiros das ordens militares, sobretudo os de Aviz ou de Calatrava, e os de Sanctiago, cujas principaes mansões eram pelo Alemtejo e pelos territorios do Algarve submettidos no anterior reinado, deviam ser tambem poderosos auxiliares naquella facção. Não só os obrigava o instituto, mas incitava-os tambem o interesse. Dilatadas as conquistas, asseguravam melhor o que já possuiam e obtinham novos senhorios. Os castellos dos spatharios, derramados por quinze leguas do lado de Ourique, eram um viveiro de homens habituados a continuos recontros com os mussulmanos, e o d'Aljustrel, o mais importante de todos elles, servia como de arsenal da ordem,

---

(1) Em fevereiro de 1249 estava el-rei em Ourem (Doc. de Alcob. nos Extr. da Acad.).

(2) Na quitação passada em 1253 aos dizimeiros reaes que o haviam sido no Porto desde 1247 até aquelle anno, especificando-se as diversas verbas da sua receita, menciona-se uma recebida dos habitantes *pro execusatione exercitus de Algarbio* : Liv. 1 d'Aff. III, f. 3.

onde esta accumulara armas, cavallos e petrechos (1). Faltavam então no reino muitos cavalleiros illustres, de que provavelmente um certo numero seriam os nobres da parcialidade do rei fallecido. Outros eram os que haviam corrido a militar debaixo dos pendões de Fernando III, e que se tinham cuberto de gloria no cerco e tomada de Sevilha (2). Varios desses cavalleiros, porém, vieram nessa conjunctura unir-se a Affonso III. Distinguiam-se entre elles o commendador-mór dos spatharios em Portugal, Gonçalo Peres Magro, que fora companheiro do mestre Paio Peres Correia na empreza de Sevilha, e o infante D. Pedro, tio do novo rei, que, sempre insoffrido de repouso, depois de intervir na contenda dos sobrinhos, fora saciar a sua sede inextinguivel de combates nesse memoravel cerco, e que, antes de voltar ao Aragão, aproveitava o novo ensejo que se lhe offerecia de pelejar com os infiéis (3).

Na primavera de 1249 Affonso III avançou rapidamente para o Algarve. Além do infante seu tio e do commendador-mór de Mertola capitaneando os freires spatharios, acompanhava-o o mestre de Aviz á frente dos cavalleiros da ordem de Cala-

(1) Allegação da ordem de Sanctiago em tempo do mestre Pedro Escacho, Art. 10 e 94 no Liv. dos Copos, f. 53 v. e 60 (aliás 83 v. e 90).

(2) Doc. d'Arouca em Brandão, L. 15, c. 2 e o Nobil. attrib. ao C. D. Pedro ahi cit. A bulla *In favorem quorundam* (1 de setembro de 1254), que adeante aproveitaremos, prova que ainda neste tempo andavam foragidos em Castella muitos personagens notaveis.

(3) V. ante p. 54 e 55 e Mon. Lusit., L. 16, c. 11. — Acerca da estada do infante D. Pedro no cerco de Sevilha, veja-se Salaz. y Castro, Casa de Lara, T. 4 (App. Escrip.) p. 635, e Mon. Lusit., L. 15, c. 4. — Gonçalo Peres, chamado o Magro, figura na doação a Fernão Annes, feita em 1248 no arraial sobre Sevilha : Salazar, ibid., p. 679.

trava. Dos seculares os mais notaveis eram, segundo parece, um dos irmãos Cunhas, Egas Lourenço, o antigo valído do conde de Bolonha Estevão Annes, agora elevado ao eminente cargo de chanceller, Mem Soares de Mello, e finalmente os filhos de Ruy Gomes de Briteiros e de Pedro Ourigues, dous dos mais resolutos campeões do seu bando nas passadas contendas civis. De resto, ou porque o estado do paiz, ainda inquieto, tornasse necessaria a presença dos governadores de districto nas respectivas provincias, ou, o que não é menos provavel, porque a invasão se preparasse e pusesse em effeito com demasiada presteza e sem apparato nem estrondo, para colher os sarracenos desprevenidos, é certo que os barões e prelados do reino, que pela maior parte costumavam andar na corte, não parece terem concorrido na empreza. Apesar disso, Sancta

10. — Sé de Faro — Portal.

Maria de Faro, uma das principaes povoações dos mouros, estava já submettida pelos christãos em março de 1249 (1). Albufeira, Porches e outros logares em breve tiveram igual sorte, de modo que no anno seguinte o pensamento de subjugar os territorios ao poente de Ayamonte, Cacella e Tavira, pensamento para cuja execução Sancho II chegara a preparar-se nos ultimos tempos do seu governo, achava-se emfim realisado. Depois da conquista de Faro, Affonso III, deixando a conclusão daquella empreza aos freires das ordens, ajudados porventura de tropas auxiliares, retrocedeu para o Alemtejo e recolheu-se a Coimbra, donde só voltou ao Algarve na primavera seguinte para repartir uma porção das novas conquistas entre os seus valídos e entre os que mais se haviam distinguido naquella campanha (2).

Eis o que sabemos hoje com certeza ácerca das ultimas conquistas portuguesas na provincia mussulmana de Al-faghar, tão diminuida em tudo da sua grandeza antiga. As particularidades da guerra esqueceram com o decurso dos annos, ou estão de tal modo confundidas com grosseiras inexacções,

---

(1) A doação de umas casas em Santarem a D. João Peres de Aboim, datada de Sancta Maria de Faro em março de 1249 (Liv. dos Bens de D. João de Portel, f. 29, no Arch. Nac.), determina a epocha da conquista daquella cidade nesse mês, porque em fevereiro ainda el-rei estava em Ourem. Esta escriptura importante, que escapou a Brandão, subministra as especies contidas no presente paragrapho.

(2) Em 31 de maio de 1249 estava já Affonso III no Crato (Liv. 2 d'Aff. III, f. 26 v.), e a 7 d'agosto em Coimbra (Liv. dos Pregos, f. 4 v.). Em fevereiro a março de 1250 datava de Faro as doações de Porches ao seu chanceller, e a de Albufeira á ordem de Aviz (Liv. 1 de Aff. III, f. 106 e 43). Em ambas figuram já os prelados e barões do reino.

que seria vão empenho tentar distingui-las e apurálas (1). Esses accidentes não dariam, porém, maior importancia ao successo. O que o torna memoravel é o ser elle como a balisa que assignala o termo no occidente da Peninsula á lucta de seculos entre o christianismo e o islamismo. Portugal attingia, emfim, pelo meio-dia os seus limites naturaes, a orla do mar, como já muito antes os attingira pelo poente. Restava-lhe só estabelecer e assegurar os do norte e de oriente contra Leão e Castella, monarchia gigante que o cingia e que lhe disputava com ciume o augmento de territorio. Este ciume juncto com as relações de certo modo hostis, que a deposição de Sancho II creara entre os dous paizes, não tardaram a suscitar graves embaraços a Affonso III por motivo da presente conquista. Antes, porém, que prosigamos, cumpre trazer, em substancia, á memoria do leitor, algumas particularidades historicas anteriormente narradas.

Desde que a reacção christan, partindo das Asturias, começara a fazer recuar sensivelmente as fronteiras da Hespanha mussulmana, o dominio christão dilatou-se avançando sempre da orla septemtrional da Peninsula para o meio-dia. No seculo XII a extensão relativa entre os territorios das duas raças chegou por momentos a equilibrar-se, mas em breve pendeu a balança contra os sarracenos. Afóra os navarros, quatro povos de origem wisigothica, aragonenses, castelhanos, leoneses e portugueses, constantemente rolavam, digamos assim, para o meio-dia como quatro vagas parallelas, e encurtavam de anno para anno as provincias do Andalús. A direita, pelo poente, combatia Portugal

(1) Nota IV no fim do vol.

e a seu lado Leão; seguia-se Castella, e a Castella o guerreiro Aragão. Os chefes destes quatro antes exercitos que nações, moviam ás vezes as armas uns contra os outros em longas e odientas discordias; mas por fim, congraçados, voltavam-nas de novo contra o inimigo commum, e continuavam a desmoronar o colosso do poder sarraceno. Pelo que pertence ao nosso paiz, vimos antecedentemente as questões que mais de uma vez se alevantaram ácerca dos limites actuaes e futuros com os vizinhos estados leoneses, sem que por isso deixassem de progredir as conquistas dos dous povos sempre na mesma direcção meridional, que desde o principio e naturalmente tomara o progresso da reacção christan.

De todos os quatro émulos, que sob o estandarte da cruz assim pelejavam esta lide de seculos contra os infiéis, o menos poderoso era sem contradicção Portugal. E todavia, desde o seu berço elle não se mostrara nunca inferior aos outros pelejadores em esforço, em energia, em actividade e até em ventura, porque antes que os aragoneses expulsassem os mouros de Valencia, e que se acercassem aos muros de Sevilha os castelhanos, Sancho II dilatara as suas armas até a foz do Guadiana e estabelecera permanentemente a sua auctoridade por uma e outra margem delle. Mas desde que a morte de Affonso IX fizera recaír as duas coroas de Leão e de Castella na cabeça de Fernando III, principe igualmente grande na paz e na guerra, a desproporção entre os recursos e importancia da monarchia central, assás consideravel relativamente ao Aragão, tornava-se ainda maior entre os dous estados reunidos e o pequeno Portugal. Os augmentos deste paiz, que Sancho II dilatara, ao sul, até onde era possivel chegar, em breve ficaram sendo de

bem pouco vulto, comparados com as rapidas e importantes conquistas do rei de Leão e Castella. Reduzida Murcia pelos esforços do infante D. Affonso (depois Affonso X), e submettida Sevilha pelas armas de seu illustre pae, os dous reinos unidos abrangiam dous terços da Peninsula, emquanto Aragão, Portugal, Navarra e os estados mussulmanos constituiam apenas o terço restante. Apesar disso o infante de Castella, a quem a morte de Fernando III devia trazer tão rica herança, mas que não esquecera os aggravos recebidos do conde de Bolonha, quando interviera a favor de Sancho II, soube achar na invasão do Algarve motivos ou pretextos para renovar a contenda, não já em nome alheio, mas invocando os proprios direitos. Até onde estes chegavam na opinião delle, em que titulos se estribavam, o que havia legitimo ou infundado nas suas pretensões, eis o que não é facil determinar hoje com precisão. Procuraremos comtudo tornar o menos obscuro que for possivel um dos pontos mais controversos na historia das nossas relações com Castella, e que os escriptores das duas nações rivaes nunca tractaram com a conveniente imparcialidade e justiça.

Desde o reinado de Affonso I de Portugal e de Fernando II de Leão haviam-se assentado algumas regras, fossem quaes fossem, segundo as quaes as duas monarchias limitrophes houvessem de proceder dilatando-se pelos territorios sarracenos. Não nos restam memorias positivas ácerca das demarcações que então se estabeleceram; mas, como já tivémos occasião de advertir, foi, talvez, a corrente do Guadiana que determinou as futuras fronteiras dos dous estados (1). Sendo impossivel alevantar padrões

(1) V. ante vol. 3, p. 74 e 315.

em territorios alheios, cuja posse era apenas um desejo ou um designio, a boa razão indicava que se adoptasse uma linha divisoria que nenhuns eventos futuros podiam alterar, qual era a de um caudaloso rio. Além disso, havendo sido regulado em 1158 o direito de conquista entre Leão e Castella por uma linha de norte a sul até Niebla, postoque nas vizinhanças do mar devessem pertencer aos leoneses os castellos situados até ao Tinto, não é crivel que o proprio Fernando II, no pacto ulterior celebrado com Affonso Henriques, lhe cedesse o direito sobre essa estreita faixa de terra, por onde unicamente elles podiam aproximar-se do oceano meridional (1).

Mas durante a longa successão de annos decorrida desde aquella epocha até a de Affonso III, os mil accidentes produzidos pelas revoluções internas do Andalús e dos estados christãos, bem como pelos azares da guerra entre as duas raças gothica e africana, haviam obliterado as antigas convenções, de que apenas hoje restam vestigios. Por um lado Castella e Leão constituiam, como já advertimos, um paiz só; por outro as divisões territoriaes entre os sarracenos haviam-se alterado de mil modos. O imperio almuhade caía em ruinas, e as parcialidades disputavam encarniçadamente umas ás outras o incerto dominio dos restos ensanguentados da Hespanha arabe. Cada chefe de bando se apoderava de um ou de outro logar forte ou povoação importante, e assumia o caracter de regulo independente. As armas christans ou as dos proprios rivaes não tardavam a vir acabar com essas dynastias obscuras, com esses thronos de alguns dias. Fora, por

(1) Nota V no fim do vol.

isso, impossivel seguir todas as transformações por que passaram os districtos occidentaes do Andalús naquelle periodo. Em regra, porém, as comarcas do Gharb formavam durante o dominio lamtunita uma vasta provincia annexa a Sevilha. Era nesta situação que ellas provavelmente se achavam quando Sancho II dilatou o territorio português até a foz do Guadiana (1), deixando, digamos assim, amputados da metropole os districtos de Okssonoba ou Faro, e de Shelb. Reduzida Sevilha, centro do expirante poder dos almuhades (1248), Affonso III voara a apossar-se desse fragmento, que, admittida a legitimidade das conquistas feitas no reinado anterior, parece tinha direito de unir á coroa portuguesa. Mas foi justamente esse direito que se resolveu a disputar-lhe o infante de Castella, a quem para isso não faltavam ou pretextos ou fundamentos.

Sancho II entregara, como vimos no livro antecedente, a maior e melhor parte das terras adquiridas no seu reinado aos cavalleiros de Sanctiago, e os senhorios da ordem abrangiam a larga área do triangulo contido entre os tres pontos de Mertola, Tavira e foz do Odiel. Na verdade sabemos que além de Ayamonte tudo era, no fim do seculo XII,

---

(1) ..... the district of Okssonobah the capital of which bears the same name, and is a very fine city, to which many towns, villages and castles are subjects. Further down towards the coast is the city of Shilb, which was once the capital of an independent state..... But when the Beni-Lamtunah subdued the greatest part of Andalus, *this and others western districts were joined by them to the government of Seville:* Ash-Shakandi, *apud* El-Makkari (Vers. de Gayangos) Vol. 1, p. 62. Ash-Shakandi foi contemporaneo de Affonso II e de Sancho II (Gayangos, ibid. p. 328). Assim os territorios submettidos por este ultimo principe eram nessa conjunctura uma dependencia de Sevilha.

uma praia deserta ou descampados que se estendiam por algumas leguas, e não é crivel que a decadente população mussulmana houvesse augmentado desde então por aquellas partes. A'quem do Guadiana, pelo contrario, dilatava-se um territorio assás povoado (1), e a politica de conservar e proteger até certo tempo os mouros, que preferiam residir com os christãos a abandonar os seus lares, tinha-se tornado vulgar (2). Utilisando-se, portanto, dos tributos pagos pelos vencidos e dos mais proventos dos novos dominios, a ordem de Sanctiago era uma verdadeira potencia, e a liberdade com que dispunha por essa epocha dos castellos e terras que recebera da coroa provam que a acção do poder do rei nos districtos sujeitos á ordem era assás limitada (3). Entretanto, no meio das perturbações, que affligiram Portugal nos ultimos annos da vida de Sancho II, os chefes dos spatharios souberam haver-se com destreza para conservar o adquirido. Depois de fazerem confirmar pelo papa as doações do deposto monarcha (4), tractaram de obter de Fernando III um diploma analogo. Poucos dias depois de Sancho fallecer, o rei de Leão e Castella revalidava aquellas doações no arraial de Sevilha, onde então se achava com elle o mestre Paio Peres Correia. Ou porque este não quizesse tomar sobre

---

(1) Anonymo: De Itin. Nav., p. 45, ediç. de Lisboa.

(2) Este facto, de que mais extensamente tractaremos em logar opportuno, manifesta-se na historia das conquistas de Fernando III, e resulta de varios documentos de Castella e de Portugal.

(3) Numerosos exemplos disso se encontram na Allegação, para se desmembrarem as commendas de Portugal do mestrado d'Uclés, feita em tempo de D. Dinis (Liv. dos Copos, f. 53 v. e seg.).

(4) Veja-se ante p. 45, nota 3.

si o reconhecer definitivamente o direito do monarcha a territorios que ninguem melhor do que elle sabia quanto sangue português tinha custado, ou porque para Fernando III, principe justo e moderado, fosse problematico esse direito, é certo que a revalidação das mercês de Sancho II se fez condicionalmente e na hypothese de virem a ser aquelles logares considerados como pertenças da conquista leonesa (1). Fortalecidos na sua posse com estes diplomas de auctoridade ecclesiastica e secular, os spatharios não se esqueceram de conciliar a benevolencia do rei português. Emquanto a historia e os documentos de Castella nos apresentam sempre o mestre da ordem, Paio Peres, ligado estreitamente com o filho e successor de Fernando III, acompanhando-o e servindo-o na paz e na guerra, vemos o seu logar-tenente de Mertola, Gonçalo Peres, unir-se á parcialidade do conde de Bolonha e segui-lo com os freires de Portugal (depois do cerco de Sevilha a que assistira) na campanha do Algarve e reducção de Faro. Deste modo a ordem precavia-se para pairar no meio de qualquer collisão que podesse occorrer.

Entre os chefes sarracenos, que defenderam por quasi dous annos a populosa capital do imperio almuhade no Andalús contra os esforços combina-

(1) Confirmação de Fernando III dos Castellos de Mertola, Alfajar e Ayamonte á ordem de Sanctiago (janeiro de 1248) « como los dió el rei D. Sancho de Portugal mi cormano... *si aviniere que sean despues em mi conquista...* » Copia sem authenticidade na Gav. 5, M. 4, n.º 48 do Arch. Nac. — Resumida na certidão d'Uclés f. 27 do Arch. de Palmella. Na copia do Arch. Nac. leram a data de 17 de janeiro, *in exercitu propè Sibiliam*: na certidão d'Uclés leram 26. A authenticidade da certidão abona melhor esta data.

dos de Fernando III e do seu alliado Mohammed Ibn Azar, amir de Granada, distinguia-se o wali de Niebla, Mohammed, que capitaneava a cavallaria do Algarve (1). Dada a cidade a partido, depois de obstinada resistencia, diz-se que pela convenção celebrada nessa conjunctura se deixou aos mouros aquella povoação das margens do Tinto, além de outras (2), o que parece confirmam as narrativas dos historiadores arabes (3). A unidade do imperio lamtunita. já destruida pela sublevação dos regulos que pullulavam por toda a parte, expirou com a perda da capital, e o wali Mohammed, mais conhecido depois entre os christãos pelo patronimico de Ibn on Ben Mahfot, rei de Niebla, ficava sendo o unico chefe natural dos mussulmanos occidentaes, reduzidos, áquem dos termos de Sevilha, a tão estreitos limites. Não passou um anno que estes se não encurtassem ainda mais. A invasão de Affonso III arrebatou-lhes as comarcas que, interceptadas pelos senhorios dos spatharios de Mertola, Ayamonte, Cacella e Tavira, apenas se prendiam com a metropole pelo tenue laço das communicações maritimas. Ibn Mahfot procurara defender contra os portugueses aquella importante porção do seu territorio; mas, accommettido e expulso de castello em castello, vira-se obrigado a abandoná-la. Ou que o victorioso Fernando III houvesse deixado Mohammed e os seus dominios em absoluta independencia, ou que por estes, o que parece mais natural, ficasse o regulo reconhecendo de algum modo a supremacia do rei castelhano, é certo que Ibn Mahfot buscou, senão recuperar o perdido, ao

(1) Conde, T. 4, c. 6 *in princip.*
(2) Chron. Gener., f. 424 v.
(3) Conde, cap. cit. *in medio.*

menos fazer caír das mãos do vencedor o fructo da victoria. Negociou com o infante de Castella ceder-lhe o direito que tinha ou suppunha ter nos districtos ao occidente do Guadiana, e, segundo cremos, o infante assegurou-lhe a conservação futura do senhorio de Niebla ou do Algarve, quasi á maneira de feudo. Depois disto o moço principe preparou-se para realisar pelas armas a posse dos dominios que nominalmente adquirira (1).

Apenas soubera do que se tramava, Affonso III dirigira ao rei de Leão e Castella energicas representações contra o procedimento do filho. A resolução de Fernando III, cujo caracter severo e justiceiro é celebre na historia, prova que as razões allegadas pelo português não eram de desprezar. A' vista dellas o monarcha prohibira ao infante a intervenção neste negocio; mas a prohibição fora inutil. O conquistador de Murcia era assás poderoso para ousar desobedecer a seu pae numa questão particular e que, em rigor, saía da orbita da auctoridade real. Para não abandonar os seus designios tinha incitamento nas anteriores malquerenças com o conde de Bolonha e no ciume que lhe devia causar, a elle successor da coroa castelhana, o progresso das armas portuguesas, que não se limitavam a reduzir o Algarve, mas ameaçavam devorar todas as dependencias de Niebla. De feito, os hospitalarios, a quem haviam sido entregues por Sancho II os castellos de Moura e Serpa (2), não estavam ociosos, mas estendiam as suas algaras para o oriente, e a conquista de Arôche e Aracena, cuja data não é possivel determinar com absoluta

---

(1) Acerca deste e dos subsequentes paragraphos veja-se a nota VI no fim do vol.

(2) V. vol. 4, p. 239 e 240.

certeza, parece haver-se verificado na mesma conjunctura em que os restos do Gharb eram submettidos pelo rei de Portugal.

Assim a guerra não tardou a romper entre o infante de Castella e Affonso III, quando, concluida a campanha contra os mussulmanos, este ultimo começava a distribuir pelos seus validos e pelas ordens as terras de novo adquiridas. As demais circumstancias deste rompimento occultou-as o tempo: são, porém, licitas as conjecturas. Ligado por estreita amizade com Paio Peres Correia, o infante não podia accommetter o seu adversario nas recentes conquistas sem atravessar os senhorios dos spatharios, e até sem os constranger a reconhecerem a sua supremacia nas povoações conquistadas por Sancho II, e que se incluiam tambem na cessão de Ibn Mahfot. Mas o mestre de Uclés era portuguès, e o commendador de Mertola havia-se declarado, como dissemos, pelo conde de Bolonha logo que este chegara a Lisboa. A ordem de Sanctiago achava-se igualmente favorecida em ambos os paizes. O mais crivel, portanto, é que o mestre, cuja influencia no animo de Affonso X, antes e depois de rei, parece ter sido grandissima, empregasse todos os seus esforços para obstar á lucta dos dous principes, ou ao menos para que os spatharios não se achassem envolvidos na contenda, o que seria inevitavel se a guerra se fizesse pelas margens do Guadiana. Cremos por isso que o theatro della foi o Cima-Coa, que mais de uma vez o tinha sido nas antigas discordias de Leão e Portugal. As phases da lucta, os meses que esta durou, os recontros que houve, cousas são que se ignoram ; mas os resultados finaes induzem-nos a pensar que nesta conjunctura a fortuna, tão favoravel até então ao conde de Bolonha, se lhe mostrou uma vez adversa.

Não só Paio Peres, mas o proprio Fernando III, a quem desagradava o proceder do filho, deviam fazer diligencia para conciliar os dous contrarios. As desvantagens do rei português eram forte mo-

11. — Sellos do prior de S. Vicente de Fora e do alcaide de Lisboa, Martim Anes, do anno de 1250. *(Archivo Nacional.)*

tivo para este acceitar a paz embora a troco de graves concessões; concessões que aliás servem para nos indicarem a grandeza daquellas desvantagens. Affonso III reconheceu, segundo parece, a validade da doação feita por Ibn Mahfot. Herdeiro da coroa castelhana, a qual, mais cedo do que talvez pensava, havia de cingir, o infante obteve unir a ella o senhorio da antiga provincia de Al-faghar, a que desde essa epocha se começava a contrahir a

denominação de Algarve. Uma tregua de quarenta annos e varias outras condições, hoje desconhecidas, postas entre os dous principes sopitaram por então a discordia, que não tardou a renovar-se.

Desde esta conjunctura (fins de 1250) até a morte de Fernando III as relações entre Castella e Portugal parece haverem sido assás pacificas, e Affonso III voltou a sua attenção para o estado interno do paiz onde os laços sociaes, ainda frouxos naquelles seculos pela imperfeição das instituições, mais fracos se tornavam ainda pelas occorrencias dos ultimos annos. A anarchia, filha dos odios civis, tinha dado espantoso incremento aos habitos de violencia e rapina, que a bruteza da epocha bastava para alimentar ainda no remanso da paz. As rixas das linhagens e dos individuos incitavam a fidalguia a muitas vinganças, e não era raro ver um nobre, seguido dos seus acostados ou clientes, accommetter de improviso o solar de outro nobre, roubá-lo, maltractá-lo, e até tirar-lhe a vida. Por vingança derribavam-se casas e talavam-se os campos, roubavam-se gados, e sobre isso havia brigas sanguinolentas. Os villãos, receosos de serem espoliados, recusavam vender mantimentos aos cavalleiros que passavam pelas aldeias e que empregavam a força para os obter quando o podiam fazer com vantagem. A consequencia disso era, muitas vezes, um combate mortifero. A ferocidade dos costumes tinha introduzido desde remotos tempos um terrivel direito consuetudinario, o da *revindicta*. Em vez de recorrer aos tribunaes para pedir reparação ou desaggravo do damno ou da injuria, o feroz cavalleiro vestia as armas e tomava por juiz e por executor da justiça o gume da propria espada. Se obtinha saír com o intento, não se desprezava de despojar a sua victima e de ajunctar ao assassinio, embora legal, a

rapina. Quando, porém, ou o valor pessoal do adversario ou as suas prevenções tornavam o empenho demasiado perigoso, a vingança ía feri-lo por outro lado. Os seus caseiros ou malados eram victimas de vingança brutal, por offensas que até muitas vezes ignorariam. Assim, a existencia dos agricultores inermes que cultivavam os campos das honras ou terras senhoriaes estava dependente dos *homizios*, que se alevantavam entre solar e solar. Convocando para uma especie de curia solemne os ricos-homens e outros fidalgos que se achavam na corte (janeiro de 1251), Affonso III, de accordo com elles, resolveu pôr barreiras áquella situação destructora de toda a ordem publica. Não consentia a prepotencia dos senhores e a pouca força de um sceptro vacillante, providencias demasiado severas; e a prohibição de se repetirem taes attentados teve unicamente por sancção penal as prisões e as mulctas, sancção, cujo effeito mais de um documento deste reinado nos mostra não ter sido excessivo. O direito de revindicta, que só lentamente podia ser destruido, foi ainda respeitado, cohibindo-se apenas a espoliação do morto. Tomaram-se, porém, providencias contra os roubos que frequentemente se perpetravam, regulou-se a questão dos mantimentos, e finalmente procurou-se pôr debaixo da égide da lei os camponeses pacificos, deixando os que tractavam armas e que dellas se podiam servir para ajudarem seus senhores nas rixas entre solar e solar correr em commum com elles os riscos dos homizios (1).

---

(1) A lei de 20 de janeiro de 1251 acha-se a f. 4 do Liv. 3 de Doac. de Aff. III e impressa na Mon. Lusit., P. IV, App. 27. Traduzida em vulgar no Liv. das Leis e Posturas com data de 14 de janeiro.

Emquanto o rei de Portugal se entregava a estas occupações domesticas, occorria um facto importante, precursor de novas procellas. No ultimo de maio de 1252 Fernando III falleceu em Sevilha no meio de tão vastos designios, como os que concebera ácerca de passar á Africa, levando a guerra ao coração do islamismo (1). Succedeu-lhe Affonso X, mancebo de alto engenho e já illustre como soldado pela conquista de Murcia, e pelos outros feitos d'armas em que se distinguira. A acreditar as apparencias, o rei de Castella e Leão estava resolvido a levar ao cabo a empreza que seu pae delineara. Começou por firmar a paz com os principes mussulmanos inimigos do decadente imperio almuhade, entre os quaes avultavam, na Hespanha o rei de Granada, antigo alliado de Fernando III, na Africa os Beni Merines. O rei de Murcia, a quem deixara esse titulo vão (2) depois de submettida aquella provincia, era seu vassallo e igualmente o de Niebla (3). Expondo a Innocencio IV os intentos que nutria, obteve delle a plena approvação dos pactos que celebrava com os infiéis. Expediram-se conjunctamente bullas destinadas a facilitar recursos pecuniarios para a empreza (4), recursos que aliás o principe hespanhol augmentou com o deplo-

---

(1) Raynald. ad ann. 1253 § 44.

(2) Vejam-se os privilegios de Alicante, de 25 de outubro de 1252, na Collecç. de Privileg. de la Corona de Castilla, T. 6, p. 102 e seg.

(3) A renovação da alliança com o rei de Granada foi immediata á morte de Fernando III (Conde, P. 4, c. 6 ad fin.). Os reis de Murcia e de Niebla figuram já como vassallos de Affonso X em um diploma de junho de 1253, o mais antigo que conhecemos deste principe com os confirmantes expressos (Colmenares, Hist. de Segovia, c. 22 § 1).

(4) Bzov. ad ann. § 5. — Raynald. ad ann. § 32.

ravel arbitrio, tão commum nesses tempos, de alterar o valor intrinseco da moeda (1). Mas eram realmente as suas intenções secretas as que manifestava? E' licito duvidá-lo. Para tão audaz tentativa como a de transpôr o mar não devia parecer menos necessario o assentar pazes solidas com os estados christãos da Peninsula, o Aragão, Navarra e Portugal. Longe, porém, disso, e apesar dos laços de familia que prendiam o rei de Aragão ao de Castella, seu genro, o começo do reinado deste ultimo foi assignalado pela renovação de hostilidades nas fronteiras de Valencia e de Murcia, onde vinham encontrar-se as recentes conquistas dos dous principes, e nos confins de Castella e Aragão. Na verdade eram os chefes militares daquelles districtos, a quem Affonso X augmentara os soldos e enviara reforços, os que guerreavam os aragoneses; mas se o joven monarcha se conservara longe do theatro da lucta, não ficara tranquillamente entregue aos preparativos da preconisada expedição de ultramar. Retinha-o tambem a guerra nas fronteiras occidentaes; porque, ao passo que se renovavam as discordias com Jayme I, as treguas com Portugal, que deviam subsistir quarenta annos, cessavam passado pouco mais de um, e as hostilidades rompiam de novo entre os dous paizes (2).

O dominio do Algarve foi o objecto da renovação da contenda; mas os motivos desta é o que só por conjectura, embora probabilissima, poderemos co-

---

(1) Cron. de D. Alonso el Sabio, c. 1. — Mondejar, Mem. Hist., L. 2, c. 6 e 7.

(2) Cron. de D. Al. el S. loc. cit. — Çurita, Annal., L. 3, c. 48 — Mondejar (op. cit. L. 2, c. 9), á vista de um diploma real, datado de Badajoz em novembro de 1252, entende, e nós tambem, que nessa conjunctura se fazia a guerra. Sobre a renovação desta veja-se a nota IV no fim do vol.

nhecer. O mais natural é que Affonso III não cumprisse as condições da cessão que fizera. Pelo que dizia respeito aos castellos e terras que estavam em poder dos spatharios e que haviam sido, a bem dizer, conquistados por elles, ambos os reis podiam lisongear-se com a idéa de que tinham ahi o supremo dominio; e é crivel que Paio Peres e os commendadores da ordem buscassem alimentar essa vaidade, reconhecendo tanto a um como a outro. Custava-lhes pouco a soffrer, a troco da posse real e pacifica, dous senhorios nominaes. Só assim se póde explicar a boa harmonia em que a ordem parece ter vivido sempre com os dous émulos. Mas naquelles logares que Affonso III reduzira pelos seus esforços e que se achavam governados por chefes seculares, guarnecidos por tropas do rei, e cujos proventos entravam nos cofres do estado ou serviam para occorrer ás despesas da propria administração e defesa, por certo que não acontecia outro tanto. É impossivel que ao rei de Portugal não repugnasse realisar a cessão de uma provincia importante, comprada á custa de sangue e dinheiro dos seus subditos. Se os monumentos occultaram o facto, revela-o a experiencia das paixões humanas. Além disso, se admittissemos que as condições da tregua de 1250 se houvessem verificado, como poderia o rei de Castella fazer guerra ao de Portugal por causa do senhorio do Algarve?

O proceder de Affonso III nesta hypothese parece bem desculpavel. Os ajustes de Affonso X com Ibn Mahfot sobre territorios, que o regulo mouro não soubera defender das armas portuguesas, eram de sua natureza nullos. Se existiam concordatas anteriores entre Portugal e Leão ácerca da linha divisoria das conquistas, o principe castelhano poderia invocá-las no que respeitava ao tracto de terra entre

o Odiel e o Guadiana; mas á direita deste rio nem esse mesmo oblitterado titulo tinha valor, e as convenções de 1250, impostas pela força, legitimamente se podiam annullar ou illudir pela força ou pela destreza. Assim a guerra de 1252 provaria acaso que o senhor de Leão e Castella era o mais forte, porém não que o seu direito fosse o melhor.

Desta vez a resistencia de Affonso III foi mais efficaz que da primeira. Nella o ajudavam indirectamente as discordias analogas de aragoneses e castelhanos ácerca das respectivas fronteiras. As forças de Affonso X distrahiam-se por causa dessas discordias com mais poderoso inimigo. Jayme I não era homem que cedesse facilmente uma pollegada de terreno ao seu adversario, e apesar de todas as diligencias de muitas pessoas notaveis dos dous reinos para congraçarem sogro e genro, os combates e correrias de parte a parte eram cada vez mais accesos e frequentes. A morte de Theobaldo I, rei de Navarra, deixando na puericia o filho e herdeiro, as pretensões de Affonso X sobre a Navarra e a defesa do rei menor, que Jayme I tomou a seu cargo, vieram complicar os negocios e protrahiram por largo tempo as perturbações entre os dous estados, perturbações que só acalmaram um pouco em 1254 (1). Os preparativos do rei de Leão e Castella para invadir a Africa resolviam-se, portanto, em tentativas de engrandecimento á custa dos outros reinos christãos da Peninsula.

Nenhumas memorias nos restam sobre as particularidades da lucta ateada entre Portugal e Castella; mas a sua duração por muitos meses indica ter sido, a principio, varia a fortuna das armas. Deixando

---

(1) Çurita, Annal. l. cit.

aos seus ricos-homens e alcaides combaterem nas fronteiras do Aragão e rompendo com o rei português, Affonso X dirigiu-se a Badajoz, donde podia superintender neste empenho, que, fosse por que motivo fosse, parecia ter mais a peito (1). A noticia, porém, do que se passava na Hespanha não tardou a chegar aos ouvidos de Innocencio IV. Em janeiro de 1253 o pontifice, a quem sorria a idéa da imaginada invasão em Africa, expedindo novas bullas tendentes a facilitar a empreza, incitava o principe castelhano a realisá-la (2). Era para isso indispensavel que cessasse a lucta com Portugal, e Innocencio IV exhortando os dous adversarios a deporem as armas, convidou-os a acceitarem a sua mediação. Estribava-se, para tomar o caracter de arbitro entre ambos, em ser Portugal um reino censuario da Sé apostolica, ou, pelo menos, tornava por aquella occasião a avivar essa idéa, que neste paiz parecia ter ido pouco a pouco esquecendo. No meio, porém, de semelhantes demonstrações assegurava por uma bulla especial, dirigida a Affonso III, que nos esforços que fazia para restaurar a paz não havia a menor intenção de prejudicar os interesses legitimos de qualquer dos contendores (3).

Se, como parece, a intervenção pontificia, tão perigosa naquellas eras como hoje a das grandes nações nas dissidencias dos povos fracos, não foi acceita, nem por isso as insinuações pacificas de Innocencio deixaram de produzir effeito. Cançados da lucta, em que provavelmente nenhuma vantagem decisiva houvera de parte a parte, mas em que o

(1) Docum. em Mondejar, l. cit.
(2) Raynald. ad ann. 1253 § 44 e 45.
(3) Bulla *Inspeximus* (11 non. januar. 1253) apud Raynald. ad ann. — Bzov. ad ann. § 5 n.º 10.

rei português receava a final um grande revés, os dous principes vieram a uma concordia de que Affonso X, a quem o estado das cousas pelas fronteiras do Aragão e de Valencia devia trazer inquieto, soube ainda tirar o proveito da superioridade que lhe dava o triumpho provavel das armas castelhanas. De uma das suas amantes, D. Maria Guilhen de Gusman houvera Affonso X, cujo matrimonio com a filha de Jayme I fora até então infructifero, uma infante illegitima. Achava-se esta ainda na meninice, ao passo que Affonso III se aproximava dos quarenta annos e era casado. Nenhum desses obstaculos impediu, comtudo, que servissem de base á conciliação os ajustes de um consorcio entre Beatriz, a tenra filha de D. Maria Guilhen, e o marido de Mathilde de Bolonha. As condições politicas foram, que o rei de Portugal cederia temporariamente ao futuro sogro o usofructo do Algarve e dos territorios ao oriente do Guadiana, até que seu primeiro filho, se os houvesse de D. Beatriz, chegasse á idade de sete annos, epocha em que seriam novamente restituidos á coroa portuguesa, não só o dominio pleno do Algarve, mas tambem o das praças de Moura, Serpa, Arôche e Aracena. Pacificadas deste modo as discordias, Affonso III avistou-se em Chaves com o futuro sogro, ou com os seus enviados, no meado de maio de 1253, e ahi recebeu por esposa a D. Beatriz. Affonso X pòde então voltar as suas attenções para as outras materias de governo e de guerra que o preoccupavam (1).

Se considerarmos este convenio em relação aos interesses momentaneos das duas coroas, a de Portugal perdia assás com elle; mas em relação ao

(1) Nota VII no fim do vol.

futuro ganhava evidentemente muito, e abandonando por alguns annos ao dominio estranho a posse de territorios comprados com sangue português, obtinha o reconhecimento de um direito eminente sobre elles, que dentro em breve lhe tornaria indisputavel o senhorio pleno, não só no Algarve, mas tambem num vasto tracto de terra além do Guadiana, onde o seu direito de conquista podia, quanto a nós, ser com mais razão disputado.

Entretanto, se as mutuas devastações cessaram com a paz revalidada pelos laços que prendiam os chefes dos dous estados, nem por isso as contendas politicas acabaram entre elles. Affonso X, a quem deram o epitheto de sabio, mas a quem melhor caberia o de erudito, mostrou em mais de um acto do seu reinado que não duvidava de sacrificar quaesquer considerações ás de predominio. Dotado de grande actividade de espirito e de prompto engenho, devia ser e era irritavel e voluntarioso. Que o conde de Bolonha não tinha menos ambição, a triste historia da quéda de seu irmão no-lo prova. As vergonhosas promessas feitas em París, as quaes, elevado ao throno, lhe seria forçoso illudir, e a energia com que se assenhoreara do poder mostram tambem que elle sabia servir-se igualmente das artes tortuosas da politica e da audacia de soldado para obter os seus fins. De um lado indole arrebatada e mudavel (1); do outro ousadia e destreza formavam um contraste entre os dous principes, donde nasciam talvez as suas repetidas discordias e reconciliações, ás quaes, aliás, nem sempre fora facil achar explicação plausivel.

---

(1) « Elrei de Castilla era mui vario y de poca firmesa en sus empresas » é uma observação de Çurita (L. 3, c. 53) sobejamente abonada pelos actos.

As pazes revalidadas em Chaves por um pacto de familia não impediram, de feito, que poucos meses depois recrescessem novos desgostos e contendas sobre o senhorio da tão disputada posse do Algarve. Embora á coroa portuguesa houvesse ficado o dominio eminente daquella provincia e a Castella o util, a epocha era ainda demasiado grosseira, a jurisprudencia das relações internacionaes demasiado vaga e incompleta, e por isso tornava-se difficultoso definir precisamente os respectivos direitos, os limites da acção das duas potencias num territorio commum. Poucos meses, com effeito, haviam passado desde a conclusão da paz, quando um conflicto de auctoridade rebentou entre os dous principes sobre as attribuições que lhes competiam, a um como senhor eminente, a outro como usufructuario do Algarve. Esta provincia, parte integrante da Lusitania romana, formava já no III seculo da era christan (salva a differença de limites) uma das dioceses ecclesiasticas da Hespanha, os vestigios de cuja existencia se encontram até os tempos da invasão arabe. A séde do bispado era a antiga cidade de Okssonoba, situada onde hoje se vê a aldeia de Estoi nas vizinhanças de Faro. Conquistada Silves em 1189, Sancho I fundara ou antes transferira para ahi a antiga séde, que apenas subsistiu dous annos, sendo retomada Silves pelos sarracenos no fim desse periodo (1). Reduzido de novo o Algarve, Affonso III tinha até então retardado o restabelecimento da Sé okssonobense. Apenas, porém, Affonso X tomou posse daquelles territorios, tractou de restaurá-la. Fr. Roberto, frade dominicano, que dos successos ulteriores

---

(1) Esp. Sagr., T. 14, tract. 51.— Salgado, Memor. do Algarve, c. 7 e o nosso vol. 3, p. 195 e 211.

da sua vida se conhece ter sido personagem distincto por capacidade não vulgar e haver merecido a confiança do principe castelhano, foi eleito e sagrado bispo da reconstituida diocese, fazendo-se ao mesmo tempo doação perpetua a elle e a seus successores da aldeia de Lagos, com o dizimo dos direitos d'entrada que alli se cobravam para o fisco, ao que se accrescentaram diversas propriedades em Silves, Albufeira, Faro e Tavira (1). O novo prelado, que não podia ignorar as condições com que o Algarve se unira á coroa de Castella, dirigiu-se então a Portugal, para obter de Affonso III a confirmação de actos cuja validade era mais que duvidosa. Tractou-o com brandura o principe português (2), mas nem por isso se mostrou menos irritado pelo procedimento do sogro. Reunindo na cathedral de Lisboa, onde naquella conjunctura se achava, os officiaes e magistrados da corte, na presença destes, do bispo D. Ayres e do proprio Roberto, protestou solemnemente, não só contra a usurpação que se fizera á sua coroa do direito de apresentação que lhe competia

(1) Só existe hoje a doação de Lagos feita por Affonso X a D. Fr. Roberto (já sagrado) em Sevilha a 20 d'agosto de 1253 (L. 3 de Aff. III, f. 6 v.); mas as doações de outros bens ao mesmo deprehendem-se da confirmação concedida ao bispo D. Garcia em 1261, na qual Affonso X revalida as doações de bens em Silves, Albufeira, Faro e Tavira, *feitas a D. Frei Roberto:* Gav. 1, M. 5, n.º 5.

(2) « licet placeret ei *de bono et honore suo » :* Protest. sup. Eccl. de Alg., Liv. 1 de Aff. III, f. 3. — O que neste documento se diz, sobre ser o bispo Roberto *enviado por Affonso X* para obter o consenso do rei português, quadra mal com o proprio facto da eleição e com o caracter do principe castelhano. O mais provavel é que a vinda fosse espontanea, e que o habil prelado quizesse lisongear Affonso III inculcando aquelle acto de deferencia como nascido da vontade de Affonso X.

como legitimo padroeiro, mas tambem contra essas doações perpetuas, que repugnavam á natureza temporaria do usufructo que apenas o rei de Castella tinha naquella provincia. O prelado silviense foi igualmente intimado para não se aproveitar das mercês que lhe haviam sido feitas, declarando Affonso III que estava na firme intenção de reduzir ao seu pleno dominio os bens e direitos assim alienados, logo que para isso se lhe proporcionasse conjuncção favoravel (1).

Este facto, cuja importancia é bem pouca de per si, adquire grande valor historico por nos mostrar claramente como, longe de estarem extinctas as anteriores discordias, só estavam sopitadas e que, se de uma parte o sogro se esquecia das condições com que houvera o Algarve, da outra o genro só esperava occasião opportuna para recuperar tanto o que reservara e de que fora espoliado, como o que cedera. Era evidente que, offerecido ensejo propicio, o rei de Portugal não se esqueceria de desempenhar as ameaçadoras promessas que tão solemnemente fizera perante o prelado castelhano e os seus proprios magnates.

A opportunidade, porém, que o monarcha português esperava devia ainda tardar algum tempo. Emquanto Affonso X, movido da sua indole inquieta, renovava successivas treguas com o Aragão para successivamente as quebrar, e ao mesmo tempo se preparava para acabar de submetter por si ou pelos seus capitães as restantes povoações mussulmanas da Andalusia, reduzindo nesse mesmo anno (1254) ou quando muito nos principios do seguinte, Xerês, Arcos, Sidonia e Nebrixa (2), era Affonso obrigado a

(1) Ibid.

(2) Seguindo a Chronica antiga de Affonso X (c. 4) os

pospôr a reparação dos proprios aggravos e a volver a attenção para o estado interno do reino, cuja situação parece não ter melhorado com a revolução que o collocara no throno, e onde os horisontes politicos se toldavam com annuncios das mesmas procellas que haviam feito rolar por terra a coroa de Sancho II. Os vexames practicados contra os villãos por uma fidalguia infrene e pelos homens prepostos á administração do reino, eram proximamente os mesmos; as mesmas as espoliações do patrimonio publico (1). Por outra parte, esquecido das promessas de subserviencia aos prelados, feitas na convenção de Paris, e apenas sanctificada a usurpação do reino pelo fallecimento do monarchia legitimo, Affonso III tivera com o bispo do Porto D. Julião, que succedera a Pedro Salvadores em 1247, uma contenda violenta, nascida, talvez, em parte de haverem sido constrangidos os habitantes do burgo episcopal a contribuir para a guerra do Algarve, ou de pretender o principe recompensar com beneficios ecclesiasticos daquella Sé serviços politicos feitos nas ultimas luctas civis (2).

---

historiadores castelhanos collocam aquellas conquistas em 1255, o que á vista dos documentos deste anno, datados de pontos assás distantes do theatro da guerra, os obrigou a suppôr que o rei não interviera pessoalmente nella (Noguera, notas a Mariana, L. 13, c. 11). Os escriptores sarracenos collocam, porém, essas conquistas em 1254 (Conde, P. 4, c. 6), o que remove a difficuldade. Seguimos por isso a data arabe.

(1) Frequentemente se encontram nas Inquirições geraes de 1258 exemplos de uma e de outra cousa, e ser-nos-hia facil recopilar tão avultado numero de passagens sobre as violencias e espoliações da fidalguia nos primeiros annos do reinado de Affonso III como as que colligimos relativamente aos ultimos do de Sancho II no volume antecedente.

(2) V. ante p. 89 e as bullas de Innoc. IV (17 kal. jan.

A principal causa, porém, da discordia parece ter sido uma questão ácerca dos direitos que pagavam as mercadorias que desciam o Douro e do logar onde deviam ser desembarcadas; se em Gaia, burgo da coroa na margem esquerda do rio, se no burgo episcopal. Apesar da moderação que el-rei ordenara se guardasse no inquérito a que por esse motivo se recorreu, o negocio não chegou a accordo (1). Lembrado de que era quasi exclusivamente ao clero que Affonso devia o reino, o prelado, julgando-se offendido, tomou o expediente de oppòr a força particular á publica. Os motins suscitados por este acontecimento perturbaram o reino inteiro, aliás flagellado pela guerra de Castella; todavia os outros prelados não parece terem tomado a peito a injuria do seu collega, porque o resultado foi ceder D. Julião e sujeitar-se á pesada multa de 6:500 libras em castigo dos disturbios que promovera (2). A irritação do rei fora tal, que occupara militarmente a cidade, exigindo que se lhe entregassem as chaves do castello e das torres que defendiam a cerca. Recusou-se a isso o alcaide do burgo, mas, na impossibilidade de resistir, foi depositá-las no altar-

---

ann. 8 e 13 kal. febr. ann 11) a f. 4 do Censual do Porto em Ribeiro : Diss., T. 5, p. 11.

(1) Docum. a f. 44 e 49 do Liv. da Dem. do Bispo D. Pedro no Arch. Municip. do Porto. — Liv. 2, de Aff. IV, f. 29 no Arch. Nac.

(2) Na quitação aos recebedores que haviam sido dos direitos reaes do Porto, desde abril de 1247 até julho de 1253, vem uma verba, cuja importancia se não especifica, de *emenda assunate quam fecit episcopus Portus et duxit per regnum* (Liv. I de Aff. III, f. 3). Do documento n.º 11 da Gav. 1, M. 3 se vê que foi o bispo D. Julião o que pagou as 6:500 *libras ratione assunade*, das quaes o seu successor D. Vicente exigia ainda a restituição em tempo de D. Dinis.

mór da cathedral, declarando a Affonso III que alli as podia ir buscar, mas que elle não quebraria o preito que fizera a seu senhor o bispo (1).

Procedendo com este rigor em relação ao prelado do Porto, não admira que Affonso III, nas manifestações da sua malevolencia para com aquelles que se lhe haviam mostrado desaffectos, curasse pouco de respeitar os que, de qualquer modo, pertencessem ao corpo do clero. De todas as ordens militares, a dos templarios é a que parece ter-se inclinado mais ao partido de Sancho II, caindo por isso naturalmente no desagrado do vencedor (2). De feito, não só não figura aquella potente e bellicosa ordem nos monumentos dos primeiros annos do reinado de Affonso III ou nas guerras desse periodo, mas sabemos positivamente que foi espoliada dos seus thesouros e que ao mestre Paio Gomes, resignatario talvez forçado da dignidade méstral, nem sequer se consentiu gozasse em paz do elevado cargo de commendador de Castello-branco, em que foi substituido por um obscuro freire (3).

O reino achava-se, pois, pouco mais ou menos nas mesmas circumstancias que haviam precedido e dado pretexto a uma revolução. E' phenomeno de-

(1) Estas particularidades constam de uma carta assás curiosa escripta pelo bispo D. Vicente a el-rei D. Dinis, a qual se acha na Chancell. de Aff. IV, L. I, f. 46 v.

(2) V. ante p. 69.

(3) Num fragmento d'Inquirição, que se acha na Gav. 7, M. 18, n.º 2, diz-se que Affonso III arrebatara aos templarios os thesouros que tinham junctos e fizera delles o que quizera, e que tirara o castello de Castello-branco ao commendador Paio Gomes Barreto para o dar a um simples freire. Paio Gomes era o mestre da ordem em 1250, mas já em 1253 era apenas commendador de Castello-branco: Viterbo, Elucid, T. 2, p. 370.

masiado vulgar na historia das febres sociaes a que applicamos esse nome. Por outra parte, o principe que condemnara como illegal e sacrilego o procedimento dos seus antecessores em relação á jerarchia sacerdotal, a essa especie de estado no estado que só reconhecia superiores a si Deus e o pontifice, entrava já no caminho inevitavel que devia conduzilo á mesma arena onde seu avô, seu pae e seu irmão haviam combatido com tão varia fortuna. Arrastavam-no as condições da sociedade, mais fortes que as promessas e os propositos dos individuos; arrastava-o a antinomia entre a auctoridade real e o poderio ecclesiastico, antinomia que as convenções de Paris, longe de destruir, avivavam ainda mais. O novo rei, collocado nesse terreno movediço onde ajudara a cavar o abysmo que tragara seu irmão, devia reflectir, talvez com remorsos e de certo com temor, nas contingencias do futuro. Contestações com o clero, desbarato das rendas publicas, desenfreamento da fidalguia, queixumes dos povos oppressos, eis os factos que, exaggerados, tinham trazido a deposição do soberano. Agora subsistia isso tudo, e além disso tudo o exemplo dessa deposição. Mas para contrabalançar tantos elementos de ruina havia o que faltara á coroa no reinado antecedente, um principe igual ao perigo, ousado, experiente e activo.

Para cohonestar os motivos do seu procedimento, o clero, entre as condições de proveito proprio que impusera ao conde de Bolonha entregando-lhe o poder supremo, incluira algumas tendentes a coarctar os abusos de auctoridade dos barões e cavalleiros, que, revestidos de magistraturas militares e civis, ou providos em préstamos da coroa, practicavam frequentes injustiças e rapinas contra a villanagem desorganisada, e por isso indefesa, das

terras não municipaes, e que até, não raro, se atreviam a quebrar as immunidades dos concelhos mais fracos. Tambem se obrigara o conde, como vimos no livro antecedente, a estabelecer um systema d'inquéritos annuaes sobre os abusos de poder e a consultar os chefes do clero nas questões de maior monta que occorressem relativamente á administração do reino (1). Até onde Affonso III realisou tão largas promessas durante os primeiros tempos do seu reinado, não será facil dizê-lo: mas é certo que as guerras com Castella não tornavam facil o desempenho. Nos principios, porém, de 1254 pensou elle sériamente em cumpri-las, ao menos em parte, evitando assim os escolhos que o ameaçavam e em que o seu antecessor naufragara. Convocando uma curia solemne em Leiria, na primavera deste anno, tractou de reparar os males publicos aggravados pela guerra civil e estrangeira. Destas cortes, que, tanto pelas suas circumstancias como pelos seus resultados, suscitam vivo interesse, apenas os antigos chronistas nos conservaram tenues memorias. Na verdade os monumentos que dellas nos restam são escaços: mas esses bastam para avaliarmos toda a significação de uma assembléa por mais de um modo notavel, e que assignala uma epocha importante na historia das nossas instituições politicas.

Desde o tempo dos wisigodos, as junctas, concilios ou parlamentos nacionaes, cuja indole e attribuições teremos de expôr noutra parte, foram exclusivamente compostos dos membros do alto clero e da principal nobreza da Peninsula. O povo, fraco, reduzido á servidão ou a um estado que della se aproximava, não intervinha nestas graves assem-

(1) V. ante p. 51 e 52.

bleas, onde se tractavam os mais arduos negocios da sociedade religiosa e da sociedade civil. A mesma exclusão continuou durante os primeiros seculos do renascimento da monarchia gothica nas Asturias e na sua expansão pela Galliza, Leão e Castella. Foi nos ultimos annos do seculo XII, quando já Portugal havia muito que obtivera uma existencia independente, que aos villãos, á burguesia, a esse grande vulto, que em tempos mais modernos se denominou o Braço do Povo, e além dos Pyrenéus o Terceiro Estado, se abriram no reino leonês as portas da curia politica, do antigo simulachro de uma representação nacional (1). Os concelhos, imagem ou antes tradição dos municipios romanos, tinham passado na Hespanha, como no resto da Europa occidental, através de todas as vicissitudes das guerras, das invasões, da barbaria (2), e, embora attenuados e modificados pelas necessidades e pela situação das populações em cada epocha, renasciam para a vida politica, convertiam-se em elementos sociaes activos á medida que as correrias dos sarracenos se íam tornando impossiveis pelas provincias centraes e aquilonares dos territorios christãos. Em Portugal, apesar de todos os esforços de Affonso I e de Sancho I para povoarem o paiz por meio de uma instituição que o instincto e a experiencia deviam indicar-lhes como utilissima,

---

(1) Marina (Teoria de las Cortes, P. 1, c. 10 e 14) dá, á vista de monumentos indisputaveis, como posterior ao anno de 1178 a admissão de procuradores de concelhos nas cortes leonesas. No capitulo 14, porém, faz datar essa admissão nas de Castella das de 1169, fundado num texto da *General*. Não nos parece auctoridade sufficiente. As primeiras cortes castelhanas em que indisputavelmente figuraram representantes do povo foram as de 1188.

(2) Savigny, Roemisch. Recht in Mitt. 1 B. 5 Kap. *pssim*.

tanto para esse fim, como para estribarem o proprio poder; apesar, tambem, do favor que ella encontrara em Sancho II, e ainda até certo ponto em seu pae, o antigo uso wisigothico e leonês de só se convocarem para as assembléas nacionaes os prelados seculares e regulares, os officiaes da coroa, os supremos magistrados e os proceres ou chefes da nobreza, prevalecera ainda mais tempo que em Leão e em Castella. A razão disso reservamo-la para outro logar. Por agora baste-nos o facto; e o facto é que antes de 1254 os procuradores dos concelhos não intervieram nas assembléas politicas da monarchia (1). Das cortes, porém, deste anno data o chamamento dos delegados municipaes aos parlamentos. O povo, constituido e vigorisado lentamente, vê emfim assentarem-se os seus representantes no concelho dos reis, e a voz do homem de trabalho patentear solemnemente os seus aggravos

---

(1) Restam-nos vestigios de 3 convocações de cortes anteriores a estas: — das de Guimarães em tempo do conde Henrique e de S. Giraldo (1095 a 1108) em que figuram exclusivamente *omnes proceres portugalenses* (Bern. Vita B. Geraldi apud. Baluz. Miscell. Vol. 3, p. 187); — das de Coimbra de 1211, em que apparecem os prelados seculares, os *homens de religião* e os barões e vassallos da coroa (Liv. de Leis e Post. *in princip.*); — e finalmente das de Coimbra celebradas em 1228—9, nas quaes se achavam reunidos *multitudo episcoporum, procerum et aliorum nobilium* (Gav. 1, M. 2, n.º 7). A assembléa de janeiro de 1251 tambem parece ter sido uma especie de cortes, postoque menos precisamente caracterisadas e compostas só dos barões e fidalguia. Não falamos das actas das cortes de Lamego, onde representam seu papel não só procuradores de concelhos, mas até de concelhos que não existiam. O pobre inventor dessa ridicula farça teve quasi sempre a desgraça de estar em contradicção com as instituições e com os factos do tempo a que a attribuiu.

12. — Castello de Beja. — Torre de menagem.

e invocar os seus direitos contra as classes privilegiadas. Determinar a indole e o valor politico de taes assembléas não pertence aqui. Por pouco, todavia, que fosse este ultimo, é certo que Affonso III reconhecera a importancia relativa dos gremios populares; e quando o seu reinado não offerecesse outra circumstancia que o illustrasse, o facto de colligir, postoque transitoriamente, as resistencias burguesas, de lhes facilitar por tal modo o accordo, e portanto de lhes multiplicar a energia para luctarem mais vantajosamente com o privilegio, seria só de per si bastante para merecer a attenção da historia. Assim constituidas, as cortes, se não foram o fundamento da liberdade municipal, base da unica liberdade verdadeira que, em nosso entender, tem existido no mundo, e talvez a unica possivel, foram por certo desde essa epocha uma grande manifestação della e, até certo ponto, uma garantia da sua conservação futura (1).

A assembléa de Leiria, reunida nos fins de fevereiro, estava já encerrada nos principios de abril, e el-rei havia partido para Lisboa. Esse curto praso fora, porém, aproveitado em administrar remedio ás queixas de alguns concelhos, em revalidar os privilegios e liberdades de outros, em confirmar doações ou em conceder reparação aos aggravos de varios mosteiros. Assim Affonso III, ao mesmo tempo que buscava conciliar os animos populares, lisonjeava o clero com essas mostras de favor. As severas providencias tomadas anteriormente contra

---

(1) Noticia da celebração das cortes de 1254 « cum episcopis et cum proceribus, et cum prelatis, et cum ordinibus, et *cum bonis hominibus de conciliis*... super *statu regni* et super rebus *corrigendis et emendandis:* » Liv. I de Aff. III, f. 6 v.

a Sé do Porto num momento de irritação, e que virtualmente íam ferir o commercio do burgo episcopal, foram supprimidas e, de accordo com o vigario daquella diocese, que, segundo parece, representava o bispo na ausencia deste, estabeleceram-se as condições que deviam regular a admissão dos generos e mercadorias que viessem do alto Douro ou entrassem pela foz do rio, ora no Porto, ora em Gaia, villa que, sujeita, como já advertimos, immediatamente á coroa, era a rival da povoação ecclesiastica na margem fronteira. Permittiu-se de novo o trafico do sal, objecto de grande monta já nessa epocha, e cuja compra ou venda a qualquer morador do Porto el-rei prohibira por todo o reino em vingança de prohibições analogas alli promulgadas em odio dos habitantes de Gaia. Algumas propriedades, emfim, pertencentes á Sé portuense e confiscadas, em consequencia das anteriores discordias, foram-lhe igualmente restituidas (1). Nesta conjunctura, tambem, parece começar a realisar-se o pensamento de promover a povoação do Alemtejo, levando-se a effeito a restauração de Beja, arruinada e provavelmente erma desde a derradeira expulsão dos sarracenos daquelles districtos (2). Era este um ponto importante pela sua situação nas fronteiras do Algarve, cujo dominio incerto

---

(1) Diploma a favor dos concelhos de Santarem, Lisboa, Guimarães e Guarda: ibid. f. 6 v. e segg., e Liv. dos Pregos, f. 4, no Arch. Municip. de Lisb. — No Arch. Nac. (Gav. 3, M. 5, n.º 19) se encontram uns aggravamentos especiaes de Coimbra e outros de Montemor-o-velho, sem data, mas de letra do tempo de Affonso III, que provavelmente pertencem a estas cortes. Os documentos relativos ao Porto e Gaia acham-se a f. 7 v. do mesmo Liv. 1 de Aff. III.

(2) Ineditos de Hist. Port., T. 5, p. 461 e 462 — Liv. 1 de D. Dinis, f. 21.

não podia deixar de produzir mais tarde ou mais cedo a renovação de contendas entre as duas coroas. As nuvens continuavam, de feito, a toldar sempre por esse lado os horisontes politicos. Os barões e cavalleiros que durante a guerra civil haviam seguido a causa de Sancho II e que depois do infeliz desfecho da lucta viviam em Castella, vendo cessar as probabilidades de derribarem o homem que consideravam como usurpador e que na realidade o fora, forcejavam naturalmente por salvar-se das consequencias do erro politico em que ou a lealdade ou o interesse os tinha feito caír. É de crer que as suas intrigas houvessem contribuido para alimentar a malevolencia de Affonso X contra o principe que outr'ora o humilhara. Mas, desvanecidas de todo as suas esperanças, deviam pôr a mira em recuperar por outros meios a patria e a fortuna perdidas. De accordo provavelmente com o rei de Castella, tinham representado ao papa a sua situação e obtido delle uma bulla pela qual Innocencio IV encarregava Affonso X de os amparar, intervindo por meios brandos com Affonso III a favor dos foragidos. O caracter dominador do rei castelhano e até, porventura, alguns actos em que mostrasse que pretendia passar de conselheiro a arbitro causaram sérios cuidados em Portugal. As representações feitas ao pontifice sobre este objecto surtiram, porém, effeito, e Innocencio IV declarou positivamente ao rei de Leão e Castella que nas recommendações contidas naquella bulla se lhe não conferira o direito de practicar cousa alguma contraria á independencia da corôa portuguesa ou donde proviesse o menor prejuizo ao rei ou ao reino de Portugal (1). Assim, a confiança que os desterrados ca-

(1) Bulla *In favorem quorundam* (Kal. sept. 12 Innoc. IV

valleiros punham no orgulho e poderio do seu protector saíu van e, segundo parece, os mais distinctos partidarios de Sancho II só gradualmente obtiveram voltar á patria e restituirem-se-lhes os bens de que haviam sido privados (1).

Estes desgostos de Affonso III com o sogro junctos ao ciume do senhorio do Algarve, incompleto e duvidoso para ambos, faziam com que a paz, que parecia reinar entre elles, não fosse mais do que um véu lançado sobre o fermento da guerra. Affonso III, que por experiencia sabia quanto importava nas questões politicas o favor da cura pontificia, não se tinha, por certo, esquecido de cultivar a antiga benevolencia do papa. A intervenção deste a seu favor contra a arrogante ingerencia de Affonso X nos negócios puramente domesticos do genro dão-nos disso indicios claros. Enviara Innocencio IV á Peninsula, no meado deste anno, o minorita Fr. Valasco a tractar negocios secretos com os reis de Portugal, Castella e Aragão. Não seria possivel dizer positivamente a substancia desses negocios

---

M. 3 de Bull. n.º 13 do Arch. Nac. e traduzida na Mon. Lusit., L. 15, c. 17.

(1) D. Martim Gil, cedendo em 1288 a el-rei D. Dinis um herdamento em Anhoure por dous casaes, diz : « quito a perdoo *a filhada e o embargo* que mi *rey D. Affonso* fez e perda se a hi prendi e os froytos que rey D. Affonso e *rey D. Denis* hy ouverom : » Gav. 11, M. 7, n.º 32 no Arc. Nac. Nas inquirições de 1258 (Liv. 6 d'Inquir. de Aff. III, f. 61 v.) lê-se que Affonso III restituira aos filhos de D. Gil Vasques *a quinta de Sesmires que lhe filhara.* Estes Gil Vasques e Martim Gil parece-nos serem os de Soverosa. Não o affirmamos, todavia, absolutamente. Num documento de 1273 (Escalona, App. III n.º 161) figuram ainda na corte de Affonso X, D. Gil Martines de Portugal (porventura o mesmo que assistiu á morte de Sancho II), D. Martim Gil su fijo, D. Johan Fernandes Batissela.

sobre que o papa só dera instrucções vocaes ao legado, o qual vivamente recommendava a Affonso III (1). Era a sua missão estabelecer uma paz duradoura entre os tres principes, facilitando-se assim ao rei castelhano a expedição d'Africa, preconisada durante dous annos e sempre differida? Tornam-no crivel as energicas providencias tomadas pelo papa nessa mesma conjunctura para que se realisasse a empreza (2). Mas, ou porque o pontifice receasse que as esperanças de obter vantagens dos outros principes christãos da Hespanha, menos poderosos que Affonso X, distrahissem este da cruzada a que se votara, ou porque Affonso III soubesse conciliar melhor a benevolencia de Fr. Valasco, na declaração a favor do conde de Bolonha o papa dava visiveis signaes de predilecção por este. Não era, porém, só isso: Innocencio IV tomava ao mesmo tempo debaixo da sua especial protecção o moço Theobaldo, rei de Navarra, e o guerreiro Jayme I de Aragão (3). Emfim, a estes principes, unidos já em liga offensiva e defensiva, se associava nos fins de 1254 o rei de Portugal, por convenções cuja substancia ignoramos e que parece terem sido secretamente ajustadas (4).

Nunca talvez, na Peninsula a cubiça e a mutua inveja dos chefes dos diversos estados se haviam manifestado por mais frequentes correrias e estra-

---

(1) Bulla *Gerentes*, dirigida a Aff. III (4 kal. junii ann. 2 Innoc. IV) e bulla *Cùm de sinceritate* (kal. julii ann. 12) apud Wading. Regest. Innoc. IV n.os 114 e 115.

(2) Innoc. IV Epist.: Lib. 11, epist. 640, 641: Lib. 12, epist. 128 apud Raynald. ad ann. § 24.

(3) Raynald. ibid. § 25.

(4) Nota VIII no fim do vol.

gos de fronteira a fronteira, ao passo que nunca se falara tanto de paz e concordia entre elles. Os tumultos civis que agitavam assim o Aragão como Castella, e ainda os antigos resentimentos que inimizavam a nobreza de Portugal, deviam complicar, e de feito complicavam, as luctas de ambição entre os reis. Pelo que toca a Portugal, um facto, postoque obscuro nas suas circumstancias, assás significativo em si, nos indica a pouca sinceridade com que se procedia entre Portugal e Castella e como Affonso III respondia ás pretensões de auctoridade que o sogro empregara na questão dos foragidos e procurava chegar a uma situação em que podesse cumprir as ameaças que dous annos antes fizera ao bispo de Silves, ácerca da generosidade que Affonso X mostrara para com este na distribuição dos herdamentos do Algarve.

O facto a que alludimos é o dominio que o principe português indisputavelmente exercia naquella provincia nos principios de 1255. Em fevereiro deste anno os spatharios, cujo chefe era um dos principaes personagens da corte de Castella, impetravam ou ao menos acceitavam de Affonso III confirmações dos castellos que Sancho II lhes dera áquem das serras do Caldeirão e de Monchique, e pelo que dizia respeito aos de além dellas obtinham novas doações, em que nem sequer se alludia ás de Sancho e muito menos á confirmação condicional de Fernando III (1). Era estribado nestas doações que Paio Peres dava impulso á povoação de Mertola, organisando o municipio pelo typo do d'Evora e applicando ao seu commercio pela foz do Guadiana

(1) Liv. 1 de Aff. III, f. 147 e segg.

os costumes maritimos de Lisboa (1). Evidentemente esta harmonia que se buscava estabelecer ahi com as instituições e costumes de Portugal indica uma população portuguesa no municipio novamente constituido: e de feito os concelhos de Ayamonte e Cacella, de accordo com os seus immediatos senhores, os freires de Sanctiago, reconheciam que eram parte integrante da monarchia portuguesa (2). Sem que nos reste, emfim, narrativa alguma que nos refira como durante dous ou tres annos o dominio pleno do Algarve recaíu em poder de Affonso III, a harmonia dos documentos tendentes a demonstrá-lo é tal, que o facto se torna, quanto a nós, indubitavel. Se para saír com o intento o rei de Portugal empregou a destreza, se a força, não é possivel dizê-lo hoje; faltam-nos absolutamente recordações de um successo que a historia é obrigada a adivinhar. Porventura foi uma e outra cousa. Persuade-o por uma parte a alliança com Jayme I, cuja protecção íam buscar nessa mesma conjunctura todos os inimigos de Affonso X, sem exceptuar um grande numero de cavalleiros castelhanos descontentes, entre os quaes se contava o proprio D. Henrique irmão de Affonso X; por outra insinua-o a generosidade de Affonso III para com o poderoso Paio Peres Correia e para com os seus freires, e a promptidão do mestre d'Uclés em reconhecer a supremacia do principe português

---

(1) Foral de Mertola (era 1292) no Liv. dos Copos, f. 90, aliás 120.

(2) Composição entre a ordem de Sanctiago e o concelho de Beja, em que intervem « vicini de totis castellis et villis de Ultratagum ejusdem ordinis *in regno Portugalie* », entre os quaes figuram os de *Ayamonte e Cacella*; Gav. 5, M. 3, n.º 3.

nos castellos da ordem até Ayamonte. Fosse como fosse, a nova situação do Algarve protrahiu-se ao menos até 1257, seguindo-se outras mudanças que em breve havemos de narrar (1).

Entretanto esta quebra das convenções anteriores não parece ter suscitado demonstrações militares da parte de Castella. Affonso X até parecia esquecer gradualmente os direitos que daquellas convenções lhe resultavam, omittindo nos ditados, que o orgulho das conquistas costuma ajunctar aos nomes dos principes, o titulo de rei do Algarve. Era que lhe chamavam a attenção multiplicados negocios, que se ligavam com este, mas de natureza mais grave. Além do infante D. Henrique e dos cavalleiros do seu bando, tinha feito alliança com Aragão o senhor de Biscaia no momento em que expiravam as treguas feitas com aquelle paiz, treguas sempre mal cumpridas. Com pretexto de combater os sarracenos faziam-se em Castella grandes preparativos militares: a guerra, porém, que todos julgavam imminente era a do Aragão. Forcejavam entretanto alguns individuos mais prudentes por evitar uma lucta que o grande poder de um dos contendores e o valor impetuoso do outro podiam tornar fatal: mas taes diligencias só muito tarde produziram effeito. Complicava-se, além disso, a situação com muitos outros embaraços. O moço Theobaldo reforçava com movimentos militares as pretensões que tinha sobre algumas provincias de que anteriormente a corôa de Castella espoliara a de Navarra. Por outra parte o infante D. Henrique, em cujo poder se achavam alguns dos castellos tomados aos mouros no anno antecedente, aproveitava

(1) Nota IX no fim do vol.

essa circumstancia para incommodar o irmão, e diz-se que, induzido por elle, Ibn Mahfot se negara a reconhecer a supremacia quasi feudal de Affonso X nos seus cerceados dominios do Gharb ou de Niebla. Accrescia que o papa Alexandre IV, o qual succedera nos fins de 1254 a Innocencio IV, activava a promettida expedição d'Africa, mandando prégar a cruzada pela Peninsula. Era grande a escaceza de dinheiro em Castella, e o rei, obrigado a pedir subsidios aos ecclesiasticos, encontrava naturalmente vivas resistencias. O descontentamento dos povos era tambem grande. Nascia este de se haver cunhado uma nova moeda, os burgaleses, com liga desproporcionada ao seu valor nominal. Tinham as mercadorias subido de preço, o que era consequencia forçosa desse facto. Ajunctando um erro economico a outro, Affonso X estabeleceu uma estiva ou taxa geral dos preços, o que paralysou o commercio, augmentando com isso o descontentamento. No meio, pois, de tantos embaraços é facil d'explicar a forçada tolerancia do principe castelhano ácerca do procedimento de Affonso III no Algarve (1).

Se o rei de Portugal se não via rodeado de igual somma de difficuldades politicas, inquietavam-no tambem por esse tempo questões analogas á ultima que mencionámos. A' vista da situação do reino, e attento o desbarato das rendas do estado, havia muito que se temia em Portugal uma providencia

---

(1) Çurita, L. 3, c. 52. — Cron. de D. Alonso el Sab., c. 5 — Mariana, L 13. c. 11 e notas de Noguera. — Ferreras, ad ann. 1259 § 1. — Colmen., Hist. de Segov., c. 22 § 4 e segg. — Raynald. ann. 1255 § 49. — Os historiadores hespanhoes variam muito na chronologia destes successos, que nós collocamos no anno de 1255 pelo que adeante veremos.

semelhante á que se tomava em Castella para obviar á falta de recursos publicos, providencia propria de epochas ignorantes e rudes, em que os principios de economia social eram quasi absolutamente desconhecidos. Não só na Peninsula, mas igualmente por toda a Europa (1), um dos meios triviaes que os principes empregavam para encherem os seus cofres vazios ou para ajunctarem thesouros era o alterar a moeda. Em que a alteração consistisse, indica-o a phrase *quebrar moeda* com que se designava o facto. Cunhava-se de novo a prata, e accrescentando-se-lhe mais liga dava-se-lhe curso com o mesmo valor nominal da antiga, quer conservando-lhe o nome e typo, quer alterando-o. Em Portugal succedera o que succedia em toda a parte, postoque entre nós pareça ter sido esse ruinoso direito limitado por condições de tempo e de modo. Cedia delle o rei, ás vezes, a troco de uma contribuição certa, que o povo preferia pagar, evitando por esse modo as consequencias obvias do uso de tal direito (2). Já nos fins de 1253 se acreditava geralmente que Affonso III não tardaria a imitar nesta parte os seus antecessores, e este receio bastara para produzir um augmento de preços, ao que se procurara obstar pelo unico meio que então se conhecia, a taxa ou estiva (3). Não se enganava, porém, o povo nas suas previsões. A

---

(1) Ducange, v. *Moneta* — Hallam, Europe in the M. Ag. ch. 2.

(2) Pertence a outro logar a historia geral da nossa fazenda publica, e por consequencia a das vicissitudes da moeda. Veja-se entretanto o pouco que diz Viterbo, Eluc. v. *Adua*, e *Moeda*.

(3) « scio pro certo, quod res venales et vende vendebantur multò carius quam solebant vendi et debebant,

taxa não foi effectivamente mais do que a precursora da alteração monetaria. Os interesses feridos reagiram, e o descontentamento do clero e dos seculares obrigou o rei a sobrestar no negocio. Cedendo ás manifestações dos prelados, dos mestres das ordens e ás das classes seculares, prometteu conservar a moeda antiga por sete annos sem quebra alguma. Feita esta promessa, começou a exigir a remissão daquella fraude, que uma especie de direito consuetudinario legitimava. A fidalguia, porém, e o clero, classes que dos tributos só conheciam os proveitos, reluctavam contra a solução desse imposto extraordinario, que tambem as abrangia. Taes eram as resistencias e as queixas dos principaes vassallos e prelados, que foi suspensa a percepção antes de inteiramente concluida, vendo-se constrangido o monarcha a jurar solemnemente nas mãos de um dos seus bispos, o de Evora, que nunca mais, directa ou indirectamente, exigiria donativos do paiz para conservar sem alteração o dinheiro, salvo aquillo que por antiga practica os reis anteriores costumavam tirar da quebra da moeda, ou que para evitar esse mal os povos usavam offerecer-lhes. Das actas em que se lançou este singular juramento transcreveram-se diversos

---

pro eo quod timebant quod ego frangerem monetam, et quia dicebant quod tempus britandi monetam apropinquabat » : Lei de 7 kal. jan. 1253 no M. 1 de Leis n.º 14 no Arch. Nac. e impressa nas Dissert. Chronol., T. 3. P. 2, n.º 21. Postoque as disposições desta lei se refiram só aos districtos de Entre-Douro e Minho, o mais crivel é que iguaes providencias se applicassem ás outras provincias. Da phrase *tempus britandi monetam apropinquabat*, se conhece que esta extorsão do fisco costumava ser periodica e regular. Adiante teremos de voltar a este objecto.

exemplares authenticos que se depositaram nas mãos dos mestres das ordens e de alguns prelados, aquelles que parece terem sido mais efficazes neste empenho; e para dar maior solemnidade ás suas promessas, Affonso III dirigiu (março de 1255) uma carta ao pontifice, na qual, relatando o successo, assegurava a espontaneidade e o sincero animo com que procedera, e votava á colera celeste não só a si, mas tambem aquelles dos seus successores que as infringissem no todo ou em parte (1).

Dissemos que o rei de Portugal fora obrigado a ceder da extorsão fiscal que encetara. De feito, os documentos que nos restam ácerca desta grave questão da moeda estão insinuando que o monarcha ainda vergava debaixo do peso das concessões feitas em Paris, dessa subserviencia ao voto dos prelados nas materias de governo, á qual se adstringira. Evidentemente fora no limiar da igreja que os exactores reaes haviam encontrado obstaculos. As novas duvidas que este mesmo objecto suscitou passados alguns annos e o resultado dellas acabarão de nos convencer de que sobre os villãos veio a recaír, e provavelmente recaíra sempre, o onus de salvar a moeda da falsificação consuetudinaria ou, ao menos, de minorar os effeitos deploraveis que o dinheiro já viciado tinha nas permutações e em todas as mais phases da economia particular e publica.

No meio, porém, destas contendas o rei não se esquecia de outras materias de governo, umas tendentes a consolidar no meio-dia do reino o seu vacillante dominio, outras a augmentar as rendas da

---

(1) Documentos no Liv. I de Aff. III, f. 150, impressos com alguma inexacção nas Provas da Hist. Geneal., T. 6, p. 34 e seg.

coroa. Arôche e Aracena eram, pelo sueste, os extremos limites das conquistas portuguesas, e Affonso III devera, como vimos, o senhorio destes dous castellos ou povoações mussulmanas, não á posse da coroa que arrancara a seu irmão, nem a tractados com Castella, mas unicamente ao esforço dos hospitalarios portugueses e de um dos seus mais illustres chefes. A posse daquelles territorios, quasi encravados na conquista leonesa, era de certo modo uma negação ou antes um protesto contra as pretensões exclusivas de Affonso X sobre a conquista do antigo Gharb mussulmano. Uma povoação forte nesse ponto avançado constituia, por outra parte, uma especie de barreira, senão invencivel, ao menos assás importante, dada a eventualidade da guerra. Arôche, provavelmente erma desde que a assoladora espada do commendador de Moura, Affonso Peres, passara por lá, foi portanto, repovoada de christãos e organisada municipalmente com os largos privilegios e immunidades concedidas a Elvas por Sancho II (1).

Em mais de um logar da nossa anterior narrativa se encontram factos que mostram nos antigos burgueses do Porto a mesma altivez d'animo, o mesmo genio commercial e a mesma actividade, que formam actualmente o caracter distinctivo dos habitantes daquella populosa cidade. Na deposição do infeliz Sancho os burgueses do Porto parece terem-se conservado estranhos ás revoltas que turbavam o reino, e ainda depois, ao ordenar-se a expedição do Algarve, haviam preferido pagar uma avultada somma a acompanhar a hoste real ou a servir por mar com os seus navios. Desde 1240, em que a paz

---

(1) For. de Arouchy no Liv. 1 de Aff. III, f. 39 v. e f. 152.

se firmara entre elles e Pedro Salvadores (1), não nos deparam os monumentos vestigios de que se renovassem alli as antigas dissenções com os bispos. Esmorecera nessa terra, sempre guerreira e impaciente de tyrannias, a indole bellicosa e o espirito de resistencia? Não o cremos. É antes natural que os prelados da Sé portucalense, conhecendo melhor os seus verdadeiros interesses, tivessem afrouxado nas demasias do poder e que houvessem facilitado o desenvolvimento das propensões commerciaes do burgo, de cujo trafico se fará idéa considerando o avultado numero de burgueses que mercadejavam em França ou em Flandres, e sabendo quão importante papel fazia o Porto no commercio interno do paiz (2). D'ahi resultara o rapido incremento da povoação. O burgo, cujo ambito poucos annos antes se limitava ao recosto do monte onde ainda hoje campeia a velha cathedral, desceu para o valle ao occidente e dilatou-se até Miragaia. Em quinze annos tinham-se alevantado por esse lado mais de setenta edificios, e nesta conjunctura multiplicavam-se as construcções com uma rapidez que podemos dizer pasmosa, attento o quasi insensivel progresso que, em geral, a população tinha na idade média (3). O accrescimo dos redditos senho-

(1) Veja-se o vol, 4, p. 282.

(2) Na composição celebrada entre os burgueses e o bispo em 1240, providenciou-se especialmente que Pedro Salvadores désse commissão a alguem *in Francia* para absolver os individuos ahi residentes, se fossem dos que andavam excommungados, e para que escrevesse ao arcebispo e bispos do reino para igualmente mandarem absolver os seus diocesanos que houvessem mercadejado com os habitantes do Porto, *emendo vel vendendo*: Liv. 2 de Aff. IV, f. 32 v.

(3) Inquirição de 1258 no Liv. 5 d'Inquir. de Aff. III, f. 10 v. Com que artes os bispos foram incluindo nos

riaes devia ser proporcional ao desenvolvimento do industrioso municipio, e o rei não podia deixar de ver com ciume reverterem em beneficio do vassallo ecclesiastico os tributos de tão dilatado commercio. Pela composição celebrada entre Sancho II e Pedro Salvadores, em 1238 (1), a coroa resalvara a percepção da decima que o estado recebia de todas as telas e mais mercadorias estrangeiras que entravam no Douro, concedendo, porém, ao bispo levar a dizima desse imposto, o qual, com o serviço militar, o preito dos prelados, a intervenção dos magistrados regios na administração da justiça, e outros actos de jurisdicção, era um reconhecimento de supremacia real no burgo ecclesiastico (2). Affonso III no principio do seu reinado respeitara a concordata acceita por Sancho II, mas pouco tardara a quebrá-la (3). Já, como vimos, antes de 1253 se tinham sus-

---

limites do couto primitivo os terrenos, provavelmente reguengos, ao poente do burgo até Miragaia vê-se de uma inquirição de 1348 (Liv. 1 de Aff. IV, f. 47) impressa nas Dissert. Chronol., T. 5, p. 292 e segg. Ribeiro deu por mentirosas as declarações das testemunhas abonando-se com a Inquirição de 1258. Mas esta não fundamenta tanto a sua opinião como elle suppôs, e ahi mesmo se vê a prova das usurpações dos prelados; porque as 75 casas, fundadas ao tempo dos bispos Pedro Salvadores e Julião ficavam além do regato de Miragaia, que as testemunhas davam por limite *de facto* ao couto da Sé.

(1) V. vol. 4 p. 281.

(2) Carta do bispo Vicente no Liv. 1 de Aff. IV, f. 46 v. e os doc. do Liv. 2 da mesma chancellaria de f. 7 v. até 20, onde largamente se discutem as relações de vassallagem dos burgueses para com o bispo e deste para com a coroa. Veja-se tambem a composição de 1238 incluida na bulla *Cùm a nobis* nas Dissert. Chron., T. 4, P. 2, p. 151.

(3) «et licet idem S. rex, ac tu, successor ipsius in regno portucalense *aliquandiù* compositionem observaveris supradictam, etc.»; Bulla *Venerabilis frater* Clem. IV pont. 4: Liv. 1 de Aff. IV, f. 55.

citado graves discordias sobre as relações commerciaes entre o burgo antigo ou Porto primitivo, situado na margem esquerda do Douro, e o burgo dos bispos, e bem assim sobre os regulamentos fiscaes da navegação fluvial. Apesar do castigo imposto ao successor de Pedro Salvadores pela resistencia tumultuaria que fizera ao que julgava quebra dos seus direitos, e de parecer asserenada a procella por algum tempo, as sempre crescentes pretensões do rei e a tenacidade do prelado não tardaram a produzir nova collisão. Preparavam-se ambos, um para o ataque, outro para a defesa. Não podia Affonso III exercer senão uma debil influencia nos habitantes do Porto, os quaes deviam conservar viva memoria de que por duas vezes a monarchia, com quem se haviam alliado contra os bispos, os trahira e abandonara. A renovação das conjurações e revoltas populares do tempo de Sancho I não era, portanto, de esperar; e para que revertesse em proveito da coroa ao menos uma parte dos proventos senhoriaes de tão avultado tracto cumpria luctar de frente com o prelado. Foi o que Affonso III fez.

O burgo real do Porto antigo era naquelle tempo uma povoação de pouca importancia, e até, segundo parece, os seus moradores viviam sujeitos immediatamente aos magistrados do districto e sem organisação municipal. Ao menos, nenhuns vestigios desta se encontram antes do reinado de Affonso III. Por aquelles arredores estendiam-se vastos territorios reguengos, que circumdavam o valle onde actualmente tem seu principal assento Villa-nova de Gaia (1). No cimo do morro, chamado hoje o castello

(1) « vobis populatoribus que morabamini in meo burgo veteri de Portu ...hereditates que habebatis de quibus non

de Gaia, existia um desses castros cuja origem se perde na noite dos tempos, situação provavel do Cale romano e do Portucale dos wisigodos, o qual a imaginação popular povoou de tradições maravilhosas (1). Chamando povoadores para o velho alcacer e transferindo o burgo para ao pé dos seus muros, Affonso III creou ahi uma villa destinada a servir por um lado de émula e por outro como de padrasto á rica e poderosa cidade episcopal. Julião negara o seu assenso ás modificações ajustadas nas cortes de Leiria entre o vigario da Sé portucalense e o rei, modificações que, até certo ponto, annullavam a concordata celebrada com Sancho II, e que, como vimos, consistiam em descarregarem os navios e quaesquer outras embarcações menores, quer entrassem pela foz, quer descessem o rio com mercadorias, parte na margem esquerda, parte na cidade episcopal. Ao passo que rejeitava esta innovação, o bispo pedia ao papa lhe confirmasse o anterior contracto (2). Nem a negativa do prelado, nem o favor de Roma, obstaram, todavia, á execução dos designios de Affonso III, que, limitando-se d'antes ás questões de navegação interna, os estendia agora ao commercio exterior. A nova *pobra* foi constituida em concelho com importantes

---

faciebatis mihi forum »; For. de Gaia no Liv. 1 de Aff. III, f. 12 — « do vobis pro terminis totum meum regalengum de Gaia »: Ibid.

(1) « cùm D. Alfonsus pater noster... rex *juxta castrum de Gaia* noviter popularet » : Carta de D. Dinis no Liv. 2 de Aff. IV, f. 33 v. Veja-se a lenda do rei Ramiro no Liv. Velho das Linhag. Prov. da Hist. Geneal., T. 1, p. 212 e a nota 1 do nosso 1.º vol.

(2) Carta de D. Dinis citada. — Bulla *Cùm a nobis*, cit. Esta bulla, expedida em junho de 1254, é evidentemente resultado das prevenções do bispo contra o rei.

privilegios. Em logar da divisão, entre a villa e a cidade, dos navios, barcas e mercadorias que o rei pretendera, decretava agora uma cousa mais simples: o exactor fiscal, o mordomo da coroa em Gaia, devia, em virtude do foral, exigir do mordomo do bispo metade dos direitos d'entradas, portagens e transitos recebidos no Porto e entregar-lhe tambem metade dos que recebesse em Gaia (1). Assim a contestação sobre os desembarques numa ou noutra margem tornava-se ociosa. Para, todavia, minorar o ciume que nos animos dos burgueses de Porto devia gerar a instituição do concelho vizinho e rival, o rei buscou lisonjeá-los com mostras de benevolencia (2), e Julião, forçosamente offendido por este profundo golpe dado nos rendimentos da sua opulenta mitra, teve de guardar para melhor ensejo a vingança de tamanho aggravo.

Emquanto estas cousas se passavam (1255-1256), a situação embaraçosa do rei de Castella havia melhorado. Depois de ter contrahido estreita alliança de familia com a casa d'Inglaterra, casando sua irman D. Leonor com o principe Eduardo (depois Eduardo I) e cedendo nessa conjunctura á Inglaterra os seus direitos aos condados de Ponthieu e Montreuil (3), viu-se com o sogro em Soria (março de 1256), e ahi assentaram ambos em suspender as operações militares até se estatuirem as condições definitivas da paz entre as duas coroas, a

---

(1) For. de Gaia l. cit.

(2) Provisão aos officiaes da coroa, para que não alistassem gente á força no Porto para as naus e galés reaes: junho de 1255. — Outra para não *encoutarem* (mulctarem) os habitantes do Porto (1256): Liv. da Dem. do Bispo D. P. f. 49 e 50, do Arch. Municip. do Porto nos Extr. da Acad

(3) Flores, Reyn. Cathol., T. 1, p. 478 e segg. — Noguera, Not. a Mariana Vol. 5, p. 57.

qual só no anno seguinte se realisou (1). Ao mesmo passo, divididos entre si os eleitores do imperio germanico pela morte de Guilherme, rei dos romanos, o arcebispo de Treveris com outros eleitores resolveram escolher para successor do monarcha fallecido o rei castelhano (abril de 1257), cuja reputação de sabedoria, ou melhor diriamos de sciencia, soava no mundo. Se elle diligenciou esta eleição; se delle partiram as promessas de grossas sommas com que o arcebispo fez concordar na escolha os eleitores de Saxonia, Brandenburgo e Bohemia, ignora-se (2). É, todavia, certo que, ainda quando a sua elevação ao throno dos Cesares não viesse a verificar-se, elle adquiria com semelhante eleição renome e força moral. Entretanto a reconciliação de Jayme de Aragão com o genro obrigava o infante Henrique a buscar guarida entre os mussulmanos d'Africa. Os regulos mouros, porém, que, conjunctamente com o infante, haviam negado obediencia a Affonso X, não podiam subtrahir-se com igual facilidade á vingança deste principe, agora que as circumstancias o habilitavam para proceder vigorosamente contra elle, como de feito procedeu. O almuhade Ibn Mahfot era ainda wali dos restos do Algarve, ou rei de Niebia, como o designam os monumentos christãos. Foi sobre a sua capital e sobre elle, a quem o principe castelhano considerava unicamente como um vassallo rebelde, que desfechou o raio. O rei de Granada, Ibn Alahmar, viu-se obrigado a ajudar o seu terrivel alliado contra os proprios co-religionarios, e as tropas granadinas de Malaga acompanharam as de Castella ao

---

(1) Çurita, Liv. 3, c. 25 e 55 — Noguera, ibid. p. 64.
(2) Raumer, Hohenst., Vol. 4, p. 363 e segg.

assedio de Niebla. Era conhecida esta cidade pela solidez das suas fortificações, e por muito tempo as vantagens dos sitiadores reduziram-se á devastação dos territorios vizinhos. No fim de nove meses d'inuteis combates a falta de provisões e a desesperança de soccorro obrigaram os sitiados a render-se. As condições foram a incorporação definitiva na grande monarchia central da Peninsula daquelle pequeno estado mussulmano, que, ainda depois da conquista de Sevilha, conservara um simulachro de existencia politica. À troco de terras e de rendas avultadas na capital da Andalusia e de conservar a van denominação de rei, Ibn Mahfot cedeu plenamente ao conquistador, não só aquella porção do Gharb que possuia, mas tambem o direito que cria ter na parte dessa provincia que as armas portuguesas haviam successivamente submettido (1257). Por esta maneira os ultimos e quasi imperceptiveis vestigios do brilhante dominio almuhade foram de todo varridos do occidente da Hespanha (1).

Ignoramos se Affonso X, estribando-se nesta nova e mais completa cessão do ultimo regulo almuhade do Algarve, procurou restabelecer pelas armas a sua auctoridade nessa provincia, onde tudo indica ter ella por algum tempo cessado, ou se o genro, vendo-o revestido da força moral e materiai que lhe davam assim os successos que temos narrado como a paz com o Aragão, cedeu espontaneamente ás circumstancias. Fosse como fosse, é certo que as cousas voltaram ao antigo estado. Consultando os

---

(1) Este fué el precio en que se dió a los christianos la ciudad de Niebla, Huelba, Gebalayun, Serpa, Mora, Alhaurin, Tabira, Far, Laulé, Xinibos, y casi todo el Algarbe... acabó esta conquista el ano 655 (1257): Conde, P. 4, c. 7 — Veja-se a nota X no fim do vol.

monumentos, achamos que o rei de Castella não só torna a mencionar entre os titulos dos seus senhorios o do Algarve, que, ao menos por algum tempo, parece havia abandonado, mas que igualmente começa a exercer ahi actos de auctoridade, embora deixasse ao genro os direitos que lhe resultavam das convenções de 1253. Tal é o de restituir o castello de Albufeira á ordem de Avis, a quem Affonso III o concedera por occasião da conquista e que o rei castelhano agora occupara : tal é tambem a doação do padroado de todas as igrejas da diocese á Sé de Silves, e a renovação ao bispo Garcia, que succedera a Fr. Roberto em 1260 ou 1261, das mercês de varios bens que já doara ao seu antecessor e de que Affonso III, lembrado dos solemnes protestos que fizera, o tinha provavelmente privado (1).

Se o levar os limites dos seus dominios ás praias meridionaes do oceano era, assim, um designio cuja execução escapava das mãos do rei de Portugal apenas cria tê-lo realisado, nem por isso elle desanimava. Deixando ao tempo o proporcionar-lhe conjunctura mais favoravel ao empenho, voltava as attenções para os negocios domesticos, emquanto não podia com proveito ordenar os externos por meio da politica ou das armas. Tinha Affonso III, conforme o que se deduz dos actos da sua vida

---

1 Carta de Aff. III sobre a doação do castello de Albufeira á ordem de Avis (1260) na Mon. Lusit., L. 15, c. 5 — Doação e confirm. de Affonso X ao bispo Garcia e ao seu cabido dos padroados do Algarve e de varios bens em Silves, Albufeira, Faro e Tavira (8 d'abril de 1261) na Gav. 1, M. 5 n.º 5, e no Liv. 3 d'Aff. III, f. 3. Em julho de 1259 ainda Fr. Roberto vivia : Escript. em Colmenar., Hist. de Segov., p. 248 e segg. Nesse diploma Affonso X diz-se *regnante en el Algarbe.*

publica, herdado em boa parte a indole ambiciosa e dominadora de seu pae, com mais esforço militar do que elle. Levava-lhe, porém, principalmente vantagem em ter passado a melhor parte da mocidade na corte de França, numa epocha em que o governo de Branca de Castella e depois o de Luiz IX offereciam aos principes efficazes exemplos da arte de reinar. De lá trouxera mais de uma idéa de progresso social, que é visivel no seu reinado, sem que devamos esquecer a influencia inevitavel que tambem devia exercer no nosso paiz a civilisação castelhana promovida por um monarcha illustre, apesar de grandes defeitos, como era Affonso o sabio (1). Desde o começo do seu reinado o conde de Bolonha procurara imitar, pelo que tocava á fazenda publica, o systema severo de seu pae na reivindicação e augmento dos direitos reaes. A predilecção que mostrou sempre por Lisboa, cidade que desde aquella epocha principia a figurar como capital do reino, não nascia só, por certo, do acolhimento que ahi achara ao voltar de França : a situação della, o commercio que a bondade do seu porto facilitava davam-lhe forçosamente uma valia superior á de qualquer outra povoação de Portugal (2). Os mes-

---

(1) Pertence a uma divisão especial do nosso trabalho desenvolver mais largamente esta materia e mostrar as influencias estranhas, principalmente a das instituições civis de Castella, em Portugal. Aqui observaremos sómente que em França data do reinado de S. Luiz a convocação dos delegados burgueses aos parlamentos, e a modificação do direito de revindicta ou guerra privada (Guizot, Civilis. en Fr., Leç. 44 e 45), e que estes dous factos de grande significação social, postoque então de menos importancia practica, se repetem em Portugal, como reflexos, no reinado de Affonso III.

(2) A residencia de Affonso III em Lisboa durante a maior parte da sua vida prova-se pelo grande numero de

mos motivos que levavam Affonso III a fundar um municipio importante na margem esquerda do Douro e a arrancar ao bispo Julião metade dos tributos indirectos deviam impelli-lo a promover o concurso de navios e mercadores em Lisboa, terra da coroa, onde as entradas, portagens e passagens revertiam geralmente em beneficio do estado. Do incremento da cidade em grossura de tracto e numero de habitantes tirava o rei por mais de um modo vantagem. Nos arrabaldes os edificios tinhamse gradualmente accumulado, e a antiga Achbuna dos arabes era já considerada de certo modo como povoação diversa, cujos moradores gosavam de privilegios especiaes (1). O bairro mais populoso da cidade estendia-se para o valle ao poente e meio-dia da alcaçova. Onze parochias alevantavam o estandarte da cruz, arvorado no cimo dos seus campanarios, no meio desta grande povoação, cujo papel na historia dos progressos do christianismo tinha de ser, em menos de tres seculos, tão principal, e para defesa dos seus numerosos habitantes o potente municipio cingia-se com uma cincta de muralhas (2). O fisco pairava, porém, sobre elle, e Affonso III, que via assim crescer a população de Lisboa, favorecia esse desenvolvimento, fazendo-o reverter ao mesmo tempo em proveito proprio. Os rocios ou

---

diplomas regios datados desta cidade onde quasi exclusivamente passou, como veremos, os ultimos annos de vida.

(1) Liv. 1 de D. Dinis, f. 138 v.

(2) Quitação de 15 de fevereiro de 1261 passada pelos alvazís de Lisboa aos sacadores das freguesias da Magdalena, S. Martinho, S. Jorge, S. Mamede, Sancta Maria de Alcamin, S. Julião, S. João, Sancta Maria Maior, S. Lourenço, S. Nicolau e Sancta Justa, de 369 lib. 8 sold. e 6 din. quos sacaverunt pro ad muros Ulixbone construendos: Arch. do mosteiro de Chellas.

terreiros que o mau systema ou antes o nenhum systema no edificar e arruar de qualquer povoação crescente deixava a espaços por entre as casarias e, além disso, os terrenos incultos em volta destas, foram tomados, postoque illegalmente, para o rei, que ahi construia casas de aluguer, estáus (pousadas) para os mercadores de retalho, lojas, terecenas, ferrarias e, emfim, todo o genero de edificios, que lhe produziam avultadas rendas (1). Além disso, todas as propriedades que se pretendiam alienar achavam no rei um comprador certo (2). Assim Affonso III se tornava senhor por dous modos da mais opulenta povoação do seu reino.

Estas circumstancias, de pouco momento em si, conduzem-nos a um facto importante, que aliás se estriba em outros monumentos. Falamos do progresso commercial do paiz e, portanto, do da civilisação. Semelhante progresso presuppõe o da industria, ou para melhor dizermos, da agricultura, unica arte de que se encontram largos vestigios entre nós naquella epocha e cujos productos tornavam possivel a permutação dos artefactos da industria fabril estrangeira, especialmente de França e de Flandres, com quem parece terem sido nesse periodo mais communs as relações de Portugal, sobretudo no que respeitava á importação de tecidos (3). A instituição do concelho de Vianna juncto

---

(1) Concordia de D. Dinis com o concelho de Lisboa: Liv. 1 de D. Din., f. 164 v.

(2) Não só no Liv. 1 da sua chancellaria se acham registadas muitas cartas de compras feitas em Lisboa por Affonso III, mas, ainda, são numerosissimas as que estão espalhadas pelos maços do corpo chamado das Gavetas, e outras lançadas no Liv. 1 dos Proprios, no Arch. Nac.

(3) Na enumeração das mercadorias mencionadas na lei de 26 de dezembro de 1253 (Dissert. Chronol., T. 3, P. 2

á foz do Lima, resolvida em 1258 e realisada em 1262 (1), pelas largas providencias que encerrava ácerca das mercadorias que entrassem por aquella barra persuade tambem que alli a actividade mercantil começava a ser consideravel. A existencia de um grande trafico interno seria facil deduzi-la deste movimento externo; mas temos provas positivas delle no estabelecimento das feiras, que durante o reinado de Affonso III foram concedidas á maior parte das povoações importantes do nosso paiz (2).

Mas outro facto ainda mais significativo vem confirmar-nos na persuasão de que ao terminar a primeira decada do reinado do conde de Bolonha, os povos de Portugal caminhavam já pela estrada da prosperidade, fossem aliás quaes fossem as difficuldades politicas ou economicas do governo, as desordens entre as classes privilegiadas e as rapi-

---

App. 21), postoque se especifiquem varios tecidos e outros artefactos de Castella e de Inglaterra, o maior numero delles vê-se que são das fabricas de diversas cidades de França e de Flandres, como Abbeville, Ruão, Chartres, Arras, Bruges, Ipres, Lille, etc. Isto harmonisa com as frequentes residencias de burgueses do Porto *in Francia*, e com a allusão exclusiva aos tecidos de França que vinham aos portos do Algarve, no documento extractado na nota VI.

(1) O foral de Vianna, expedido em 1258 (Liv. 1 de Aff. III, f. 32) e repetido sem alteração importante em 1262 (ibid, f. 62 v.), indica talvez que a povoação ahi existente oppôs a principio obstaculos ao augmento de moradores e aos tributos e encargos do foral. Dizemos povoação que ahi existia, porque não é crivel que a foz do Lima estivesse deserta, nem que o foral offerecesse tantos regulamentos mercantis sem existencia anterior de algum commercio, que a instituição do concelho não poderia de repente crear. Effectivamente no mesmo foral se menciona a povoação de Atrio, que ahi existia.

(2) Liv. 1 de Aff. III, f. 52 v., 60, 66, 115 v., 118, 133 v., 140 v., 151, etc.

nas e violencias que se practicavam por um ou por outro districto. Esse facto é o accrescimo dos metaes preciosos, da riqueza monetaria, não do rei, nem da nobreza ou do clero, em cujas mãos parecia dever achar-se accumulada essa riqueza, mas nas dos villãos, principalmente dos concelhos. Esta circumstancia, não observada, deu indirectamente origem a uma equivocação singular. Affonso III figura na historia como o émulo de Sancho I em fundar numerosos municipios e como o restaurador de muitas povoações desertas (1), o que vae longe da verdade. Já vimos que alguns esforços se lhe devem nesta parte; mas é certo que elles não excederam os do seu antecessor e diremos, até, que nem talvez os de seu pae. Com a designação inexacta de foraes cita-se um grande numero de diplomas seus em abono dessa opinião (2), e todavia aquelles documentos só na realidade provam que, apesar de todos os estorvos de uma organisação social incompleta e rude, a vida dos gremios populares ganhava um vigor que nos explica naturalmente o motivo porque a sua voz, d'antes fraca e humilde, começava emfim a alevantar-se no meio dos parlamentos nacionaes.

Sem anteciparmos aqui a historia dos tributos e da fazenda publica da primeira epocha da monarchia, materias de que adiante devemos especialmente tractar, cumpre todavia advertir que no

---

(1) « foi elrei D. Affonso hum dos Reis que mais se occupárão na povoação e restauração das terras do seu Reino : Mon. Lusit., L. 15, c. 23. — « Die Menge der Foraes, welche Affonso III ertheilte ist unübersehlich : Schaeffer, Gesch. v. Port. 1. B. S. 219.

(2) Mon. Lusit. ibid. — Schaeffer, ibid. — Franklin, Memor. dos For. *passim*.

seculo XI a moeda era rarissima, e ainda assás rara no XII. Frequentemente tomava-se o modio, medida de cereaes, como representante dos outros valores, como unidade para a comparação destes entre si. Tantos covados de tela avaliados em tantos modios trocavam-se por um cavallo, por uma armadura, por tantos hastins de terra. Assim no mais. A difficuldade deste systema de permutações, os inconvenientes da falta de uma unidade invariavel para comparar os valores são obvios. Só a necessidade póde dar razão desse estado de cousas. A frequencia, portanto, de semelhantes transacções, de que existem milhares de documentos, demonstra a raridade do dinheiro. Os tributos estabelecidos por uso, por transmissões do dominio util da coroa, quer singulares quer collectivas, ou pelas cartas de municipio chamadas foraes, correspondiam exactamente a esta situação economica. As producções do solo, os artefactos grosseiros da nascente industria, os animaes domesticos, os productos da caça e da pesca, o trabalho manual, tudo servia de moeda. A contribuição nesta especie apenas figura com uma pequena quota e falta absolutamente na maxima parte dos contractos particulares. Com o correr do tempo os vestigios da existencia de moeda tornam-se cada vez mais distinctos; mas o tributo, estabelecido em generos nos aforamentos e foraes primitivos, continúa a subsistir, e o rei não é mais do que o primeiro proprietario do paiz; os seus rendimentos em productos agricolas accumulam-se nos diversos districtos, e milhares de individuos estão a qualquer hora, em qualquer dia e em toda a parte promptos a trabalhar ou a caminhar de um logar para outro no serviço do rei. Os magistrados, os officiaes do fisco, os homens d'armas são pagos com esses generos, com esses serviços pessoaes. É um

systema de receita e despesa difficil, complicado, largamente favorecedor das extorsões e tyrannias locaes, e por consequencia vicioso, como todas as instituições das sociedades que depois de eras de civilisação recaem numa especie d'infancia semi-barbara. Foi, porém, por meio da crescente riqueza monetaria do povo que nos meados do seculo XIII começou a simplificar-se a machina complexa da fazenda publica, e os chamados foraes de Affonso III são no seu maximo numero monumentos e expressão desse facto.

A reforma na economia tributaria que attribuimos ao reinado deste principe consistiu na reducção das prestações em generos e serviços a uma certa somma annual em dinheiro paga, por via de regra, aos terços. Esta mudança operava-se por um contracto, e esses foraes que têem passado por verdadeiras cartas de povoação vem a ser, na realidade apenas os titulos de taes conversões. Dizendo, porém, que tão grande passo no progresso economico do paiz começa a verificar-se no governo de Affonso III não queremos com isto significar que elle foi repentino, mas sim que adquiriu então certo caracter de generalidade que indica um pensamento administrativo, um calculo fiscal. Os monumentos desta transformação remontam pelo menos aos reinados de seu pae e de seu irmão; porque, apesar do quadro sombrio que os inimigos de Sancho II delineavam do estado do reino, tudo nos induz a crer que elle era exaggerado. Nem fora admissivel que a miseria da classe villan se houvesse transformado em prosperidade com tal rapidez depois da quéda de Sancho que, passados apenas quatro ou cinco annos, o seu successor podesse realisar, como de feito realisou, o systema que adoptara. Com a agricultura por principal industria, e deter-

minado por ella o movimento commercial, o accrescimo da riqueza e o maior gyro dos metaes amoedados deviam ser um facto gradual e vagaroso, que nem o bom regimento de Affonso III, nem o de principe algum, cem vezes mais habil, seria bastante a produzir de improviso.

Fig. 13. — Castello de Extremoz. — Torre de menagem.

Se esta transformação das contribuições era importante como indicio da prosperidade material do povo, muito mais o era pelas condições de liberdade que encerrava. De envolta com a substituição das multiplicadas rações, direituras, foragens, colheitas, etc., por uma renda certa em ouro ou prata, obtinham os concelhos, e ainda as simples povoas ou villares reaes, concessões que íam ferir a prepotencia dos ricos-homens e dos prestameiros, minorando ao mesmo tempo os abusos e vexames praticados pelos officiaes do fisco. Postoque não raramente a somma convencionada com o rei excedesse o valor

dos diversos encargos que pesavam sobre os municipios ou dos fóros que pagavam os casaes de qualquer aldeia, os povos compravam ordinariamente por esse preço algumas solidas garantias. Ás vezes, nas villas de maior vulto, onde havia castellos, passava aos burgueses a eleição do alcaide-mór, representante do poder supremo militar e civil, embora debaixo da condição de ser nobre o eleito e de depender a escolha da approvação do principe, e até em algumas o governador do districto, o rico-homem, era desde então inhibido de entrar na povoação, salvo o caso de guerra estrangeira. Em outras, onde esta condição se não estabelecia pelo contracto, o rico-homem ficava adstricto a pagar a dinheiro todas as cousas de que carecesse, e era-lhe prohibido pedir subsistencias e os serviços que para elle haviam estabelecido as cartas de foral ou o uso antigo. Ha exemplos, até, de abandonar a coroa aos villãos o direito de padroado, e em aldeias importantes, onde, por carecerem da organisação municipal, não existia a magistratura dos alvazís ou alcaldes e só um juiz posto pelo rei, não raro passou esta magistratura local a ser tambem de

Fig. 14. — Sello de cêra de Affonso III, do anno de 1261. *(Archivo Nacional.)*

eleição popular. Assim, ao passo que a percepção dos impostos se facilitava e simplificava, os concelhos se íam convertendo numa especie de pequenas republicas unidas pelos laços da monarchia, e até as aldeias de pouca monta obtinham, a troco de semelhantes substituições, privilegios cuja natureza era a de verdadeiras garantias politicas (1).

Tal foi essa revolução assás lenta e obscura na apparencia para ter escapado aos historiadores, mas assás grave nos seus resultados para nos obrigar a não omittir o expô-la. E' mais um pharol que nos ajudará a comprehender a força e energia do elemento popular no seculo seguinte. Collocámo-la neste logar da nossa narrativa, não só porque os factos que a manifestam se verificaram pela maior parte nos dez annos decorridos de 1252 a 1262, como tambem porque se ligam naturalmente com outro successo da mesma epocha, menos importante em relação ao estado politico do reino, mas não menos grave em relação á fazenda publica. O facto a que alludimos é o das inquirições geraes de 1258.

Num dos antecedentes livros viu o leitor quaes foram os motivos, circumstancias e resultados das inquirições geraes excogitadas pelo genio altamente economico de Affonso o leproso para remediar o desbarato das rendas do estado (2). No tempo de Sancho II apparecem tambem, na verdade, vestigios de averiguações analogas numa ou noutra freguesia ou aldeia; mas taes inquéritos parece haverem apenas nascido de questões singulares, tendo talvez unicamente por objecto a resolução de lides judiciaes perante a curia real (3). São actos

---

(1) Nota XI no fim do vol.

(2) V. vol. 4, p. 137 e segg.

(3) Nas Memorias das Inquirições, p. 36, mencionam-se

semelhantes a outros da mesma ordem de que se encontram memorias desde o berço da monarchia. O caracter, porém, generico, administrativo e fiscal só com certeza se póde attribuir aos grandes inquéritos de 1220 e 1258. Já, segundo parece, no primeiro anno do seu reinado Affonso III começara a averiguar o verdadeiro estado dos redditos dos reguengos e dos fóros e direitos da coroa; mas isso não passara de tentativas frouxas e incompletas (1). Depois em 1251 tractou-se de novo, talvez com um intuito especial, de comparar o estado das contribuições prediaes com os registos em que se continham os resultados dos inquéritos de 1220. Todavia de taes confrontações apenas chegaram até nós os trabalhos feitos num districto (Celorico de Basto), ou antes é de crer que não passaram d'ahi (2). Foram as inquirições de 1258 que se estenderam a todo o norte do reino e que formaram uma especie

---

os vestigios que restam de inquéritos sobre direitos reaes no tempo de Sancho II, os quaes parece inculcarem-se como geraes. Não o acreditamos : 1.° porque seria notavel que, conservando-se as actas das Inquirições geraes de Affonso II e de Affonso III, se tivessem inteiramente perdido as intermedias, ou que no reinado de D. Dinis, em que se tirou mais de uma copia daquellas, se não tirasse nenhuma destas, ou que finalmente se perdessem originaes e copias : 2.° porque referindo-se os inquiridores das inquirições de Celorico de 1251 (Liv. 5 de Inq. de D. Dinis, f. 122 e segg.), mais de uma vez ás de 1220 *(primo registro)* para marcar as variações occorridas naquelles trinta annos, ter-se-hiam referido a um registro mais proximo se elle existisse.

(1) Rol de direitos reaes em diversos logares: Gav. 19, M. 3, n.° 2 no Arch. Nac. A data de 1248 está marcada numa rubrica moderna, mas nós não podémos encontrá-la no texto do documento.

(2) Inq. de D. Dinis., L. 5, f. 119 e segg. — Liv. 1 d'Inq. de Aff. II, f. 126 v.

de cadastro daquelles districtos, como elle se podia ordenar numa epocha demasiado grosseira e tendo-se principalmente em mira examinar o que andava illegalmente distrahido do patrimonio do estado. Semelhantes aos modernos inventarios da propriedade aos quaes damos este nome, as antigas inquirições tinham sobretudo por alvo os impostos: eram expressão do mesmo pensamento que dirigira as de Affonso II. Restam-nos as actas de cinco alçadas ou commissões que para tal fim se crearam, e ahi colligidas as variadas noticias de que devia constar esse vasto repertorio dos tributos. Destes inquéritos pertence apenas diminuta parte aos territorios ao sul do Douro. A razão é obvia: era sobretudo entre este rio e a fronteira septemtrional do reino que estavam situados os solares e honras das familias nobres mais poderosas e illustres; era ahi onde se achava accumulada a população: era ahi onde a organisação da propriedade conservava mais bem impressas as fórmas primitivas da servidão da terra, e onde os termos dos concelhos, mais circumscriptos, deixavam vastos tractos de terra cultivada e habitada sujeitos á solução directa de gravosas e multiplicadas contribuições; era ahi, finalmente, onde os factos de usurpação e de violencia das classes privilegiadas vinham a ser, em virtude dessas mesmas circumstancias, mais frequentes e mais ruinosos para o povo e para o patrimonio publico. No sul do reino os dilatados termos dos concelhos, a falta de solares e honras, os extensissimos senhorios das ordens militares, a raridade da população, tornavam numas partes nullos os impostos, noutras menos complicada a sua percepção e menos faceis as usurpações dos poderosos. Assim, faltando-nos (tanto nos reinados dos dous Affonsos, como ainda no de D. Dinis) inquirições

g. 15. — Uma pagina do liv. V das Inquirições de Affonso III. *(Archivo Nacional.)*

geraes relativas ás provincias do meio-dia, sem que duvidemos de se haverem perdido alguns fragmentos desses importantes cadastros, inclinamonos a attribuir uma coincidencia tão singular, não tanto ao extravio das actas das inquirições, como a terem sido limitadas aos districtos onde se reconhecera a necessidade dellas.

Nas de 1258 o methodo adoptado na verificação dos factos foi na verdade mais complexo, em geral, do que nas de 1220; mas os seus resultados deviam ser tambem mais efficazes e seguros. Nas de Affonso II os commissarios regios, tomando por base das suas indagações a divisão parochial, limitavam-se a exigir dos habitantes as declarações relativas ás propriedades ou individuos sujeitos ao dominio immediato da coroa e seus tributarios pertencentes a essa parochia, e os factos economicos que resultavam daquellas declarações apontavam-se laconicamente nas actas da alçada. Nas inquirições de Affonso III o objecto era o mesmo das anteriores, isto é, o inventariar os reguengos, as herdades foreiras ao rei, os padroados da coroa, e quaesquer honras e coutos de nobres ou de ordens em cuja instituição de algum modo se houvesse defraudado a propriedade tributaria (1). Todavia, postoque para o processo do inquérito se tomassem em regra as divisões parochiaes como base, acceitavam-se ás vezes das testemunhas, a cuja frente se encontram ordinariamente os parochos e os officiaes publicos, todas as declarações relativas ao districto ou comarca; de maneira que as testemunhas de uma aldeia revelavam ácerca de outra o que as dessa haviam ou esquecido ou occultado; e ás vezes

(1) Inq. de Aff. III, L. 9, f. 1 e 47 v. — Liv. 4 das dictas f. 39.

Fig. 16. — Uma pagina do livro IX das Inquirições de Affonso III.
(Archivo Nacional.)

os proprios officiaes da coroa, que, interrogados na cabeça da comarca, tinham despregado o sudario das extorsões e violencias dos cavalleiros, figuravam como réus de corrupção e rapinas em as declarações dos colonos do proximo villar (1). Além dos esclarecimentos verbaes que assim se obtinham e que se corrigiam uns pelos outros, os commissarios regios, tirando copias dos diplomas que serviam de titulos de transmissão dos herdamentos aos colonos da coroa, lhes accrescentavam as indicações que intendiam convir para na corte se apurar a sua legitimidade (2). As testemunhas eram tambem intimadas para guardarem estricto segredo ácerca dos proprios depoimentos, aos quaes as compelliam no caso de reluctancia e em que juravam sobre o evangelho falar verdade, comminando-se penas severas contra quem quer que tentasse induzi-las a faltar a ella por suborno ou por ameaças (3).

Tres para quatro annos, passados nestes trabalhos de organisação interna, não nos offerecem mudança alguma notavel nas relações exteriores do paiz, e, apesar do perpetuo incentivo de discordias entre Portugal e Castella (o duvidoso dominio do Algarve), os chefes dos dous estados viviam apparentemente em paz (1260) (4). O fogo ardia, comtudo, debaixo das cinzas, e já em 1261 ou 1262 novos disturbios, senão guerra aberta, se tinham alevantado nas fronteiras dos dous reinos. Os successos que então occorriam nas recentes conquistas de Castella dar-nos-hão, talvez, a chave dessa renovação de

(1) Inq. de Aff. III *passim* e nomeadamente nas do districto de Panoyas (Villa-real).

(2) Mem. das Inquir., p. 63.

(3) Ibid. Append. Doc. 5, 6, 10.

(4) Doc. de 24 d'abril de 1291 na Mon. Lusit., L. 15, c. 5.

actos hostis, cuja existencia parece indubitavel (1). Os mouros sujeitos pouco antes pelas armas de Affonso X tinham desde logo pensado em sacudir o jugo christão. Um estado mussulmano independente restava ainda no meio-dia da Hespanha. Era Granada, cujo principe se havia salvado pela alliança vergonhosa que celebrara com os conquistadores, ajudando o filho de Fernando III, como ajudara o pae, a combater os seus proprios co-religionarios. Moviam-no a isso interesses politicos e odios de raça que não vem ao nosso intento particularisar aqui. Nos seus planos de reacção, os vencidos entenderam que, para os realisarem, lhes era indispensavel trazerem ao seu bando o principe granadino. Obtive-

Fig. 17. — Sello do concelho de Elvas, do anno de 1259. *(Archivo Nacional.)*

(1) A carta de *quitamento de queixumes* de 8 de junho de 1263 (Liv. 3 de Aff. III, f. 14) e a nomeação de Paio Peres Correia e de outros delegados, em 20 d'abril do mesmo anno, para tractarem paz com Portugal (Mon. Lusit., P. 4 App. 28), não só indicam que, depois de 1260, em que Affonso III e Affonso X estavam de bom accordo (Doc. de 24 d'abril de 1260 na Mon. Lusit., L. 15, c. 5) houvera hostilidades entre elles; mas expressamente alludem a essas

ram-no, e Ibn Alahmar conveio até certo ponto na tentativa. O alevantamento rebentou a final em 1261, e, segundo o testemunho dos historiadores arabes e christãos, não só se ateou por Murcia e por muitas

Fig. 18. — Sellos dos concelhos de Evora e Torres Vedras, dos annos de 1257 e 1259. *(Archivo Nacional.)*

partes da provincia de Sevilha, mas tambem se dilatou para o Gharb (1). Nasceu d'aqui uma guerra,

---

hostilidades recentes sem as quaes seriam aliás incomprehensiveis as novas pazes, referindo-se o primeiro dos dous diplomas « aos damnos, e mortes de homens e roubos e entregas *que acaecieron fasta aqui.* »

1 « y que al mismo tiempo los de Jerez *y de Algarbe* suscitasen su levantamiento... El rey Alfonso envió sus mejores caudillos a sojuzgar a los rebeldes de Algarbe »

senão importante, ao menos tenaz, que, mais ou menos violenta, se protrahiu por quatro ou cinco annos e que terminou em grande parte pelo vencimento e expulsão da Andalusia dos mouros sublevados (1).

Mas estendeu-se a revolta até os districtos da provincia a que hoje chamamos exclusivamente Algarve e que, entre os christãos, se distinguia por esse nome, já naquelles tempos, dos territorios além do Tinto ? Ao primeiro aspecto as memorias arabes parece indicar-emno. Mas é tão indeterminada a significação da palavra *gharb* (occidente) nos escriptores sarracenos; são tão fluctuantes, até, conforme as diversas epochas do dominio mussulmano na Peninsula, os limites desta provincia, que seria impossivel resolver pelos tenues vestigios que nos restam até onde, para o poente de Sevilha, lavrou a sublevação. As discordias suscitadas de novo nesta mesma conjunctura entre Affonso III e o sogro sobre o senhorio do Algarve, sobre os

Fig. 19. — Sello de chumbo de Affonso III, do anno de 1261. (*Archivo Nacional.*)

Conde, P. 4, c. 7 — « los reys moros de los del reyno de Murcia y de *todos* los outros lugares que el habia ganado... que se alçassen » : Cron. delrei D. Alonso, c. 10.

(1) Conde, loc. cit.

limites orientaes de Portugal, e sobre outras materias que os monumentos não especificam, se mal nos auctorisam a suspeitar que o principe portuguès não fosse inteiramente alheio á conjuração dos mussulmanos andaluses, persuadem ao

Fig. 20. — As duas faces do sello de auctoridade de Affonso III. *(Archivo Nacional.)*

menos que elle aproveitou o ensejo para tentar de algum modo recuperar as conquistas de seu irmão e as suas para o lado do mar meridional.

As particularidades dos successos occorridos então entre os dois paizes, ignoramo-las; sabemos só que foram acompanhados dos males e crimes ordinarios, as mortes, os roubos, as assolações e as ven-

das de castellos (1). A aggressão parece ter partido do rei português, cujas foram as vantagens da lucta, se houve de feito séria resistencia. É certo, porém, que na primavera de 1263 se tractava de um accordo entre os dous paizes, e que Affonso X nomeava ministros (no meio dos quaes avulta o nome do celebre Paio Peres Correia) para firmarem pazes com o genro. Dentro de mês e meio estavam estas concluidas; porque, passado apenas esse periodo (20 de abril a 8 de junho), o rei de Castella se declarava plenamente satisfeito do de Portugal e dava por terminados todos os odios e queixas que delle tivera, promettendo-lhe para sempre boa e leal amizade (2).

Quaes foram todavia as condições da paz? Existiram sem duvida diplomas em que essas condições se estipularam: mas ou o tempo, ou as conveniencias politicas, ou serem depois julgados inuteis os fizeram desapparecer. Documentos posteriores no-las revelam, todavia, ao menos na parte relativa ao Algarve. O que destes resulta, em summa, é que os embaixadores de Castella e o rei de Portugal concordaram em que Affonso X ficasse emquanto vivo com o direito de distribuir os herdamentos da coroa naquella provincia e de resolver as duvidas que nessa materia se viessem a suscitar; em que fosse elle quem désse os fóros das municipalidades; em que as doações, até alli feitas por elle, se reputassem

---

(1) No documento acima citado de 20 de abril de 1263 as palavras « *e entregas* » não podem ter outra significação. Adeante veremos que Affonso III estava já em 1264 de posse dos castellos do Algarve, quando em 1260 era Affonso X quem os dava e tirava, embora com o beneplacito do genro (Doc. cit. na Mon. Lusit., L. 15, c. 15). Isto confirma a interpretação.

(2) Doc. de 20 de abril e de 8 de junho cit.

validas e irrevogaveis; e em que as appellações dos magistrados inferiores subissem á curia de Castella e não á de Portugal. Tinha a esse tempo Affonso III havido já de D. Beatriz um filho varão, o infante D. Dinis (1261). Salvas aquellas quatro regalias, o avô deu então ao neto o senhorio da disputada provincia do mesmo modo que elle o houvera do rei português. Por este contracto, onde apparece um resabio de feudalismo, estranho ás antigas instituições de Hespanha, o infante no berço ou, para melhor dizer, seu pae obrigava-se a ajudar o rei castelhano em tempo de guerra com cincoenta lanças, para penhor do que os castellos de Tavira, Loulé, Faro, Paderne, Silves e Aljesur deviam ficar em poder de D. João Peres de Aboim e de seu filho Pedro Annes, valídos do principe português, os quaes juraram que fariam cumprir as condições aceeitas pelo seu monarcha. Taes foram, quanto dos monumentos se póde colligir, as bases em que assentou a paz (1).

Fig. 21. — Sello de D. João de Aboim.

Affonso III dera por meio deste convenio um passo decisivo para chegar ao termo dos designios, que nunca abandonara, de possuir plena e indisputada-

(1) Nota XII no fim do vol.

mente o Algarve. A cessão das chaves militares da provincia a guarnições portuguesas era tudo. As regalias quasi estereis que o rei de Castella reservava para si significavam bem pouco ao lado desse facto. Os perigos politicos dessa mesma obrigação das cincoenta lanças, que, pelo que tinha de contracto feudal, podia ser materia um pouco mais grave para a independencia do paiz, soubera Affonso III evitá-los, afastando-a de si e fazendo-a impôr a uma criança, que, chegando a cingir a coroa, podia disputar a validade de um acto celebrado em seu nome como infante, supposto que ainda então existisse Affonso X, a cuja vida a obrigação se limitava.

Prendendo de novo o fio á historia do tão disputado senhorio do Algarve, questão a que o levantamento dos mouros andaluses veio trazer uma nova phase, seguimos esta até o ponto em que um convenio, definitivo na apparencia, nos consente por um pouco abandonar a materia para narrar successos de diversa ordem, mas não menos graves, que occorriam no reino emquanto a questão do Algarve caminhava assim a passos largos para o seu final desenlace.

O leitor estará ainda lembrado dos receios que em 1253 se haviam espalhado ácerca de uma alteração monetaria, dos effeitos que elles produziram no tracto mercantil, e do remedio, peor que o mal, com que se procurou obviar ao excessivo preço das mercadorias. Pelo que dissemos ácerca do accrescimo do preço da moeda no reino podem-se avaliar os fundamentos desses temores. Como advertimos, o facto da quebra não era novo; mas só agora encontrava sérias resistencias, que eram um corollario dos effeitos desse accrescimo. A importancia maior ou menor da alteração dependia do systema

dos tributos e do methodo das trocas. Substituidas por um lado as contribuições em generos por sommas certas, e applicada por outro a moeda ao commercio interno, a incerteza no valor desta fería duplicadamente os interesses geraes. O periodo da *quebra* já vimos que era perfixo, e que de sete em sete annos, segundo parece, se renovava o uso deste direito (1). Effectivamente Affonso III jurara então conservar intacta a moeda por esse periodo a troco de uma contribuição extraordinaria, que só os villãos pagaram. O praso expirava, porém, em 1261, e o rei, desobrigado das suas promessas, tractou de recorrer de novo a esse deploravel meio de locupletar-se. Apenas, todavia, começara a augmentar o valor nominal da moeda antiga e a cunhar outra nova viciada, um brado de reprovação se alevantou de toda a parte. O direito consuetudinario, em que se estribava, foi-lhe disputado, e de commum accordo os prelados, os barões, as ordens monasticas e militares e os concelhos pediram a convocação de umas cortes em que se definisse o assumpto. Cedendo aos clamores universaes, Affonso III convocou as cortes para Coimbra, onde os bispos, os vassallos da coroa, os mestres das ordens, os abbades dos principaes mosteiros e os procuradores dos conce-

(1) Além do que resulta do que dizemos no texto, na chronica de Affonso X c. 51 encontra-se uma passagem que lança luz sobre esta materia, porque a historia social de Castella é geralmente analoga á nossa, até no synchronismo das transformações. Quando se tractava de concordia com os infantes e cavalleiros que se haviam retirado descontentes para Granada, uma das cousas que elles exigiam de Affonso X era que « en razon do la moneda, *de siete en siete años*, e non de otra manera, segun *en tiempo de los reyes de cuya linaje vienen*, etc. » Lembremo-nos de que Affonso X começara a reinar quebrando moeda.

lhos vieram a reunir-se nos fins de março ou principios de abril desse mesmo anno (1).

A assembléa foi agitada. Discutiu-se largamente o direito da coroa e ponderaram-se os males que resultavam ao reino daquellas mudanças. A dura experiencia devia ter ensinado á rudeza do tempo mais de um principio verdadeiro de economia politica. O rei ou os seus ministros e conselheiros sustentavam por outra parte a legitimidade do facto (2). Para chegar a um accordo fizeram-se, emfim, concessões mutuas. Decretou-se que as moedas antigas fossem restituidas ao estado primitivo; que nunca mais nellas se fizesse alteração de valor nominal ou real, e que as novas que o rei começara a cunhar, e que evidentemente eram de inferior toque, valessem em relação ás antigas na razão de setenta e cinco por cento, isto é, que dezeseis destas equivalessem a doze daquellas. Assim as cortes reconheciam no principe o direito de cunhar moeda fraca de valor exaggerado, e o principe cedia do jus que suppunha ter a alterar a existente. Não o fazia, porém, de graça. Pela conservação da moeda velha estabeleceu-se uma derrama unica, mas geral, sobre a propriedade por uma proporção na verdade estranha. Todos os que possuissem bens no valor de dez libras, ou d'ahi para cima até vinte, pagariam ao rei por uma vez sómente meia libra; de vinte até cem, uma libra; de cem até mil, tres libras. Era este o maximo da taxa. Todas as fortunas que excedessem mil libras não podiam ser tributadas pelo excesso. Esta desigualdade monstruosa prova-nos

---

(1) Actas da cortes de Coimbra de 11 de Abril de 1261 no Liv. 1 de Affonso III, f. 52 v.

(2) « in ipsa curia diutiùs disceptatum... post multos et varios tractatus hinc indè habitos » : Ibid.

que já no seculo XIII se comprehendia que a pequena propriedade é o grande manancial de riqueza para o fisco, o que contemplando o actual estado economico de alguns paizes da Europa, se poderia suspeitar progresso dos descobrimentos modernos. Essa doutrina, todavia, já era conhecida, e practicada com maior perfeição, naquellas epochas de barbaridade e rapina.

As classes privilegiadas, que, parecendo associar-se com o povo para esta remissão da moeda, lançavam realmente sobre elle a quasi totalidade do encargo, ainda pouco satisfeitas com isso, obtiveram do rei exempções absolutas e directas. Assim foram exceptuados os bispos com alguns dos seus familiares, os chefes das ordens militares, os religiosos, os cavalleiros de espada á cincta e seus filhos, as donas nobres (salvo quando houvessem casado com villãos), os conegos e raçoeiros das cathedraes (1). Quem faltava? Dos nobres quasi ninguem; do clero alguns obscuros parochos. Tambem para os burgueses ricos dos mais opulentos concelhos o gravame era leve, e isso explica, talvez, a acquiescencia dos procuradores populares a esta divisão leonina,

Se, porém, no modo de distribuir a contribuição esqueceu nas cortes de Coimbra a equidade, nos mais pontos deste debatido negocio não esqueceram cautelas. Regulou-se em favor dos collectados o methodo de arrecadação. Sobre o modo de continuar o cunho da nova moeda é que se legislaram regras, cuja exposição nos pintará por mais de uma face a

(1) «... persone religiose, et milites de spata-cincta et filii eorum, et domne generose, nisi fuerint cum rusticis conjugate, et canonici et porcionarii ecclesiarum cathedralium »: Ibid.

situação social daquella epocha. Estas regras foram previdentes e severas: interessavam pessoalmente a todos os membros da assembléa. Só passados quatro annos se recomeçaria a lavrar dinheiro, e duraria dous a sua fabricação. Findo este praso, ficava o rei inhibido de tornar a fazê-la emquanto vivesse. Deixavam-lhe o arbitrio de fabricá-la por sua conta ou de vender a empreza (1), não se de-

Fig. 22. — Moedas de Affonso III.

vendo empregar na obra mais de vinte fornos (2). A lei da nova moeda devia ser a mesma com que se começara, isto é, na razão de onze marcos de cobre ligados a um marco de Colonia de prata acendrada (3). Far-se-hiam tres ensaios ou padrões daquelle dinheiro (4), dos quaes um se depositaria no

(1) « et fabricare eam per homines meos vel vendere augmentum ipsius monete »: Ibid.

(2) « debeo tenere usque ad viginti fornacias et non ampliùs. »

(3) « ad XI marchas cupri admisceatur una marcha puri argenti per marcham de Colonia de VIII unciis » : Ibid.

(4) « debent indè fieri tres exays » : Ibid.

reposte d'elrei, outro em Alcobaça e outro em Sancta Cruz de Coimbra. Os prelados dos dois mosteiros prometteram solemnemente perante a assembléa, por si e por seus successores, guardá-los e conservá-los bem e fielmente e facultar o seu exame aos prelados e aos povos ou a quem quer que pretendesse examinar se havia algum dolo no fabrico da moeda. Quando, finalmente, el-rei quizesse começar a cunhá-la, devia annunciá-lo por cartas patentes dirigidas a todos os prelados, mosteiros e concelhos do reino. As resoluções tomadas nesta assembléa não seriam applicaveis sómente ao actual reinado, mas obrigariam tambem os reis futuros, de modo que cada um delles lançasse uma só vez a derráma da redempção da moeda, e só por dous annos e com o mesmo numero de fornos podesse lavrá-la de novo pelo padrão agora estabelecido. Estas resoluções não abrangiam os morabitinos de ouro, que ficava livre ao rei cunhar quando lhe aprouvesse. Para tornar mais solemne aquelle acto, o arcebispo de Braga e os bispos que se achavam presentes fulminaram sentença d'excommunhão contra quem quer que pretendesse directa ou indirectamente invalidá-lo. Os mesmos prelados, os mestres das ordens, os ricos-homens e os procuradores dos concelhos ratificaram então em nome de todo o reino a concessão que faziam a Affonso III e aos seus successores, por uma vez sómente em cada reinado, da talha ou derrama pela perpetuidade da moeda, debaixo das condições prescriptas (1).

Se as cortes de 1254 assignalam uma data impor-

---

1 « Et placuit eis *concedere* mihi... pro perpetuitate monete » : Ibid. — A fabricação da nova moeda tardou ainda, não os quatro annos, mas oito ; porque só recomeçou em 1270. — Doc. no Elucid. v. *Maravidil* (Vol. 2, p. 118).

tante da nossa historia politica, a da admissão dos concelhos aos parlamentos nacionaes, as de 1261 offerecem outra circumstancia não menos grave, a de se reconhecer que o lançamento de um tributo geral sobre a propriedade era não direito do rei, mas concessão do paiz. Além disso, o objecto que dera assumpto aos debates da assembléa e que trou-

Fig. 23. — Sellos do cabido de S. Thiago de Santarem e do concelho de Santarem. *(Archivo Nacional.)*

xera indirectamente Affonso III a reconhecer aquelle principio era em si de alta monta; porque, se não acabava de todo com a moeda fraca, determinava para sempre a relação da antiga com a nova e punha termo ás fluctuações e embaraços que ou a cubiça ou as necessidades dos principes podiam de annos em annos produzir no tracto interno e ainda externo do reino.

A este negocio succedeu outro que não deixava até certo ponto de interessar a paz publica, postoque respeitasse pessoalmente a Affonso III. Era elle

a situação indefinida em que el-rei se achava em relação á filha de Affonso X. Apenas a condessa de Bolonha soubera em França do consorcio que seu marido contrahira em virtude das convenções feitas com o rei de Castella em 1253 dirigira a Alexandre IV energicas representações contra um facto que a politica podia absolver, mas que a moral nem por isso condemnava menos. Deu o papa ouvidos ás supplicas da trahida condessa e em maio de 1255 expediu uma bulla ao arcebispo de Compostella, ordenando-lhe intimasse o rei de Portugal para comparecer na curia romana dentro de quatro meses, a fim de elle resolver aquella questão do modo que fosse justo (1). Como era de esperar, nem Affonso III se apresentou na curia, nem desfez o illicito consorcio que contrahira. E' provavel que Mathilde proseguisse no empenho de romper a odiosa união do conde com outra mulher, e até a tradição lhe attribue o passo desesperado de vir procurar Affonso a Portugal. Sabemos, porém, com certeza que o papa, á vista do procedimento do principe portuguès, ordenou ao arcebispo de Compostella e ao bispo de Mondonhedo que o intimassem para dentro de quarenta dias quebrar os laços do incestuoso consorcio e que, no caso de desobediencia, fulminassem interdicto contra os dous réus (2). A morte de Mathilde em 1258 (3) não mudou o estado das cousas, nem

---

(1) Bulla *Exposuit nobis* Alex. IV 3 id. maii, pontif. 1 apud Raynald. ad ann. 1255, § 48.

(2) Bulla *In nostra*. Urbano IV 4. non jul. pontif. 2 Collecç. do Visc. da Carreira no Arch. Nac. — Carta dos prelados portug. a Urbano IV, na Mon. Lusit., L. 15, c. 27.

(3) A verdadeira data da morte da condessa de Bolonha é o anno de 1259 e não o de 1260 : Art de Vérif. les Dates (ed. de 1818), T. 3, P. 2, p. 301.

abrandou o rigor do pontifice. Talvez com esse facto coincidira pouco mais ou menos o de chegar D. Beatriz, desposada na infancia (1), á idade nubil; porque só depois deste anno nasceu a infante Branca, primeiro fructo daquella união (1259), e os infantes Dinis e Fernando nos dous annos seguintes. Para alevantar, pois, as censuras e legitimar o facto, o principal obstaculo tinha-o arredado a morte, e os vagidos da infancia innocente incitavam á misericordia. Havia, na verdade, entre os dous conjuges impedimentos de parentesco (2); mas os tempos da illimitada severidade da igreja em taes materias tinham passado. Além disso, Alexandre IV, o papa que protegera Mathilde e vibrara o interdicto, era fallecido (1261), e Urbano IV lhe succedera. Tantas circumstancias favoraveis tornavam plausivel a esperança de obter do pontifice a remissão dos passados erros. Assim, em nome dos bispos e cabidos do reino (maio de 1262) dirigiu-se uma exposição a Urbano, em que se ponderavam as vehementes razões politicas que Affonso III tivera, diziam elles, para contrahir um matrimonio illegitimo, e outras igualmente forçosas que se davam agora para o não romper. Pintavam o escandalo e o perigo das almas em cessarem os officios divinos onde quer que o rei e a rainha acertavam de estar. Pediam, emfim, ao supremo pastor que annullasse o interdicto, sanctificasse o consorcio dos principes e tornasse legitimos seus filhos, de modo que ficassem habeis para a succession do reino ou para outros quaesquer

---

(1) « nobilem dominam Beatricem... adhuc infra annos nubiles constitutam... duxit uxorem » : Carta dos prel. cit.

(2) « quarta sibi linea consanguinitatis attinentem » : Ibid. « quarto consanguinitatis gradu » : Bulla *In nostra* cit.

actos, tanto os já nascidos, como os que ainda nascessem (1).

Mas as diligencias para obter uma resolução favoravel não se limitaram ás representações do clero. Em nome dos povos e do proprio rei dirigiram-se ao pontifice instantes supplicas para obter o desejado fim, sendo enviados a Roma a sollicitar a resolução daquelle negocio os bispos de Coimbra e de Lisboa, ao passo que se empenhava o valimento de Luis IX rei de França, de Theobaldo rei de Navarra e do duque Carlos de Anjou. Tantos esforços não saíram baldados. O papa não só relaxou as censuras, mas tambem legitimou o matrimonio incestuoso, tornando habeis para o exercicio de todos os direitos politicos e civis os infantes havidos até então da rainha Beatriz (2). A sanctificação do consorcio da filha não devia ser indifferente a Affonso X, e talvez isto contribuisse para que a paz de 1263 fosse tão vantajosa a Portugal. Ao menos, desde aquella epocha a boa harmonia parece estabelecer-

Fig. 24. — Sello do concelho de Torres Novas, do anno de 1263. (*Archivo Nacional.*)

---

(1) Ibid.

(2) Bulla *In nostra* cit. Bulla *Qui celestia* 14 kal. jul. pontif. II na Collecç. do Visconde da Carreira no Arch. Nac.

se de um modo sincero entre o sogro e o genro, a ponto de Affonso III obter, passado pouco mais de um anno (setembro de 1264), a cessão solemne dessas mesmas regalias que no anterior tractado Affonso X para si reservara, revalidando-se unicamente a obrigação das cincoenta lanças, para segurança do que continuaram a ficar em terçarias os castellos reaes do Algarve (1).

Os esforços que os mussulmanos de Hespanha faziam, apesar de divididos entre si, para sustentarem a sua moribunda independencia nos territorios que lhes restavam e cujos limites os continuos revéses resumiam cada vez mais, tornavam effectivo o serviço dos cincoenta cavalleiros que Portugal devia ministrar, em nome do herdeiro da coroa, ao rei de Castella. É assás obscura neste periodo a historia dos ultimos arrancos em que por tanto tempo estrebuxou o islamismo expirante; mas é certo que para aquella guerra Affonso X obtivera de Clemente IV, successor de Urbano, a concessão da decima das rendas ecclesiasticas não só de Castella e Leão, mas tambem, o que é mais singular, de Portugal (2). Ao mesmo passo prégava-se em toda a Hespanha a cruzada por determinação do pontifice (1265). Ardia a guerra na provincia de Murcia, e o rei de Granada, desgostoso com Affonso o sabio, tinha-se voltado para os Beni Merines,

---

(1) Dipl. de 20 de Setembro de 1264 na Mon. Lusit., L. 15, c. 30.

(2) Consta isto da bulla *Desiderantes* VIII kal. julii pontif. I Clem. IV (Martene, Thes. Anecdot., Vol. 2, p. 144). Tanto desta, como da bulla *Sicut tua*, que adeante havemos de citar, se deprehende que Clemente IV concedeu a Affonso X não o centesimo, como diz Raynaldo (Annal. ad ann. 1265 § 36), mas a decima das rendas ecclesiasticas de Castella e Portugal.

que em Africa se haviam erguido sobre as ruinas do extincto imperio almuhade. Effectivamente, Abu Iussuf, amir de Marrocos, parece ter-lhe enviado algumas tropas; e as prevenções extraordinarias tomadas em 1265 para a guerra com os infiéis indicam ter-se espalhado o temor de que os mussulmanos d'Africa fizessem ainda uma grande tentativa a favor dos seus co-religionarios de Hespanha, o que na verdade veio poucos annos depois a verificar-se (1).

A concessão da decima dos rendimentos da igreja portuguesa feita ao rei de Castella para sustentar a lucta com os sarracenos era por muitos modos negocio espinhoso, e que podia trazer graves inconvenientes. O papa, escolhendo o arcebispo de Sevilha para colleitor desta finta ecclesiastica, restringira a concessão por duas excepções, verificada uma das quaes, a bulla ficava de nenhum effeito em relação a Portugal. Era a primeira achar-se Affonso III a ponto de romper directamente com os sarracenos, ou, no caso de não haver tal rompimento, dando-se ao menos probabilidades de guerra proxima com os infiéis: era a segunda o tomar parte o rei de Portugal na questão de Castella, auxiliando o sogro com as forças equivalentes á potencia e recursos dos seus estados (2). Não devia ignorar Affonso III nem a estranha concessão feita pelo papa, nem as limitações della. A primeira hypothese não se veri-

(1) Ferreras ad ann. 1264 §§ 1 e 4 — 1265 §§ 1 e 3. — Anonym. cit. na Mon. Lusit., L. 16, c. 5. — Raynald. l. cit. As narrativas e monumentos christãos sobre os successos militares da Peninsula pelos annos de 1265-6 são difficeis de conciliar com as memorias arabes (Conde, P. 4, c. 8). Todavia a ida do infante D. Dinis em 1266 a Castella, com forças de mar e terra, é indubitavel.

(2) Bulla *Desirantes* l. cit.

ficava; mas a segunda tinha elle na sua mão o realisá-la. Enviando avultados soccorros a Castella, podia, talvez, converter em propria utilidade a decima ecclesiastica e evitar que o reino se cubrisse de subcolleitores do prelado sevilhano, auctorisados para recolherem uma parte dos redditos do clero português. Quem sabe, até, se o astuto Affonso III calculava de antemão o effeito que esse extraordinario auxilio viria, como veio, a produzir, isto é, o apagarem-se os ultimos vestigios das pretensões de Castella no Algarve, por espontanea cessão do sogro agradecido aos seus esforços e sacrificios? O caracter do rei de Portugal e as circumstancias da expedição persuadem que ella foi aconselhada por estas ou por analogas considerações politicas. Faltavam, porém, segundo parece, os recursos para os preparativos maritimos e terrestres que era necessario fazer. Buscou-se a solução da difficuldade. Como o infante Dinis, que então contava quatro para cinco annos, representava, naquella especie de ficção feudal que se ideara relativamente ao Algarve, o papel de feudatario do avò e era quem devia aprompiar as cincoenta lanças nas occasiões opportunas, el-rei fez pedir em nome do infante um subsidio extraordinario aos concelhos do reino para se fazerem os aprestos da armada que intentava enviar ás costas da Andalusia e do corpo de tropas que por terra haviam de acompanhar D. Dinis, o qual iria reunir-se com ellas ao exercito do avò. Este *pedido*, ou subsidio extraordinario, lançado assim em nome de uma criança transformada em general da expedição, era um acto demasiado sério daquella farça politica e, segundo parece, excitou vivo descontentamento. Mas Affonso III, sem abandonar os seus planos, inventou uma nova scena, que, irritando menos os povos, convertidos de espec-

tadores em actores, conduzisse do mesmo modo ao desfecho da acção. O pagamento do subsidio foi expressamente prohibido aos concelhos, bem como o foi ao infante recebê-lo, por ser, dizia Affonso III. em quebra das liberdades publicas e de grande perigo para a alma delle monarcha. Accrescentava, todavia, que sendo a guerra contra os sarracenos adversarios do rei de Castella uma obra pia, louvavel e necessaria, elle tomaria directamente d'emprestimo as sommas que os concelhos tinham para dar a D. Dinis, as quaes se obrigava a pagar fielmente, ou os seus successores, estabelecendo como direito publico e perpetuo do reino que nunca mais se lançassem semelhantes pedidos, evitando-se por esta decisão solemne a introducção de um costume abusivo. Differentes concelhos entregaram então, de feito, avultadas quantias, com o que pôde verificar-se a delineada viagem do principe herdeiro (1).

O modo como este negocio foi conduzido faz-nos involuntariamente recordar das representações contra o illegitimo consorcio de Sancho II, dos desejos ardentes que manifestava o conde de Bolonha de vir combater os sarracenos de Hespanha, do juramento de Paris, e de todos os mais actos caracteristicos que nos pintam a indole arteira e emprehendedora de Affonso III. Quando as difficuldades podem vencer-se, arrosta com ellas; quando são insuperaveis, rodeia-as: mas caminha sempre ao alvo: não retrocede. Que importavam as condições

---

(1) « la ayuda que nos ficiestes en nuestra guerra por mar e por tierra » : Dipl. de 16 de fevereiro de 1267 na Gav. 14, M. 1, n.º 3 e na Mon. Lusit., P. 4 App. Escrit. 33. — Doc. no Arch. Municip. de Coimbra na Mon. Lusit., P. 5 App. Escrit. 1 — Liv. 1 da Chancell. de D. Dinis, f. 266 : Mon. Lusit., L. 16, c. 5.

e o modo de obter dinheiro? O essencial era ter com que se ordenasse uma expedição de mar e terra para enviar a Castella. Assim se cortaria, talvez, o ultimo e tenue fio que ligava o Algarve ao sceptro de Affonso sabio; assim se realisaria de todo o pensamento que preoccupara o espirito do rei de Portugal durante dezeseis annos. Esse pensamento, que o levara a contrahir um matrimonio adultero com uma criança, induzia-o agora a fazer chefe dos seus homens d'armas outra, ainda em mais tenra infancia, mas cujas mãos elle, acaso, julgava mais aptas para quebrar aquelle tenue fio, do que as duras manoplas dos cavalleiros enviados a Andalusia.

Desta ida do infante, das rogativas que, para isso insinuado, fez ao avô, a fim de que o soltasse da obrigação que lhe impusera ou, melhor diriamos, que impusera a seu pae, restam largos vestigios sobre um chão de fabulas nas velhas chronicas de Castella. A acquiescencia de Affonso X ás supplicas do neto figura, até, como o élo das revoltas que affligiram uma grande parte do reinado daquelle principe (1). Discutir o que ha exacto ou inexacto nessas narrativas, não nos cabe a nós: o que os documentos nos asseguram é que a jornada do infante surtiu o desejado effeito. Concluida ella, ambos os monarchas, português e castelhano, se dirigiram ás fronteiras, vieram encontrar-se em Badajoz (fevereiro de 1267) e ahi esses dous homens, entre os quaes tantas offensas havia, depuseram finalmente, se não mentiam as apparencias, os restos das suas velhas inimizades. Affonso X cedeu sem restricção de todos os direitos que podessem competir-lhe no Algarve em virtude dos anteriores

(1) Cron. de D. Al. el. Sab., c. 19.

tractados ou por outro qualquer titulo, e ordenou aos cavalleiros que tinham os castellos reaes da provincia em terçaria que os entregassem ao rei de Portugal ou a quem elle ordenasse. Pela sua parte Affonso III, que apenas possuia além do Guadiana os castellos de Arôche e Aracena, porque Moura e Serpa possuiam-nas os hospitalarios (1), cedeu-os tambem ao sogro, estabelecendo-se definitivamente por fronteira dos dous paizes a corrente do Guadiana, desde a confluencia deste rio com o Caia até o mar. Arronches e Alegrete, terras situadas além do Caia, sobre que parece ter havio algumas duvidas entre as duas coroas, ficaram dentro dos limites de Portugal, pondo-se marcos, a leste dessas povoações, que estremassem os dous reinos. Marvão do lado de Portugal, e Valencia do lado de Leão deviam ficar como estavam, mettendo os commissarios, encarregados de fixar os limites, padrões entre as duas praças (2). Pelo resto das fronteiras mais ao norte tudo devia conservar-se na situação em que se achava no reinado de Affonso IX de Leão, salvo o pertencer Chaves a Portugal, revalidando-se

---

(1) Na allegação de D. Dinis que traz Çurita (L. 5. c. 97) se diz que Serpa e Moura tinham sido havidas á força por Affonso X. Isto é inexacto. Moura e Serpa eram, como sabemos, dos hospitalarios, e Affonso X houve-as delles por escambo, negociação que começou em 1271 e se concluiu definitivamente dez annos depois. (Doc. no Liv. d'Extras, f. 194 e segg. no Arch. Nac.) Tambem é inexacta a allegação pelo que respeita a Arôche e Aracena, que Affonso III *entregou* voluntariamente ao sogro pela convenção de 16 de fevereiro de 1267.

(2) As referencias um pouco obscuras da convenção de 16 de fevereiro de 1267 (Mon. Lusit., P. 4 App. Escrit. 30) aos castellos de Marvão, Arronches, e Alegrete fazem suspeitar que teriam sido estes os doados a Affonso X, quando infante, por Sancho II : V. ante p. 66 e segg.

o acto pelo qual Fernando III restituira essa povoação a Sancho II. As treguas, pazes e accordos celebrados entre os dous monarchas na epocha em que Affonso x era infante teriam tambem pleno vigor em tudo o que não fosse relativo ao Algarve, cuja incorporação definitiva na corôa portuguesa o pre-

Fig. 25. — Sellos da viuva e filha de D. João de Aboim.

sente tractado estatuia. Protestaram ambos os reis esquecer os passados damnos e injurias, e guardar perpetuamente um ao outro firme e leal amizade. O de Castella levantou então as menagens a D. João d'Aboim e a seu filho Pedro Annes, de modo que sem quebra de seus preitos podessem entregar a Affonso III os castellos reaes do Algarve; e para maior clareza, ou porque se houvessem suscitado ainda alguns embaraços a este respeito, Affonso sabio expediu de Jaen tres meses depois uma carta

patente, em que explicitamente demittia de si e annullava as menagens daquelles castellos e quaesquer diplomas de que podesse resultar a menor duvida sobre o pleno e absoluto da cessão que fizera pelo convenio de Badajoz (1). Finalmente, em junho desse mesmo anno, Clemente IV, dirigindo uma nova bulla ao arcebispo de Sevilha sobre o negocio das decimas ecclesiasticas, revalidava as limitações que pusera pelo que dizia respeito a Portugal, que virtualmente ficava exempto daquella contribuição pelos importantes soccorros que dera contra os sarracenos, cuja sublevação se achava terminada (2).

A cessão plena e sem reserva do senhorio do Algarve estabelecia os limites naturaes do paiz. A reacção christan contra o islamismo estava consumada no occidente da Hespanha. Cingido pelo oceano ao poente e ao meio-dia, ao oriente e ao norte por Leão e Castella, o reino chegara ao ultimo termo do seu engrandecimento territorial, e apenas as guerras ou as transacções politicas podiam aggregarlhe uma ou outra povoação, um ou outro fragmento da immensa monarchia com que confinava e cuja potencia, mui superior á delle, poucas probabilidades lhe offerecia de se realisarem essas vantagens. Entretanto Affonso III, tranquillo possuidor das suas tão disputadas conquistas, tendo abandonado em 1259 o titulo de conde de Bolonha (talvez quando lhe constou a morte de Mathilde) tomava, alguns meses depois de assentadas com Castella pazes definitivas (março de 1268), o ditado de rei de Portugal

---

(1) Diplom. de 16 de fevereiro de 1267 na Mon. Lusit., P. 4 App. Escrit. 30 e 33, e Liv. 15, c. 33 e 34.

(2) Bulla *sicut tua* Kal. jul. Pontif. Clem. IV ann. 3, apud Martene, Thes. Anecdot., Vol. 2, p. 475.

e do Algarve, que seu avô adoptara temporariamente e que nunca mais perderam os seus successores (1).

A fortuna com que o filho de Affonso II levara a bons termos as suas questões com Castella não o acompanhava nos negocios domesticos. Se os horizontes da politica externa se tornavam serenos, os do governo interior toldavam-nos tristes presagios de tempestades. Á herança da coroa portuguesa andava como annexo um legado terrivel, o das contendas com a igreja. Dir-se-hia que a nenhum rei de Portugal era licito ir repousar no tumulo sem pelejar uma renhida batalha com a ordem sacerdotal; e Affonso III não soube ou não pôde evitar os resultados da inconciliavel antinomia do poder real e da independencia quasi absoluta que o corpo ecclesiastico attribuia a si proprio. Na verdade, á excepção das contendas fiscaes com o bispo do Porto, o successor de Sancho II retardara por muitos annos a renovação de um combate em que seu irmão recebera a severa prova de que o baculo tambem ás vezes podia acurvar o sceptro. Devia retê-lo a consideração do vergonhoso papel que representara na ultima lide e de que fora o clero quem lhe abrira o caminho do throno. O que em todo o caso resulta da anterior narrativa é que, se os actos de Affonso III tinham encontrado uma ou outra vez resistencia no corpo ecclesiastico, ella versara sobre questões geraes de governo; e as supplicas dirigidas ao pontifice collectivamente pelos bispos, para a legitimação do illicito matrimonio que elle contrahira com a filha de D. Maria Guilhen, provam que ainda em 1262 o rei e os prelados viviam em boa harmonia. Não tar-

(1) Ribeiro, Dissert. Chron., T. 2, p. 206.

daram, porém, a occorrer circumstancias que inteiramente destruiram esta.

Já vimos a quão diversos meios o successor de Sancho II recorrera para tornar caudaes as fontes do rendimento publico. Dos actos administrativos de Affonso III os mais notaveis têem por objecto questões fiscaes, e as tendencias, o pensamento caracteristico da politica interna do seu reinado é a simplificação e o accrescimo do tributo. No fim, todavia, o monarcha achava-se pobre a ponto de contrahir um emprestimo com a burguesia dos concelhos mais opulentos para enviar uma expedição a Castella. Affonso o leproso, cuja indole nesta parte se assemelhara assás á do filho, o qual parece ter adoptado as suas doutrinas fiscaes, fora ao menos um principe abastado : durante o governo, porém, de Affonso III são claros os indicios de que os recursos do estado não raro escaceavam. Até certo ponto, as difficuldades que teve de vencer para derribar seu irmão e o cancro devorador das contendas ácerca do Algarve explicam por despesas extraordinarias a penuria do fisco. Não se dariam, comtudo, para elle outras causas? Não abusariam os privados da benevolencia do principe para se enriquecerem á custa do paiz? Factos que em breve teremos de mencionar legitímam taes suspeitas. Na verdade, um escriptor moderno, cujos talentos e penetração historica são indubitaveis, acreditou que a escaceza de recursos não pesara sobre os ultimos annos do reinado de Affonso III, como tinha pesado sobre os primeiros (1). Persuadiu-o uma circumstancia capaz de illudir, considerada só de per si. Auctorisado pelo parlamento, em 1261, para recomeçar d'ahi a

---

(1) Schaeffer, Gesch. von Portug. 1 B. S. 228.

quatro annos a fundição da moeda depreciada, o rei de Portugal só se aproveitou deste deploravel expediente em 1270 (1). Mas, se attendermos aos subsidios pedidos aos povos em nome de D. Dinis e á conversão desses subsidios num emprestimo forçado em 1266, a consequencia de que então o opprimiam graves apuros pecuniarios torna-se innegavel, ao passo que a dilação da quebra da moeda tem obvia explicação. Estava adstricto a fabricá-la dentro de dous annos, e os documentos que citámos ácerca desse negocio nos estão revelando que o estabelecer vinte fundições simultaneas, que o reino lhe concedia empregar durante aquelle periodo, não era cousa facil. O mais crivel é que só em 1270 tivesse podido ajunctar o numero de moedeiros e os apparelhos necessarios para dar ao fabrico da nova moeda todo o desenvolvimento que as limitações postas pelas cortes podiam comportar. Assim, a suspensão de semelhante meio de supprimir as necessidades do fisco, longe de indicar a abundancia de recursos, significa apenas, em nossa opinião, o atraso da industria fabril e um calculo prudente para tirar das concessões dos povos a maior vantagem possivel.

Postoque collocado em circumstancias difficeis, Affonso III havia-se mostrado assás previdente. Dispusera as cousas de modo que em tempo opportuno lhe fosse possivel recobrar os rendimentos publicos, os quaes via desbaratados pela guerra civil e pela forçada tolerancia que, a principio, a origem viciosa da sua auctoridade e, depois, as contendas com Castella o obrigavam a simular para com os delapidadores do patrimonio do estado. As inquirições geraes começadas em 1258 haviam se-

---

(1) V. ante p. 172, nota.

guido o seu curso. Tinham-se obtido nessas immensas devassas administrativas as informações necessarias para conhecer as innumeraveis usurpações da propriedade publica, as violencias practicadas contra os colonos reaes (violencias que por mil modos directos ou indirectos diminuiam e, até, estancavam os mananciaes do tributo), os titulos falsos de dominio, as exempções infundadas, os contractos illicitos, emfim o complexo de todas as dilapidações practicadas pela nobresa, pelo clero e pelos proprios officiaes da coroa. Estreitado entre a diminuição progressiva dos redditos e o peso dos encargos, o rei começou a tirar, emfim, as consequencias dos factos que resultavam daquelles miudos exames, tomando mais de uma providencia severa, que os desconcertos e abusos generalisados pelo reino e provados pelas inquirições plenamente justificavam. Vimos quaes foram os resultados de um procedimento analogo no reinado de Affonso II: veremos agora quaes foram tambem no de seu filho; porque, no meio das differenças dos tempos e da variedade de circumstancias, passam immutaveis os impulsos do proprio interesse e das outras paixões humanas.

Ao complexo de providencias contra os males que então enfraqueciam o corpo social nem sempre é facil hoje assignalar datas precisas; mas quasi todas essas providencias parece terem-se dado dentro do periodo decorrido de 1258 a 1265. A de mais incerta epocha é a lei que prohibiu aos nobres, sem exceptuar os ricos-homens, o pousarem nos casaes da coroa, quer reguengos, quer foreiros (1). O estudo do mechanismo administrativo no primeiro periodo da nossa historia nos fará conhecer toda a impor-

---

(1) Nota XIII no fim do vol.

tancia desta lei, que cortava pela raiz um dos privilegios mais uteis aos governadores de districto e aos prestameiros da coroa, privilegio que facilitava gravosos abusos nos logares onde a falta de organisação municipal deixava os rusticos aldeões á mercê dos poderosos. Postoque exemptos de semelhantes gravames, os concelhos não estavam todavia absolutamente a salvo de oppressões, e como os tributos collectivos desses gremios populares não eram menos valiosos que os dos villares e casaes immediatamente sujeitos aos ministros e exactores regios, as violencias que ahi se practicavam feriam tambem mais ou menos directamente os interesses do fisco. Nos concelhos as villas ou cidades eram como as capitaes daquellas pequenas republicas, e os castellos que no meio dellas se erguiam, eram os symbolos da auctoridade real, cadeia robusta que as prendia umas ás outras para constituirem um reino, uma patria commum, uma unidade politica. Nos castellos o alcaide-mór, chefe civil e de guerra, intervindo na administração da justiça e associando a força militar do rei á força militar do municipio, era o annel intermedio entre a unidade e a variedade, entre um poder energico, verdadeiro, efficaz e uma liberdade de facto e não de palavra, ciosa de seus fóros, enraizada no coração dos subditos, armados para a defenderem das tyrannias locaes, as mais odiosas, as mais pesadas e as mais frequentes (ainda nos tempos modernos) de todas as tyrannias. Aquelle systema, porém, admiravel na sua essencia e que, logicamente desenvolvido, modificado pela experiencia dos seculos, aperfeiçoado pela civilisação, teria nesta formosa terra de Hespanha transmittido inteira ás gerações actuaes uma rica herança de liberdade e de paz, se o imprevidente orgulho da monarchia, desvairada pelos seus conselheiros ex-

clusivos, os cultores da jurisprudencia politica do imperio romano, não houvesse esmagado todas essas nobres e sanctas tradições municipaes, para dormitar tres seculos reclinada no silencio da servidão e despertar moribunda nas orgias de revoluções copiadas d'além dos Pyrinéus, revoluções estranhas á autonomia nacional e por consequencia sem futuro; aquelle systema, dizemos, rude, incompleto ainda no tempo de Affonso III, encerrava difficuldades e offerecia asperezas inevitaveis. Em alguns concelhos mais fracos o poderio do alcaide, excessivo em relação aos meios de resistencia dos villãos, dava aso a demasias e conflictos. Queixavam-se os municipios desses abusos de poder, e a monarchia, cujos interesses se ligavam então mais com os do povo do que com os das classes privilegiadas, devia buscar prompto remedio ao mal. Pelos annos de 1259 a 1267 promulgaram-se regulamentos severos tendentes a cohibir os excessos dos delegados regios. Era costume terem os alcaides-móres officiaes seus, chamados alcaides-menores ou simplesmente alcaides, que ou os substituiam nas suas frequentes ausencias ou exerciam certos actos que o seu chefe, por via de regra cavalleiro e nobre, não devia ou não podia pessoalmente exercer. Consistia o principal abuso no numero destes officiaes subalternos, que, multiplicados indefinidamente, era forçoso manterem-se por meio de oppressões. Uma das maiores era, que, admittindo geralmente os foraes as fianças nas causas crimes de menos monta, as carceragens e mais exacções que provinham aos ministros inferiores da prisão de qualquer individuo incitavam esse bando de esbirros a quebrar frequentemente nesta parte os privilegios municipaes, e os proprios alcaides-móres a levarem peitas para não prenderem por devassas e processos escriptos, contrarios ao uso

geral de se ventilarem verbalmente as causas perante os magistrados populares (alvazís ou alcaldes).

Além disso, aproveitando-se da força moral e material de que os revestia o alto cargo que occupavam, os alcaides-móres lançavam fintas extraordinarias, conhecidas pelo nome de pedidos, buscavam influir com rogos, e até por outros meios menos licitos, na livre eleição popular dos magistrados, que só lhes competia acceitar ou recusar em nome do rei, e finalmente aposentavam-se nas casas dos cidadãos ou nas aldeias do termo, havendo, até, alguns que não duvidavam de lançar mão de uma parte dos rendimentos da coroa depois de recebidos pelos officiaes do fisco.

Era evidente a necessidade de reprimir estes abusos, que as perturbações dos ultimos tempos tinham feito crescer. Os alcaides-móres ficaram, portanto, adstrictos á nomeação de um unico official que os representasse, sob pena do perdimento do cargo, e os alcaides-menores, illegalmente constituidos, foram ameaçados de perderem a fazenda e a liberdade se practicassem o menor acto contra as immunidades individuaes. Prohibiram-se os pedidos com a comminação de repôr em dobro. Procurou-se que a liberdade eleitoral fosse plena, embaraçando a intervenção do delegado regio nas eleições de alvazís e almotacés, salvo em approvar ou desapprovar a escolha, para certeza do que os novos eleitos deviam jurar que não haviam obtido aquelles cargos pela violencia ou por meneios occultos em proveito de individuos ou parcialidades, mas sim para distribuir imparcial justiça. Finalmente, recommendou-se aos agentes da fazenda publica a maior severidade na cobrança integral dos rendimentos do estado, prohibindo-se aos alcaides-móres

tocarem na minima parte delles, ou intervirem sequer nas execuções fiscaes (1).

As providencias que temos indicado, destinadas a proteger os colonos e os membros dos concelhos, subditos immediatos da coroa, e a reconduzir os tributos ao seu legitimo destino, feriam, a bem dizer, unicamente a nobreza ou os seus clientes; mas as que se promulgaram em 1265 continham gravissimas provisões que abrangiam igualmente a mais poderosa das classes privilegiadas, a do clero regular e secular; porque, além de não admittirem excepção, expressamente incluiam na sua sentença as proprias ordens. Expediram-se instrucções precisas aos ricos-homens, juizes, e notarios regios dos districtos (2) para que tomassem conta de todos os herdamentos foreiros da coroa ou reguengueiros, que os colonos reaes houvessem vendido, doado ou testado a cavalleiros, a ordens ou a quaesquer pessoas, taes que por ellas a coroa tivesse vindo a perder os seus fóros e direitos. Esses herdamentos, alheados deviam ser incorporados nas cabeças de casal (3), não se tolerando de modo nenhum que

---

(1) Estabelecimento dos Alcaides: Liv. das Leis e Postur. Antig. f. 4 no Arc. Nac. Esta lei ou *estabelecimento* sem data, é expedido em nome de *D. Affonso pela graça de Deus Rei de Portugal*, e portanto posterior a 1259 e anterior a 1263. O transumpto enviado ao concelho de Lisboa Liv. dos Pregos, f. 31 põe, porém, expressa a data de 1264.

(2) Carta de 2 de abril de 1265 ao rico-homem, juiz e tabellião de Viseu, no Liv. 1 d'Aff. III, f. 163 v. Esta carta é evidentemente, pelas suas disposições, uma circular, de que se transcreveu no registo real o transumpto expedido para a comarca de Viseu, onde os desconcertos que se pretendiam remediar não eram por certo maiores que nos outros districtos da Beira e de Alemdouro.

(3) « faciatis ipsas hereditates reverti ad capita casa-

taes propriedades se tornassem a transmittir, fosse por que titulo fosse, a corporações ou a individuos privilegiados. Dada a hypothese de haverem sido transferidas por venda, aquelles magistrados fariam restituir o preço, e se os compradores não o quizessem acceitar, tirar-lh'as-hiam, dando-as a villãos que pagassem o foro antigo ou maior, se maior se podesse obter. Estas novas concessões seriam perpetuas, e os foreiros receberiam os seus titulos, não dos magistrados locaes, mas da chancellaria real. Mandava-se-lhes igualmente que confiscassem aquellas propriedades cujos colonos ou foreiros tivessem deixado de morar nellas para habitar nas de cavalleiros e de ordens e que as dessem a individuos que ahi residissem e que pagassem os tributos que dellas se haviam sempre pago nos antecedentes reinados. Estas transmissões seriam do mesmo modo perpetuas e os titulos expedidos com a mesma solemnidade. Os casaes reguengos que se achassem ermos deviam ser tambem confiscados (1) e, se os filhos ou representantes dos colonos que os haviam habitado não quizessem repovoá-los, pagando os tributos primitivos, nem dar por si povoadores da mesma linhagem ou avoenga, distribuir-se por

---

lium » : ibid. Para explicarmos esta phrase ao leitor que ignorasse os costumes e instituições da primeira epocha da monarchia seria necessaria uma larga nota. Na historia da propriedade territorial, que em breve teremos de estudar, veremos o que ella significava. Consulte-se entretanto o pouco que dizem Viterbo v. *Casal encabeçado*, e Mello Freire, Instit. Jur. Civil, L. 3, T. 11 § 18, nota.

(1) « filietis casalia mea que inveneritis depopulata » : ibid. — *Depopulatus* não significava *inculto*, mas sim *sem morador*. Na historia da propriedade territorial veremos tambem em que consistiam estas differenças e os seus effeitos.

novos moradores em colonia perpetua. A esta medida accrescia outra mais dura, mas que o systema fiscal do reino tornava quasi indispensavel. Decretava-se que os casaes da coroa povoados se não dividissem entre os irmãos, salvo escolhendo elles entre si um cabecel, que solvesse os direitos reaes do casal na sua totalidade. Este complexo de resoluções terminava por uma que se póde considerar, talvez, como a mais violenta. As herdades reaes chamadas cavallarias, que haviam sido dadas a cavalleiros nos reinados de Sancho I e Affonso II para serviço militar, sem ficarem agora exemptas deste serviço deveriam d'alli ávante pagar os tributos a que estavam sujeitos os villãos que possuiam propriedades da coroa. Semelhante disposição abrangia tambem os casaes doados ás ordens militares.

Estas providencias rigorosas, mas que não se podem taxar de injustas, são evidentemente o resultado das inquirições de 1258. O leitor, que já conhece, até certo ponto, quão grande desbarato as classes privilegiadas e os proprios magistrados e agentes fiscaes haviam feito no patrimonio do estado nas epochas de perturbação por que o reino passara e ainda nos tempos mais tranquillos, em breve conhecerá tambem os meios abusivos que para isso se empregavam. As actas dos inquéritos de 1258, que nos offerecem o quadro resumido dessa negra historia de extorsões e violencias e que nos inspiram ainda hoje um sentimento, não diremos de odio, mal cabido em tudo, e ainda mais sobre o tumulo de gerações extinctas, mas de indignação, deviam excitar affectos muito mais profundos no animo de Affonso III, não tanto, acaso, pelo aspecto moral dos factos, como pelas suas consequencias economicas, consequencias que pesavam principalmente sobre elle. As provisões expedidas em 1265 repre-

sentam uma grande colera e ainda mais uma grande audacia. Essa ordem de confisco geral e sem excepções, que não parava nem á porta dos nobres solares, nem no limiar dos templos, nem nos áditos dos mosteiros, nem á entrada das preceptorias; que despojava os colonos refractarios e que os substituia; que perturbava a paz dos mortos, annullando os legados pios dos tributarios; que reduzia cavalleiros á condição de jugadeiros como qualquer rustico; essa ordem, dizemos, não obstante estribar-se na indole e natureza do dilapidado patrimonio publico e conter-se rigorosamente nos limites das attribuições do rei, era um acto de certo modo revolucionario, que forçosamente havia de agitar todo o reino e em especial os districtos do norte; porque feria milhares de interesses e alterava milhares de situações, e porque o abuso, convertido pela sua longa existencia em costume, era quasi direito, idéas que na idade média facilmente se confundiam. As resistencias deviam, portanto, ser proporcionadas ao ataque, e o complexo das providencias estatuidas para remediar as desordens que as inquirições tornavam evidentes foram, quanto a nós, o élo da terrivel lucta que Affonso III teve de sustentar durante os ultimos annos do seu reinado.

Ao passo que se descarregavam estes pesados golpes em tantos interesses illegitimos, um dos mais onerosos e mais antigos tributos de serviço pessoal foi regulado, supprimindo-se os abusos que na prestação delle o decurso do tempo, as necessidades da guerra e a falta de recursos publicos haviam gerado. Falamos das adúas ou anúduvas, que consistiam em trabalharem os povos na construcção e reparação dos castellos e ainda dos paços ahi edificados para residencia do rei ou dos

alcaides-móres (1). Os individuos a quem abrangia semelhante serviço, considerado, e com razão, como um dos mais importantes anteriormente a esta epocha, os seus inconvenientes, o systema da sua distribuição e applicação, examiná-lo-hemos noutro logar. Por uma lei de que se communicaram traslados authenticos aos diversos concelhos do reino(2), prohibiu-se a substituição de dinheiro ao serviço pessoal, o que bem claro nos manifesta as extraordinarias extorsões practicadas pelos ministros e officiaes da coroa a pretexto das anúduvas, se reflectirmos em que só um motivo tal podia induzir o rei a admittir nesta parte um principio diametralmente opposto ao seu systema de converter em contribuições pecuniarias todo o genero de tributos. Estabeleceram-se, além disso, distincções providentes ácerca dos individuos sujeitos ou não sujeitos a este encargo, alargou-se a esphera das exempções, umas tendentes a favorecer a agricultura e a alliviar os miseraveis, outras a lisongear os animos das classes privilegiadas, forçosamente irritados pelas ultimas leis de fazenda. Limitou-se, emfim, a solução daquelle serviço unicamente ás hypotheses

---

(1) Dos docum. da Gav. 8, M. 2, n.° 3 e da Gav. 9, M. 10, n.° 27 no Arch. Nac., além de outros, se conhece que os trabalhos da anúduva abrangiam muros e torres de castellos e tambem as alcaçovas ou paços reaes. Viterbo (v. *Adua*), que, aliás, colligiu bastantes especies ácerca deste tributo, apresenta-o como uma contribuição em dinheiro transformada ás vezes em serviço pessoal. Era exactamente o inverso, como veremos noutra parte.

(2) Sabemos da existencia de tres destes traslados: o que publicou Viterbo, tirado de um tombo do seculo XIII, no archivo da cathedral de Viseu (Elucid., T. 1, p. 57), o do archivo municipal de Lisboa (Liv. dos Pregos, f. 32 v.), e o expedido ao concelho de Coimbra, no Arch. Nac. Gav. 3, M. 2, n.° 13.

do tempo de guerra e de uma extrema necessidade de construir ou reedificar algum ou alguns dos castellos que constituiam a linha de defesa pelas fronteiras do reino.

A promulgação dos decretos de reforma era mais facil do que a sua execução, e as inquirições do seguinte reinado tornam evidente o que sem ellas seria facil de conjecturar. Nas provincias do norte, principalmente, onde os abusos e violencias eram maiores, e onde os solares de velhas e poderosas linhagens eram mais numerosos, a acção da lei ficava muitas vezes impotente, ou por desleixo e connivencia dos ricos-homens pertencentes á mesma classe dos réus ou pela fraqueza e temor dos outros magistrados e ministros inferiores. Com uma especie de resistencia passiva ou pelo menos obscura e não concertada entre uns e outros, os fidalgos evitavam, quando e como podiam, os effeitos da repressão. O clero, pelo contrario, organisado por instituições bem calculadas. estribando os seus privilegios e immunidades no céu e em doutrinas claras e precisas, sujeito a um systema de associação regular, disciplinado pela sua escala hierarchica, apresentava reacções compactas. Não entrava tanto em singulares torneios como em batalhas campaes. A historia dos reinados anteriores offerece-nos mais de uma longa campanha desses incançaveis pelejadores ; mas em nenhum, talvez, como no de Affonso III, os recontros foram tão habilmente dirigidos e disputado o campo com tanta contumacia e destreza.

Encetando a narrativa das discordias do principe português com o clero, os historiadores parece presuppôrem a existencia de uma lucta muito anterior, mas latente, entre a monarchia e a igreja, lucta que, azedada gradualmente pelas voluntarie-

dades do rei e pela resistencia dos ecclesiasticos, rebentou a final em procella violenta (1). Não julgamos que os documentos auctorisem semelhante presupposto, antes delles se deduz que uma causa subita, uniforme, actuando do mesmo modo por todas as dioceses do reino e suscitando o despeito dos bispos de Portugal, os incitou a declararem concordemente á coroa uma guerra indefessa, para sustentarem a qual não duvidaram, pela maior parte, de abandonar a patria. Os individuos que assim procediam eram os mesmos que em 1262 se mostravam tão sollicitos pela paz e felicidade domestica de Affonso III e pela sorte futura dos infantes seus filhos. O proprio bispo do Porto, Vicente, cuja Sé no anterior episcopado de Julião recebera do rei os aggravos que vimos, se associara ao testemunho de benevolencia dado naquella conjunctura ao principe pelos prelados e cabidos de Portugal. E na verdade, Affonso III devia então merecer-lhe esses signaes de affecto, porque ainda no anno anterior (1261) fizera demonstrações não equivocas de que desejava proteger a igreja. Quando agitado o reino pela renovada quebra da moeda, as repugnancias geraes o compelliam a convocar a assembléa de Coimbra, el-rei, ao partir de Guimarães, onde se achava e donde nos fins de março saíu para a sua antiga capital, promulgou uma lei contra as oppressões que por mais de um modo os seculares practicavam nas igrejas e mosteiros, acto que, conciliando as vontades do clero, serve, talvez, para explicar as concessões, até certo ponto vantajosas, que no parlamento a coroa ob-

---

(1) Mon. Lusit., L. 15, c. 39. — Amaral, Memoria 5, c. (Mem. da Acad., T. 6, P. 2, p. 92 e seg.). — Schaeffer, Gesch. v. Port. 1 B. S. 231 e seg.

teve á custa das classes tributarias. Abrangiam as determinações do principe um complexo de providencias repressivas de numerosos abusos. Aos ricos-homens, que pelas suas funcções publicas constituiam a ordem mais eminente da classe nobre, occupando os mais altos cargos da magistratura administrativa e da força militar, fixou-se o sequito com que deviam apresentar-se naquellas igrejas e mosteiros sobre que pesava o encargo de os sustentar e aos seus emquanto ahi residiam. Determinou-se do mesmo modo o sequito dos infanções, que constituiam em geral a fidalguia de berço e não derivada de funcções publicas, bem como o sequito dos simples cavalleiros. Isto, porém, era na hypothese de terem o direito de *herdeiros* das igrejas, direito que nascia de um systema de propriedade que noutro logar exporemos e sobre cujo uso se estabeleceram então particularisados regulamentos. Quanto ás simples visitas feitas aos prelados regulares ou seculares, ficavam inhibidos os nobres de se utilisarem da menor cousa da igreja ou mosteiro; e ainda os que tinham jus a exigir hospedagem só moderadamente lhes seria licito tomá-la de seu proprio motu, no presupposto de lhes ser recusada. Prohibiu-se que feitas as apresentações pelos padroceiros e acceitas pelos bispos, ou nomeados parohos por estes nos casos de omissão, os fidalgos, sob qualquer pretexto, inquietassem o novo abbade na plena fruição do seu beneficio. Regulou-se a divisão dos redditos dos testamentos, isto é, das propriedades legadas ás igrejas com certas reservas estabelecidas por uso geral, e que foram como o embrião dos vinculos a que chamamos capellas. Defendeu-se expressamente pôr mãos violentas em clerigos que exercessem o mister parochial, abrangendo nesta prohibição os seus homens

e bens de qualquer natureza. Procurou-se, emfim, nas varias disposições da lei remediar todos aquelles gravames por cuja causa, com maior ou menor razão, o corpo ecclesiastico tinha a queixar-se da prepotencia da fidalguia (1).

Eis porque entre o monarcha e os membros do clero devia reinar a harmonia, quando as leis de fazenda de 1265, terrivel resultado das inquirições, vieram toldar os horizontes politicos, e eis como forçosamente havemos de ver nessas leis a causa repentina da tempestade. Ainda quando restassem, que não restam, memorias coevas que de outro modo nos pretendessem explicar o facto, a verdadeira razão delle fora, apesar disso, esta: porque sendo commum entre os homens rebellarem-se contra a justiça que offende os seus interesses, por uma involuntaria homenagem ao honesto e legitimo, elles buscam quando podem, encubrir com

(1) Lei expedida a par de Guimarães em março de 1261 no M. 1 de Leis n.º 15 no Arch. Nac. Esta lei, cheia de erros de copia, acha-se confundida com fragmentos de outra ou de outras no Liv. de Leis e Post., f. 43 e 44, com referencia a duas eras diversas, a de 1366, que cae no reinado de Affonso IV, e a de 1279, que cae no de Sancho II, e por isso inadmissiveis ambas. Postoque não original, o documento n.º 15 do M. 1 de Leis, é muito mais antigo que o Liv. de Leis e Post., o qual parece do tempo de D. João I. A circumstancia de ser expedido o diploma *d'apar de Guimarães* torna probabilissima a data de março de 1261 (1299), porque Affonso III, que residia em Guimarães desde fevereiro (Liv. 2 d'Aff. III, f. 47 e segg.), ainda ahi se achava em 12 de março (Liv. 1 do dicto, f. 14), mas estava já a 25 no Porto (Liv. 2 do dicto, f. 52), chegava no mesmo dia á Feira (Pergam. dos Most. de S. Bento da Ave Maria doP orto n.º 1 nos Extr. da Acad.) e estava em Coimbra nos principios de abril (Liv. 1 d'Aff. III, f. 53 v. e 54 — Cartor. da Fazenda da Universidade nos Extr. da Acad. Veja-se tambem Figueiredo, Synopsis Chronol. T. 1, p. 3 e 4, nota.)

pretextos plausiveis a propria iniquidade. Era isto, quanto a nós, o que até certo ponto succedia com os prelados de Portugal.

Reduzidas a effeito as resoluções tomadas ácerca do desbarato das rendas publicas, é de suppôr que o clero, o qual, conforme as actas dos inquéritos o demonstravam, não tinha pequeno quinhão nas espoliações que exigiam tão asperos remedios, tentasse compellir o rei a adoptar medidas mais brandas e que, antes de chegarem as cousas a rompimento, gastasse nessas diligencias os ultimos meses de 1265 e boa parte do anno seguinte. Dos successos narrados nos livros antecedentes se conhece que, na defesa do que os ecclesiasticos chamavam os fóros e liberdades da igreja, a sua linguagem era sempre ousada e as mais das vezes ameaçadora. Desses conflictos entre o sacerdocio e a coroa, durante os anteriores reinados, podemos inferir qual seria a irritação dos bispos contra um principe que obtivera o throno pelos esforços dos prelados, cujos successores e representantes elles eram. As promessas solemnes de Affonso III deviam estar vivas na memoria de todos, e é facil de crer que os mais violentos se não esquecessem de lh'o lançar em rosto. Fosse como fosse, os prelados convenceram-se de que era necessario recorrer aos meios extremos para curvar a dura cerviz do monarcha; mas a resolução extraordinaria que tomaram naquella conjunctura ou a que, talvez, os obrigou a indignação do rei, longe de fazer ceder este, só serviu de exacerbar o mal.

D. João Egas, o turbulento conspirador e principal agente da intrusão do conde de Bolonha, fallecera pelos annos de 1255 em Valladolid. Diz-se que voltava de Roma depois de inuteis diligencias para compôr o escandalo do casamento d'el-rei com

D. Beatriz (1). Succedeu-lhe Martinho Giraldes, que, conforme depois se viu, era digno dos seus predecessores no aferro ás tradições de orgulhosa independencia que sempre caracterisara os metropolitas bracharenses. Julião, o bispo do Porto, tambem morrera (fins de 1260) sem vingança dos aggravos particulares recebidos de Affonso III, deixando, porém, essa herança ao seu deão, Vicente Mendes, que o cabido lhe substituiu no episcopado (2). Martinho de Evora, Egas de Coimbra, Rodrigo da Guarda, successor de mestre Vicente, o celebre chanceller de Sancho II, e Mattheus de Viseu, os quatro bispos mais antigos, haviam sido elevados á dignidade episcopal depois de entrar na administração do reino o conde de Bolonha (3). Os

---

1 Cunha, Hist. Eccles. de Braga, P. 2, c. 30, refere a ida do arcebispo a Roma em virtude de uma decisão das cortes de 1254, a inutilidade das suas diligencias, a volta ao reino, etc. Como não nos diz em que monumentos funda a narrativa desses successos, omittimo-los. Martinho Giraldes começa a figurar como eleito em abril de 1255 (Dissert. Chronol, T. 5, p. 150).

2 Censual do Porto, f. 140 v. nas Dissert. Chronol., T. 5, p. 104 e 105. Em agosto de 1260 ainda vivia Julião (Doc. de S. Thyrso nos Extr. da Acad.). Em dezembro, porém, apresentava Affonso III, como padroeiro, mestre Vicente ao arcebispo de Braga, para que este confirmasse a sua eleição feita pelo cabido (Gav. 10, M. 3, n.º 15 no Arch. Nac.

3 Doc. de Paço de Souza, de S. João d'Almedina, de S. Jorge e de S. Vicente de Fóra (Arm. 12, M. 4, n.º 1) nos Extr. da Acad. — Dissert. Chronol., T. 5, p. 167, 202 e 203. — Quanto ao bispo de Evora, Martinho, já o era em 1249, como se vê de uma transacção sua de outubro deste anno com a ordem de Sanctiago sobre os dizimos de Cabrella, Torrão, Aljustrel, Sanctiago de Cacem, Mertola e Alcacer (Doc. do arch. capitular de Evora nos Apontamentos para a Hist. deste bispado na Collecç. da Acad. de Hist. na Biblioth. da Ajuda).

mais modernos eram Pedro de Lamego (1258) e Mattheus de Lisboa, que, eleito em 1259, partira de Portugal para a Italia e estivera em Roma com o bispo de Coimbra, ao que parece em serviço d'el-rei, voltando ao reino depois do prelado conimbricense, em 1263 (1).

Não restava, pois, nenhum desses velhos pelejadores que se tinham embriagado nos contentamentos da victoria depois da batalha em que a monarchia, desbaratada na pessoa de Sancho II, caíra aos pés do sacerdocio: mas as tradições de inflexibilidade em materia de interesses e privilegios ecclesiasticos guardavam-nas intactas os seus successores. Offendidos nuns e noutros, maltractados pelo rei (2), inflexivel tambem em sustentar as regras de reforma administrativa que adoptara, dos nove prelados que presidiam ás dioceses de Portugal sete collocaram-se em plena hostilidade com Affonso III. Foram estes o arcebispo de Braga e os bispos do Porto, Coimbra, Guarda, Viseu, Lamego e Evora. O de Lisboa, entre o qual e Affonso III parece ter subsistido sempre boa correspondencia, não quiz tomar parte numa lucta que, a julgar pelo passado, devia ser violenta (3). O de Silves, Garcia, eleito para aquella Sé debaixo da influencia de Affonso X, continuara a seguir a corte de Castella, conservando-se estranho ás contendas do clero português até 1267, anno em que morreu assassinado na Italia, onde se achava como agente do principe

---

(1) Doc. em Fonseca, Memor. Chronol. dos Prelados de Lamego, p. 28 e segg. — Mon. Lusit., L. 15, c. 24. — Doc. em Cunha, Hist. Eccles. de Lisboa, P. 2, c. 50 § 9.

(2) « a persequentis facie fugiendo » : Bulla *De regno Portugaliae* adeante citada.

(3) Cunha, Hist. Eccl. de Lisb., P. 2, c. 52 e segg.

castelhano (1). Resolvidos a fugir do reino e a apresentar-se na curia romana, talvez com o intuito de darem de novo uma terrivel licção á monarchia, a maior parte dos prelados effectuaram a partida passando ao reino de Leão. Pelo menos, nos fins de 1266 os bispos do Porto, Coimbra e Lamego achavam-se em Ciudad Rodrigo (2). O ultimo, ou por impossibilidade physica, ou melhor aconselhado, voltou á sua diocese, enviando, todavia, um procurador que o representasse, expediente que tambem adoptou o de Evora. Apesar destas quasi deserções, Martinho Giraldes e os quatro bispos restantes não vacillaram no seu proposito e, deixando posto interdicto no reino, dirigiramse á curia pontificia (3).

Fig. 26. — Sello do bispo do Evora, do meado do seculo XIII. *(Archivo Nacional.)*

Cingira naquella conjunctura a thiara papal Clemente IV, homem experiente e illustrado, mas a quem affligiam no exercicio do seu ministerio su-

1 Raynald. ad ann. 1265 § 20—1268 § 42.

2 Liv. 2 de Aff. IV, f. 29 e v. — Liv. da Dem. do B. D. Pedro, f. 40, nos Extr. da Acad.

3) Bulla (constitutio *De regno Portugaliae* 11 non. novemb. 4 pontif. Greg. X : Collecç. da Ajuda, Vol. 45, f. 46 e segg., Vol. 143, n.º 5. — Esta bulla acha-se incompleta na Mon. Lusit., L. 15, c. 41 e tambem incompleta, postoque menos, nos Ann. de Raynaldo *ad ann.* 1275 § 21. — O interdicto fulminado pelos bispos antes da partida consta do mesmo Raynaldo *ad ann.* 1268 § 41 ad fin. e da Bulla *Negotio quod*, apud Wading. Annal. Vol. 4 App. 34.

premo muitas difficuldades politicas (1). Por grave e estranho que fosse o espectaculo da chegada dos prelados portugueses a Viterbo (onde então se achava o pontifice por causa dos tumultos d'Italia), pedindo desaggravo contra o seu principe, cuidados mais sérios distrahiam as attenções de Clemente para outra parte. Martinho Giraldes e os seus collegas apressaram-se, todavia, a apresentar ao papa uma extensa memoria, em que manifestavam miudamente as causas que os haviam compellido a darem aquelle passo extraordinario em defesa das liberdades e prerogativas ecclesiasticas (2). Lembrados, além disso, de que os antecessores para esmagarem Sancho II tinham recorrido ao expediente de accumularem ás queixas em nome da igreja queixas em nome dos seculares, principalmente do povo, valeram-se das mesmas armas. A's gravissimas accusações que haviam formulado contra Affonso III pelo que respeitava ao clero

---

(1) Raumer, Hohenstauf., 4 B. S. 448 u. f. — Raynald. ad ann. 1266 et seqq.

(2) Na bulla *Qui de salute* de 31 de julho de 1268 (Simmicta Lusit., Vol. 38, f. 38, na Collecç. da Ajuda, Vol. 45. — Collecç. do Sr. Visconde da Carreira n.° 14 no Arch. Nac., incompleta em Raynald. ad ann. § 38) diz o papa « *olim ad nos pervenerunt articuli, etc.* » Sendo a bulla do meado de 1268, o *olim* deve referir-se aos primeiros meses de 1267, em que os prelados podiam ter chegado a Viterbo. Na verdade a bulla allude a accusações contra Affonso III, que não se contêem nos artigos ecclesiasticos propriamente dictos, mas tambem ahi se allude, pelo menos, a dous delles (o 20.° e 21.°); e por isso serve para se collocar a apresentação do memorial dos bispos na epocha da sua chegada, o que aliás era natural, e é importante para caracterisar a politica dos prelados, como se verá no texto. A bulla *De regno Portugaliae*, de Gregorio X, nos mostra que tanto umas como outras accusações vinham delles.

ajunctaram as da oppressão civil. Versavam estas em especial sobre quatro pontos. Era o primeiro a occupação violenta e illegal de terrenos municipaes e particulares no interior das cidades e villas para ahi construir edificios, cujas rendas se convertiam em proveito do rei, e açougues ou mercados de que tirava avultados lucros, prohibindo que se fizessem compras e vendas noutros logares, com grande detrimento do commercio interno. Era o segundo extorquir emprestimos forçados dos mercadores e proprietarios, por meio de terriveis ameaças, e recorrendo, até, a lançar em masmorras os recalcitrantes. Era o terceiro a violencia dos casamentos disparatados que o rei ordenava, obrigando a contrahi-los contra sua vontade não só as filhas-familias, mas ainda as proprias viuvas sobre as cinzas ainda quentes de seus maridos, e impondo ao mesmo tempo aos burgueses principaes das cidades consorcios com mulheres corruptas ou com outras de raça judaica e mourisca. Era, finalmente, o quarto destituir parochos apresentados pelos padroeiros e confirmados pelo diocesano ou pelos seus vigarios, mandando ás vezes prender os apresentantes e confiscar-lhes os bens, não se atrevendo elles a requerer sua justiça nos tribunaes ecclesiasticos por temor da vingança real. Esta ultima accusação e ainda a antecedente pertenciam por um lado ás offensas feitas á igreja e formavam a transição natural para os capitulos em que se particularisavam estas (1).

Como já reflectimos a respeito de Sancho II, não é provavel que semelhantes accusações fossem absolutamente infundadas. Da primeira restam-nos

---

(1) Bulla *Qui de salute* cit.

provas nos archivos do reino (1), e da segunda é, até certo ponto, documento o emprestimo para a expedição a Castella. Mas esse mesmo facto singular, e de cuja repetição não se encontram vestigios, nos está indicando o que haveria de verdade nas duas ultimas : naturalmente um ou mais exemplos de abusos de poder, a que os prelados accusadores davam as dimensões de tyrannia permanente. Como acreditar, de feito, que Affonso III tivesse o habito de se divertir em fazer casamentos desiguaes e indecentes ou em expulsar parochos de parochias cujo padroado não era da coroa, prendendo os padroeiros porque haviam usado de um direito indisputavel? Estes factos, apresentados assim como regra e sem explicação, significariam antes demencia que maldade. Além disso, ainda hoje subsistem testemunhos irrecusaveis da moderação e estricta legalidade com que se procedeu na materia de padroados, durante as inquirições de 1258, na diocese

(1) Concordia de D. Dinis com o concelho de Lisboa : Liv. 1 da Chancell. de D. Dinis, f. 164 v. — Doc. de 17 de abril de 1261 no Liv. dos Pregos, f. 4 v. — Provisão de 7 maio de 1273 para em Coimbra se não continuar a fazer a feira nas casas d'el-rei, porque disso se aggravava o concelho : Liv. de Provis. da Camara de Coimbra, f. 1 v. nos Extr. da Academia. — Outra do mesmo dia e anno sobre o mesmo objecto a favor do concelho de Lisboa : Liv. dos Pregos, f. 32. — A provisão a favor de Coimbra, acima citada, prova a *liberdade* e *assenso do concelho* com que, no documento da Gav. 10, M. 5, n.º 11 no Arch. Nac., se diz estabelecido exclusivamente o mercado de Coimbra nas casas d'el-rei. A cessão dos montados de Evora e Montemór feita a el-rei de *livre* vontade, *sem compensação* (Liv. 3 d'Aff. III, f. 19 e 20) é no gosto, provavelmente da *liberdade e assenso* dos moradores de Coimbra. Não faltam, além destes, documentos que próvem serem nesta parte bem fundadas as accusações dos prelados de Viterbo.

do Porto e na do proprio chefe dos accusadores, o arcebispo de Braga (1). Mas os profugos precisavam de tornar solidarios com os seus interesses de classe os interesses populares e mencionaram os primeiros abusos civis que lhes occorreram. Era o que bastava para ruido. A questão essencial versava sobre outras materias; sobre os aggravos verdadeiros ou suppostos contra a ordem sacerdotal.

Os artigos em que estes se continham e que foram, como dissemos, apresentados ao papa na mesma conjunctura abrangiam uma tal variedade de injurias e violencias practicadas pelo rei em damno da cleresia e em offensa das cousas sagradas, que o seu complexo dir-se-hia quasi a historia desses tempos primitivos em que a igreja militante se debatia nas garras dos seus perseguidores pagãos. Estes artigos, que subiam ao numero de quarenta e tres, importa referi-los neste logar com certa individuação, não só porque individuam precisamente as queixas, muitas vezes vagas e obscuras, que deram aso ás vivas contendas do sacerdocio e do imperio nos antecedentes reinados, mas tambem porque são a base de todas as discussões posteriores. Accrescentados, alterados, supprimidos numa ou noutra parte, vê-los-hemos reproduziremse constantemente quando se tracte de determinar as mutuas relações dos soberanos e do clero, ainda depois da epocha em que a destreza politica de D. Dinis soube achar uma solução transitoria, mas pacifica, ás antinomias do poder temporal e espiritual. Consistia, pois, a serie das accusações em relação ao clero nos seguintes factos: — 1.º Que o rei compellia

(1) Doc. da Gav. 19, M. 14, n.º 2 no Arch. Nac., impresso nas Mem. das Inquir.: Doc. n.º 11.

a seu bel-prazer priores, abbadessas de mosteiros e reitores de parochias a renunciarem esses cargos e beneficios, sobretudo sendo em igrejas ou mosteiros em que pretendia ter direito de padroado: — 2.º Que se os bispos ou parochos, quando os parochianos não pagavam os dizimos ou os outros direitos da igreja, os excommungavam ou punham interdicto no logar ou povoação rebelde, elle e os seus officiaes mandavam banir os promulgadores das justas censuras e confiscar-lhes os bens: — 3.º Que se, em virtude dos mandados apostolicos, os bispos pretendiam fazer conferencias ou congregar os prelados monasticos e os parochos, não consentia el-rei: — 4.º Que, dada sentença definitiva, favoravel ao auctor de qualquer causa (nos tribunaes ecclesiasticos), não deixava que este se apossasse da causa julgada, tomando-a para si: — 5.º Que se o arcebispo, os bispos ou os seus vigarios fulminavam interdicto contra algum logar ou igreja ou excommungavam algum official publico por necessidade da justiça, elle e os seus ministros com medos, ameaças e sequestros, os compelliam a relaxar as censuras, mettendo-os em processo perante juizes leigos (1), privando-os das temporalidades e prendendo, encarcerando e espoliando aquelles que ousavam ter communicação com elles ou os recebiam nos burgos, villas ou solares: — 6.º Que se alguns juizes ecclesiasticos punham interdicto ou excommunhão a favor de qualquer

(1) Numa copia tirada em Roma do transumpto destes artigos expedido ao nuncio Guilherme Folquini (Collecç. da Ajuda, Vol. 143, n.º 7) lê-se a phrase *judicans eos... judicio judaeorum*, o que nos parece inintelligivel. Noutra copia, extrahida tambem em Roma, do mesmo transumpto (ibid. n.º 17) leu-se *judicio judicum*. Cremos que a verdadeira leitura é *judicio judicum laicorum*.

clerigo contra algum concelho ou pessoas deste, ora o rei, ora os seus magistrados, ora os proprios concelhos prohibiam com graves penas o tracto com o clero, o admitti-lo em casa ou dar-lhe sequer agua ou fogo, fazendo apregoar pelos adarves dos muros e pelos termos das villas e cidades semelhantes resoluções, accrescentando a isso declarar traidores os ecclesiasticos, tirar-lhes os beneficios e até despojá-los dos bens herdados : — 7.º Que, dado o mesmo caso de censuras canonicas contra qualquer logar, parochia, pessoa della, juiz ou outro qualquer ministro da coroa, os villãos faziam conspirações entre si para que ninguem pagasse dizimos ou testasse a minima cousa á igreja ou lhe fizesse oblações : — 8.º Que nem os reis nem os concelhos permittiam que os bispos demarcassem as parochias das respectivas dioceses : — 9.º Que tanto o rei como os concelhos se apoderavam não só das terças destinadas para a fabrica dos templos, mas tambem das episcopaes, gastando-as em reparar e construir muros, e pagando, até, com ellas o monarcha aos cavalleiros estipendiados : — 10.º Que o mesmo rei se negava a pagar dizimos das suas rendas, contra o direito commum, em menoscabo das proprias concessões de seu pae, fomentando, além disso, a perversidade dos concelhos para tambem os não pagarem : — 11.º Que, pertencendo aos bispos a administração dos hospitaes e albergarias, usurpava esse direito e os bens daquelles pios institutos : — 12.º Que, tanto por si como pelos concelhos, constrangia os ecclesiasticos a contribuirem para o reparo dos muros de cidades e villas : — 13.º Que o mesmo succedia com os colonos da igreja, ermando e estragando assim indirectamente os villares e casaes della : — 14.º Que, em muitos casos nos quaes o asylo da igreja devia valer aos criminosos,

os fazia arrancar dos templos por mouros, judeus ou christãos, ou lhes punha guardas, até que por fome se rendessem : — 15.° Que elle proprio ou os seus meirinhos e juizes prendiam clerigos sem licença dos bispos diocesanos, recusando entregar-lh'os quando os reclamavam : — 16.° Que depois de presos, uns eram deixados morrer á mingua, outros enforcados e mortos de diversas maneiras, e se algum, por ser parocho, soltavam com fiança a instancia das suas ovelhas para celebrar as solemnidades do culto, concluidas estas, o reconduziam á masmorra : — 17.° Que frequentemente dirigia ameaças de morte ao arcebispo e aos bispos, e ás vezes lh'a preparava, fazendo-os encerrar nas igrejas, nos mosteiros ou em outros logares, cercando-os, com intenções sanguinarias, de uma caterva de mouros, judeus, saiões, alcaides e meirinhos, e que não duvidava de mandar cortar as orelhas aos famulos dos bispos e outras vezes de os fazer castrar ou assassinar na presença de seus amos : — 18.° Que taes assedios eram ainda mais frequentemente postos pelos cavalleiros e vassallos da coroa, não se pejando elle rei nessas occasiões de proferir contra os prelados palavras affrontosas e indecentes, que os seus barões e vassallos repetiam com insolencia : — 19.° Que tanto o rei como os seus apaniguados, não contentes com as injurias verbaes, passavam a obras, mandando despir ante si as roupas a clerigos e conversos e pô-los, por ludibrio, inteiramente nus : — 20.° Que ordenava se fizessem pelo reino inquirições ácerca dos bens e padroados das igrejas, em prejuizo geral do clero, sem chamar os donos desses bens nem os padroeiros, e que, se por semelhantes inquirições, illicitas e iniquas, achava que lhe pertenciam alguns padroados ou propriedades, os tomava para si, embora offendesse

a posse immemorial, expulsando os parochos, quando, dada essa hypothese, não era por inquéritos que se devia resolver a questão, mas judicialmente no foro ecclesiastico : — 21.° Que pondo parochos em igrejas, de padroado episcopal e particular, obrigava os bispos a admitti-los e a conferir-lhes a instituição canonica : — 22.° Que se nas questões de padroado collectivo havia algum caso de intrusão, e o prelado diocesano invocava a ajuda do braço secular, a denegava e até protegia o intruso : — 23.° Que não só prohibia aos ecclesiasticos a acquisição de quaesquer propriedades, ainda não sendo emphyteuticas nem feudaes (1), mas tambem confiscava todas as que possuiam, quer compradas antigamente, quer compradas de novo : — 24.° Que, havendo mandado fazer á custa dos prelados uma inquirição geral sobre as vexações e injurias recebidas pela igreja, concluida ella, julgada na corte a sua materia, e expedidas as ordens para a reparação, as suspendera, deixando tudo no mesmo estado : — 25.° Que, sob o pretexto de exercer justiça, nomeava meirinhos maiores e menores, audazes e insolentes, que, não satisfeitos com os seus estipendios, practicavam exacções nas igrejas e mosteiros, sem respeitar os conventos das ordens militares, pousando ahi seguidos de numerosa companhia, violencias em que os imitavam os ricos-homens, juizes e officiaes publicos : — 26.° Que tomavam aos clerigos para o proprio gasto, elle e os barões, alcaides-móres e conselheiros da coroa, as

(1) « *non emphyteuticas, nec feudales.* » Ambas as designações eram estranhas a Portugal, e a segunda a nenhum genero de propriedade se podia applicar; mas os prelados precisavam de accommodar-se á linguagem juridica geral na Europa além dos Pyrenéus.

provisões de que precisavam pelo preço que queriam ou de graça, servindo-se-lhes além disso dos servos, dos escravos mouros, das cavalgaduras, etc. : — 27.º Que attribuia a pessoas ecclesiasticas descubrimentos de thesouros, prendendo-as por isso, arrastando-as de prisão em prisão, e obrigando-as a entregar-lh'os, sem lhe importar onde e como tinham sido encontradas taes riquezas : — 28.º Que exigia procurações ou colheitas immoderadas das igrejas cujo padroado tinha, obrigando tambem os parochos a dar-lhe cavallos, quer os tivessem, quer não : — 29.º Que fundava povoações de novo juncto das cidades e villas pertencentes á igreja, umas em terreno reguengo, outras em propriedades ecclesiasticas, com o intuito de fazer passar para ellas os subditos dos bispos, empregando indirectamente para isso as injurias, as prisões e a espoliação dos individuos, reduzindo estes á condição servil, com o pretexto de que se tinham arrolado por vizinhos da nova villa, aproveitando-se de ignorarem a inaudita servidão em que se collocavam, e que, se d'ahi fugiam ou ahi morriam, lhes reduzia as viuvas e os filhos á mesma situação, e, ainda não contente com isto, apoderava-se-lhes dos bens que tinham de senhorio ecclesiastico ou, pelo menos, tornava esses bens censiticos da coroa, contra os direitos e immunidades das cidades e dominio episcopaes, irrogando ás dictas cidades todo o genero de damnos e injurias, mudando-lhes os portos e ancoradouros seguros de mar e rios para outros perigosos, constrangendo os donos dos navios e mercadorias a desembarcarem onde elle phantasiava, e impedindo aos vassallos da igreja levarem as mercadorias para suas casas, mudando as estradas publicas e impondo novas portagens : — 30.º Que nomeava officiaes seus, sem permissão dos bispos,

os subditos destes e, recebendo-os por vassallos, em demonstração de animo malevolo contra a igreja, os fazia abnegar a vassallagem que a ella deviam, accrescentando a taes violencias mandar prender individuos nos senhorios ecclesiasticos por seus meirinhos e ministros, confiscar-lhes os bens e, até, matá-los a bel-prazer dos mesmos ministros : — 31.º Que impunha serviços aos pescadores subditos das igrejas, contra a liberdade desfructada nos anteriores reinados desde que o paiz fora resgatado dos mouros, sendo, todavia, os bispos constrangidos com ameaças, terrores e sequestros a fazer declarações mentirosas de que consentiam em taes abusos, estragos e oppressões : — 32.º Que se algum clerigo residente em Paris ou outra qualquer parte, sem exceptuar a corte pontificia, mandava ir por mar, de Lisboa ou de outro porto, as sommas de que carecia empregadas em mercadorias, elle rei, contra o costume seguido nos anteriores reinados e por elle observado até então, introduzira agora, com quebra dos seus juramentos, uma nova especie de pedagio ou portagem, obrigando aquelles individuos ou os seus procuradores a assegurarem com fiança o retorno ao mesmo porto de mercadorias equivalentes ás exportadas, sem o que ou sem pagar a dizima dos objectos exportados, se não consentia na saída destes, contra a praxe constante de só se exigir tal direito das importações : — 33.º Que o mesmo rei, se os prelados com seus amigos, parentes e vassallos se defendiam dos que os injuriavam, castigando as injurias sem damno do monarcha nem de ninguem, salvo dos offensores, os obrigava a pagar pesadas multas por meio de sequestros, com o pretexto de haverem delinquido contra as leis civis, estando, aliás, promptos os ecclesiasticos a responder por seus

actos nos tribunaes competentes : — 34.º Que mandava derribar casas e torres pertencentes ao clero e indisputadamente possuidas por elle de longos annos, concedendo como grande fineza aos bispos o reedificarem-nas, sem, todavia, os indemnisar dos prejuizos recebidos : — 35.º Que se algum ministro de justiça ou de fazenda, do rei, de rico-homem ou de prestameiro assacava a individuo subdito da igreja algum crime, levando-o a juizo perante o magistrado do districto, para ter ensejo de lhe extorquir dinheiro, não se lhe permittia advogado, ainda sendo nomeado pelo juiz, o que era de direito commum, nem havia advogado de fóra que se atrevesse a vir patrocinar uma causa contra os officiaes publicos : — 36.º Que sendo de uso receberem os barões e outros cavalleiros os castellos reaes em tenencia por seus estipendios, fazendo homenagem de os restituirem conforme a phrase usual, irados e pagados, sob pena de serem havidos por traidores, esses tenentes e alcaides, sobrevindo guerra, ou fingindo-a elles como imminente para poderem satisfazer a propria cubiça, íam tirar ás terras de senhorio ecclesiastico cereaes, vinho, gado e mais victualhas necessarias, e, occorresse ou não occorresse guerra, nunca mais restituiam aquellas rapinas, nem o rei a isso os obrigava, e o mesmo faziam os ricos-homens e os prestameiros que da coroa ou da mão destes mesmos ricos-homens tinham préstamos, e que exigiam illegalmente serviços dos sacerdotes e dos seus homens, mostrando-se o principe negligente em cohibi-los : — 37.º Que se cavalleiros ou donas, por doação entre vivos, por testamento, ou por outro titulo transferiam, por bem de suas almas, para qualquer igreja ou mosteiro o dominio de uma das suas propriedades, que por serem de nobres eram livres e exemptas de

todos os direitos reaes, o rei e os seus ministros, em desprezo do céu, a reduziam á servidão commum dos rusticos vis, equiparando a igreja a ignobeis servos : — 38.º Que o mesmo rei constrangia os bispos, abbades e priores a terem officiaes de justiça privativos, chamados porteiros, pagando elles por isso certa somma ao porteiro-mór, ao passo que eram obrigados a dar-lhes um estipendio e a provê-los do necessario : — 39.º Que revestia os judeus de cargos em que exerciam auctoridade sobre os christãos, contra as leis dos concilios e de seu proprio pae, não permittindo fossem compellidos a trazerem signaes por onde se distinguissem, nem a pagarem dizimos á igreja como era direito : — 40.º Que, só por malfazer, obstava frequentemente ás trocas de bens entre diocese e diocese, ou entre bispo e bispo : — 41.º Que, vagando algumas sés, elle escrevia a todos os membros dos cabidos e a cada um em particular cartas, recheadas de rogos involtos em ameaças, a favor de clerigos do paço ou de outros menos dignos, que esperava se lhe amoldassem aos designios, deixando indefensas as suas igrejas : que assim constrangia os capitulares a elegerem aquelles que nessas cartas eram indigitados ou que por mensageiros o rei lhes insinuava, procedimento que se estendia até as parochias que se proviam por eleição : — 42.º Que trabalhava por avocar aos tribunaes civis diversas especies de causas que pertenciam á jurisdicção do clero, apoderando-se dos legados de sacerdocio e dos bens comprados pelos parochos fallecidos em beneficio das suas igrejas : — 43.º Que, finalmente, quando acontecia vir o rei a alguma cidade, villa ou logar, os officiaes, ricos-homens e cavalleiros do sequito, e ás vezes não do sequito, se aposentavam violentamente nas residencias dos bispos, dos conegos e

de outras pessoas pertencentes á igreja, em menoscabo das immunidades ecclesiasticas e das proprias leis de Affonso II, de cuja observancia seu filho não curava pelo odio que concebera ao clero.

Tal era a longa Iliada de maldades do rei, que os bispos portugueses teciam perante o papa. Tão variado poema tinha, porém, a sua idéa capital e geradora, que se achava como escondida no meio daquella multidão de aggravos. Todos esses artigos de accusação volviam-se como satellites em roda do que se referia ás inquirições geraes (20.º) e era este, quanto a nós, o foco da indignação sacerdotal. Como advertimos pelo que toca aos cargos relativos á oppressão dos povos, o mais crivel é que, no complexo de factos contidos na exposição dos bispos, houvesse uns frequentes, imputaveis ao rei e reprehensiveis, ao menos segundo as idéas e a jurisprudencia daquella epocha; outros singulares, practicados por ministros subalternos, e, até, ignorados pelo monarcha mas engrandecidos e multiplicados pela malevolencia dos accusadores; outros postos a uma luz falsa ou omissos nas circumstancias que os modificavam ou absolviam; outros, emfim, insubsistentes por si ou inteiramente contrarios á verdade e que o proprio clero entendeu dever supprimir renovando posteriormente as suas queixas e pretensões (1). A narrativa das contendas com o bispo do Porto, Julião, e com o seu successor, apresentadas pelo lado mais odioso, e convertidas, na exposição dos bispos, de facto especial e singular em abuso commum e repetido em relação a diversas

(1) Taes foram os artigos 10.º, 23.º, 24.º, 26.º, 32.º e 37.º, que já não apparecem no transumpto annexo á bulla *Ex parte venerabilium* de Martinho IV, como veremos no reinado de D. Dinis.

sés (1), nos ensina a dar immenso desconto ás culpas de Affonso III e a ver quasi exclusivamente neste negocio o despeito que deviam ter causado entre o clero as consequencias das inquirições geraes.

Queremos acaso dizer com isto que o reinado do antigo conde de Bolonha foi um modelo de piedade religiosa e de bom governo? Não, por certo. Apesar dos factos importantes de progresso politico e social que temos narrado: apesar das suas doações a igrejas e mosteiros, que os precedentes historiadores cuidadosamente registaram, não cremos que, debaixo de um ou d'outro aspecto, Affonso III se possa, ainda remotamente, comparar ao seu illustre contemporaneo, Luiz IX de França, e nem, como bom economo, a Affonso II. As leis e providencias em materia de tributos offerecem-nos no seu reinado documentos de mais intelligencia e efficacia que no daquelle principe, e todavia vemo-lo debater-se quasi sempre em difficuldades pecuniarias. Isto revela uma applicação viciosa das rendas do estado, e tanto mais se attendermos ao desenvolvimento da riqueza, bem sensivel naquella epocha, ao systema mais simples de percepção dos impostos, que gradualmente se ía estabelecendo, e a todas as outras circumstancias que o favoreciam, embora tivesse tido de luctar com as desordens economicas do paiz e com embaraços de guerras, que tambem não haviam escaceado aos seus antecessores. A ordina-

---

1 Do mesmo annexo, contendo as respostas de D. Dinis, se conhece que os artigos 29.°, 30.° e 31.° eram especial e unicamente relativos á diocese do Porto, e por isso foram supprimidos no transumpto incluido por instrumento na bulla *Cùm olim* de Nicolas IV sobre esta materia.

Fig. 27 — Primeira pagina do livro I da Chancelaria de Affonso III.
(Archivo Nacional.)

ria falta de recursos de Affonso III, falta que o seu testamento, comparado com o de Sancho I e ainda com o de Affonso II, torna singularmente notavel (1), legitíma a suspeita de prodigalidade. As coroas compradas por crimes são de mais de um modo caras e, posto fuljam como as outras, muitas vezes estofam-nas por dentro os espinhos. Ninguem poderia hoje dizer o preço das traições e villanias que arrojaram para o desterro o desgraçado Sancho: mas, por certo, que não foi insignificante. Temos, por outra parte, provas de que as personagens mais importantes da corte, os privados do monarcha não hesitavam em empregar meios ignobeis de locupletar-se á custa dos concelhos do reino; nem o rei o ignorava. Seriam estes cortezãos, ambiciosos. corruptos e, apesar disso, tolerados e valídos, incorruptiveis na administração da fazenda publica, em que tinham acção immediata? É licito duvidá-lo. Para facilitar ao leitor os meios de fazer conceito dos homens e das cousas daquella epocha, permitta-se-nos uma curta digressão ácerca dos dous individuos que, pela constante amizade do rei e pelos cargos que serviram, são os dous principaes vultos historicos da corte de Affonso III. É um delles o mordomo-mór, D. João Peres de Aboim : o outro o

---

1 Todos os legados de Affonso III em dinheiro, incluindo os que deixa a seus filhos (50:000 *libras* no total pouco mais ou menos) não equivalem a *um terço* do que Sancho I deixou ao mosteiro de Alcobaça ou ao de Sancta Cruz (10:000 *morabitinos*), e nem chegam sequer á somma testada por Affonso II ao papa (3:000 *morabitinos*). Comparem-se os tres testamentos no App. da 5.ª Parte da Mon. Lusit. A acquisição de muitos edificios e terrenos nas principaes povoações do reino, que parece ter sido a mania de Affonso III, não é sufficiente explicação para tamanha escaceza de dinheiro, postoque para ella contribuisse.

chanceller Estevam Annes. Ambos tinham seguido em França a fortuna do expatriado infante; ambos tinham intervindo nos successos que o restituiram ao seu paiz. Estevam Annes figurara, até, no celebre juramento de Paris, a que tambem assistira o senescal Pedro Ourigues. Filho deste, D. João Peres, provavelmente ainda moço, acompanhara o infante a Lisboa e dera em Portugal e em Hespanha mais de um documento do zelo e devoção com que o houvera já servido em França (1). Effectuado o casamento de Affonso III com D. Beatriz, obtivera o titulo de mordomo-mór da rainha, passando annos depois a exercer o cargo supremo de mordomo da curia (2), emquanto Estevam Annes, revestido da dignidade de chanceller apenas Affonso III tomara as redeas do governo, a conservara durante todo o seu reinado (3). Estes dous homens parece terem exercido uma grande influencia nos successos daquella epocha, postoque nas affeições do rei tivessem tambem quinhão varios outros individuos. Para sermos justos cumpre que em boa parte attribuamos ao chanceller, pelo cargo que occupava, os actos judiciosos e previdentes que honram a longa administração do bolonhês, assim como sobre a sua memoria deve recaír uma parte da responsabilidade dos maus. Não é, todavia, por estes ultimos, difficeis de apreciar completamente na distancia dos tempos, e quando se ignoram talvez as circumstancias que os aconselharam, que a historia

---

(1) « pro multo servicio quod mihi fecistis benè et fideliter longo tempore in Francia, in Hispania, in regno Portugaliae » : Doc. na Mon. Lusit., L. 15, c. 36.

(2) Dipl. de 22 de jan. de 1254, e de 16 de fever. de 1267, na Mon. Lusit., P. 4 App. 31, e Liv. 15, c. 33.

(3) Trigoso, Mem. dos Chancell. : Mem. da Acad., Vol. 12, P. 2, p. 98 e 99.

tem de ser inexoravel para com o antigo ministro; é por factos que a moral condemna em todas as epochas, factos que revelam o desenfreamento da cubiça do chanceller, e em que o mordomo-mór D. João d'Aboim não se esquecia de o imitar.

As recompensas aos agentes da revolução de 1246, as despesas publicas e secretas originadas da tão longa e tão disputada questão do Algarve, as extorsões da propriedade commum, fructo das desordens do anterior reinado e da forçada indulgencia de Affonso III antes de se firmar bem no throno, tinham tornado estreito campo para as ambições dos dous principaes valídos a seara onde noutro tempo a privança costumava ceifar. Depois, elles deviam prever, aconselhar talvez, as medidas repressivas, de cujo pensamento as inquirições foram a expressão. As doações de bens de coroa, as tenencias, as alcaidarias, os préstamos sujeitos á reversão eram cousas na verdade brilhantes e proficuas, mas transitorias, capazes de satisfazer a cubiça egoista e vulgar, mas que, pelo mesmo abuso de liberalidade que tinha havido ácerca dellas, ameaçavam reformas fataes para os que se enriqueciam com esse abuso. Já se começavam por necessidade a coarctar os proventos das alcaidarias, a arrendálos, até. A instituição dos meirinhos nas provincias, as attribuições dos ricos-homens cerceadas, a substituição de rendas certas em dinheiro ás foragens e serviços, e muitas outras circumstancias que fora

Fig. 28. — Sello do concelho de Penella. *(Archivo Nacional.)*

longo enumerar tornavam as tenencias menos invejaveis, os préstamos menos uteis, os governos dos castellos menos lisonjeiros para o espirito de oppressão e rapina. Evidentemente a velha sociedade perigava. Ao lado, porém, do systema beneficiario, do edificio wisigothico-leonês, que estremecia, e sobre os alicerces que Affonso I e, mais que ninguem, seu filho haviam enraizado no solo português, surgira lentamente o edificio municipal, edificio humilde, mas cujo solido cimento endurecera, no decurso de muitos annos, ao sopro das tempestades. Na escuridão e no silencio, sob o peso, até, das oppressões, os gremios populares haviam-se fortalecido; o trabalho produzira o seu fructo, como anteriormente mostrámos, e as classes privilegiadas deviam contemplar com espanto e inveja ir-se accumulando a riqueza monetaria nas moradas burguesas e villans, ao passo que, não diremos a miseria, mas os embaraços pecuniarios começavam a passar como relampagos de mau agouro pelos solares senhoriaes, e se encasavam já permanentemente no alcaçar real. A classe média começava a sobresaír; e como resumindo e symbolisando a sua posterior historia, o berço da sua vida politica era dourado. O futuro pertencia aos concelhos. Postoque estabelecidos em terrenos da coroa e sujeitos a tributos avultados, a propriedade territorial tinha nelles, pelos foraes, o caracter de perpetuidade; era permanente e segura, emquanto tudo o mais fluctuava. O nobre e poderoso, que não tendo herdado de seus antepassados os senhorios livres e immunes chamados honras, e que por dolo ou por violencia se assenhoreava de aldeias, quintas ou casaes tributarios, edificava na areia; porque lá estava o fisco para, mais tarde ou mais cedo, lh'os disputar. Se fosse, todavia, possivel obter terrenos

dentro dos termos dos concelhos a que chamaremos perfeitos, das grandes municipalidades, e o ser considerado como membro de alguma dellas, arrolar-se nos registos da burguesia, então o nobre, com sacrificio do orgulho de linhagem, levantaria para a ambição e para o futuro um edificio solido e estavel. Depois, esse mesmo aviltamento seria transitorio: lá estava o rei para nobilitar a propriedade de origem villan, para a honrar por carta de couto ou por padrões, isto é, pondo marcos nos limites della por suas mãos ou pelas mãos dos seus delegados, e estabelecendo assim barreiras que a defendessem dos encargos municipaes.

Estes calculos e raciocinios, que o estudo da indole e situação da sociedade naquella epocha nos habilita a fazer, vendo-a através de cinco ou seis seculos, melhor os fariam então homens intelligentes e experimentados, como por certo eram os dous grandes valídos de Affonso III. Por esse meio se explica o modo como ambos, durante o exercicio de uma dilatada influencia no animo do rei e na administração publica, engrossaram em cabedal de dominios e terras. Possuidos de subita generosidade, e como se inspiração superior movesse por aquella epocha os animos dos villãos e burgueses desde as frescas ribeiras do Minho até as adustas planuras do Alemtejo, diversos municipios offereciam aos dous poderosos officiaes da coroa associá-los á respectiva communidade, accrescentando a esta offerta a concessão de vastos terrenos no termo municipal aos novos e illustres vizinhos que adoptavam. Os exemplos destas singulares dadivas são mais frequentes na Estremadura e no Alemtejo, onde, como sabemos, a extensão dos territorios cedidos aos concelhos não soffria comparação com a dos limitados municipios do norte. Acceitando a

qualificação de vizinho dessas povoações, o chanceller foi largamente herdado nos termos de Monção, Abrantes, Santarem, Lisboa, Cintra, Elvas, Montemór-o-novo, Beja e Evora (1). Estes ou outros

Fig. 29. — Torre do castello de Portel, vista da rua.

concelhos foram igualmente generosos com D. João d'Aboim, generosidade a que a villa de Portel deve a existencia (2). Não menos liberal, porém, que os

---

(1) Liv. 1 de Aff. III, f. 3 e 19 v. Veja-se, ácerca dos immensos bens de raiz adquiridos pelo chanceller, a f. 106, 110 e 114 v. do mesmo registo. A lesira da Atalaia andava em litigio entre o concelho de Santarem e o de Lisboa. O chanceller obteve tambem deste doação da mesma lesira e carta de vizinhança (Gav. 15, M. 10, n.º 16, no Arch. Nac.) e assim acabou a demanda.

(2) Doação de Portel a D. João Peres d'Aboim pelo concelho de Evora: Liv. dos Bens de D. João de Portel

seus burgueses se mostrava, segundo parece, Affonso III. Concedendo aos d'Evora licença para se realisar a concessão da herdade de Alvito a Estevam Annes, elle proprio pedia que a ampliassem de modo que o chanceller se lhe podesse louvar delles (1). Este diploma, expedido pela chancellaria real, não carece de commentarios. A'cerca de D. João d'Aboim empregavam-se formulas analogas, cujos resultados deviam ser identicos (2). Ao redor desses herdamentos, que o rei não tardava a coutar, concedendo aos novos donos construirem ahi fortalezas ou castellos, se íam accumulando outras propriedades havidas por compra (3). Das acquisições de D. João de Aboim

Fig. 30. — Torre do castello de Portel, vista do interior do castello.

f. 1 e segg. — Liv. 1 de Aff. III, f. 56. — Doação da lesira d'Alcoelha ao mesmo pelo concelho de Santarem; Liv. dos B. de D. João de Port., f. 27, etc.

(1) Liv. 1 d'Aff. III, f. 19. De feito o concelho *concedeu* ao chanceller mais outro herdamento para *alargar* o couto de Alvito : Collecç. Espec., Gav. 29 no Arch. Nac.

(2) « quantum maius et melius herdamentum et meliori loco sibi dederitis tantum vobis graciscar » : Confirm. da Doaç. de Portel : Liv. dos B. de D. João de Port. loc. cit.

(3) Liv. cit. principalmente do meio em deante.

Fig. 31 — Primeira pagina do livro de D. João de Portel.
(Archivo Nacional.)

resta-nos um registo especial, onde o numero de vendas ao valído é na verdade espantoso, e presuppõe o dispendio de sommas avultadissimas. Donde tinham vindo estas ao senhor de um pobre solar em Nobrega? Adivinha-o por certo o leitor, descortinando ao mesmo tempo uma das causas provaveis da escaceza de recursos de que vemos Affonso III nunca poder libertar-se. Entretanto este systema de assegurar a posse permanente de importantes propriedades territoriaes devia ser imitado, e os privados subalternos procuraram segui-lo do modo possivel. O povo, se nos é licita a phrase, havia evidentemente obtido popularidade na corte. Nenhum concelho, porém, parece ter merecido tanto a devoradora lhaneza dos ministros e officiaes da coroa como a romana Evora (1).

Annos depois, quando já do rei, do chanceller e do fidalgo de Nobrega não restavam sobre a terra senão os nomes, e debaixo das campas tres cadaveres, ventilavam-se na corte de D. Dinis duas causas importantes, cuja historia é para a posteridade a traducção verdadeira dessas liberalidades dos concelhos de Portugal. O de Sortelha, que cedera a D. João de Aboim uma porção de territorio para fundar uma aldeia, reivindicava-a, invocando em seu favor o ter sido essa chamada concessão apenas uma rapina do privado, facto que o procurador dos villãos plenamente provou (2). Antes

---

(1) João Martins, clerigo d'el-rei, obtem em 1258 um herdamento do concelho d'Evora e carta de vizinhança: Gav. 3, M. 8, n.º 4. — Pedro Soeiro da Costa, alcaide-mór de Beja, era *vizinho* d'Evora: ibid. n.º 8. — João Moniz, clerigo d'el-rei, obtem igualmente herdamento e vizinhança em Evora em 1267: Gav. 1, M. 5, n.º 8, etc.

(2) Sentença de 1284 na Gav. 11, M. 7, n.º 27 comparada

disso outra causa ainda mais escandalosa, porque a memoria do monarcha fallecido era ahi expressamente manchada, se debatera entre o concelho de Santarem e os herdeiros de Estevam Annes. Resultava della o seguinte : Affonso III enviara a Santarem o seu chanceller munido de cartas para os alvazís e homens bons, em que lhes recommendava servissem e contentassem o seu ministro como se fosse elle proprio, accrescentando que o auctorisava para exercer naquelle concelho todos os actos de jurisdicção que entendesse, não exceptuando o de condemnar ao ultimo supplicio. Revestido de taes poderes, o chanceller pedira ao concelho a doação do herdamento chamado a lesira da Atalaia, de que effectivamente se apoderara por concessão de alguns mais timidos e apesar das resistencias do povo, que, emfim, teve de ceder ao terror (1). Tal é a triste realidade que se esconde nessas cartas affectuosas de vizinhança e concessões de vastas propriedades feitas pelos villãos ao chanceller, com o qual nem as municipalidades nem os mais illustres ricos-homens se atreviam a luctar (2).

---

com a Doaç. do concelho de Sortelha a D. João Peres d'Aboim : ibid. n.º 38.

(1) « ... *venerabilis* vir D. Steph. Joh. quondam cancellarius... obtinuisse litteras a predicto rege ad concil. Sanctar. in quibus continebatur quod predictum concil. faceret pro ipso cancell. in omnibus sicut faceret pro persona dicti regis : in quibus etiam continebatur quod dictus cancell. suam potentiam exerceret in predicto concilio, tam in capiendo, quam *in suspendendo* (em enforcar) quam etiam alias suam justitiam exercendo. Qua potestate obtenta, peciit a *quibusdam paucis* de ipso concilio herdamentum... quibus inde, *multa populi contradictione*, concedentibus propter *ipsius timorem*, etc. » Composição judicial em 1282, na Chancell. de D. Dinis, L. 1, f. 48.

(2) Demanda entre o chanceller e o concelho da Azam-

Se os bispos portugueses residentes em Viterbo fossem de feito movidos pelo patriotismo e pela indignação das oppressões practicadas pelo poder civil contra os pequenos e humildes, que bem ficava ao sacerdocio proteger contra os poderosos, teriam sido estas extorsões e torpezas, a que o rei não desdenhava associar-se, o principal thema dos artigos de ordem politica apresentados ao papa. Tambem, como principes da igreja, como ministros de uma religião severamente pura, em vez de muitos desses aggravos, na exposição dos quaes tantas vezes transparecem o egoismo, o orgulho e, até, a pretensão de que se consentisse ao clero a guerra civil, e tingir as mãos no sangue dos seus inimigos (1), deviam ter-se lembrado da devassidão dos costumes, que o rei auctorisava com o seu exemplo (2) e que tanto a elles como ao pontifice pertencia emendar. Na verdade o bispo de Coimbra, D. Egas, não se achava perfeitamente habilitado para tractar esta espinhosa materia (3): mas estariam, porven-

---

buja ácerca de servidões (Liv. 1 d'Aff. 3, f. 74) e sobre tudo a contenda entre o mesmo e o rico-homem d'Evora, Gonçalo Mendes, um dos orgulhosos Sousãos (Collecç. Espec. Gav. 29). Destes documentos se conhece qual era o poderio desse terrivel valído.

(1) V. antes Art. 33.

(2) Ácerca deste assumpto a citação de um documento dirá mais do que tudo quanto podessemos notar. E' uma doação (Liv. 1 de Doaç. de Aff. III, f. 48) feita por Affonso III *una cum regina D. Beatrice* a D. Aldonça Annes, de dous reguengos, em sua vida. « Et si post mortem vestram, filius *meus et vester* vel filia mea *et vestra* remanserint, quos ego de vobis *habuero*, habeant... et si meos filios et vestros, vel filias meas et vestras, quos vel quas ego de vobis *habuero*, etc. ». Estas previsões do adulterio futuro, previsões a que se associa o nome da rainha, são caracteristicas.

(3) « e esta Maria Viegas foy barregan de D. Ruy Mendes

tura, na mesma situação todos os outros prelados? Accusando o rei quasi exclusivamente por actos que feriam não tanto as doutrinas da igreja como os seus interesses materiaes, elles não faziam senão velar com o manto hypocrita da religião paixões humanas, e buscar um meio de obter vingança de offensas particulares.

Ou porque já tivesse algum agente na curia pontificia, ou porque, vendo os prelados dirigirem-se a Viterbo, para lá o houvesse enviado, Affonso III não ignorou por muito tempo os cargos que se davam ao papa contra a administração do reino, e que os bispos seguiam a respeito delle o mesmo systema que tão bom effeito surtira contra seu irmão. Mais activo, porém, e mais habil que elle ou melhor aconselhado, a esta tactica do clero oppôs outra não menos sagaz. Em breve appareceu perante Clemente IV uma declaração solemne dos concelhos de Portugal, onde não só se desculpava o proceder do rei, mas se exaltava como excellente a sua administração. Este testemunho era, talvez, tão espontaneo como os de benevolencia para com o chanceller de que ha pouco falámos. Pelo menos os adversarios do rei diziam que essa declaração fora extorquida aos povos; que significava, não o amor, mas o temor daquelles que a faziam (1), e nós inclinamo-nos a assim o acreditar. Entretanto, ella não deixava de neutralisar até certo ponto o effeito das accusações, e de fazer vacillar os animos, senão ácerca da existencia, ao menos sobre a extensão e importancia dos factos que se allegavam.

---

de Sousa... e depois... foy barregan do bispo D. Egas Fafes de Coimbra ». Liv. Velho das Linhag. Prov. da Hist. Geneal., T. 1, p. 165.

(1) Bulla *Qui de salute* l. cit.

Mas Affonso III tinha para oppôr aos seus inimigos armas ainda mais bem temperadas: tinha para oppôr ao zelo do clero pelas immunidades da igreja o proprio zelo pela gloria da fé. Havia-lhe este facilitado a posse do throno, quando, a pretexto de se cruzar contra os sarracenos de Hespanha, preparava os meios de derribar o irmão. Agora offerecia-se ensejo favoravel para de novo se lhe accender o ardor religioso. Ambos accordes no mesmo pensamento, o rei de França e o papa promoviam a renovação das cruzadas, aquelle procurando valer-se dos venezianos para transportar ao oriente as forças que destinava á empreza, este sollicitando os principes da Europa a imitarem Luiz IX, e trabalhando em reanimar o amortecido enthusiasmo pela redempção dos sanctos logares. Assim, muitos tomavam a cruz vermelha, não só em França, mas tambem em Inglaterra, em Aragão, em Castella e por outras partes (1). Interdicto, arriscado a ver desfechar sobre si os raios da igreja, Affonso annunciou para Viterbo a intenção de se associar á empreza de ultramar, e effectivamente se alistou para a cruzada. Mostrando por este modo acceder aos vehementes desejos do pontifice, o rei ganhava por tão limitado preço uma decisiva batalha. De feito, aquella resolução desmoronou em grande parte o edificio laboriosamente erguido pelos prelados, um dos quaes, o da Guarda, fallecera pouco depois de chegar a Viterbo, e fora, por auctoridade do papa, substituido por um minorita, o bispo de Famagusta Fr. Vasco (fins de 1267) (2). Acreditando na sinceri-

---

1 Raynald. ann. 1268 § 51 et. seqq.

2 Bulla *In dispensatione*, apud Wading. Annal. Vol. 4 Regest. Clem. IV n. 18. — Clemente IV tinha estabelecido em 1266, como principio canonico, a prerogativa de prover

dade das promessas do principe português, Clemente IV expediu bullas aos priores dominicanos da diocese de Lisboa, e aos guardiães franciscanos da Guarda e d'Evora, não só para suspenderem os interdictos postos pelos bispos ausentes, como tambem para auctorisarem o rei a receber durante tres annos o producto de todos os legados pios que não tivessem precisa e determinada applicação, ou de quaesquer outras esmolas ou deixas destinadas á redempção dos sanctos logares, e igualmente o valor dos bens obtidos por usura, dolo ou violencia, que os detentores quizessem trocar a indulgencias, uma vez que não apparecessem os legitimos donos. Quanto, porém, ás sommas provenientes dos bens mal-havidos, os delegados só deviam entregá-las no acto em que o rei embarcasse. Accrescentava-se a isto a faculdade de absolverem os excommungados que se alistassem, e de distribuirem indulgencias assim a estes, como a quem quer que mandasse soldados na armada á sua custa ou contribuisse com subsidios para a empreza, proporcionando as graças apostolicas á importancia dessas piedosas dadivas (1).

Bem que estas concessões do pontifice estivessem até certo ponto em contradicção com os actos e desejos dos queixosos prelados, não se póde dizer que o papa os abandonara. A's bullas, cujo conteúdo acabamos de resumir, elle ajunctara outra dirigida pessoalmente a Affonso III, em que, referindo-se ás

---

o papa quaesquer beneficios quando morressem, residindo na curia romana, os que os possuiam: Sext. Decr. L. 3, tit. 4, c. 2.

(1) Clem. IV Epist. L. 4 epist. 68, 54, 55, 56, 57, 59, apud eundem Wading. l. cit. n.os 29—34: Rayn. ad ann. 1268 § 52.

accusações de ordem politica anteriormente mencionadas, ás manifestações dos concelhos e ás duvidas que recresciam ácerca da sua espontaneidade, o admoestava com brandura á resipiscencia, alludindo apenas indirectamente aos gravames do clero (1).

Fig. 32. — Sello do concelho de Leiria, do anno de 1270. *(Archivo Nacional.)*

Esta bulla, cuja substancia e teor seria impossivel occultar em Portugal, era acaso inspirada pelos bispos ou pelo menos devia contentá-los. Dir-se-hia ao lê-la, que mais haviam trabalhado em Viterbo por obter remedio para alguns dos males publicos, do que para os seus particulares. Não era assim. Pelo que tocava a estes, os meios que Clemente IV adoptara tinham maior efficacia. O seu capellão Guilherme Folquini, deão de Narbonna, foi nomeado nuncio para Portugal, com largas instrucções sobre o modo como havia de proceder na questão do clero. Deu-se-lhe copia dos quarenta e tres artigos, para averiguar a exacção do seu conteúdo, auctorizando-o igualmente a escutar as queixas dos povos e a procurar remedio para tantos e tão diversos desconcertos (2). Como, porém, a missão de Folquini promettia delongas antes de produzir resultado, o papa enviou a Affonso III a minuta de um

---

(1) Bulla *Qui de salute* cit.

(2) Clement. IV Epist. L. 4 epist. 61, 62, 64, 66 cit. em Rayn. ad ann. § 40. — Transumpto communicado ao nuncio Folquini : Collecç. da Ajuda, Vol. 143, n.° 7.

decreto, pelo qual se abrissem as portas da patria a Martinho Giraldes e aos que o haviam seguido. Era redigida de modo, que nem se negassem nem se affirmassem os cargos dados contra o poder civil, e que ao mesmo tempo o rei, declarando despir-se de todo o rancor que podesse ter concebido contra os seus adversarios, só admittisse a existencia de semelhante sentimento como cousa que vagamente se lhe attribuia. Pela mesma norma do decreto se dava carta de seguro ao metropolita e aos mais ecclesiasticos ausentes para que sem perigo se recolhessem a Portugal e ahi vivessem tranquillos, podendo saír do paiz e voltar de novo livremente, quando lhes conviesse, sem receio de perseguição; e ainda, apesar destas promessas, estabeleciam-se ahi treguas de quinze annos entre o rei e o reino de uma parte e os prelados da outra, para de certo modo dar a sancção de uma formula sacramental ás promessas da coroa (1). Mais activo, porém, ou mais queixoso (2), o bispo do Porto, ainda depois de ordenadas estas cousas, obtinha da curia um diploma especial, que, considerando a composição de Sancho II e de Pedro Salvadores como a unica fonte dos direitos e deveres reciprocos entre aquella mitra e a coroa, annullava indirectamente as convenções feitas durante a reunião do parlamento de

---

(1) Raynald. ibid. §§ 40—41. Uma copia authentica da minuta do decreto, tirada do Regesto de Clemente IV (Ann. 4 ep. 65) se acha na collecção do V. da Carreira no Arch. Nac.

(2) Segundo se vê do doc. 11 de Gav. 1, M. 3, do Arch. Nac., Aff. III tinha mandado enforcar em Gaia o alcaide-menor do Porto, sobrinho do bispo, e outro vassallo seu, de cujas mortes o prelado pedia annos depois a D. Dinis *uma indemnisação pecuniaria junctamente com a de uma baleia*, que Affonso III tomara aos seus pescadores.

1254, que a modificavam. O pontifice recommendava instantemente a Affonso III continuasse a observar uma concordata, que seu irmão respeitara sempre e que elle proprio por algum tempo guardara (1).

As bullas e instrucções com que se pretendiam aplanar as difficuldades, satisfazendo em parte aos bispos com as esperanças da missão de Folquini, foram expedidas nos fins de julho de 1268: mas, demorando-se a partida do nuncio pelas difficuldades que suscitavam por uma parte os agentes do rei e por outra os bispos (2), um acontecimento inesperado, a morte de Clemente IV, fallecido a 29 de novembro, veio suspender a sua viagem. O deão de Narbonna permaneceu na curia, e foram pospostos indefinidamente os negocios de Portugal (3). Os cardeaes reunidos em Viterbo mostravam pouco empenho em eleger novo pontifice. O ciume e os enredos, que em semelhantes conjuncturas eram usuaes entre os membros daquella corporação, pareciam redobrar agora de violencia. Durante quasi tres annos, apesar dos clamores geraes, a igreja conservou-se orphan do supremo pastor até que o sacro collegio, cançado de hesitações e de luctas intestinas, escolheu seis cardeaes para que fizessem a tão ventilada eleição, compromettendo-se a acceitá-la unanimemente. Recaíu ella num arcediago de Liège chamado Thealdo, italiano de nação, da nobre familia Visconti, e que a esse tempo se achava na terra sancta. Chegando á Italia, Thealdo, que

---

(1) Bulla *Venerabilis frater* Clem. IV non. novembr. pontif. 4, no Liv. 1 de Aff. IV, f. 55.

(2) Breve ao Nuncio Folquini *Super gravaminibus* id. septembr. pontif. IV Clem. IV na collecç. do V da Carreira.

(3) « Tamem eodem praedecessore morte praevento, dictus capellanus fuit ab incaepto itinere revocatus » : Bulla *Scires debes* Greg. X (1273).

tomara o nome de Gregorio X, foi sagrado em Roma (março de 1272). Alli, em Orvieto e em Viterbo, onde successivamente o novo papa residiu no primeiro anno de pontificado, os chefes do clero português poderam instaurar novamente as suas reclamações, esquecidas durante um tão dilatado interregno (1).

Dos cinco prelados, porém, que se tinham retirado para Italia, um, o da Guarda, precedera Clemente IV, como dissemos, no caminho do tumulo. Tambem o principal movedor daquelle desterro voluntario, o arcebispo de Braga, fallecera em Viterbo na mesma conjunctura em que se tractava da eleição de Gregorio X, e Egas Fafes, elevado de bispo de Coimbra a metropolita de Compostella, pouco sobrevivera á sua nova dignidade (2). Restavam dous, o do Porto e o de Viseu, transferido para a Sé de Coimbra depois da promoção de Egas Fafes (3). Reduzidos a tão limitado numero os adversarios de Affonso III, nem por isso desistiram do seu empenho. Os acontecimentos que haviam suspendido as negociações intentadas por Clemente IV para uma solução pacifica da contenda tinham virtualmente aggravado a situação do clero português, facilitando repetição dos factos e a acção civil nas causas ecclesiasticas de que elle se quei-

---

(1) Rayn. ad ann. 1269—70—71—72 *passim*.

(2) Na Bulla *De regno Portugaliae*, referindo-se á bulla *Scire debes* de 28 de maio de 1273, diz expressamente Gregorio X que fora expedida a instancia dos prelados que sobreviviam « sublatis de medio dictis brachar. et compostell. archiepiscopis ac R. egitaniense episcopo. » — Veja-se tambem Cunha, Hist. Eccl. de Braga, P. 2, c. 31.

(3) « M. colimbricensis *tunc* viseensis » : Bulla *de regno Portugaliae*. O *tunc* refere-se á epocha da chegada dos prelados a Viterbo.

xava. Accresciam a isso circumstancias que tornavam mais difficil a missão do bispo do Porto e do novo bispo de Coimbra. Os prelados de Lamego e de Evora haviam tambem morrido: o ultimo immediatamente depois da partida dos seus collegas para Viterbo (1); est'outro em 1270 (2). Não é crivel que Affonso III, o qual, como padroeiro de todas as sés do reino, tinha influencia mais ou menos directa na escolha dos prelados, postoque a eleição destes pertencesse aos respectivos cabidos, deixasse de usar de todos os meios ao seu alcance para collocar nas sés vagas individuos que lhe fossem addictos. Effectivamente Durando Paes, privado seu e um daquelles ministros que se chamavam *clerigos* d'el-rei, fora promovido á Sé eborense (3). Com estas mudanças os procuradores das duas dioceses juncto á curia tinham perdido o caracter de que se achavam revestidos, nem é natural que de novo lh'o conferissem. Ao mesmo tempo, sabida em Portugal a eleição de Gregorio X, partira para Italia nos meados de 1272 o bispo de Lisboa, Mattheus, que vivia de bom accordo com o rei, e cuja viagem parece ter tido por alvo, não fortificar o partido dos queixosos, mas trazer as cousas a uma solução favoravel á coroa (4). Não obstante, porém, as vantagens accidentaes que temos enumerado, mal podia Affonso III contar com a victoria segura, porque para as contrapesar havia a insistencia tenaz dos offendidos e o ciume com que sempre a curia romana cos-

(1) Ribeiro, Dissert. Chronol., T. 5, p. 169.

(2) Fonseca (Prelad. de Lamego, p. 30) dá fallecido o bispo D. Pedro nos fins de 1270: todavia existe um docum. de fevereiro desse anno em que já figura *Dominicus electus lamacensis* (Liv. 1 d'Aff. III, f. 108).

(3) Mon. Lusit., L. 15, c. 8 e L. 16, c. 21.

(4) Cunha, Hist. Eccles. de Lisb., P. 2, c. 53 § 3.

tumara sustentar os interesses e immunidades do sacerdocio, dependendo, além disso, o resultado em grande parte das opiniões e caracter do novo pontifice.

Emquanto o bispo Mattheus se dirigia á curia romana, tractava-se em Portugal de dar successor a Martinho Giraldes. Recaíu a eleição num membro do cabido bracharense, Pedro Julião, arcediago de Vermuim, o qual residia em Italia havia annos, e que ahi, como no resto da Europa, com o nome de Pedro Hispano, gosava de grande reputação por subido engenho e vasta sciencia (1). Era o arcediago affeiçoado ao rei, a quem devera mercês, bem como aos seus antecessores (2), e isto persuade ter sido

Fig. 33. — Sellos do abbade de Alcobaça, do anno de 1270. *(Archivo Nacional.)*

(1) Nota XIV no fim do vol. Sobre os escriptos e meritos de Pedro Julião, de que muitos auctores fizeram duas ou tres personagens diversas, veja-se o artigo *Pedro Hispano* na Bibliotheca de Rodrigues de Castro, Vol. 2, p. 616 e segg.

(2) « qui honoris regii semper se zelatorem exhibuit... cuí (scil. regi) dudum plenis affectibus adhaerebat, et adhaerere non desinit... favoris non immemor regum, non oblitus amoris » dizia de si Pedro Hispano elevado a pontifice, escrevendo a Affonso III : Bulla *Jucunditatis*, em Raynaldo ad ann. 1277 § 12.

Affonso III, que não recuara na sua severidade para com o clero, antes exacerbara o anterior procedimento, como veremos, o motor principal daquella escolha, obtendo-a do cabido por terror ou por outro qualquer meio. Fosse, porém, como fosse, quando chegou á curia a noticia da eleição do novo arcebispo, acabava este de ser elevado por Gregorio X ao cardinalato, com o titulo de bispo tusculano, e portanto o pontifice recusou confirmá-la. Deste modo a metropole de Galliza continuou a ficar vaga, ao passo que o bispo de Viseu transferido nominalmente para Coimbra, não fora reconhecido em Portugal como prelado desta ultima diocese (1), de cuja administração parece ter tomado inteiramente conta o de Lisboa (2). A situação ambigua do bispo de Viseu ajudava a enfraquecer moralmente o seu partido, cujo chefe verdadeiro e, a bem dizer, exclusivo ficava sendo mestre Vicente do Porto, que, em obstinação e energia, se mostrava digno successor de Julião e de Martinho Rodrigues.

Fig 34. — Sello do concelho de Alemquer. (*Archivo Nacional.*)

---

(1) No documento de setembro de 1273 na Gav. 15, M. 1 n.º 49 e no do anno seguinte cit. na Mon Lusit., L. 15, c. 36, declara-se vaga a Sé de Coimbra, e todavia do contexto da bulla *De regno Portugaliae* se conhece que o bispo de Viseu, transferido para aquella diocese, ainda vivia em 1275.

(2) Doc. de Sancta Clara do Porto em Ribeiro: Dissert. Chronol., T. 5, p. 161, — e Observações Diplom., P. 1, p. 82.

Quaes foram as diligencias do bispo de Lisboa e de Affonso Annes, reitor de Sancta Maria de Goyos e procurador d'el-rei na curia romana (1), para pôrem termo a uma lucta, que cada vez aggravava mais a situação da igreja portuguesa, ou até que ponto o cardeal tusculano interveio neste negocio, ignoramo-lo nós. Devia ser a maior difficuldade o não ceder nenhuma das partes contendoras do seu proposito. De um lado o clero, talvez melhor dissessemos mestre Vicente, renovava todos os capitulos de accusação offerecidos por elle e pelos seus collegas a Clemente IV, e accrescentava alguns novos: do outro lado o rei parecia pouco inclinado a abandonar o systema que adoptara em relação ao clero. Nos principios de 1272 elle renovara, na verdade, com mais severas penas as providencias de 1261 relativas ás extorsões practicadas pela fidalguia nos mosteiros e igrejas, encarregando os meirinhos das provincias de darem execução a essas providencias, ainda apesar dos ricos-homens, contra os quaes eram auctorisados a proceder (2). Nessa mesma conjunctura eram exemptos por um anno os mosteiros e igrejas, cuja pobreza o poder civil reconhecia, de solverem aos padroeiros as prestações e serviços costumados, de que o proprio rei, no que tocava aos do padroado da coroa, se demittia durante

(1) Consta que este era então o agente de Portugal em Orvieto do doc. n.º 7 da Gav. 5, M. 4 no Arch. Nac.

(2) No Liv. de Leis e Post., onde vem confundidas as providencias de 1262 contra os vexames feitos aos mosteiros e igrejas com varias outras leis ou fragmentos de leis, acham-se igualmente as disposições a que nos referimos, patadas de fevereiro de 1272, intercaladas nos artigos da lei sobre as assuadas de 1262, renovada tambem neste anno, se é que os compiladores não a transcreveram segunda vez alterando-lhe a data.

esse praso (1). Nisto só, porém, parece ter afrouxado o rigor de Affonso III para com o clero, e a miseria que, segundo elle confessa, opprimia a igreja, indica a situação a que as cousas tinham chegado. Póde conjecturar-se que, semelhante a certos carnivoros, os quaes indifferentemente se pascem no cadaver dos seus congeneres, a aristocracia da espada, vendo derribada e sangrenta a aristocracia do baculo, se tinha tão immoderadamente cevado na substancia della, que excitara, não a piedade, mas a indignação do principe, o qual emfim buscava pôr termo ás suas excessivas rapinas.

A acreditarmos as particularidades que, em Orvieto, os representantes do clero português additavam ás antigas queixas, a demora do remedio tinha levado o mal ao ultimo auge. Se negámos que em 1268 estivesse no maior numero de aggravos a razão da parte dos bispos, não ousariamos dizer outro tanto agora. Numa epocha ainda demasiado rude e com um principe obstinado como Affonso III, a diuturnidade da contenda e o excesso das accusações deviam ter exacerbado os rancores e convertido o ciume de auctoridade em impetos de tyrannia. Ultimamente, diziam os foragidos, o rei havia-se apoderado dos bens e rendas das igrejas de Braga, Coimbra, Viseu e Lamego (2), chegando a ponto de pôr

---

(1) Esta resolução acha-se incluida na mesma lei no Liv. das Leis e Post., mas existe como uma provisão especial, datada de 1 de março, no Most. de S. Bento d'Ave-Maria do Porto (Extr. da Acad.).

(2) O bispo de Lamego, Domingos Paes, parece ter saído de Portugal para a Italia ainda como eleito, talvez para ser confirmado e sagrado. Alli, porventura, se uniu á parcialidade adversa ao rei, o que explicaria o serem envolvidos no sequestro os rendimentos da mitra de Lamego. O obituario daquella Sé dá-o fallecido em novembro de

alcaide-mór em Braga, cidade cujo senhorio pleno pertencia á Sé archiepiscopal. Não era menos illegitimo o seu proceder em relação á igreja egitanense, cujos predios rusticos e urbanos, redditos e padroados occupara, distribuindo-os por quem lhe agradava, sendo o mais escandaloso o que succedia naquella parte da diocese que se dilatava ao sul do Tejo. Dera el-rei ao infante D. Affonso (nascido em 1263) por dote ou apanagio os castellos de Portalegre, Marvão e Arronches com outros senhorios (1). Em nome do infante, e, segundo se affirmava, de accordo com seu pae, os que o rodeavam tinham seguido o systema geral, recusando-se até ao bispo o direito de visita naquelles logares, e mandando-se lançar pregão para que ninguem lhe désse ou vendesse o necessario á vida se alli fosse, contra o que haviam sido inuteis todas as representações feitas pelo prelado a Affonso III. Postoque as principaes violencias tinham sido practicadas nas cinco dioceses, os vexames e illegalidades estendiam-se igualmente, mais ou menos, aos outros bispados (2).

Até aqui os factos não só parecem provaveis, mas tambem apresentados á sua verdadeira luz. Estas respostas brutaes aos libellos dados na curia romana contra a coroa quadram com os costumes da epocha, e até certo ponto com a indole do monarcha, ao passo que a espoliação dos haveres da igreja, recolhidos ao fisco para redundarem em proveito particular, condiz com o que sabemos da

---

1274 *in curia romana* : Fonseca, Mem. dos Prel. de Lam. p. 31.

(1) « Era 1309—28 die octobr. mandavit dominus rex intregare dono Alfonso filio suo Castella de Portu alacri et de Marvan et de Arronches » : Liv. 1 d'Aff. III, f. 111.

(2) Bulla *Scire debes* l. cit.

cubiça dos ministros e privados do rei. O resto, porém, das accusações, talvez exactas na essencia, legitímam, pelo modo com que são expostas, as suspeitas de amplificação numas, e de omissão de circumstancias attenuantes noutras o que já visivelmente invalidava muitos dos artigos offerecidos a Clemente IV. Consistiam nesta parte os novos aggravos: 1.º em fazer o rei avocar aos tribunaes seculares litigios, que, em razão da cousa ou em razão das pessoas, competiam ao foro ecclesiastico (1): 2.º em impôr dizimos geraes sobre as exportações sem exceptuar desse tributo os ecclesiasticos: 3.º em reduzir á servidão os judeus ou sarracenos de condição livre, confiscando-lhes os bens, quando se convertiam ao christianismo, constrangendo tambem os mouros que se baptisavam, sendo servos de judeus, a ficarem como d'antes servos: 4.º em eximir, por lei geral, de dizimos e primicias os bens havidos de christãos por judeus e sarracenos: 5.º em exigir jugadas dos colonos da cleresia, assim como dos seculares, contra os antigos usos, e em impôr

---

1 Uma lei em 11 artigos ácerca dos casos em que os ecclesiasticos deviam litigar perante os juizes seculares e ser julgados por elles, se attribue a Affonso III, talvez por causa destas queixas do clero e por se achar lançada no antigo Liv. das Leis e Post. com um dos erros de data que são vulgares naquella collecção. Gabriel Pereira de Castro a publicou debaixo da epigraphe: *Segunda Concordia de Aff. III* (De Manu Regia, p. 321, ediç. de Lyão, 1673). Seguiu-o menos reflectidamente o illustre Amaral (Mem. da Acad., T. 6, P. 2, p. 95 e seg.). Esta lei é de D. Dinis, e entre as do mesmo principe se acha collocada no codice donde Gabriel Pereira a transcreveu. Bastava, para ter evitado o erro, attender a que nella vinham citados mais de uma vez textos do Livro 6.º das Decretaes, compilado pelo papa Bonifacio VIII, depois da morte de Affonso III.

direitos de transmissão nas propriedades, com outros tributos, costumagens e regulamentos insolitos. Taes foram os cargos dados de novo contra Affonso III, entre os quaes um (o terceiro) é, ao menos em parte, altamente improvavel. Para a justa appreciação delles faltam, na verdade, hoje os necessarios monumentos; todavia a exempção de dizimos ecclesiasticos nas propriedades rusticas dos mouros, sabemos que estava virtualmente contida nas cartas de privilegio das communas mouriscas desde o tempo de Affonso I, e quanto ás jugadas, que se diziam extorquidas indevidamente, a natureza do tributo nos revela que essa chamada violencia recaía sobre propriedades tributarias da coroa e adquiridas illegalmente pelo clero, como veremos noutra parte.

No meio das intrigas, que necessariamente se teciam em Viterbo contra e a favor de Affonso III, o mais sensato seria, talvez, realisar a enviatura a Portugal de um delegado, que examinasse a verdade e podesse resolver o negocio ou habilitar o papa com as suas informações para acabar aquella deploravel lucta entre a coroa e o episcopado. Occupavam, porém, a mente do pontifice negocios de maior monta. Resolvera ajunctar em Lyão um concilio cujas causas e objecto não vem ao nosso intento narrar (1). Dispondo-se para a partida, não deixou, todavia, Gregorio X de buscar, do modo possivel, algum remedio ao mal. Dirigiu a Affonso III uma bulla (28 de maio de 1273) em que, enumerando as mais recentes queixas da clerisia e misturando com expressões moderadas advertencias severas, lhe

---

(1) Raynald. ad ann. 1273—4: Encyclica de Greg. X id. april. pontif. 2, apud Mansi Concilior. Ampliss. Collect. T. 24, p. 57.

dizia, que, sendo a sua regra a indulgencia para com os principes e o fazer respeitar as prerogativas reaes, d'ahi resultava para elle Affonso III a obrigação de tambem respeitar os fóros e immunidades da igreja; que por isso lh'a rogava, e como pontifice ordenava cessasse de molestar os homens votados ao culto de Deus, cohibindo igualmente nesta parte os seus ministros; que mandasse restituir ao clero quanto se lhe usurpara ou indemnisá-lo devidamente, dando-lhe satisfação de todas as injurias; que revogasse quaesquer leis ou posturas contrarias á liberdade canonica: que, finalmente, mandasse expedir cartas patentes a todos os bispos e cabidos, em que promettesse abandonar o anterior systema, compellindo os seus ministros a entrarem no caminho da moderação. Advertia-o, porém, de que, se elle não cumprisse os mandados apostolicos, posto o amasse com paternal affecto, procederia ácerca destas materias de diverso modo, visto incumbir ao summo pontificado prover na tranquillidade da igreja e dos povos. Concluia recommendando-lhe mandasse á sua presença pessoas prudentes e discretas, competentemente auctorisadas, as quaes ahi revalidassem os actos practicados na emenda dos passados erros ou submettessem os pontos controvertidos á decisão da sancta Sé, compromettendo-se em nome do principe a cumprir as concessões que este devia fazer aos queixosos, para assim se assentar uma concordia sincera e duradoura, que elle papa fervorosamente desejava (1).

Essa bulla, que havia de ser apresentada a el-rei pelo prior dos dominicanos e pelos custodio e guar-

(1 Bulla *Scire debes*: 5 cal. junii pontif. 2 Greg. X, na Collecç. da Ajuda, Vol. 18, n.º 4 — incompleta em Raynald. ad ann. 1273 § 25.

dião dos frades menores, o que nella expressamente se annunciava (1), era acompanhada de mais duas dirigidas aos tres commissarios, uma em que se lhes impunha esse encargo, e á qual vinha annexo o transumpto dos quarenta e tres artigos de 1268, que igualmente deviam pôr na presença do rei, dando conta ao pontifice de tudo quanto naquelle acto occorresse; outra auctorisando-os, no caso de Affonso III dar mostras de querer vir sériamente a um accordo, para suspenderem o interdicto por sete meses, comtanto que, passados quatro, se dirigissem á curia romana mensageiros especiaes munidos de poderes para acceitarem a resolução definitiva da contenda. Na hypothese, porém, contraria, de se conservar contumaz o monarcha, elles deviam, segundo a letra da bulla, renovar o suspenso interdicto apenas os sete meses houvessem expirado (2).

Ou fosse por frouxidão e até por connivencia dos agentes da coroa em Orvieto, o que não é impossivel, ou porque as cousas houvessem chegado a termos em que não lhes era possivel tornar menos peremptorias as resoluções de Gregorio X, as bullas enviadas aos chefes dos dominicanos e franciscanos chegaram a Lisboa, e os commissarios pediram permissão para as apresentar. O clero tinha obtido, emfim, tambem um triumpho. As exigencias do papa eram precisas e terminantes, e Affonso achava-se collocado entre as ameaças da curia romana e a situação do fisco, se, como cremos, a pedra de escandalo do clero era principalmente o complexo de providencias cuja necessidade as inquirições

---

(1) Ibid.

(2) Bullas *Volumus et presentium*, e *Charissimus in Christo*, em Wading. Annal. Vol. IV Regr. Greg. X, n.os 1 e 2.

geraes de 1258 haviam manifestado de um modo que não admittia réplica. Não tinha a ponto mouros que combater, e o expediente das cruzadas estava gasto de mais. Restava só contemporisar. Foi o que se fez. Debalde os tres frades pediam audiencia: o rei, occupado com a multiplicidade dos negocios administrativos, não podia conceder-lh'a. Corria o tempo; insistiam os delegados, chegando a designar dia preciso para a recepção das bullas. Eram inuteis as rogativas e as intimações; porque sobrevinha sempre um embaraço no dia fatal. Na falta de mouros e de cruzadas, Affonso III recordou-se de que era valetudinario, e, segundo parece, o leito da dor serviu-lhe nesta conjunctura de instrumento politico. Postoque ás enfermidades regias se désse um caracter official, nem por isso os delegados, e porventura nem a outra gente, acreditavam que o mal fosse tão grave, embora o monarcha representasse excellentemente o papel de tolhido (1). As dores, porém, os deliquios e a affluencia dos negocios (2) não podiam durar sempre, e os commissarios multiplicavam representações e protestos perante os ministros da curia real. Occorreu então ao rei ou aos seus conselheiros novo alvitre. Foi uma convocação de cortes. Os bispos foragidos tinham desde o principio procurado confundir as suas pretensões com os aggravos feitos aos concelhos. Para se repararem uns tornava-se necessario attender aos outros, e por isso ouvir os representantes populares. Isto era plausivel. Affonso III arrancava

---

(1) Nota XV no fim do vol.

(2) «nunc infirmitatem, nunc minutionem, nunc impedimenta alia praetexendo»: Bulla *De regno Portugaliae* Collecç. da Ajuda, Vol. 143, n.° 5. Outras copias lêem *monitionem*, o que não faz sentido.

assim das mãos dos seus adversarios uma das armas com que tinham pretendido feri-lo, e servia-se della, senão para os vencer, ao menos para protrahir o momento de tomar este negocio uma resolução definitiva (1).

As cortes convocaram-se, de feito, para Santarem, pelos fins de 1273, e el-rei partiu ou fez-se conduzir para aquella villa. Seguiram-no os delegados pontificios, e afinal obtiveram audiencia antes da reunião da assembléa (2). Lidas as bullas e a exposição dos factos sobre que se pedia remedio, os tres commissarios accrescentaram as reflexões que julgaram opportunas a favor dos meios que o pontifice impunha como conducentes ao estabelecimento da paz entre a coroa e a cleresia. Ouviu-os Affonso III e mostrou-se persuadido, declarando que, visto affirmar-se terem elle e os seus vassallos practicado tantas maldades, reconhecia que o papa, intervindo na questão, procedera com justiça e em proveito espi-

(1) No diploma que se passou, durante as cortes, aos que deviam fazer a emenda dos males do reino ha uma certa affectação, alludindo ás bullas, em fazer sentir que ellas se referiam ás offensas não só dos prelados, mas tambem ás violencias feitas *aos concelhos, e a todos os povos e a todalas communidades do meu reyno*, o que lança uma especie de ridiculo sobre o exaggerado das accusações: Liv. 1 d'Aff. III, f. 127. — Liv. dos Bens de D. João de Portel, f. 80 v.

(2) Segundo se dá a entender no diploma antecedentemente citado, a convocação das cortes foi posterior á apresentação das bullas. Não podendo, porém, estas ter chegado a Portugal antes dos fins de junho, e havendo o rei entretido largamente os delegados sem lhes dar audiencia senão em Santarem, o que na phrase exaggeradissima da bulla *De regno Portugaliae* se exprime pelas palavras *post nonullos terrarum circuitus*, seria, nesse caso, impossivel que nos fins de dezembro se tivesse já expedido, como tinha, aquelle diploma.

ritual e material delle monarcha e do reino. Levou-se o negocio ao parlamento, onde se achavam reunidos os ricos-homens, os chefes das ordens e os procuradores dos municipios (1). As actas da assembléa, se existissem, seriam um documento importante para avaliarmos melhor o estado do reino e o que havia bem ou mal fundado nas incriminações dos bispos; mas infelizmente os seculos consumiram-nas. O resultado das cortes foi a escolha de diversos ricos-homens, membros do clero, cavalleiros, magistrados e officiaes da coroa, que deviam constituir uma especie de alçada, á qual se deram poderes para correger todos os actos do rei ou dos seus ministros practicados *sem razão* e que carecessem de emenda, protestando Affonso III que seria para elle inviolavel tudo quanto os correctores nomeados resolvessem ou practicassem para a inteira reparação de tantas offensas.

Mas quem eram os membros daquella juncta extraordinaria? Eram, ao menos na maioria, os mesmos que pelos seus conselhos e pelos seus actos mais tinham, talvez, contribuido para se accender a guerra entre o throno e o altar. Era o bispo de Evora, antigo clerigo d'el-rei e homem de sua confiança; eram os dois principaes validos, o mordomo-mór e o chanceller: eram, emfim, alguns dos ricos-homens ou administradores de districtos, varios privados e sobrejuizes ou ministros do supremo tribunal da corte, e outros officiaes do rei. A consequencia desta escolha foi qual devia ser; os membros da alçada raras cousas acharam que *sem razão* houvessem sido practicadas. As questões, que tinham produzido uma convocação de cortes, fica-

(1) « mandei chamar meus ricos-homens e as ordiz e aos concelhos do meu reino » : Doc. cit.

ram no mesmo estado, e os protestos do principe e a sua submissão aos decretos pontificios mostraram ser o que na realidade haviam sido, uma comedia representada com toda a solemnidade (1).

Facil é de suppòr qual seria a indignação dos tres commissarios do papa vendo-se burlados. Achando que eram inuteis todas as demonstrações, e resolvidos a não se deixarem embair mais por promessas cem vezes não cumpridas, exigiram uma resposta definitiva e por escripto para enviarem ao pontifice. Deu-a el-rei; mas como uma especie de memoria e sem lhe ajunctar o sello regio, que só podia torná-la authentica, e com isso tiveram de contentar-se. A razão por que Affonso III assim procedia parece ter sido a necessidade de confessar os abusos para poder asseverar que sériamente cuidava em corrigi-los, confissão perigosa se fosse lançada num diploma official e solemne. Os commissarios escreveram então para a curia enviando aquellas insufficientes declarações e expondo largamente ao papa os passos que haviam dado para desempenhar o encargo que se lhes commettera e em que, apesar de todos os seus esforços, apenas tinham obtido tão diminutos resultados (2).

Estes avisos, que só podiam ser remettidos de Portugal no primeiro semestre de 1274, chegaram provavelmente ás mãos de Gregorio X em Lyão de França, onde residia desde o mês de novembro do anno antecedente para assistir ao concilio que convocara. Foram assás graves os negocios que alli

---

(1) « Baronibus et consiliariis suis, tunc secum morantibus, correctionem regni simulatè committeret, tamen quasi nihil per ipsum aut eos actum extitit » : Bulla *De regno Portugaliae*.

(2) Ibid.

se tractaram, e distrahido por elles, o papa, não esqueceu, mas pospôs a questão da igreja portuguesa. Concluido, porém, o concilio, e tractadas outras materias que o retiveram naquella cidade por alguns meses, Gregorio partiu para Beaucaire (maio de 1275), onde devia encontrar-se com Affonso X de Castella, cujas pretensões á coroa imperial da Allemanha buscava desvanecer. Aqui a contenda que agitava os espiritos em Portugal despertou de novo a attenção do pontifice, naturalmente offendido com os subterfugios a que Affonso III recorrera para inutilisar as providencias adoptadas dous annos antes ácerca das dissensões do principe com o clero. Um dos primeiros actos do chefe da igreja, apenas chegado a Beaucaire, foi a nomeação do metropolita da Galliza (1). Diz-se, e é possivel, que depois de baldada a eleição do cardeal Pedro Hispano, se buscara dar-lhe successor, e que um certo Sancho fora eleito arcebispo de Braga (2); mas ou elle não chegou a pedir a confirmação ou Gregorio X a denegou. O que é certo é que Ordonho, abbade fonsellense e

Fig. 35.—Sello do concelho de Obidos, do anno de 1275. *(Archivo Nacional.)*

---

(1) Segundo Raynaldo, a 14 de maio de 1275 ainda Gregorio X se achava em Lyão (ad ann. § 1); mas a 18 já annunciava de Beaucaire ao cabido de Braga a nomeação de Ordonho para seu prelado: Reg. Vat. Gregor. X epist 30 (Dat. Bellicardii 18 maii pontif. 4) apud Macedo. Lusit. Purp. et Inful., p. 96.

(2) Cunha, Hist. Eccles. de Braga, P. 2, c. 37 e nota XI no fim do Vol.

português de nascimento, substituiu definitivamente Martinho Giraldes, e esta escolha parece ter sido acceita sem contradicção na diocese bracharense (1). Aquelle acto de auctoridade suprema foi como o annuncio da terrivel resposta que Gregorio X resolvera dar aos ludibrios de Affonso III. A 4 de setembro expediu uma bulla fulminante que recordava pelo estylo e pelo conteúdo as bullas analogas de Honorio III, Gregorio IX e Innocencio IV. Historiava-se longamente naquelle importante diploma a lucta com a igreja, que por mais de meio seculo a coroa portuguesa tenazmente sustentara, não se esquecendo o redactor de adornar a narrativa com a accusação de tyrannia civil dirigida contra os reis passados e actual, pintando o reino como constantemente roubado, assolado e destruido por elles, e isto nas phrases mais hyperbolicas da hyperbolica chancellaria romana (2). Referia então a quéda de Sancho II e o chamamento ao throno do bolonhês. Depois, o papa estampava com azedume na fronte de Affonso III o labéu d'ingrato á Sé apostolica e de desleal aos juramentos que dera em Paris. Neste ponto é necessario confessar que Gregorio tinha plenamente razão. O clero vendera o supremo poder ao conde de Bolonha a troco da jurada subserviencia, e Affonso faltara ao contracto. Proseguia o pontifice narrando a fuga dos prelados em 1268, os seus longos trabalhos, as providencias que elle proprio já empregara para acudir a tanto mal, e a inutili-

(1) Dissert. Chronol., T. 5, p. 151.

(2) « Regnum ipsum cum suis habitatoribus per regnantes eosdem non regi, vel dirigi, sed, velut datum in praedam, ab ipsis et suis, tanquam a praedonibus, inhumanè tractari, undique diripi, totaliterque consummi »; Bulla *De regno Portugaliae*.

dade de todas as tentativas. Em tal situação o caracter de supremo pastor, a commiseração pela sorte, não só do clero, mas de toda a população do reino, e o desejo de estabelecer a ordem e a paz em Portugal compelliam-no a tomar uma resolução definitiva e severa. Ordenava, portanto, que Affonso III se obrigasse de novo com juramento, não só a guardar o que dera em Paris, mas tambem as resoluções contidas na bullas de Honorio III e Gregorio IX, promettendo, além disso, em nome dos seus successores, que dariam igual juramento dentro de um anno depois de subirem ao throno, o que, dizia o papa, se tornava indispensavel, devendo recear-se a força do mau exemplo, por ser a perversidade quasi hereditaria na dynastia portuguesa (1). Deste juramento e promessas mandaria o rei passar cartas patentes a todos e a cada um dos prelados do reino. Do mesmo modo nenhum individuo revestido de qualquer dignidade ou cargo publico deveria entrar em exercicio sem préviamente jurar que não daria favor, adjutorio ou conselho em quebra dos promettimentos do rei ou contra a liberdade ecclesiastica, nem consentiria aos seus subordinados que os dessem. Este juramento, que prestariam logo o principe herdeiro, o infante D. Affonso e os magnates e ministros então actuaes, deviam dá-lo igualmente todos os futuros magnates e ministros. Por si e por seus subditos, concederia o rei paz aos foragidos prelados e a seus familiares e segurança para os bens de cada um delles, beneficio que se estenderia a quem quer que houvesse favorecido os

---

(1) « in quibus (scil. successoribus) hujusmodi jam quasi hereditariae pravitatis, in tot eorum sine interruptione radicatae, praefata exempla non immeritò metiuntur » : ibid

ausentes, com plena liberdade de entrarem no reino, sairem delle ou ahi residirem, quando e como lhes conviesse, sem receberem a menor injuria. Tambem se determinava que o rei depusesse os seus odios e rancores contra elles e cohibisse os alheios, e quando não lhe fosse dado subjugar semelhantes sentimentos, ao menos que désse mostras de o haver alcançado no modo de proceder para com o clero. Pela infracção desta promessa sujeitar-se-hia o monarcha a ser tido e julgado por quebrantador de treguas segundo o foro de Hespanha. Assim como do principal juramento exigido se haviam de passar cartas patentes em especial aos bispos, do mesmo modo do complexo de todas as resoluções, sendo acceitas, se passariam outras cartas, não só aos prelados diocesanos, mas tambem aos regulares e aos grandes concelhos do reino, selladas do sello real e dos sellos dos principes, dos officiaes-móres, dos supremos magistrados da corte e de dez ricos-homens. Prevendo, porém, desde logo a possibilidade da desobediencia aos mandados apostolicos, Gregorio X comminava as penas que haviam de sancioná-los. Se tres meses depois de ter recebido aquella bulla Affonso III, deixando passar ainda mais um mês, ou os seus successores no decurso de um anno de reinado, não houvessem, cumprido plenamente as diversas disposições nella contidas, cairiam em interdicto os logares onde residissem ou aonde chegassem. Se o rei, findos os quatro meses, ou os seus successores, findo o anno, continuassem a desobedecer ás constituições pontificias, deixando de as cumprir em todo ou em parte, ficariam incursos na excommunhão desde já condicionalmente fulminada. Continuando a desprezá-las por outro mês, todo o reino seria posto em interdicto. Finalmente, dada a insistencia naquella rebeldia por mais tres meses,

o papa quebrava os laços politicos do estado, absolvendo os vassallos e subditos dos juramentos de fidelidade e obediencia ao rei, e exemptando-os de reconhecerem na minima cousa a sua auctoridade emquanto se conservasse na impenitencia. Em especial o pontifice privava Affonso III ou os seus successores dos padroados da coroa emquanto pesassem sobre elle ou sobre elles o interdicto e a excommunhão. No presupposto, porém, de se executarem as determinações da bulla pela maneira ahi indicada, isso não bastaria para cessarem absolutamente os seus effeitos. Como a espada de Damocles, ella devia ficar pendendo ameaçadora por cima do throno. Se, prestado o juramento e expedidas as cartas patentes que se exigiam, viesse a quebrar-se qualquer das promessas feitas, sendo requerida a reparação pelo prelado da diocese onde se commettesse a offensa ou pelo seu vigario na ausencia delle ou pelo cabido em sé vacante, com a intervenção e assenso de dous outros bispos do reino, e não se obtendo desaggravo, as penas impostas recairiam sobre o principe culpado. As mesmas censuras se comminavam contra os ricos-homens, conselheiros e ministros actuaes ou futuros que faltassem ao seu juramento, aggravando-se o castigo para os que pertencessem á ordem clerical com o perdimento de seus beneficios, e com a deshabilitação para obterem algum outro (1).

Tal foi o resultado da tenaz persistencia de mestre Vicente e dos outros membros do clero que, no meio de tantas difficuldades e revéses, não tinham cessado, durante sete annos, de combater contra a coroa. Já, porém, os effeitos do excesso a que Gre-

---

(1) Ibid.

gorio X chegara na sua indignação contra o rei de Portugal não podiam ser os mesmos das censuras com que Honorio III e Gregorio IX haviam dobrado a cerviz de Affonso II, e com que Innocencio IV expulsara Sancho II do throno. A acção temporal do papado, postoque conservasse ainda apparentemente a mesma energia, começava a ser menos efficaz, porque os espiritos íam-se gradualmente irritando com as pretensões cada vez mais audazes e frequentes da auctoridade apostolica, e póde-se dizer que a supremacia absoluta do pontificado declinava já do apogeo para o occaso (1). Entre os principes que se mostraram por esta epocha menos inclinados a ceder ás arrogancias da curia romana, Affonso III distingue-se por uma resistencia mais d'obras que de palavras, ou para melhor dizermos, pela contradicção entre umas e outras. A accusação de dobrez que os commissarios pontificios e depois o proprio papa lhe lançavam em rosto é confirmada pelos factos. Quem ouvisse a linguagem que elle empregava durante as cortes de 1273 ácerca das suas intenções relativamente ao clero, mal imaginaria que tudo isso não era mais do que um apparato mentido, e que o papa teria dentro de dous annos motivos para o fulminar com todo o peso da sua colera ; mais ainda esperaria menos que, depois de taes providencias, as cousas ficassem absolutamente no mesmo estado.

Quando a bulla de 4 de setembro de 1275 se redigiu eram agentes d'el-rei em Roma Estevam de Rates e João Paes, conego de Braga o primeiro e de Viseu o segundo. Mandou o papa que se lhes désse copia daquelle acto, não só para poderem represen-

---

(1) Guizot, Civilis. en Europe, Leç. X. — Hallam, Europe in M. Ag. ch. 6.

tar de viva voz ao rei o perigo imminente a que se expunha, mas tambem para lhe mostrar de modo authentico o que della exigia o pontifice, e por que preço lhe sairia a final a sua obstinação na desobediencia (1). Voltaram os dous agentes a Portugal com o triste resultado de sua missão (2). A noticia. porém, daquelle acto de rigor do papa não produziu o effeito moral que era de esperar. Affonso III parece ter continuado tranquillamente com os seus barões e ministros na administração do reino. Uma providencia expedida pouco antes desta epocha em favor dos judeus contra a má fé de muitos christãos, que, contrahindo dividas com elles sobre hypotheca, alheavam os bens hypothecados e não pagavam ao credor (3), prova que Affonso III não receava proporcionar assim indirectamente aos seus inimigos um pretexto para os cargos que delle davam sobre favorecer decididamente os subditos infiéis contra os que pertenciam ao gremio do christianismo.

Fosse qual fosse o motivo que retardou por alguns meses a publicação e intimação da bulla em que se continham as terriveis resoluções de Gregorio X, é certo que antes de se poder chegar ao resultado que o clero esperava occorreram successos que demoraram o cumprimento das ultimas ameaças de Gregorio X. Havendo voltado a Italia, este morreu em Arezzo (janeiro de 1276), e Innocencio V, que lhe

---

(1) Bulla *Felicis recordationis* id. octobr. 1 pontif. Jo. XXI, nas Actas da negociação de frei Nicolau, de que adeante falaremos.

(2) E o que se infere na Bulla *Felicis recordationis*.

(3) Orden. Affons., Liv. 4, tit. 49 § 1. — Neste logar a lei tem a data de 1275. No liv. das Leis e Post. acha-se com a de 1274. Em ambas as hypotheses ella é posterior á bulla *Scire debes*.

succedeu, apenas occupou a cadeira pontificia quatro meses, seguindo-se-lhe Adriano V, cuja vida ainda foi mais curta, não chegando a sagrar-se por fallecer pouco mais de um mês depois de eleito. Reunidos em Viterbo, os cardeaes elevaram então ao pontificado o bispo de Frascati Pedro Julião ou Hispano, que foi coroado com o nome de João XXI a 20 de setembro deste anno, anno em cujo decurso quatro individuos successivamente subiram á cadeira de S. Pedro (1).

Innocencio V, apesar de reger por tão pouco tempo a Sé pontificia, tractara logo de enviar a Portugal um franciscano hespanhol, chamado frei Nicolau, revestido do caracter de nuncio (2). Se o papa se enganou na escolha do sujeito de quem fiava tão importante encargo ou se agentes de Affonso III em Roma tiveram artes de corromper depois o minorita

---

(1) Raynald. ad ann. *passim* : Art de Vérif. les Dates, Vol. 1, p. 409.

(2) Sobre estes ultimos successos da contenda com o clero vemo-nos obrigados ás vezes a aceeitar a auctoridade de Brandão (Mon. Lusit., L. 15, c. 42) e a de Cunha (Hist. Eccles. de Lisboa, P. 2, c. 54, e Hist. Eccles. de Braga, P. 2, c. 36), que se referem a documentos do cartorio da Sé de Lisboa (destruidos provavelmente com os outros do mesmo archivo no terremoto de 1755) e a documentos da Sé archiepiscopal de Braga. Destes ultimos, um que podémos salvar d'entre os lacerados e meio-podres pergaminhos do archivo da Mitra bracharense, e que por nossa diligencia se recolheu á Torre do Tombo, era por certo o mais importante, porque subministra as principaes noticias ácerca dos factos que vamos narrando. E' um rolo contendo as actas originaes do que se passou entre Affonso III e o nuncio frei Nicolau em 1277. Neste rolo vem transcripta a bulla da nomeação do nuncio — *De regno Portugaliae contradudum* 15 kal. april. pontif. 1 Innoc. v. A qualificação que ahi se dá a frei Nicolau é, não a de *legatus*, mas sim a de *nuncius*.

fora hoje impossivel dizê-lo com certeza. O mais crivel é que se désse a ultima hypothese. Os bispos portugueses foragidos em Italia tinham todo o interesse em que essa escolha recaisse em pessoa para elles insuspeita, e deviam forçosamente ter influido na nomeação do nuncio. Fosse o que fosse, o certo é que desde logo frei Nicolau começou a mostrar o intuito de procrastinar o desempenho da sua missão e não houve obstaculo, verdadeiro ou supposto, que não lhe servisse para demorar a sua entrada em Portugal. Chegado finalmente aqui, as rémoras, em que a imaginativa do rei ou dos seus conselheiros era tão fertil, longe de encontrarem no enviado pontificio a resolução e firmeza que podiam atalhá-las, não só acharam acolhimento da parte de frei Nicolau, mas até foram auxiliadas por elle com questões ociosas e multiplicados incidentes, cuja discussão semelhante á teia de Penelope se tornava interminavel (1). Assim passou o resto do pontificado de Innocencio e os poucos dias de vida do seu successor. Elevado á dignidade pontificia o cardeal tusculano, seu antigo subdito, renasciam para elle as esperanças de obter na contenda uma solução mais favoravel. O bispo Mattheus, cujo procedimento em Italia não parece absolutamente puro de mancha de dobrez (2), escreveu de Roma a el-rei aconselhando-o

---

(1) «tu pridem de curia predicta recedens, voluntariis evagationibus et dilationibus dilationes inculcans morasque multiplicans... ad fabulosa colloquia et sermones inutiles minus provide te convertens tempus ad expeditionem negotii tibi datum, in ejus dissipationem multimodam graveque dispendium ducens inutiliter et consumens, tot dilationes tot terminos aliaque hujusmodi subterfugia fieri permisisti *vel verius procurasti*.» Bulla *Felicis recordationis*.

(2) O bispo de Lisboa, que D. Rodrigo da Cunha pinta como leal servidor da coroa em Italia, figura nomeada-

para que se dirigisse a Pedro Hispano, congratulando-se com elle pela sua elevação e deixando submissamente ao seu arbitrio o julgamento da contenda alevantada entre o sacerdocio e o imperio. Escreveu, de feito, Affonso III ao papa; mas, talvez por desconfiar da sinceridade de D. Mattheus, tecendo as congratulações do estylo, limitou-se a falar no essencial do negocio em termos geraes, lançando toda a culpa das violencias que se lhe attribuiam aos desconcertos e corrupção do clero, que elle, como supremo magistrado, era constrangido a cohibir. Diz-se que ao receber esta carta, João XXI ordenara ao bispo de Lisboa avisasse el-rei de que, pertencendo á santa Sé corrigir o proceder da cleresia, era necessario que o poder civil se contivesse dentro dos limites da propria auctoridade, e que elle, como chefe da igreja reduziria o clero português, senão a perfeita emenda, pelo menos á moderação, de modo que nem trouxesse embaraços ao governo, nem servisse de escandalo ás outras ordens do estado (1).

Proximamente ou na mesma conjunctura em que, segundo se refere, o pontifice dirigia ao rei estas promessas vagas e admoestações secretas, mandava-lhe expedir uma bulla (2), em cujo preambulo, ao

---

mente na bulla *De regno Portugaliae* entre os prelados que tinham direito a reparações do rei.

(1) Cunha, Historia Eccles. de Lisboa, l. cit.

(2) A bulla *Jucunditatis*, transcripta nos Annaes de Raynaldo (ad ann. 1277 § 12), não traz data, mas o papa desculpa-se nella de ter demorado o dar noticia directa da sua exaltação a Affonso III, e por isso com probabilidade se póde suppôr expedida em janeiro de 1277, epocha em que Raynaldo parece collocá-la. Para haver tempo de escrever de Viterbo o bispo Mattheus as cartas que refere D. Rodrigo da Cunha, rescrever el-rei, e tornar a escrever o bispo com as insinuações do pontifice, deviam mediar

lado das mais vivas expressões de benevolencia para com o seu antigo soberano, apparece todo o descomedimento de vaidade quasi infantil que, num sujeito dos dotes e sciencia de Pedro Hispano, é documento de quanto faltava o sentimento da propria dignidade nos homens de letras daquella epocha e quanto elles suppunham superior á gloria litteraria o brilho transitorio dos cargos e situações elevadas, que a fortuna ou circumstancias casuaes distribuem cegamente a dignos e a indignos. Ao ler as phrases pomposas do arcediago de Vermuim, faz sorrir o desejo, que transparece por todas ellas, de que o monarcha perceba quanto ha grandioso e magnifico no caracter pontifical de que se acha revestido aquelle que foi seu subdito e de que não se esqueça da superioridade da tiara em relação á coroa. Satisfeitos os impetos da vaidade, a linguagem do novo pontifice torna-se politica e sensata. Pede desculpa ao rei de mandar substituir canonicamente por pessoas mais dignas algumas outras, a quem irregularmente se haviam concedido beneficios ecclesiasticos em Portugal, e alludindo apenas á grave contenda que agitava a sua patria, limita-se a recommendar ao principe que se abstenha de offender os ministros do Altissimo, e que, seguindo a estrada da justiça, estenda sobre o clero um braço protector. Termina annunciando a partida de um enviado, portuguès de origem, ao qual o rei poderá tractar familiarmente e patentear tudo aquillo que julgue opportuno revelar-lhe (1). Nessa extensa carta nada ha que annuncie a intenção de tornar effectivas as

---

ao menos quatro meses depois da eleição do cardeal tusculano; e assim a data da carta do bispo de Lisboa coincidiria proximamente com a da bulla.

(1) Bulla *Jucunditatis* l. cit.

severas providencias decretadas por Gregorio X contra Affonso III. A tempestade parecia desvanecer-se: e comtudo, detida por tanto tempo nos horizontes, ella ía emfim estourar. As seguranças dadas então em Viterbo ao agente de Portugal e a moderada carta do pontifice não eram senão uma astucia para illudir o rei, a ponto de dar audiencia ao minorita frei Nicolau? A serie dos acontecimentos parece auctorisar-nos para assim o pensarmos. Ao

Fig. 36. — O castello de Lisboa: seu estado no seculo XVI.

passo que ostensivamente a curia romana entrava no caminho da moderação, expediam-se ordens terminantes ao nuncio para intimar ao monarcha as resoluções tomadas por Gregorio X (1), e de feito, a 6 de fevereiro de 1277 frei Nicolau obteve, emfim, uma audiencia nos paços da alcaçova de Lisboa. Limitou-se esta á apresentação dos diplomas de que o nuncio se achava munido. Debalde, porém, se repetiram as conferencias durante o mês de março: o seu resultado foi nullo. As injurias distribuidas profusamente na bulla fulminada em 1275, a humilhação para com os seus adversarios, a que esta

(1) Bulla *Felicis recordationis*.

o condemnava, os inconvenientes economicos que forçosamente se haviam de seguir da sua acquiescencia ás pretensões exaggeradas contidas naquelle celebre documento, tudo devia manter na sua pertinaz dissimulação o velho monarcha, aliás confiado nas promessas que lhe faziam de Roma os agentes da coroa, certificando-o das benevolas intenções do papa. Depois de varias audiencias e representações inuteis, desenganado da inutilidade dos seus esforços, frei Nicolau resolveu cumprir o que nesta hypothese a bulla de Gregorio X determinava. Dirigindo-se á Sé, no atrio della, e perante um grande concurso de ecclesiasticos e de povo ahi reunido, fez a publicação solemne das disposições contidas na mesma bulla, cujo transumpto foi affixado nas portas da cathedral. Depois, saíndo de Lisboa, o commissario apostolico se dirigiu successivamente ás principaes povoações do reino, renovando em cada uma dellas a terrivel ceremonia (1). Entre-

Fig. 37. Muralhas da alcacova de Lisboa.

(1) Actas sem titulo da negociação de frei Nicolau. Os logares onde successivamente o nuncio fez a publicação

tanto um successo, que, a suppôr bem fundada a confiança que Affonso III punha na benevolencia de João XXI, desbaratava todos os calculos do monarcha, vinha tornar mais critica a sua situação. O papa morrera em Viterbo (maio de 1277) esmagado debaixo das ruinas da propria habitação, e ignorava-se quem seria o seu successor e quaes as intenções deste relativamente ao rei de Portugal. Prevendo os effeitos do procedimento do nuncio nos animos populares, e vacillando, talvez, elle proprio ante o espectro da excommunhão imminente, Affonso III expediu para a Guarda, onde então frei Nicolau se achava, mensageiro após mensageiro, com cartas, nas quaes lhe noticiava a morte do papa e o convidava a vir a Lisboa para com elle tractar materias de consciencia e que ao mesmo tempo importavam á paz e socego do reino (1). Regressou immediatamente o nuncio (julho de 1277). Recebido por Affonso III e por seus conselheiros e validos nos paços da alcaçova (5 de outubro), o franciscano relatou o que tinha feito e como em virtude das cartas regias não continuara a publicação do interdicto, e se apressara a cumprir os desejos do principe, accrescentando que se este, finalmente, estava resolvido a obedecer aos mandados apostolicos, elle protestava que pela sua parte tambem estaria prompto a acquiescer a tudo. « Frei Nicolau — replicou el-rei — mandei-vos chamar para saber se jurando eu cumprir o que de mim se exige, podereis vós annullar ou relaxar as penas em que incorri ». « Essas penas — respondeu o frade — só póde relaxá-las aquelle que as impôs ; mas sabei que ainda que para isso

---

da bulla e pôs o interdicto foram Santarem, Coimbra, Porto, Braga, Guimarães, Lamego, Viseu e Guarda.

(1) Ibid.

tivesse poder, não vos alliviaria de uma unica emquanto não visse inteiramente cumpridos os mandados apostolicos. Fazei-o: que eu ou relaxarei as penas, ou fá-las-hei relaxar. » Esta resposta, que equivalia á declaração de que um juramento de

Fig. 38. — Torre da cisterna do castello de Lisboa.

Affonso III não tinha aos olhos do nuncio valor algum, era uma insolencia que até certo ponto o rei provocara com a dobrez do seu procedimento. « Oh — atalhou o principe — farei relaxar! Não basta isso. » Assim terminou a conferencia sem nenhum resultado (1).

(1) « Tunc dominus rex dixit — ó, faciam relaxari: non sufficit » — Ibid.

Vendo que durante quasi um mês o rei não dava mostras de querer renovar as negociações, frei Nicolau partiu para Evora onde tambem publicou solemnemente o interdicto. Esperava, talvez, que á vista desta resolução Affonso III o chamasse de novo; não consta, porém, que tal succedesse; e se, voltando a Lisboa, obteve uma audiencia d'el-rei, foi porventura sollicitada e não offerecida (1).

A esta audiencia, além dos officiaes e conselheiros da coroa, assistiram os infantes D. Dinis e D. Affonso. Ahi o nuncio declarou que, cançado de tantas delongas, estava resolvido a saír do reino; que portanto lançaria o ultimo anathema, cujo praso estava chegado. Dirigindo-se então vehementemente ao rei, lembrou-lhe que se tanto se detivera fora porque conservava a esperança de que elle tomasse emfim uma resolução definitiva. « Nunca suppús — dizia o franciscano — que a regia magestade, a quem sobretudo incumbe manter a propria honra e a honra daquelles que de futuro a hão de representar, queira expôr-se com animo obstinado a tão grandes perigos e não tracte de evitar o gravissimo e tremendo castigo, que lhe está emfim impendente. Supplico-vos humildemente, senhor, com todas as veras da alma que ao menos cureis de evitar esta ultima pena, e que não vos exponhaes e a vossa familia e reino a tão extremo risco » (2). El-rei, voltando-se para Affonso Pires Farinha, ordenou-lhe que respondesse. Então o celebre hospitalario começou elogiando o modo como até ahi procedera o nuncio, cumprindo as

(1) E' o que se deduz das actas onde o nuncio apparece de novo na presença do rei, depois da ida a Evora, sem que se diga que fosse chamado, facto que, aliás, se não omittiria se tivesse occorrido.

(2) Textual.

instrucções que recebera sem desacatar el-rei, nem offender ninguem em Portugal. Se até ahi se tinha retardado a execução das providencias do summo pontifice fora porque o proprio João XXI affirmara que a sua intenção era modificar a bulla de Gregorio X e torná-la menos rigorosa, indicando-se até da parte do papa, que ás instancias delle nuncio se respondesse que íam ser mandados agentes a Roma para tractarem de novo o assumpto. A estas palavras, el-rei interrompendo Affonso Peres, exclamou: « Sabei, frei Nicolau, que Gil Rebolo (1) me escreveu que o papa lhe dissera havia de annullar aquella diabolica bulla (2) ». Atando de novo o fio do discurso, o hospitalario proseguiu ponderando que, á vista destas manifestações do fallecido pontifice, el-rei não devia reputar-se incurso para com Deus nas

Fig. 39. Porta interior do castello de Lisboa.

---

1 Gil Rebolo, deão da Sé de Lisboa e parente do papa, era então agente de Affonso III em Roma.

2 « Rex inseruit: Frater Nicholae, Egidius Rebolo

penas já impostas, e que era uma flagrante injustiça, querendo elle comprometter-se com juramento a cumprir os mandados apostolicos, deixá-lo, depois desse juramento, ligado pelas passadas censuras. O discurso de Affonso Peres Farinha resumia-se todo nestes dous pontos. Rebateu-o o nuncio, fazendo allusões amargas ás doutrinas juridicas dos conselheiros da coroa, que confundiam simples e vagas promessas de favor e misericordia futura com a revogação de penas canonicas anteriormente comminadas e já impostas. « Se existe — accrescentava — um diploma pontificio que as revogue, apresentae-o. Se não, subsiste a bulla, que vos apresentei e que trago commigo, do proprio João XXI, em que se me ordena cumpra sem demora as providencias dos seus antecessores ». A linguagem, porém, do franciscano não fez, segundo parece, senão irritar Affonso III, que, interrompendo o debate e voltando-se para o nuncio lhe disse: « Frei Nicolau, para que gastar mais discursos? O tempo de arrazoar já lá vae » (1).

Tal foi a ultima scena, scena que chegou até nós, da longa lucta entre a astucia e pertinacia de Affonso III ou dos seus conselheiros e as pretensões de absoluto predominio do poder ecclesiastico. Do que depois se passou não nos restam monumentos; mas o mais crivel é que o minorita cumprisse o que dissera e que applicasse ao principe portuguès as terriveis penas comminadas contra a definitiva desobediencia deste. Passara o praso marcado por Grego-

---

scripsit mihi quod dominus papa Johannes dixerat quod ipse destrueret illam ordinationem diabolicam » — Ibid.

(1) Frater Nicholae, non est hic quare advocare debeatis, quare non sumus in tempore advocandi : Ibid.

rio X para o interdicto geral do reino, e aproximava-se aquelle em que, despedaçados os laços sociaes da vassallagem e obediencia, a vingança da igreja devia atirar ao meio do povo o facho da anarchia e da guerra civil. Esta disposição atroz vigorava passados oito meses depois da intimação da bulla, intimação que se verificara, como vimos, a 6 de fevereiro (1). Assim, saíndo de Portugal frei Nicolau não podia deixar de arrojar sobre o paíz interdicto e amaldiçoado a dissolução politica, e sobre o throno a ultima ruina. Desde aquelle dia, em virtude dos decretos de Gregorio X, todos os deveres de obediencia dos subditos para com o principe haviam expirado.

Nenhumas memorias coevas ou de tempos proximos nos dizem quaes foram os resultados da situação violenta a que as cousas tinham chegado, mas os poucos monumentos dessa epocha lançam clarões transitorios e tristes sobre os ultimos tempos do reinado do ambicioso successor de Sancho II. Sabemos que, durante o anno de 1277, se atearam em Portugal guerras civis, e que entre os diversos bandos se travaram sanguinolentos combates. Tal foi o de Gouveia, onde de um dos lados pereceu Gil Vasques, sobrinho do celebre Martim Gil, e do outro muitos cavalleiros, escudeiros e peões (2). A inter-

(1) O periodo decorrido de 6 de fevereiro a 6 de outubro coincidia com o dos oito meses assignalados na bulla *De regno Portugaliae*, no fim dos quaes se devia verificar a especie de deposição indirecta de Affonso III, fulminada na mesma bulla.

(2) Chronic. Conimbric., na Esp. Sagr., T. 23, p. 338. — Liv. Velho das Linhagens, nas Prov. da Hist. Geneal., T. 1, p. 183. — Nobil. attrib. ao C. D. Pedro, Tit. 25. — Brandão (Mon. Lusit., L. 15, c. 45) lembra-se de dous outros combates mencionados no Nobiliario (Tit. 30 e 68); mas posto que, pelos cavalleiros que nelles entraram, quadrem com esta epocha não se lhe podem attribuir com certeza.

venção de um membro da linhagem de Soverosa naquellas contendas não tornaria plausivel a suspeita de que os velhos odios civis que a deposição de Sancho II creara ardiam ainda debaixo das cinzas? Não é crivel que a situação de Affonso III, analoga á de seu irmão em 1245, suscitasse as idéas de vingança reprimidas por tantos annos? Que faltava, emfim, para se renovarem as scenas em que o actual monarcha fizera um assás deshonroso papel? Na apparencia, só faltava um conde de Bolonha. Se, porém, na realidade os tumultos que agitaram o reino nos fins do reinado de Affonso III se ligam, como é provavel, com os resultados da missão de frei Nicolau, outras circumstancias havia agora, além da falta de um chefe, que tornavam mais difficil a tentativa de derribar o rei. Os raios da curia romana, sem serem de desprezar, tinham em trinta annos perdido parte da força que no tempo de Sancho II ainda conservavam, e por outro lado faltava no solio pontificio um homem do caracter absoluto e energico de Innocencio IV. Accrescia que Affonso III, não levando por certo vantagem ao irmão em esforço militar, demonstrara, por muitos actos do seu longo reinado, uma grande superioridade de talento politico e de firmeza de vontade, dotes mais necessarios ainda nas discordias civis do que o valor de soldado. Por ultimo, longe de se achar sem filhos como Sancho II, tinha um herdeiro da coroa entrado na idade de homem, o qual encontraria bastantes affeições no paiz para poder oppôr-se aos que tentassem esbulhá-lo da herança paterna. Contava, de feito, o infante D. Dinis mais de dezeseis annos nos fins de 1277, e, se acreditarmos um historiador nosso, havia quem intendesse dever el-rei associá-lo ao poder (1).

---

(1) Brandão (Fr. Franc.), Mon. Lusit., L. 16, c. 14.

E, na verdade, é certo que dentro de poucos meses (junho de 1278) o successor da coroa foi rodeado de uma corte de vassallos e officiaes e dotado com preciosas alfaias e com uma renda annual de quarenta mil libras, partindo immediatamente de Lisboa, segundo parece, para visitar o reino (1). Opprimido pelos annos e ainda mais pela doença, vergando debaixo do peso das censuras que moralmente o acabrunhavam, Affonso III lançara sobre os hombros ainda pouco robustos do filho o encargo da administração, embora os negocios fossem expedidos em seu nome, e em tudo o mais reservasse para si as prerogativas reaes (2).

No seu leito de dor, o rei de Portugal ministrava um exemplo memoravel da terribilidade da justiça divina Quando nesses tristonhos e afflictivos dias que ás vezes vem de longe presagiando o morrer, ou nas vigilias de dolorosas noites, o seu espirito volvesse aos tempos em que com o ouro ou com o ferro disputava ao irmão uma coroa vilipendiada; em que as maldicções da igreja marchavam na vanguarda dos seus soldados e feriam implacaveis a

(1) Doc. da Gav. 13, M. 9, n.º 23, e M. 11, n.º 9 no Arch. Nac. Propriamente estes dous documentos constituem um só, de que Fr. Francisco Brandão publicou uma parte no App. 5.º da 5.ª Parte da Mon. Lusit.

(2) No manifesto de D. Dinis contra seu filho D. Affonso, diz-se :... « elrey D. Affonso jazia em uma cama, que non se podia levantar, de guisa que desque *lhi deu a terra* non viveu elrey D. Affonso mais de nove meses » : Gav. 13, M. 11, n.º 12 no Arch. Nac. Numa conjunctura em que a D. Dinis importava negar a parte que tivera no governo vivendo seu pae, é positiva semelhante confissão. Ao lado, porém, desse facto está o outro de figurar Affonso III em todos os actos, digamos assim, officiaes, como governando exclusivamente, e expedindo-se ainda em seu nome um diploma 15 dias antes de fallecer (Liv. 1 de Aff. III, f. 161 v.).

desgraça e a lealdade; quando elle, tambem agora maldicto, tambem declarado inhabil para exercer o imperio, contemplasse toda a negrura do proprio procedimento, deviam as angustias do remorso fazer-lhe mais de uma vez esquecer as da enfermidade. Nesta situação, a memoria do passado forçosamente contribuiu para se lhe abbreviar a existencia, e o terror da morte para se lhe aggravar o padecer. Não resta, porém, o menor vestigio de que Affonso III désse mostras exteriores de fraqueza. Depois de um interregno de seis meses, em novembro de 1277, os cardeaes tinham eleito papa Nicolau III, e não consta que por parte de Portugal se fizesse diligencia perante o novo pontifice para pôr termo áquella situação violenta, ou que os profugos prelados ousassem voltar ao reino. As relações de um paiz interdicto e de um principe excommungado com a Sé romana deviam ser assás limitadas, e Nicolau, ou entretido com os negocios d'Italia, ou persuadido de que não era possivel levar mais longe, com certeza de bom resultado, as tentativas contra o poder civil, limitou-se a impedir que as sés vagas de Portugal fossem providas por influencia do rei. Assim, tendo fallecido em Italia o bispo da Guarda, frei Vasco, Nicolau III transferiu para esta diocese (dezembro de 1277) um certo frei João da ordem dos minoritas e bispo auxitano ou de Guadix (1). Promovido ao cardinalato pouco depois (março de 1278) o arcebispo mais nominal que effectivo de Braga, Ordonho (2), o papa se apressou a dar-lhe successor. Foi elle frei Tello, tambem franciscano e ministro da sua ordem em

---

(1) Bulla *In dispensatione* (9 kal. januar pontif. 1 Nicol. III apud Wading. Annal. Vol. 5 Reg. Nicol. III n.º 4).

(2) Ughelli, Ital. Sacr., Vol. 1, col. 235. — Macedo, Lusit. Purp., p. 99.

Castella (1). Nenhuma, porém, destas chamadas eleições foi reconhecida em Portugal senão depois da morte do rei, quando o seu successor tractava já de chegar a um accordo com o clero por meio das concessões que opportunamente teremos de mencionar (2).

Deste modo passou o anno de 1278. O novo anno trouxe a Affonso III a certeza de que se aproximava o seu ultimo dia. Combatido incessantemente pelos temores que a vizinhança do tumulo lhe engrandecia, a sua obstinação declarou-se, emfim, vencida. A 27 de janeiro a intensidade do mal chegara a ponto que o rei se julgava agonisante (3). Chamando então á sua presença Durando d'Evora, unico bispo que seguia a corte, dous conegos da mesma sé, vigarios da diocese de Lisboa, e dous frades, o prior dos dominicos e o guardião dos franciscanos, o rei moribundo declarou solemnemente perante elles e perante os seus conselheiros e ministros que, posto fosse a sua intenção, havia muito, dar o juramento que delle exigiam e obedecer aos mandados apostolicos, resalvando os direitos do reino e de seus filhos e vassallos, agora queria jurar sem reservas nem condições.

---

(1) Bulla *Militanti* apud Wading. l. cit. n.º 5. Esta bulla foi expedida a 8 de abril de 1278, e Ordonho havia sido transferido para Frascati e feito cardeal a 12 de março (Macedo l. cit.).

(2) Cunha (Hist. Eccles. de Braga, P. 2, c. 39) só achou memorias de Fr. Tello nos archivos daquella Sé desde 1280 em diante. Existe, porém, alli e em outros archivos desde junho de 1279 (Mon. Lusit., L. 16, c. 21. — Dissert. Chronol., T. 5, p. 151). Em maio ainda se conservava frei João da Guarda fóra da diocese, e confiscados os rendimentos das mitras dos prelados ausentes (Bulla *Vacante*, em Wading. no Regest. cit. n.º 18).

(3) « In articulo mortis constitutus » : Doc. na Mon. Lusit., L. 15, c. 47.

Então um dos dous vigarios de Lisboa lhe tomou o juramento sobre o evangelho, na conformidade daquella declaração, obrigando-se o infante D. Dinis, que assistia a essa triste scena, a cumprir as promessas que seu pae não podesse realisar. Depois

Fig. 40. — Tumulo da rainha D. Beatriz, viuva de Affonso III, no mosteiro de Alcobaça.

disto D. Estevam, antigo abbade de Alcobaça, deu a absolvição ao moribundo, lavrando-se em seguida um instrumento daquelle acto, que se auctorisou com os nomes dos individuos presentes (1).

A hora extrema, porém, do aterrado monarcha

---

(1) Ibid.

ainda não batera, e a sua agonia tinha de ser mais dilatada, vindo a fallecer só passados vinte dias, a 16 de fevereiro (1). Mestre Vicente e os outros membros do clero foragidos em Italia, bem como os seus parciaes, teriam razão de regosijar-se com a noticia deste acontecimento. Não só estavam livres do seu tenaz adversario, mas tambem viam-no descer ao tumulo arrependido e humilhado pela confissão solemne de que fora vencido.

Assim acabou Affonso III. Obtendo a coroa por meios pouco generosos e honestos, no exercicio do poder supremo forcejara, todavia, por mostrar que não era indigno delle. Na guerra menos illustre que o irmão, e na paz menos previdente que o pae, reuniu, comtudo, os dotes de um e d'outro em grau eminente. A feição mais distincta do seu caracter parece ter sido uma obstinação astuta, que não excluia a indulgencia excessiva para com os valídos, principalmente para com aquelles que o haviam ajudado a chegar á brilhante situação de rei. O seu reinado, como se deduz da anterior narrativa e como teremos ainda occasião de conhecer mais claramente, foi uma epocha de verdadeiro progresso social, em que se dilatou a civilisação, e a classe popular fez importantes conquistas. Embora em relação ao clero o seu procedimento, visto a certa luz, se possa taxar d'ingrato, é certo que nos actos que deram origem a tantos aggravos havia da sua parte um pensamento que o absolvia, a organisação da fazenda publica. Se, finalmente, uma ou outra vez durante o seu governo a oppressão tomou o logar

(1) «Era MCCCXVII.ª feria 5.ª 16.º die februarii defecit dominus rex Portugalie et Algarbii, ante galicantulum»: Doc. da Gav. 19, M. 14, n.º 5 no Arch. Nac. — Chronic. Conimbric. na Mon. Lusit., L. 15. c. 47.

eo vite feria .iiii. alfonsi nobilis qui
dam nunc domnus Egidius valasci
solus intrauit et nullus alius. ex
parte vero patris stephanus valasci
menendi de alvensara. Stephanus pe
tri de manelas. Stephanus suggerii so
netal. Johannes stephani de ca...
germanus petri stephani et alii
milites sancti et pedites ...
... quorum anime per pietatem
dei requiescat in pace. ... Obi
it domnus alfonsus inclitus Rex terre
Portugalie cuius anima Requiescat
in pace Amen. Era m. CCC. XV.
.iii. vi. Jouis februarii natus est domnus

Fig. 41. — Pagina do livro da Noa de Sancta Cruz de Coimbra, que dá conta da morte de Affonso III. *(Archivo Nacional).*

da justiça pelo que tocava aos povos, elles deviam perdoar esses impulsos de tyrannia ao principe que abrira ás municipalidades as portas das assembléas politicas do paiz, chamando-as assim a constituirem um dos corpos do estado, e habilitando-as para pugnarem collectivamente a favor dos seus fóros e liberdades.

Fig. 42. — Castello de Celorico da Beira.

NOTAS

I

D. MECIA LOPES DE HARO, PAG. 13

O FACTO do casamento de Sancho II com Mecia Lopes, narrado pelos nossos chronistas, foi debatido por Brandão (Mon. Lusit., L. 14, c. 31), que se inclina á negativa. Posteriormente D. José Barbosa (Catal. das Rainhas, p. 161 e segg.) dedicou uma dissertação especial a refutar a existencia deste consorcio. Depois de algumas considerações geraes sobre a pouca probabilidade do successo, elle aponta os principaes fundamentos da opinião affirmativa, contraria á sua, que reduz a quatro. E' o 1.º a carta de privilegio dada por Sancho II aos habitantes de Celorico por haverem sustentado aquelle castello contra seu irmão, carta em que figura D. Mecia e que D. Rodrigo da Cunha publicou em vulgar (Hist. Eccles. de Braga, P. 2, c. 29): é o 2.º a doação de 3 de setembro de 1246 lançada no appendice 38 da P. 5 da Mon. Lusit., feita por *M. Regina Portug.* a um certo Peres, que por causa della perdera quanto possuia em Leiria : é o 3.º a doação de 1257 impressa por Gudiel (Compendio de los Girones, cap. 14), em que D. Mecia usa do titulo de rainha e em cujo sello se vêem as armas de Portugal : é, finalmente, o 4.º o testemunho de Raynaldo (Annal. ad ann. 1245, § 10) que, referindo-se ao L. 2, epist. 244 de Innocencio IV, diz que o papa ordenara ao arcebispo de Compostella e ao bispo de Astorga separassem Sancho II de D. Mecia, no caso de

serem parentes, conforme affirmava o conde de Bolonha, que sobre isto fizera representações á curia romana.

Refuta Barbosa estes quatro argumentos, negando a authenticidade da carta de privilegios dados a Celorico com as provas extrinsecas de ser falsa. São mui largos os raciocinios de Barbosa, e alguns bem pouco solidos. Tinha um mui simples: Cunha diz que este documento lhe foi communicado da Torre do Tombo, onde D. João II o mandara pôr em resguardo. A verdade, porém, é que naquelle archivo não resta o menor vestigio da existencia de tal diploma. Embora se perdesse o original com o decurso do tempo: ao menos, devia estar lançado nos livros de Leitura Nova de D. Manuel ou registado na chancellaria de D. João II, o que se não verifica. O que parece mais provavel é que esse documento fosse forjado para provar a anecdota da truta que os cercados de Celorico mandaram a Affonso III, para lhe fazer acreditar que tinham abundancia de mantimentos e obrigá-lo assim a levantar o assedio. D. Rodrigo da Cunha recebeu do guarda-mór da Torre do Tombo o documento, inventado para corroborar a lenda, com a mesma boa fé com que os chronistas haviam recebido esta da tradição popular.

Para evitar a força que lhe faziam os dous documentos de frei Francisco Brandão e de Gudiel, Barbosa explica-os, dizendo que D. Mecia se intitularia rainha só com a esperança de o ser. Para quem buscasse a verdade, sem proposito antecipado de achar uma determinada solução, os dous diplomas, supposta a sua genuinidade, não deixariam de fazer impressão, ao menos para gerar a duvida, sem que seja bastante a explicação de Barbosa para satisfazer o espirito.

Na refutação do 4.º fundamento é que o auctor do Catalogo das Rainhas foi absolutamente infeliz. Quanto a elle, sem negar o credito que Raynaldo geralmente merece quando se refere aos documentos dos archivos do Vaticano, o historiador entendeu mal a bulla sobre o divorcio. O grande argumento de Barbosa é que, havendo Raynaldo entendido mal o padre Mariana, citando-o a este mesmo proposito, daria igualmente

uma interpretação errada áquella bulla, até porque, attribuindo-se a expedição della a diligencias do conde de Bolonha, parece incrivel que *uma pessoa tão grande usasse de meios tão indecentes* para fazer guerra a seu irmão. Esta reflexão faz-nos recordar de outra semelhante de um escriptor recente, a que já alludimos (T. I, p. 478), e que nos parece um pessimo argumento historico.

A verdade é que Raynaldo, posto entendesse mal uma passagem de Mariana, entendeu perfeitamente a bulla de Innocencio IV. Della temos copia em Portugal. Existe na Collecção de Documentos mandada fazer em Roma em 1842 com certidões authenticas e que hoje se acha na Torre do Tombo, e, bem assim, em outra collecção da bibliotheca da Ajuda (Collect. Gener. Vol. 46, aliás Symmict. vol. 39, f. 1). Inteiramente desconhecida, publicamo-la aqui, porque resolve por uma vez a questão.

« Archiepiscopo compostellano et episcopo astoricensi, etc. Sua nobis dilectus filius nobilis vir comes Bolonie petitione monstravit quod carissimus in Christo filius noster S. rex Portugalie illustris, frater ejus, cum nobili muliere Mentia Lupi, quarta eidem regi consanguinitatis et affinitatis linea attinente, matrimonium, immò veriùs contubernium de facto, contraxit in anime sue periculum, et scandalum plurimorum; mandamus quatinùs inquisita super hiis, vocatis qui fuerint evocandi, diligentiùs veritate, si rem inveneritis ita esse, celebretis divortium, mediante justitia, inter eos, predictum regem postmodùm quod eam dimittat, monitione premissa, districtione qua convenit, appelatione postposita, compellentes, attentiùs provisuri ne in personam ejusdem regis excommunicationis sententiam proferatis: quod si ambo, etc. Datum Lugduni 2 idus februarii anno II. »

Assim, as intrigas do conde de Bolonha, como o casamento de Sancho se evidenceiam por este documento. Quanto á tradição da existencia daquelle consorcio, é ella uma das que remontam mais longe; e nesta parte a narrativa do Nobiliario attribuido ao conde D. Pedro parece não ser das que se inseriram nesse livro durante

o seculo XV: porque numa especie de chronica escripta no fim do XIV e lançada no principio do Liv. 4 da Inquir. de Aff. III, se lê: « Elrei D. Sancho, que foy chamado Capello, filho do sobredito: este se casou com hũa dona a que chamavam Micia Lopes per seu conselho ». Sabemos, portanto, que no seculo immediato ao reinado de Sancho se cria em Portugal que elle fora casado com a filha do senhor de Biscaia.

Os dous grandes argumentos de Brandão e de Barbosa contra o facto são: 1.º, o silencio de Rodrigo de Toledo, que, mencionando todos os casamentos dos reis de Portugal e acabando o seu livro em 1243, não fala deste consorcio; 2.º, o não figurar D. Mecia em nenhum diploma de Sancho II, nem ser lembrada no testamento feito por este principe em Toledo. O silencio de arcebispo é, porém, facil de explicar. O casamento de Sancho só poderia verificar-se pelos annos de 1241 a 43, porque em 1240 ainda vivia o primeiro marido de Mecia Lopes: por outra parte, é verdade que Rodrigo Ximenes acabou a sua historia *De Rebus Hispaniae* no anno de 1243, mas foi nos primeiros meses delle (março). Compõe-se a obra de 9 livros, e é no principio do 7.º que se tracta da dynastia portuguesa. Por dura experiencia sabemos quantos dias e vigilias consome um trabalho historico de certa extensão e importancia e, por isso, facilmente acreditamos que a redacção do livro 7.º da Historia de Hespanha remonte ao anno de 1241 ou ainda a uma epocha anterior, tanto mais que Rodrigo Ximenes não era só escriptor, mas tambem primaz de Hespanha, guerreiro e politico, e que desempenhava todos estes misteres com extraordinaria actividade. Nada, pois, mais natural do que não se encontrarem nos seus escriptos vestigios de casamento de Sancho.

A mesma circumstancia de não se verificar esse consorcio senão depois de 1240, talvez em 42, em 43, ou ainda depois, explica a falta do nome de D. Mecia nos documentos de Sancho II até 1240, e nos pouquissimos que delle nos restam posteriores a este anno. O não ser lembrada no testamento de Sancho é consideração de

mais peso: mas está longe de invalidar o testemunho positivo de Innocencio IV. Acceitando, pois, os dous factos, o que resta é concordá-los. Para isto, parece-nos que subministram luz o documento 38 do Appendice da 5.ª Parte da Monarchia Lusitana e o rapto de D. Mecia de Coimbra para Ourem por D. Raimundo Viegas de Portocarreiro, narrado pelo conde D. Pedro (Tit. 43). Barbosa, bem como achara improvaveis, pelo qualificado da pessoa, as intrigas do conde de Bolonha, assim pela magestade da soberania achou monstruoso e ridiculo que um subdito roubasse ao rei sua mulher. Se conhecesse melhor os costumes do seculo XIII, não lhe teria parecido tão improvavel a anecdota: além de que, se tiravam a Sancho o reino, porque não lhe tirariam a mulher? Em tempos mais civilisados se verificou entre nós um caso analogo com maior escandalo, e o proprio Barbosa o tinha presenciado. Acceitando a existencia daquelle rapto, os documentos nos estão guiando a atinar com o que então se passou. Sancho II omitte absolutamente D. Mecia no seu testamento feito em janeiro de 1248, e em setembro de 1246 achamos a rainha em Ourem, fazendo em plena liberdade doações de varios bens, inclusivamente de reguengos, e rodeada de parentes e naturaes seus, entre os quaes o governador militar de Ourem, Inigo Ortiz, nome trivial em Biscaia e desconhecido em Portugal. Se attendermos a tudo isto, occorre logo que ou D. Mecia foi connivente no rapto ou que, vendo perdido Sancho, se compôs com o conde de Bolonha, o qual lhe deixaria o dominio de Ourem e de outras propriedades que lhe houvessem servido de arrhas. Deste modo o sentimento da deslealdade de sua mulher explicaria plenamente o silencio do pobre desterrado, a quem o cumulo de tantas desgraças devia abbreviar a vida.

Uma das circumstancias que dão grande plausibilidade ao essencial da narrativa do Nobiliario ácerca do rapto da rainha é a de ter sido o roubador Raimundo Viegas de Portocarreiro. Era este cavalleiro casado com uma irman de Pedro Ourigues da Nobrega, que sabemos ter sido um dos fidalgos que seguiram para França o

infante D. Affonso e que, segundo affirmava no seculo seguinte o bispo do Porto, Pedro Affonso, descendente de um delles, não descançaram emquanto *non addusserom o conde de Bolonha a esta terra de Portugal.* (Veja-se a p. 207 do vol. 4, nota 1). Seus irmãos Gomes Viegas, ou Egas, e o arcebispo de Braga D. João Egas foram dous dos agentes principaes para a deposição de Sancho. Não esqueçamos as representações do conde contra o casamento de seu irmão, nem que elle era o herdeiro da coroa no caso de Sancho morrer sem filhos legitimos, particularidade sobre que se insiste na bulla de deposição. Qual era o meio mais simples de Sancho não ter filhos legitimos? Era arrancar-lhe a mulher. Não se encontram vestigios de que se levasse a effeito a commissão para o divorcio dada aos prelados de Compostella e de Astorga : a causa é obvia, admittindo o rapto. Era que se tinha recorrido a um meio mais prompto e efficaz. Advirta-se a circumstancia singular da bulla *Sua nobis*, onde o papa prohibe aos commissarios que empreguem a excommunhão para separar Sancho de Mecia. Que é esta limitação insolita senão um grito de remorso, uma voz da consciencia que condemnava Innocencio IV por se haver prestado a um odioso meneio politico, velado hypocritamente com o pretexto da disciplina ecclesiastica? E tal a harmonia e vehemencia de todos estes indicios que, por isso, não hesitámos em presuppòr como facto certo, no negocio da deposição de Sancho, uma conspiração tecida pelos prelados e pelos nobres descontentes, de accordo com o conde bolonhês.

Quando dizemos que admittimos a narrativa do Nobiliario ácerca do rapto não pretendemos sustentar todas as suas particularidades : todavia ella não encerra senão uma difficuldade, e essa apenas apparente, devida á imperfeição da phrase ou á corrupção do texto antigo nas alterações successivas por que passou aquelle registo da nobreza, chegando até nós num estado que, a bem dizer, annulla a sua auctoridade. Refere-se ahi que Raimundo Viegas viera a Coimbra com *companhas* (companhias de homens d'armas) de Martin Gil

de Soverosa: que roubara D. Mecia do lado d'el-rei, com quem dormia; que a levara para Ourem e que, correndo Sancho II a libertá-la com gente armada, não podendo alcançar os roubadores e apresentando-se juncto de Ourem, castello então fortissimo, fora obrigado a afastar-se pelos tiros e arremessos arrojados dos muros. Apesar de toda a *impropriedade e indecencia* que Barbosa acha no successo, só, ao primeiro aspecto, ha nelle uma improbabilidade, e é parecer que foram homens de Martim Gil que ajudaram Raimundo Viegas no rapto, sendo Martim Gil valído de Sancho. Quanto a nós, o que nessa passagem se quer significar é, que Portocarreiro e os seus entraram no paço de Coimbra disfarçados como homens d'armas de Martim Gil e confundidos com estes. Era um meio simples, postoque algum tanto arriscado, para facilitar o rapto, visto que Sancho se devia julgar seguro entre os *atenudos* (clientes) do valído. Assim entendida a narrativa do Nobiliario é, não só possivel, mas, até, provavel e offerece mais um indicio vehemente a favor da opinião que seguimos no texto.

Por ultimo, o argumento deduzido do silencio do papa ácerca deste consorcio na bulla da deposição tambem nos não parece de grande força. Elle não se esquece de anathematisar em geral os casamentos illicitos, e para condemnar especialmente o de Sancho era necessario que tivesse a certeza do parentesco do rei com sua mulher; isto é, que se houvesse verificado a commissão dada ao arcebispo de Compostella e ao bispo de Astorga, do que não se encontra vestigio, nem se deve encontrar, uma vez que a rainha foi poucos meses depois arrebatada a seu marido. A questão para o conde de Bolonha era que o rei não tivesse filhos; a legitimidade ou illegitimidade do matrimonio de Sancho pouco lhe podia importar a elle, que, como adiante veremos, não era demasiado escrupuloso ácerca dessas materias.

Dous documentos encontrados ultimamente em Hespanha e publicados, um na sua integra, outro em extracto, pela Academia da Historia, vem corroborar

os que existem em Portugal relativos ao casamento de D. Mecia. Acham-se no *Memorial Historico*, T. 1, p. 277, e T. 3, p. XVII da Notic. Prelim. E' o primeiro uma carta da rainha D. Violante a Fr. Diogo Roys para que entregue ao arcebispo de Toledo varios livros do espolio da *rainha D. Mecia* (21 de abril de 1272). E o segundo a carta original da venda de Villaferrim feita ao convento de Canas pela *rainha D. Mecia* que tinha a dicta villa; em troca dos castellos de Torres, Ourem, etc., *que lhe dera em arrhas elrei de Portugal seu marido* (18 de fevereiro de 1257). Este documento, posterior quatro annos ao casamento de Affonso III com D. Beatriz de Castella, indica arranjos feitos entre as duas coroas para se dar Villaferrim á viuva de Sancho II e ella ceder as rendas dos castellos que tinha em Portugal.

II

EPOCHA DA ENTRADA DOS CASTELHANOS EM AUXILIO DE SANCHO II, PAG. 70

Brandão, attribuindo á Monitoria do arcebispo de Braga e do bispo de Coimbra contra o infante de Castella a data de 10 de fevereiro de 1246, em vez de 10 de fevereiro de 1247, commetteu um erro importante pelo diverso valor que estas differentes datas dão aos factos. No Liv. 1 de Reis, f. 7 v. (onde ella se acha transcripta, e não no de Direitos Reaes, que Brandão cita) só ha a declaração do mês e dia em que foi expedida, faltando a da era ou anno, e o mesmo se verifica no diploma original, que se acha na Gav. 13, M. 9, n.° 1 do Arch. Nacion. Basta attender a que em fevereiro de 1246 vivia ainda Tiburcio de Coimbra (Docum. em Souza, Hist. de S. Dom. P. I, L. 2, c. 21), e que viveu até os principios de fevereiro de 1247, sendo immediatamente substituido, talvez ainda antes de expirar, por D. Domingos (Inquérito de

1252 no Archivo da Sé de Coimbra, Gav. 12, R. 2, M. 1, n.º 43) e, finalmente, a que na Monitoria figura um certo D. (Dominicus) como *electus* de Coimbra. Mas a razão principal para se dar áquella Monitoria a data de 1247 está na impossibilidade de ter vindo o infante castelhano a Portugal nos principios de 46 ou fins de 45. Sabemos que, conquistadas Lorca e Mulla em 1244 (Annal. Toled. II, p. 409), elle continuou a residir em Murcia durante algum tempo (Cron. Gener., f. 415, col. 1) em que poderia ter vindo a Portugal; mas então ainda o conde de Bolonha estava em França. Sabemos, tambem, que o cerco de Jaen, posto por Fernando III, durou todo o inverno de 45 a 46 (Ibid. col. 2) e que o infante veio, ainda que a Cronica General o não diga, depois de Paio Peres Correia, que o acompanhara nas campanhas de Murcia, assistir ao assedio (Cronica de Cardena, p. 373), rendendo-se a cidade só em março ou abril de 1246 (Ibid. e Annal. Toled. II, p. 409). Desde então ignoramos a sua residencia, sabendo só que partira de Jaen, porque não ía com seu pae na expedição de Carmona e de Alcalá de Guadaira (Cron. Gener., f. 416, col. 1), e que viera de Murcia, onde de novo se achava, ao cerco de Sevilha nos fins de 1247 ou entrado já o anno de 48 (Ibid. f. 420, col. 2). Deste modo a expedição a Portugal só podia verificar-se no decurso de maio de 1246 até o meado de 1247, suppondo-o residente em Murcia nos ultimos meses desse anno.

Eis, portanto, como se torna evidente que Sancho resistiu por alguns meses a seu irmão sem auxilio estranho. Se a entrada do infante castelhano houvera sido em janeiro de 1246 (porque a Monitoria é de 10 de fevereiro), seguir-se-hia que, apenas o conde de Bolonha chegou, o rei de Portugal teria pedido soccorro a Castella, o que seria vehemente indicio de que a maxima parte da nação se declarara pelo conde, o que parece ter succedido bem diversamente.

Além disso, os escriptos e bullas pontificias que citámos no texto estão indicando as epochas e a ordem dos acontecimentos. Delles se conhece, tambem (Bullas *Inteleximus nuper*, e *Cùm sicut* em Wadingo ad ann.

1228, §§ 2 e 3), que o *eleito* de Coimbra viveu pouco tempo, porque era já fallecido em janeiro de 1248.

III

MORTE DE SANCHO II, PAG. 78

O obituario de Sancta Cruz de Coimbra (Mon. Lusit., L. 14, c. 32) diz: « *Quarta* nonas januarii obiit dominus Sancius illustrissimus rex Portugalliae secundus. Era MCCLXXXVI et jacet in Toledo ». Esta data parece errada, porque o testamento do mesmo rei é datado de 3 de janeiro de 1248 em Toledo (Mon. Lusit., P. 4, App. 25); mas é igualmente facil que o esteja a ultima. Por isso não mencionámos no texto senão o mês e anno, sobre os quaes não occorre duvida alguma. Para concordar as duas datas poder-se-hia imaginar a especie mencionada na Arte de Verificar as Datas (Vol. I, p. 187 e 188), de se contarem ás vezes as calendas, nonas e idos na ordem directa, e nesse caso o dia da morte de Sancho II teria caído a 8 de janeiro. A palavra *Quarta* em vez de *Quarto* poderia favorecer esta opinião: mas o exemplo seria singular em Portugal: ao menos nunca nos occorreu outro analogo.

IV

INVASÃO DE AFFONSO III NO ALGARVE, pag. 93

A chronica de Affonso III por Pina contém varias particularidades ácerca da conquista do Algarve occidental que omittimos pela razão dada no texto. A epocha em que o chronista viveu, posterior dous para tres seculos ao successo, a contradicção dos

factos entre si e com factos e documentos incontestaveis, os erros de data, a supposição de personagens, o transtorno de nomes; tudo, emfim, desauctorisa a narrativa do antigo historiador. Brandão, postoque diga inclinar-se difficultosamente a dar credito a nossas chronicas em cousa alguma tocante a esta empreza, inseriu na Monarchia Lusitana aquillo que não contrastava absolutamente os documentos conhecidos por elle, mas sendo a narrativa contradicta por estes em tudo onde é possivel a confrontação, não nos parece que o resto deva ser admittido, ainda dubitativamente, num corpo de historia séria. No 1.º volume das Memorias de Litteratura da Academia publicou-se uma chronica da conquista do Algarve, que a ser contemporanea lançaria grande luz sobre o successo. Infelizmente não é necessario ler mais do que um capitulo para conhecer o estylo e linguagem do seculo XV, ou talvez dos principios do XVI. Na substancia concorda geralmente com Ruy de Pina, e porventura serviu de texto ao chronista. A's vezes os erros são nella ainda mais grosseiros, e o proprio editor se encarregou de apontar um bom numero dos notaveis. Indicá-los todos fora trabalho não menos tedioso do que escusado. Evidentemente essa chronica, de que apenas existe uma copia pouco remota, não é mais do que um tecido de vagas tradições, contra as quaes a experiencia nos deve ter assás premunidos.

A chronica de Acenheiro, publicada igualmente pela Academia, e onde tambem se encontram varias especies relativas á conquista do Algarve, está abaixo da critica. E' apenas uma compilação indigesta feita por um homem ignorante e credulo, cujo testemunho só poderia ser aproveitado com circumspecção para a historia da epocha em que viveu.

V

LINHA DE DIVISÃO DAS CONQUISTAS DE PORTUGAL, LEÃO E CASTELLA NO MEIO-DIA, pag. 96.

Por morte do imperador Affonso VII celebrou-se em Sahagun entre seus dous filhos e herdeiros, Sancho e Fernando, um tractado de futura divisão e limites para quando realisassem os seus designios de conquistas, designios que a morte de Sancho cortou em flor. Esse tractado em que, como vimos no 1.° volume, os dous irmãos consignaram o pensamento commum de acabarem com a nascente monarchia portuguesa é um dos documentos mais curiosos para a historia da Peninsula meridional e occidental no meado do seculo XII. Uma das circumstancias importantes desse diploma hoje impresso (Escalona, Hist. de Sahag., App. 3, Escrit. 174) é o indicar-nos os principados ou waliados independentes em que se dividia o Gharb ou occidente do Andalús. Niebla e Montanches com seus termos parece constituiam então dous pequenos estados. Merida, Badajoz e Evora formavam tres reinos distinctos. Mertola, Silves e Cacella com os territorios que correm ao longo da costa na direcção de Lisboa constituiam outro. O districto da margem esquerda do Tinto dependia de Sevilha. Foi pela corrente deste rio que os dous irmãos marcaram a divisão das respectivas conquistas, postoque num artigo addicional Sancho cedesse a Fernando metade de Sevilha e das suas rendas, bem como os castellos situados do Guadalquivir até Niebla. Basta pôr os olhos num mappa da Peninsula para conhecer que se, depois, nas vistas de Cella-nova ou em outra qualquer conjunctura se estabeleceu essa especie de direito internacional sobre conquistas, a que allude o Tudense e que accendeu a guerra entre Portugal e Leão pela tentativa de Affonso I

contra Badajós, é quasi impossivel que não fosse a corrente do Guadiana desde que volta para o sudoeste, nas immediações desta cidade, a demarcação das futuras fronteiras. Se aos portugueses se consentisse avançarem para as margens do Tinto, os leoneses ficariam inhibidos de se estenderem para o lado do mar e, o que mais é, impossibilitados pela sua posição geographica de participarem na desmembração do imperio mussulmano do Andalús.

VI

QUESTÃO SOBRE O DOMINIO DO ALGARVE, pag. 101.

Para se descubrir com certo grau de clareza a tão obscura origem da longa questão entre Portugal e Castella sobre o senhorio do Algarve, é preciso aproveitar o unico e tenue fio que, quanto a nós, póde guiar-nos nesse labyrintho. A passagem da historia de Conde ou do arabe granadino Lizan Eddin Ibn Alkatib, que elle parece ter seguido nesta parte (Prol. *ad fin.*), onde se nos diz que *o senhor de Niebla capitaneava a cavallaria do Algarve*, é o primeiro clarão que surge no meio de tantas trevas. Falando, depois, dos sarracenos que não quizeram ficar em Sevilha, refere que uns foram para Granada, alguns para Xerês e outras cidades, parte delles, finalmente, para o Algarve (P. 4, c. 6 *in medio*). Combinando estas especies com a affirmativa da *General*, de que se convencionou na rendição de Sevilha o deixar-se livre para os mouros, além de outros logares, Niebla, conclue-se com probabilidade que, cessando a supremacia de Sevilha sobre os territorios conservados ainda pelos almuhades ao sul do Tinto, Mohammed, que já no cerco daquella cidade figura como chefe das tropas algarvias, era a auctoridade suprema nestes territorios, e que, retirando-se para a Africa o wali Abu Hussein, ou Abu-l-

Hasan governador da provincia pelo imperador de Marrocos (Conde, ibid.), Mohammed ficava sendo naturalmente o wali de *todo* o occidente da Hespanha mussulmana, isto é, de Niebla, de Huelva, de Gibraleon, de Saltis e (transpostos os territorios dados aos Spatharios por Sancho II) do fragmento de provincia onde estavam situados Faro, Oksonoba, Silves, etc.

Que effectivamente pouco depois a parte destes territorios ainda não submettida formava um governo ou estado é o que não padece duvida. Os historiadores arabes e christãos concordam unanimemente em que Niebla era a capital do Algarve mussulmano em 1257, considerando-se ainda o seu regulo como senhor de direito dos proprios logares conquistados pelos portugueses (Conde, P. 4, c. 7 § 1. — Marmol, Descrip. Gener. de Africa, Vol. 1, p. 203 col. 2 *in fine*. — Anon. continuador de Rodrigo Ximenes *apud* Noguera, Not. a Mariana, Ediç. de Valencia, T. 5, p. 65, nota 6. — Chron. de Aff. X, c. 4 *in fine*). Ainda depois (1283), quando já o Algarve áquem do Guadiana estava, havia muitos annos, incorporado na coroa portuguesa, e todas as questões a este respeito se achavam terminadas, os territorios além do Guadiana até o Tinto (incorporados igualmente na coroa de Castella) constituiam uma especie de corpo politico e se chamavam o *reino* de Niebla (Liv. 1 de Doaç. de Aff. III, f. 161). Eis aqui, em nossa opinião, o laço que, unindo, a principio de facto e posteriormente por pretensões de direito, as povoações mussulmanas da margem direita do Tinto ás conquistas de Affonso III, é ao mesmo tempo o élo das discordias de Portugal com Castella sobre esta materia.

Quando em 1312 Fernando IV de Castella pretendia reivindicar as terras que na sua menoridade haviam sido cedidas a D. Dinis, a demanda foi levada ao julgamento amigavel de Jaime II de Aragão. Dos archivos daquelle reino extrahiu Çurita (o mais exacto e seguro historiador da Peninsula) um resumo das allegações que então se fizeram de parte a parte. As de Portugal offerecem nova luz sobre as antigas contendas dos

primeiros annos do reinado de Affonso III. Dizia-se em abono de D. Dinis « que tendo movido guerra Affonso III a *Aben-Maffó, senhor da terra do Algarve, a qual era da conquista de Portugal e se estendia até as margens do Guadiana, tendo-lhe ganhado algumas villas, o cercara em um castello, donde, não podendo defender-se, viera ter a Castella com el-rei D. Affonso* (*X*) que então era infante, e *concertara com elle deixar-lhe o direito daquelle reino*; *que, sabendo el-rei D. Affonso* (*III*) *que o infante se ingeria nas conquistas que lhe tocavam a elle, mandara queixar-se a D. Fernando* (*III*) *não só disto, mas tambem de que seu filho se aparelhasse para defender Aben-Maffó; que, não obstante a ordem do pae, o infante pactuara com o mouro* e lhe déra para viver a villa de Niebla, *cedendo-lhe elle o seu direito no reino do Algarve* (Çurita, Ann. de Aragão, L. 5, c. 97). Continúa narrando como Affonso III casou com a filha de Affonso X, e o mais que havemos de aproveitar noutra parte.

Nesta allegação devemos distinguir duas cousas, o essencial do successo e as circumstancias accidentaes que não podiam influir na resolução que se tomasse ácerca da demanda. Quanto á primeira, é evidente que D. Dinis não podia ignorar o que se passava num acontecimento tão celebre, e de que ainda existiriam testemunhas. Quanto aos accidentes, como o de ser a invasão do Algarve feita ainda em vida do esquecido e desterrado D. Sancho, aliás occorrendo ella alguns meses depois da sua morte (se é que as ordens militares não tentaram alguma cousa antes da invasão capitaneada pelo rei, o que é muito possivel), o de haver sido dada Niebla a Ibn Mahfot pelo infante, etc., podiam ser menos exactas as informações com que se redigiram os artigos por parte de Portugal. Feita esta distincção, o monumento que nos conservou Çurita é de alta importancia para podermos penetrar nesse dedalo de incertezas.

Se, como vimos, Fernando III deixou Niebla aos sarracenos, não era possivel que o infante de Castella a désse a este ou áquelle, passado um ou dous annos.

Suppondo, o que julgamos probabilissimo, que Mohammed fosse conservado na posse de Niebla a troco de reconhecer a supremacia de Castella, nem Fernando III era principe que por si quebrasse o pacto feito com o wali mussulmano, nem, admittindo que depois se houvesse apoderado de Niebla, o que é contrario aos monumentos e até ás probabilidades, toleraria que seu filho, embora successor da coroa, alienasse, vivo elle, aquella povoação importante, que o anonymo historiador da expedição de 1189 chama forte castello (De Itin. Navali, p. 45). Temos, além disso, o testemunho positivo da chronica de Cardeña, pelo qual se vê que Niebla só foi incorporada na coroa de Castella no reinado de Affonso X, o qual « ganò el reino de Murcia, e fue con elrey D. Fernando su padre en ganar Sevilha e *despues que fue rey ganò el reyno de Niebla* e Xeres e otros castiellos muchos en la frontera » (Esp. Sagr., T. 24, p. 379). A *General* confirma a affirmativa do chronicon, dizendo que desde a tomada de Sevilha Fernando III adquiriu por armas ou por convenções varios logares, *salvos ende Niebra que sel tòvo con Aben-Amarin que fue rey della, etc.* (Cron. Gener., f. 426). O nome do regulo mussulmano offerece aqui mais uma variante, a de Aben Amarin ; mas não ha, porventura, senão uma corrupção do texto impresso da *General*, grandemente depravado, segundo os criticos hespanhoes affirmam.

O que destes diversos factos se deprehende é o que seguimos no texto. Mohammed, *senhor de Niebla e chefe dos cavalleiros do Algarve*, não parece diverso do Aben Maffó da allegação de D. Dinis e do Aben Mahfot *rey de Niebla* que figura como dependente de Affonso X nos documentos deste principe desde o primeiro anno do seu reinado. E' tambem digno de reparo que as tradições vagas e incorrectas colligidas pelos nossos chronistas chamem ao rei mouro do Algarve *Ben Afan*, *Abu Mafon*, *Ala Mafon* (Pina, Chron. d'Aff. III, c. 10. — Acenheiro, c. 13. — Chron. da Conq. do Alg., p. 93). Nada mais natural do que ter Ibn Mahfot tentado defender os seus dominios áquem do Gua-

diana e, vencido, haver por vingança cedido ao guerreiro infante de Castella, cujas discordias passadas com Affonso III não devia ignorar, aquella comarca perdida para elle, contentando-se com ficar *rei de Niebla* com as povoações e territorios situados entre o Tinto, o Odiel e o mar.

Os nomes de *Mohammed* e de *Ibn* ou *Ben Mahfot* são na verdade differentes: mas o primeiro é um nome proprio e o segundo evidentemente um patronimico. Assim o rei de Niebla chamar-se-hia Mohammed Ibn Mahfot, e os diversos monumentos se conciliariam entre si, e até, em alguma cousa, com as tradições.

Para fortalecer a nossa opinião, estribada nos anteriores documentos, servirão algumas observações que vamos fazer a um testemunho irrecusavel, o do proprio Affonso X.

Existe na Bibliotheca do Escurial um codice do seculo XIII, que contém as *Cantigas de Nossa Senhora* compostas em gallego ou portuguès por este principe. O prologo é precedido da seguinte epigraphe, publicada por Argote (Noblez. de Andaluz. f. 151 v.), e modernamente com mais correcção por D. José Rodrigues de Castro (Biblioth. Espan., T. 2.º, p. 637):

« Don Affonso de Castella,
« de Toledo, de Leon,
« Rey é ben dês Compostela
« ta o reyno Daragon,
« De Cordova, de Jahen,
« de Sevilla outrossi,
« *e de Murça, ù gran ben*
« *ele fez deus com a prendi*
« *do Algarve, que ganou*
« *de mouros, e nossa ffé*
« *meteu y, e ar pobrou*
« *Badallous, que reyno é*
« *muit'antigu, e que tolleu*
« *a mouros* Neul, *e Xerés*
« *Beger Medina, que prendeu.*
« *e Alcalá doutra vés*

. . . .

E' o proprio Affonso X que nos assegura ter *obtido* dos mouros o Algarve, separando, porém, este successo da *tomada* de Neul (Nevl, Niebla) como cousas distinctas. Entre os versos que vão em italico, os que se referem á acquisição do Algarve são seguidos pelos que dizem respeito á povoação de Badajoz, cujas primeiras cartas de privilegio, expedidas por Affonso X, datam de 20 de janeiro de 1253 (1.º anno do seu reinado) e de 18 do mesmo mês de 1254 (Privil. de la Cor. de Castilla, T. 6, n. 258). Depois é que se mencionam as conquistas de Niebla, Xerès, Bejar, etc., que effectivamente foram posteriores. Era natural que as reminiscencias do real poeta lhe succedessem no espirito, quando escrevia, com uma certa ordem nas datas. Note-se tambem a phrase *ganou dos mouros* (que exprime antes um contracto ou convenção do que uma conquista) seguida dest'outra *e nossa ffé metteu y*, o que bem claramente allude ao restabelecimento da Sé de Silves, fundada ou restaurada por Affonso X (Bulla *Cùm charissimus* em Raynald. ad ann. 1255 § 51) antes do meado de 1253, em que D. Fr. Roberto já era bispo, ao menos nominal, daquella diocese (Liv. 3 de Doaç. d'Aff. III, f. 6 v.). Assim estes versos, escriptos sem intenção historica, tomam o valor de um documento comparados com as outras memorias e explicados por ellas.

Para pôr de accordo a allegação de D. Dinis com o que nos transmittiram os monumentos arabes e christãos sobre a conservação de Niebla em poder dos mussulmanos, depois da conquista de Sevilha, suppusemos que a chamada concessão de Niebla, de que falavam os procuradores de D. Dinis na corte de Aragão, foi unicamente um pacto promissorio em que o infante castelhano se obrigava a respeitar de futuro um acto da generosidade paterna. Esta hypothese parece-nos a mais plausivel; mas é apenas uma hypothese.

A conquista de Arôche e Aracena pelos cavalleiros do Hospital e a sua união á coroa portuguesa são factos indubitaveis memorados na inscripção do mosteiro do Marmelal (Vol. 4, p. 351, nota XV). Por ella

Aquesse começa a primeyra parti
da q fez o bõ auenturado e moy
nobre Rey dom Affonsso emperador de
Espanha e da muy nobre Raynha dona
Beatriz neta do emperador de Roma e
dom Fiederiq o mayor que morreu
en Vltramar. Ca en el xxvj. titu
los Por quaes razões este liuro
he partido en vij partes.

Deus he começo e
meyo e acauamen
to de todalas cousas
e sen el nõ pode nen
hũa cousa seer. Ca
pelo seu poder e pelo seu saber som todas fey
tas e gouernadas e pola sa bondade man
teudas. ¶ Onde todo home q algum
boo feyto quiser começar. primo deue poer
o seu tenr en Deus. Rogandoo e pidindo
lhy merce q lhy de saber e uoontade e po
der per q a possa bem acabar. ¶ E por ende
nos don Affom pela graça de Deus Rey
de Castela e de Leon e de Galiza e de Se
uilha e de Cordoua e de Murcia e de

Fig. 13. — Começo das Leis das Partidas de Castella. *(Archivo Nacional.)*

sabemos que essa conquista se realisou já em tempo de Affonso III (*cepit ab eis Arouchi et Arecena et dedit eas domno Alfonso III regi Portugalie*). Mas numa inquirição de 1302 (Gav. 20, M. 14, n.º 1) se diz que havia 50 annos e *mais* que Arôche e Aracena pertenciam a Affonso III. Sendo necessario que tivessem sido tomadas antes de 1252 para haver 50 annos que pertenciam á coroa portuguesa, é claro que para haver *mais* tempo, sem ultrapassar aquelle reinado, o facto devia coincidir com a invasão no Algarve. As razões militares persuadem além disso a simultaneidade das duas emprezas.

Quanto á guerra que houve entre Portugal e o infante de Castella, a sua existencia é indubitavel, não só pelos monumentos que Çurita substanciou e que antecedentemente aproveitámos, mas tambem por uma passagem da convenção sobre limites de 10 de fevereiro de 1267 (Mon. Lusit., P. 4. Append. Escrip. 30), onde se lê: « E la tregoa de los quarenta años, e los pleitos e las conveniencias que fueron puestas e firmadas entre nos *quando yo D. Alfonso rey de Castilla era infante* otorgamos que sean firmes e stables asi como jazen en las cartas que entre nos son fechas, *fuera ende* todolos pleitos e todalas omenages e todalas posturas que fueran puestas o fechas, asi por *cartas* como *sin cartas*, sobre razon del Algarve, las quales *yo D. Affonso... quité e quito, etc.* » Destas palavras, contidas num documento tão solemne, se prova — 1.º que as guerras a que succedeu a *tregua* dos quarenta annos se alevantaram sendo ainda infante Affonso X: 2.º que o resultado dellas foi o ceder-lhe Affonso III o Algarve por convenções annulladas completamente 17 annos depois: 3.º que deste facto se deve deduzir o ter sido desfavoravel a sorte das armas a Affonso III, aliás seria incomprehensivel aquella cessão. Ha, porém, mais alguma cousa que leva esta materia á maior evidencia.

Entre as obras de Affonso X, o *sabio*, e a primeira na ordem das datas o *Setenario*, tentativa de codigo legal, melhor executada e concluida annos depois nas *Leis das partidas*. A composição do *Setenario* foi orde-

nada por Fernando III, e Affonso X era ainda infante quando trabalhou neste livro. No prologo que depois lhe ajunctou, falando dos beneficios recebidos do céu por seu pae e enumerando os estados em que elle obteve dominio, exprime-se assim : « Ca de parte del padre heredó a Leon et Gallizia et Asturias, et aun el reyno de Badayos, e que fué antiguamente muy honrada cosa. Et de la parte de la madre heredó á Castiella et Toledo..... Por conquista ganó el reyno de Cordoba et de Jahen e de Sevilla..... *Por su linage* ganó el regno de Murcia, e señaladamente *por su fijo* el mayor, D. Alonso, et *fizol* haber el de Jahen et *otrosi el de Algarbe, etc.* » (*apud* Mariana, Ens. Hist. Crit. § 290, nota 1). Neste mesmo prologo, falando de si proprio, o auctor diz ter herdado de seu pae « los reynos de Castilla, de toledo, de leon, de gallizia, de sevilla, de jahen e de badajos, del algarve, etc. » (*apud* Rodrig. de Castro, Bibliotheca Españ., T. 2, p. 681). A primeira passagem poderia interpretar-se como allusiva ao contracto com Ibn Mahfot sobre a cessão dos territorios ao occidente do Guadiana; mas quem reparar em que essas phrases significam litteralmente a incorporação do Algarve, ao menos de direito, na coroa de Castella, é necessario referi-las á cessão feita por Affonso III, não especialmente ao infante, mas a Castella, com a herança de cujó throno vemos este affirmar que lhe viera o senhorio do Algarve. De feito um contemporaneo, o auctor anonymo da 2.ª Chronica de Sahagun, falando de Fernando III, di-lo « *reynante* en el Algarbe » (Escalona, Append. I, c. 75). Se as cousas se passaram como insinuam os monumentos aproveitados por Çurita, a guerra devia coincidir com os ultimos meses de 1250. Vimos estar concluida a conquista na primavera deste anno e el-rei assistindo em Faro e fazendo ahi mercês de terras nos seus novos dominios. Vencido e expulso, Ibn Mahfot contractava entretanto com o infante D. Affonso, e este preparava-se para realisar o convenio. Não podia, portanto, tardar muitos meses o rompimento com Portugal. Achamos, porém, Affonso III expedindo diplomas na Guarda em setem-

bro (Doc. do Cart. da Camara do Porto nos Extr. da Acad. — Figueiredo, N. Malta, T. 2, p. 17. — Doc. d'Alcobaça na Collecç. Espec., Gav. 29, no Arch. Nac.) e é a data do logar destes documentos que nos persuade ter sido a guerra feita pelas margens do Coa, fronteira cujo centro de defesa era a Guarda. De feito as treguas parece estarem ajustadas nos principios do anno seguinte, porque durante elle achamos sempre o rei português longe das fronteiras, e entretido com objectos de administração interior (Liv. I d'Aff. III, f. 144 v. — Doc. de S. Vicente, Collecç. Espec. Gav. 29. — Liv. 2. de Aff. III, f. 33 v. e 34. — Liv. das Leis e Posturas, Lei de 24 de janeiro de 1251), achando-se ainda em abril de 1252 em Guimarães (Collecç. Espec. Gav. 29 — Liv. 2 de Aff. III, f. 33).

VII

GUERRA DE 1252, pag. 111.

Na antecedente nota mostrámos que em 1250 houve uma guerra entre o *infante* Affonso de Castella e Affonso III, terminada por treguas, uma de cujas condições provamos que necessariamente foi a incorporação de *direito* dos districtos do Algarve na coroa castelhana. Pelos fundamentos apontados no texto, parece que nem o *facto* seguiu o direito, nem que este fosse indisputavel. O que, porém, é rigorosamente certo é que dentro de dous para tres annos *houve duas guerras* por causa do dominio daquella provincia. Confundiram-nas os historiadores e essa confusão augmentou as difficuldades que ha em distinguir e determinar os successos subsequentes relativos á questão do Algarve.

Se um diploma acima de toda a excepção nos manifesta ter existido uma guerra e treguas entre Affonso X e Affonso III antes de aquelle ser rei, outros nos provam a existencia da segunda guerra depois da morte de Fernando III, e portanto a quebra dessas anteriores

treguas. Em harmonia com os monumentos mencionados em a nota VI, donde deduzimos a cessão de 1250, achamos um diploma de Affonso X, de outubro de 1252 (Privileg. de Alicante, Colleeç. de Privil. de la Cor. de Castilla, T. 6, p. 102), em que se diz *reinante en el Algarbe*. Assim vemos que este principe tomava aquelle titulo desde o começo do seu reinado, como uma qualificação que lhe vinha com a coroa herdada de seu pae, e que não o adoptou só em junho de 1253, como parece insinuar Colmenares (Hist. de Segov., c. 22 § 1), dizendo ser deste mês e anno o primeiro diploma regio por elle conhecido em que Affonso X se inculque como reinando no Algarve.

As condições com que terminou a guerra de 1252 a 1253 deduzem-se das allegações feitas em 1312 por D. Dinis, epitomadas nos Annaes de Çurita (L. 5, c. 97), onde se vê que *depois disto el-rei D. Affonso de Portugal para se congraçar com el-rei D. Affonso de Castella, casou com sua filha D. Beatriz, concordando em que se tivesse della um filho, em este chegando aos sete annos restituiria* (o de Castella) *as villas de Serpa, Moura, Aroche e Aracena e o reino do Algarve*. Que Affonso III veio a este accordo pelo temor de que o desfecho da guerra lhe fosse desfavoravel conhece-se da carta dirigida em 1262 pelos prelados de Portugal ao papa sobre a sanação das irregularidades que houvera no casamento d'el-rei com D. Beatriz, o qual se fizera *por causa do grave e evidente perigo que corria o rei e o reino* (Litt. Praelator. apud Brandão, Mon. Lusit., L. 15, c. 27).

Nas allegações citadas acima e em a nota antecedente vê-se, ainda no resumo de Çurita, que ha uma lacuna sobre as consequencias da cessão de Ibn Mahfot e da guerra e treguas que se lhe seguiram sendo Affonso X infante. Evidentemente não convinha a D. Dinis falar nessas treguas, cujas condições foram demasiado desvantajosas a Portugal, e de cuja existencia só indirectamente poderam escapar vestigios para a posteridade em documentos que aliás não convinha annular. A razão porque o diploma desse primeiro convenio *desappareceu* dos nossos archivos parece obvia. E'

provavelmente a mesma porque *esqueceu* a D. Dinis falar do successo nas allegações de 1312. Na historia deste principe teremos occasião de mostrar quanto elle era *acautelado* em prevenir os testemunhos inconvenientes que os documentos podiam subministrar á historia. E na verdade singular que nem a concordia de 1250, nem a de 1253 se encontrem nos registos de Affonso III, nem no meio de numerosos diplomas originaes do seu reinado que existem na Torre do Tombo.

A Fr. Francisco Brandão (Mon. Lusit., L. 16, c. 4) fez embaraço a condição mencionada nas allegações de 1312 de reter Affonso X o Algarve até Affonso III ter um filho de 7 annos, ao passo que nos diplomas de 24 d'abril de 1260 (Mon. Lusit., L. 15, c. 5) e de 20 de setembro de 1264 (Ibid. c. 30) se diz que Affonso X tinha pelos tractados o dominio do Algarve em sua vida. O embaraço procede da falsa luz a que se tem visto sempre esta questão historica, fazendo-se de varios factos um só, de diversas guerras uma guerra, de varios convenios uma concordia unica. Bastava a razão para indicar o contrario. Ambos os reis tinham a peito possuir aquelles territorios : nenhum delles, por isso, havia de perder ensejo de os occupar, salvo quando achasse maior interesse em o não fazer. Isto é que é a verdade da indole humana ; isto é o que se practicava na idade média sem grandes escrupulos ou disfarces. Bem mal a terá estudado quem não souber quanto a quebra de fé nos mais solemnes pactos era, durante ella, frequente e pouco hypocrita. Hoje as nações e os governos são mais discretos. Amam a plausibilidade e sabem adornar com arte nos seus escriptos a deslealdade e a violencia. No resto as cousas não mudaram ; e se no passado aprendemos para o presente, a historia ha-de aproveitar sempre em estudar no coração humano *que é* o coração humano *que foi*.

Na sequencia da nossa narrativa o leitor verá como dessa e d'outras contradicções apparentes sae luz, que ajuda a esclarecer os factos.

Quanto ao que dissemos no § a que esta nota se refere sobre a reserva dos padroados, ainda nas doações

mais completas das terras da coroa, é isso o que resulta de muitos documentos que hão-de servir de esclarecimento a outra divisão do nosso trabalho. Entretanto lembraremos aqui para exemplo as plenissimas doações de castellos e senhorios feitas á ordem de Sanctiago no Alemtejo e no Algarve, nas quaes, todavia, não se julgavam incluidos os padroados, porque destes se fizeram doações especiaes. O protesto contra a eleição e sagração do bispo de Silves (Mon. Lusit., P. 4, Append. 31) provam que a cessão de Affonso III fora feita com esta reserva, embora tacita, condição tanto mais inevitavel quanto os effeitos da cessão eram limitados a certo numero de annos. Por essa mesma razão as doações de herdamentos feitas pelo rei castelhano só podiam ser temporarias ou prestimoniaes.

A vinda de D. Beatriz para Portugal e a data do seu consorcio (e portanto a celebração da paz) collocámo-la no meado de maio, porque nos diplomas de Affonso III expedidos successivamente de Santarem a 15 de março, de Murça a 1 de Maio, de Lamas de Orelhão a 2 do mesmo mês, e de Bragança a 10 (em que se conhece o progresso da viagem da corte até á fronteira) só figura elle (Liv. 1 de Doaç. de Aff. III, f. 1 e v. — Liv. 2 do dicto, f. 56), ao passo que na confirmação do foral de Bragança dada em Chaves a 20 de maio (Liv. 1 de D. Aff. III, f. 2) figura já o rei *Una cum uxore mea regina D. Beatrice.*

VIII

TRACTADO COM O ARAGÃO EM 1254, pag. 128.

A existencia deste tractado, inteiramente desconhecido, deduz-se de outros dous convenios substanciados pelo exacto e laborioso Çurita. Menciona elle no cap. 49 do L. 3 dos seus Annaes a convenção celebrada em 5 de abril de 1254 entre Jayme I de Aragão e Theobaldo de Navarra, pela qual o principe aragonês se

obrigava a defender o moço Theobaldo contra todo e qualquer potentado, exceptuando, porém, desta guerra, que se offerecia a fazer ao mundo inteiro em defesa de Navarra, o conde de Proença, notando o historiador, por motivos que não vem a proposito aqui, o ser esta a unica excepção que Jayme I punha ás suas bellicosas promessas, o que persuade não estar elle ligado então por allianças offensivas e defensivas a nenhum outro principe. Em setembro, porém, de 1255, havendo passado o infante D. Henrique de Castella á corte de Aragão seguido de muitos ricos-homens e cavalleiros, por desgostos com Affonso X, Jayme I celebrou com os foragidos em odio do rei castelhano um tractado analogo ao que fizera com Theobaldo II, « exceptuando los reyes *de Portugal* y Navarra y a lo conde de la Proença, *con los quales tenia gran amistad* » (Çurita, ibid. c. 52). Vemos, portanto, que entre abril de 1254 e setembro de 1255 Affonso III e Jayme se haviam colligado, provavelmente por ajustes secretos e não escriptos, visto não achar Çurita nenhum diploma relativo a tal facto, que nesse caso não deixaria de mencionar directamente. Coincidindo com estes successos as bullas de protecção á Navarra, Aragão e Portugal, e a vinda do legado Fr. Valasco, póde-se plausivamente suspeitar que elle não fosse absolutamente estranho á feitura de semelhante liga, pelos motivos que hypotheticamente indicámos no texto.

IX

DOMINIO PLENO DE AFFONSO III NO ALGARVE DEPOIS DE 1254 E ANTES DE 1259, pag. 131.

O documento a que nos referimos no texto acha-se a f. 62 (aliás 92) do celebre *Livro dos Copos* do cartorio de Palmella. É uma especie de circular de Affonso III « Rex Port. et *comes Bolon.* universis pretoribus, alvazilibus, judicibus, alcaldibus, almoxarifis et scribanis,

et illis qui loco eorum sunt, ab Ulixbona usque ad Almadanam, et de Alm. usque ad Palmellam, et de P. usque ad Setuval et de S. usque ad Alcazar et de A. usque ad S. Jacobum de Cacem et de S. J. de C. usque ad Aljazur et de A. *usque ad Lagus et de L. usque ad Porches, et de P. usque ad Albofariam et de A. usque ad S. Mariam de Faraon, et S. M. de F. usque ad Tavillam, et de T. usque ad Cacellam, et de C. usque ad Ayamonte, et de A. usque ad Mertolam, et de M. usque ad Serpam, et de S. usque ad Mouram, et de M. usque ad Arouchy, et de A. usque ad Aracenam*, et generaliter ad omnes frontarias, berias et portus, tam per mare quam per terram, *que in isto medio consistunt* ». Ordena-lhes que não deixem saír prata de *regno meo*, nem em barra, nem em moeda, nem em obra: prohibe-lhes igualmente que não consintam na exportação de pannos de cor, pelles, couros, ou mel, salvo *per illos portus per quos veniunt panni de Francia* ; que aos passadores daquellas *merchandias* tirem para o fisco, se os colherem ás mãos, tudo quanto levarem, e que os ricos-homens ou prestameiros que tenham terras da coroa *nessas fronteiras* hajam a terça parte das tomadias como incitamento para melhor guardarem os portos, estradas e veredas. Resalva por fim as portagens, regula o processo dos contraventores e adverte os magistrados de que os punirá severamente se não cumprirem á risca as disposições antecedentes. E' datada de 6 de dezembro da era 1211. Esta carta não deixa a menor duvida sobre o dominio e auctoridade effectiva de Affonso III no Algarve na epocha em que foi expedida.

Mas a data do documento é obviamente inadmissivel; nem seria a unica errada que se encontrasse no Livro dos Copos, registo compilado nos fins do seculo XV. Numa copia mais moderna deste documento emendou-se para 1291 ; mas o protesto contra a eleição do bispo de Silves e contra as doações que lhe haviam sido feitas por Affonso X, como usufructuario do Algarve, é datado de 22 de janeiro de 1254, pouco mais de quarenta dias depois daquelle em que nessa hypo-

these seria exarado este diploma. Os dous documentos excluir-se-hiam. Como poderia Affonso III estabelecer prohibições semelhantes quando as rendas do Algarve estavam cedidas ao rei de Castella? As providencias contidas no diploma repugnam ao dominio util que Affonso III reconhecia nessa mesma conjunctura competir ao sogro. Assim, é necessario suppormos outra data. O titulo de *conde de Bolonha*, que Affonso III abandonou nos principios de 1259, prova, porém, que o documento é anterior a este anno, e portanto pertence indubitavelmente ao periodo decorrido de 1254 a 1258.

As questões suscitadas entre Affonso III e os seus subditos em 1255 sobre a alteração da moeda, alteração que presuppõe a escaceza de dinheiro nos cofres publicos, parece-nos ter tanta relação com as severas providencias para impedir a saída da prata do reino, que não duvidamos acreditar pertencer o documento acima extractado ou ao mês de dezembro de 1254, ou ao do anno seguinte. A *quebra* da moeda, como expomos noutro logar do texto, consistia em recolher o numerario de prata e dar por elle outro viciado com mais liga. E' obvio que a especie de circular tendente a cohibir a saída daquelle metal (no caso de ter relação com esse facto) devia preceder ou pelo menos coincidir com a quebra da moeda. A espoliadora pretenção de Affonso III patenteou-se nos principios de 1255; porque no meado de março daquelle anno já as resistencias haviam apparecido de todos os lados e já o rei cedia em parte a ellas (Liv. 1 de Aff. III, f. 150). — Dissert. Chron., T. 2, p. 15). Assim, a data de dezembro de 1254 seria preferivel á de dezembro de 1255.

Celebrada, como vimos na antecedente nota, uma liga com Aragão em 1254, ou quando muito no principio de 1255, o que não nos parece tão provavel, e achando-se aquelle paiz em hostilidade aberta com Castella, não é natural, nem talvez possivel, que Affonso III, aliás irritado contra o sogro, ficasse neutral, tanto mais que Affonso X tinha nessa conjunctura por adversario seu proprio irmão, ao qual haviam seguido para a corte de Jayme I tantos outros fidalgos illustres

resolvidos a guerrearem sem tregua nem descanço o principe castelhano (Çurita, L. 3, c. 52). A este argumento, porém, de probabilidade accresce outro mais positivo deduzido dos documentos.

E' indubitavel que durante os ultimos meses de 1256 e os primeiros de 1257 o título de rei do Algarve desapparece dos diplomas de Affonso X e dos documentos particulares que a elle alludem (Novembro 17 de 1256: em Salaz. y Castro, Casa de Lara, T. 4, p. 679. — Janeiro de 1257, em Argote, Nobl. de Andal., f. 137. — Doc. de 1257, sem data de mês, em Alarcon, Relac. Geneal. n. 101). No fim deste anno (novembro) já apparece um diploma regio em que Affonso X se intitula outra vez *do Algarve* (Privileg. de la Cor. de Castilla, T. 5, n.º 22) e diz-se ser dessa epocha a doação de Albufeira á ordem de Avis pelo mesmo principe (Estatutos de Avis, p. 9). Todavia, ainda numa carta sua de 8 de março de 1248 se torna a omittir o Algarve (Privil. de la Cor. de C., T. 5, n.º 53). Vemos, pois, irem desapparecendo nos documentos de Castella os vestigios do senhorio do Algarve, ao passo que se avivam nos de Portugal, e successivamente, nos annos posteriores a 1258 achamos verificar-se o phenomeno inverso, como se vê da nossa narrativa. Isto indica ou uma lucta ou uma serie de mudanças de parcialidade nos possuidores dos castellos e povoações daquella provincia, e sobretudo nos spatharios; porque, se o facto resultasse de modificações feitas nos convenios anteriores celebrados entre os dous principes, a suppressão do Algarve nos dictados da coroa de Castella seria rigorosamente synchronica aos documentos portugueses que provam o senhorio exclusivo de Affonso III durante aquelle periodo.

Ha ainda outra paridade notavel. Assim como, existindo doações plenissimas dos castellos de Ayamonte e Cacella á ordem de Sanctiago por Sancho II, Affonso III os doa de novo á mesma ordem sem se referir ás doações anteriores, em vez de as confirmar, excepção singular na praxe seguida em taes casos desde os reinados antecedentes, do mesmo modo Affonso X confirma em 1261 á Sé de Silves varios bens que já lhe

doara em 1253 (Liv. 3 de Aff. III, f. 3 e 6 v. — Gav. 15, M. 3, n.º 3 no Arch. Nac.), confirmação tambem singular, porque estas só se faziam de rei a rei, e nunca pelo proprio doador quando como esta eram plenas e perpetuas. Ora, sendo a explicação obvia das novas concessões de Affonso III a interrupção de dominio, deve suppôr-se um motivo igual para o acto analogo de Affonso X. Vemos, em 1254, Affonso III declarar que logo que possa privará o bispo dos bens que lhe dera o rei de Castella; vemos este confirmar-lhe em 1261 as doações que lhe fizera. Quem não deduzirá d'aqui o mesmo que se conclue dos outros documentos, isto é, que Affonso III realisara a sua ameaça e que para a realisar cumpria que estivesse por algum tempo na posse do dominio pleno do Algarve?

X

CONQUISTA DE NIEBLA EM 1257, pag. 143.

A chronica de Affonso X (cap. 6), cuja auctoridade é na verdade insufficiente, como já noutra parte advertimos, colloca em 1257 a conquista de Niebla. Mariana (L. 13, c. 11) omitte o successo, e Ferreras adianta-o ao anno de 1259 (P. 6, p. 241 e seg.) com o fundamento de figurar Ibn Mahfot como vassallo do rei até este anno em *todos* os diplomas de Affonso X. Noguera (Notas a Mariana, T. 5, p. 65, n.º 6) leva-o ainda mais longe, a 1262, estribando-se no testemunho do Anonymo continuador de Rodrigo Ximenes. Contra estas opiniões está, porém, a dos historiadores arabes, que concordam na data com o antigo chronista e lançam na balança a favor deste o peso do seu testemunho (Conde, P. 4, c. 7 — Marmol, Vol. 1, f. 203 e seg.). As considerações que vamos fazer acabam de confirmar a chronologia do historiador de Affonso X, aliás tantas vezes defectivo, principalmente nas datas.

O unico testemunho que se oppõe ao desse chronista

é o do Anonymo continuador de Rodrigo Ximenes. Mas em que epocha viveu elle, e qual é, portanto, a sua auctoridade? Eis o que não está liquidado. Suspeitamos que o Anonymo não seja outrem senão o historiador Lopes de Ayala, que floresceu nos fins do XVI seculo, ou outro escriptor de epocha incerta que aproveitou as narrativas do arcebispo, continuando-as, para tecer uma especie de historia geral de Hespanha diversa da *Chronica General*. Para illustrar este ponto póde-se ler com proveito o artigo relativo a Rodrigo Ximenes no T. 2 da *Bibliotheca Española* de D. José Rodrigues de Castro.

Ferreras concorda com Mariana em attribuir ao infante D. Henrique a rebellião dos mouros subditos da coroa de Castella, e nomeadamente a de Ibn Mahfot. O proprio Noguera, porém, atrasa até os principios de 1256 a discordia do infante com seu irmão, levado pela opinião de Mondejar (Memor. de D. Alonso, P. 4, c. 5); mas nós temos o testemunho preciso do pacto celebrado por Henrique na corte de Aragão contra o rei de Castella em 6 de setembro de 1255 (Çurita, L. 3, c. 52). E effectivamente, os historiadores arabes, que mencionam essa discordia (Conde, P. 4, c. 6 *in fine*), a attribuem á mesma epocha em que Çurita a collocou. Assim, a data de 1259, que, aliás, a chronica antiga, e Ferreras com ella, attribue a esta rebellião do infante, é que parece inexacta, não só á vista daquelle testemunho positivo, mas até porque, achando-se concluida a paz definitiva entre Castella e Aragão nos fins de 1257 (Noguera, Notas a Mariana, p. 64, n.º 3), mal podia dous annos depois offerecer-se o infante a Jayme I para combater Affonso X, quando já estava terminada a guerra. Por outra parte, os historiadores arabes, attribuindo o rompimento dos dous irmãos a um tempo pouco posterior (poco despues: Conde l. cit.) á conquista de Xerês, Arcos, Sidonia e Nebrixa, confirmam a data offerecida por Çurita e seguida com pouca differença por Noguera, isto é, a dos fins de 1255 ou principios de 1256.

Posto isto, como acreditar que, rebellando-se Ibn

Mahfot (instigado pelo infante) quando muito neste ultimo anno, só em 1262 fosse accommettido e subjugado por Affonso X? Segundo a versão dos escriptores arabes e da chronica antiga, o castigo seguiu de perto a offensa, e Niebla, reduzida depois de longo assedio, caíu em poder dos christãos no anno immediato de 1257.

Porventura que a chronologia do Anonymo, que obrigou Noguera a transferir para o anno de 1262 a conquista daquella cidade, procede apenas da confusão de dous factos diversos. Em 1261 houve um levantamento geral dos mussulmanos da Andalusia, que se dilatou até uma parte, ao menos, do antigo Gharb (Conde, P. 4, c. 7 *in medio*). E' possivel que o incendio se propagasse até Niebla, que esta fosse de novo submettida e que o Anonymo confundisse os dous successos. Esta hypothese parece-nos a mais provavel.

Emfim, a circumstancia de figurar ou não figurar Ibn Mahfot entre os confirmantes nas pancartas de Affonso X, o que fez grande força a Noguera (postoque ignoremos se elle viu alguma de 1257 em que o rei de Niebla fosse mencionado) não é sufficiente para nos fazer pôr de parte as anteriores considerações sobre a epocha da tomada de Niebla. O exame dos diplomas regios de Castella e de Portugal, desde os reinados de Affonso X e Affonso III, mais de uma vez offerecem exemplos de que os nomes dos confirmantes que nelles figuram provam apenas a existencia desses individuos e não a sua presença na corte, como os de epochas anteriores. As series dos ricos-homens, prelados, mestres das ordens, etc., nelles escriptas, tornaram-se pouco a pouco um simples formulario. Não nos atrevemos a dizer se em Castella se verifica esta circumstancia ainda em tempo de Fernando III: mas em Portugal estamos convencidos de que ella só começa a dar-se no reinado do conde de Bolonha. Assim nada mais facil do que conservarem os notarios o nome do rei de Niebla entre os dos vassallos de Affonso X durante o levantamento e cerco desta cidade, se é que desse periodo existe algum diploma regio em que Ibn Mahfot seja mencionado.

XI

OS FORAES DE AFFONSO III, pag. 154.

pag. 154

O numero de povoações fundadas de novo por Affonso III vemos ser bem differente do que geralmente os historiadores suppuseram, quando, em vez de nos atermos ás rubricas dos diplomas regios daquelle reinado, rubricas postas com levesa durante o seculo XVI nos registos e pergaminhos avulsos deste principe, examinamos e analysamos o conteúdo delles. Nunes Franklin, paleographo exacto, mas pouco intelligente, contribuiu muito modernamente com o seu *Indice de Foraes*, para confirmar o erro antigo de que Affonso III fora um incançavel fundador de villas, como Sancho I. A denominação de *foral*, que importa hoje a idéa de uma instituição de concelho, o mesmo, acaso, que as *cartas pueblas* de Hespanha, é mal applicada a grandissima parte de documentos citados no livro de Franklin. Correndo, por exemplo, os diplomas de Affonso III, indicados como foraes na terceira relação do *Indice*, conhece-se que são verdadeiros aforamentos de herdades reaes feitos a um, dous, tres ou mais foreiros, segundo o numero de casaes, que, em consequencia de maior ou menor extensão do terreno, ahi se podiam estabelecer ou estavam já estabelecidos. A indole destes aforamentos não é diversa da dos aforamentos particulares, e só se distingue em um acidente, a solução de alguns impostos que unicamente a coroa podia estabelecer, como serviço militar (fossado, appellido, hoste), as obras publicas (anúduvas), o tributo sobre a criminalidade (calumnia), etc. Esta especie de contracto não é, porém, mais frequente naquelle reinado do que em outro qualquer.

Desapparecendo já por tal modo da lista dos foraes de Affonso III um grande numero de diplomas, restam ainda outros, relativos a terras municipaes ou não mu-

nicipaes, cujo valor é apenas o que lhe démos no texto; isto é, o de conversões de direitos reaes, embora ás vezes possam illudir os menos attentos, pelos caractéres de instituição de concelho que simulam. Apontaremos em prova do facto alguns mais notaveis.

1.º

Valença: 1262 (Liv. 1 de Aff. III, f. 64). Neste diploma o que se encontra é a repetição do antigo foral de Contrasta, a mudança de nome da villa no de Valença, e *a conversão de tributos em 130 morabitinos annuaes.* Prohibe-se ao rico-homem a entrada da villa *ut melius populetur.* E' crivel que então se procurasse attrahir para alli moradores, mas vê-se que o principal objecto é a conversão dos direitos reaes em dinheiro. Esta repovoação e esta mudança de nome eram factos positivos e actuaes? E' licito duvidá-lo. Rodrigo de Toledo (L. 9, c. 15) chama já a Contrasta *Valentiam*, antes de 1245, ou se ha-de entender que naquella passagem fala de Coyança (Valencia de D. Juan), o que é altamente improvavel, porque se tracta ahi das vistas da infanta de Portugal, Theresa, com a rainha Berengaria de Castella, e não é crivel que o logar do encontro fosse no fundo da provincia de Oviedo, em vez de ser no de uma povoação da fronteira de Leão e Portugal (V. vol. 4, p. 22).

2.º

Cintra, Ourem, Montemór-o-velho (ibid. f. 49 e v.). Estes tres concelhos achavam-se lesados na *renda* que haviam ajustado com el-rei « quod daretis mihi annuatim de ipsa villa *pro omnibus directis meis* ». Manda por provisão de 2 de fevereiro de 1261 que voltem ao systema antigo dos primitivos foraes, mas resalvando sempre a sua idéa economica das rendas a dinheiro: *et montet ipsas rendas quicumque eas voluerit montare.* Isto é, reserva-se o direito de as fazer arrematar por somma certa.

3.º

Melgaço (ibid. f. 27 e 50). O seu antigo foro era o de Ribadavia na Galliza. Affonso III em 1258 converteu-lh'o no de Monção, augmentando a 350 o numero dos povoadores que deviam pagar 350 morabitinos velhos « *pro omnibus juribus, foris et calumniis* ». O rico-homem poderia ahi entrar, sem, comtudo, haver obrigação de lhe dar colheita, e pagando elle aquillo de que precisasse. — Em 1261 os habitantes de Melgaço queixaram-se de lesão no novo foro. Restituiram-nos por isso ao antigo « et mando — diz Affonso III — quod quilibet vicinus *recuperet* et habeat totum suum herdamentum » o que prova ter-se feito uma nova divisão de terrenos, ou *sesmo*, para augmentar o numero dos moradores e por consequencia a renda. E' isto que provavelmente significam, em geral, as palavras *populare de novo*, que se encontram nesses chamados foraes. Com a restituição da antiga carta municipal nem por isso voltaram os direitos reaes á fórma primitiva. Foram, porém, os 350 morabitinos reduzidos a 1:000 soldos leoneses, e o rei cedeu ao concelho o direito de pôr alcaide no castello, com a restricção de que fosse fidalgo. Concedeu-lhe tambem o privilegio de prohibir absolutamente a entrada do rico-homem do districto na villa e seu termo, salvo por ordem do rei e para defesa do reino.

4.º

Leiria (ibid. f. 46 v.). Este concelho tinha tomado da coroa em tempo de Sancho II o reguengo de Ulmar com a condição de pagar o quinto dos fructos. Affonso III convencionara com elle *uma renda certa* em dinheiro. Dissolve-se a conversão, por lesiva ao concelho, em 1261.

5.º

Vianna (ibid. f. 32 e 62 v.). Convertida em concelho, com este nome, a povoação d'Atrio na foz do Lima, recebe o foral do Contrasta. Os direitos reaes são,

porém, logo substituidos pela *renda annual* de 1:100 morabitinos velhos.

6.º

Coimbra (ibid. f. 49 v.). O systema de converter em renda pecuniaria os direitos senhoriaes estava tão generalisado, que os tributos unidos á alcaidaria da capital do reino foram arrendados, donde resultaram varios gravames aos habitantes da cidade. Affonso III, obrigado pelos clamores destes, ordenou em 1261 se provesse o cargo em quem lhes guardasse os seus foros, e que *de cetero non rendetur*.

7.º

Comarca de Cerveira (ibid. f. 81 v.). Em 1266 todos os direitos que o rico-homem devia receber foram convertidos *numa renda annual* de 300 morabitinos. — Por esta mudança os villãos obtiveram o privilegio de não entrar no districto o mordomo ou exactor do fisco, ficando, além disso, o rico-homem obrigado, quando ahi fosse, a pagar tudo a dinheiro, ou, aliás, devendo descontar-se-lhe na renda annual o valor dos objectos que gastasse.

8.º

Comarca de Panoyas (ibid. f. 82). De um documento relativo ao chanceller Estevam Annes vê-se que no principio do reinado de Affonso III este entregara aos povos do districto os castellos e préstamos que ahi possuia a troco de renda certa.

9.º

Noura e Murça (ibid. f. 86). Trocados em 1268 os fóros por 150 *morabitinos annuaes*.

10.º

Aguiar da Beira (M. 4 de For. Ant. n.º 1). Communica-se-lhe o foral de Trancoso em 1258, convertendo-se os direitos da coroa *em renda annual de 300 libras*.

11.º

Aldeias ao redor de Bragança (M. 9 de For. Ant. n.º 9). Contracto em 1253 para *reduzir a dinheiro* (2:000 libras annuaes) os tributos que pertenciam ao rico-homem.

12.º

Rio-livre (Liv. 1 d'Aff. III, f. 16). No mesmo anno os villãos deste concelho obtêem o direito de escolher alcaide para o castello por uma conversão analoga de 400 libras.

13.º

Vinhaes (Gav. 15, M. 4, n.º 18). No mesmo anno iguaes concessões pela conversão de 600 libras.

14.º

Favayos (ibid. n.º 20). Por 20 libras annuaes a aldeia de Favayos rime todos os tributos e obtem o privilegio de nomear o seu juiz.

Bastam estes exemplos, aos quaes se poderiam ajunctar muitos outros, para conhecermos qual é o valor real da maior parte dos chamados foraes do reinado de Affonso III.

No Archivo Nacional encontram-se outros documentos que provam não ser absolutamente novo o systema de converter as variadissimas prestações que os povos pagavam, quer como *fóros*, quer como *rações e direituras*, numa renda annual em generos ou em dinheiro. Uma lei de Affonso II allude ao facto de andarem os tributos dos concelhos arrendados por elles mesmos em sommas certas (Lei 13 no Liv. das L. e Post., f. 2 v.), postoque não estivessem ainda reduzidas a contractos permanentes, como no tempo de Affonso III. Na Gav. 15, M. 8, n.º 25 no Arch. Nac. encontra-se uma carta de Affonso III a um certo Lourenço Soares *dictus Freyre*, a quem elle havia *arrendado* os direitos reaes de Penalva por 500 libras annuaes.

Sabendo deste contracto, o concelho mandara mostrar a el-rei uma carta de Sancho II, « in qua continetur

Fig. 44 Carta de Affonso III de arrendamento de Penalva.
(Archivo Nacional.)

quod ipse rex D. S. *arrendavit eis terram de Penalva* et collectam pro ad semper, quod darent ei pro renda de ipsa terra 100 morabitinos in *auro* vel tales morabitinatas de *denariis* quod valeant morabitinos, etc. »

Attendendo a esta circumstancia, el-rei ordena ao rendeiro que largue mão dos direitos reaes, e que fique em vigor o contracto com o concelho. Outro analogo com a *villa* de Alijó achamos, effectivamente, de Sancho II (For. Ant. de Leit. Nov., f. 95) por 15 morabitinos ou pelas equivalentes *morabitinatas de denariis*. Assim foram convertidos em 1240 os direitos de Penaverde em renda certa de *morabitinos novos* (M. 7 de For. Ant. n.º 5), e outros que poderiamos citar. Do proprio Affonso II sabemos que trazia os tributos de algumas povoações convertidos em rendas certas a generos, o que, por exemplo, acontecia em Barcellos (Inq. de 1220 no Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 105 v.), e pelo resto do districto (Neiva) a dinheiro (ibid.).

Eis aqui, pois, como já em tempos anteriores a Affonso III se começavam a substituir por quantidades certas de dinheiro ou de generos os tributos e serviços. Assim devia acontecer se, como cremos, a mudança nascia da necessidade de simplificar o systema tributario, do accrescimo gradual da moeda e da sua accumulação lenta nos gremios populares. Esse gradual desenvolvimento da riqueza monetaria transluz da comparação dos documentos de Sancho II com os que primeiro extractámos. Affonso II converte os fóros de Barcellos em uma renda de generos (modios), e Sancho II deixa aos villãos de Penalva a liberdade de pagarem em ouro ou em dinheiros miudos, sem valor ou quasi sem valor intrinseco, porque o ouro póde ainda faltar-lhes para o pagamento. Nas conversões, porém, feitas por Affonso III não se fala senão de ouro e prata (morabitinos e libras), e não se prevê a falta dessas especies para serem substituidas por moeda fraca.

Quanto, porém, ao systema de arrematar as rendas publicas a particulares por sommas certas com que os rendeiros entravam nos cofres do fisco, esse já era largamente applicado durante o governo de Sancho II, como se conhece do que referimos a p. 235 do 4.º vol.

XII

PAZES DE 1263 COM CASTELLA, pag. 166

Como já noutra parte notámos, a questão sobre o dominio do Algarve entre Portugal e Castella, assás obscura pela falta de memorias coevas e pela perda ou suppressão de alguns documentos que deviam illustrá-la, ainda foi tornada mais obscura pela confusão com que os historiadores têem feito de factos diversos e distantes, postoque ligados, um facto unico sem distincção de tempo. O cap. 30 do L. 15 da Monarchia Lusitana offerece disto um notavel exemplo. Segundo Brandão, a concordia de 1253 tinha deixado litigioso o dominio daquella provincia. Havia duvidas que vieram a resolver-se de 1263 a 1264. Quanto a elle a nomeação dos embaixadores de Castella em abril de 1263, a dos demarcadores das fronteiras pelo alto Alemtejo e Beira-baixa em junho de 1264 e a cessão feita por Affonso X do dominio que lhe restava no Algarve em setembro deste mesmo anno, são um facto unico. O historiador imagina depois que por esta concessão de 1264 Portugal se obrigou a ajudar Castella com as 50 lanças, serviço que cessou com a convenção de Badajoz de fevereiro de 1267.

Dos proprios documentos, porém, de que Brandão se valeu se conhece que tudo isto é inexacto. Na carta patente de 20 de setembro de 1264 diz expressamente Affonso X (depois de enumerar as diversas prerogativas que, em nossa opinião, reservara para si, de accordo com o genro, na paz do anno antecedente) « estas quatro cosas davandichas que yo *retenia* por vuestro otorgamiento pera mi en el Algarve, quito etc. » ; e abaixo, falando das 50 lanças e da fiança ou terçarias em que por causa dellas deviam ficar os castellos reaes da provincia, prosegue « e los castiellos del Algarbe esten en aquella fieldade, que *está puesta en las cartas que ende son fechas* entre mi e vos *para*

comprir-se a mi la ayuda y el servicio que a *mi deve ser fecho por el Algarve* de los 50 cavalleros en mi vida, *assi como yase en las cartas davandichas* ».

E' obvio que as cartas em que Affonso X reservara (retenia) as 4 cousas que nesta cedia e em que se estatuira o serviço das 50 lanças haviam precedido *(esten en aquella fieldade que está puesta)* o accordo de 1264, e é impossivel ver nessa obrigação um resultado deste ultimo convenio.

Na carta de 16 de fevereiro de 1267, em que o rei castelhano cede a final de todo e qualquer direito que lhe restasse no Algarve, diz tambem expressamente que dera a D. Dinis o Algarve, do mesmo modo que o tinha de Affonso III, com a obrigação, porém, de o ajudar o infante, emquanto elle vivesse, com 50 lanças, obrigação que por este novo diploma cessa, ficando absolvidos do preito que haviam feito, como fiadores do cumprimento desse encargo, os fidalgos portugueses que tinham em terçaria os castellos daquella provincia. Ora, alludindo-se já na carta de 20 de setembro de 1264 a essa obrigação das 50 lanças como resultante de um contracto anterior, vendo-se pela de 1267 que ella foi imposta a D. Dinis, digamos assim, por uma especie de subfeudo, e que o infante nasceu nos fins de 1261, é evidente que tal contracto só podia verificar-se em 1262 ou 1263. Mas, tendo nós documentos de que se fizeram ajustes de paz entre as duas coroas neste ultimo anno, é tambem evidente que a essa conjunctura se deve attribuir o facto.

Que as quatro regalias reservadas por Affonso X e especificadas na carta de 20 de setembro de 1264 eram já uma modificação posterior a 1260 do dominio que o rei de Castella exercera anteriormente no Algarve, em virtude dos ajustes de 1253, conhece-se do protesto de 1254 sobre a igreja de Silves e da carta de 1260 sobre a doação de Albufeira aos freires de Avis comparados com esse diploma de 20 de setembro de 1264. Neste diz Affonso X : « *outorgo que a respeito de todas as doações que eu fiz no Algarve possaes proceder como julgardes conveniente para vós e vossos filhos* » : logo

era a jurisprudencia contraria que até ahi vigorava, isto é, o serem as doações feitas por elle legitimas e irrevogaveis, apesar do seu apenas vitalicio dominio. Como, porém, combinar este direito com o protesto de 1254 e com a licença pedida a Affonso III para entregar aos freires de Avis Albufeira em 1260? Quem não vê que a regalia das doações cedida em 1264 devia ter sido estatuida depois daquelle anno?

Admittido este facto, fica simples e claro o modo como o Algarve se incorporou definitivamente na coroa portuguesa. Pelas pazes de 1263 o dominio da provincia passou por uma ficção feudal para Affonso III, salvas as quatro regalias jurisdiccionaes resalvadas por Affonso X. O dominio util deste ficava representado por essas quatro regalias e por uma especie de subinfeudação ao infante D. Dinis com o serviço de 50 lanças. Cedidas as regalias em 1264, a que se reduzia *na realidade* o negocio? A ficar o Algarve a Portugal e este onerado com aquelle serviço á coroa de Castella emquanto Affonso X fosse vivo. Era este o facto material e palpavel. Delle provavelmente nasceram essas idéas de sujeição feudal de Portugal a Castella, que a tradição revestiu de varias circumstancias, e que ainda até o seculo passado os escriptores hespanhoes sustentaram com razões tão boas, pouco mais ou menos, como as que empregavam geralmente os nossos para as impugnar.

XIII

DATA DA LEI DE AFFONSO III SOBRE AS POUSADAS.

pag. 188.

A provisão de Affonso III que prohibe aos nobres pousarem nos herdamentos do termo de Cernancelhe e das comarcas de Laedra, de Montenegro e de Villariça ou em outros quaesquer herdamentos reaes, quer reguengos quer foreiros, acha-se incluida no Titulo 28

do Livro 2 das Ordenações affonsinas com a era de 1345, data impossivel numa lei de Affonso III. O deturpado de todos os codices que serviram de texto á edição (por não haver outros), tornam impossivel determinar a data precisa da lei pelo seu contexto. No codice do Porto (o mais correcto) Affonso III intitula-se *Rei de Portugal* e *Conde de Bolonha*, o que atrasaria a data da lei a 1259. Nos outros codices chama-se *Rei de Portugal e do Algarve*, o que a faria posterior a 1268. E' ella dirigida a Vasco Martins Pimentel, *meirinho-mór*. Vasco Martins Pimentel foi meirinho-mór de Portugal em tempo de Affonso III (Nobil. attrib. ao Conde D. Pedro, Tit. 35. — Liv. velho das Linhag. nas Prov. da Hist. Geneal., T. 1, p. 158) mas em epocha incerta. A designação de meirinho-mór póde applicar-se á suprema magistratura de meirinho-mór de Portugal, ou á de simples meirinho-mór de provincia. Desde 1264 até 1274 foram successivamente meirinhos-móres em Portugal Affonso Martins e Nuno Martins (Ribeiro, Reflex. Histor., P. 2, p. 45. — Liv. 3.º de Aff. III, f. 2 v. — Doc. de Vairão de 1274 nos Ext. da Acad.). Vasco Martins Pimentel só o podia ser antes de 64 ou depois de 74. Como tal, a provisão só lhe podia ser expedida por Affonso III, *conde de Bolonha*, antes de 1260, ou por Affonso III, *Rei de Portugal e do Algarve*, depois de 1274. Como meirinho-mór em Alemdouro, que podia ter sido antes de meirinho-mór do reino, a provisão seria de uma epocha anterior a 1261, em que figura funccionando como tal naquella provincia Nuno Martins (Doc. das Benedic. do Porto de 1261 nos Extr. da Acad.). Neste caso a leitura *Rei de Portugal* e *conde de Bolonha* seria a verdadeira, e o documento remontaria a 1259, pelo menos.

No presupposto, porém, de ser dirigida esta provisão a Vasco Martins Pimentel, como meirinho-mór do reino, deve coincidir com os annos de 1275 a 1277, porque sabemos pelo Nobiliario attribuido ao conde D. Pedro que Vasco Martins, *meirinho-mór do reino*, saíu deste nos ultimos tempos do reinado de Affonso III por desgostos com o monarcha. Assim, a hypothese natura-

lissima de que nas copias se tomou o x simples pelo x aspado, a reduziria ao anno de 1277. Adoptariamos sem hesitar essa explicação, se não achassemos entre esta providencia e os abusos que as Inquirições de 1258 revelam ácerca das *pousadias* tão intima connexão, que, apesar de tudo, prefeririamos attribuir-lhe a data de 1259.

Os compiladores das Affonsinas tomaram, e com razão, este decreto, que parece uma providencia local, como lei geral. Pela natureza das cousas era impossivel que, existindo por toda a parte os mesmos abusos, se buscasse remediá-los numa parte, consentindo-os em outra. O que se deve concluir ácerca desta lei e d'outras analogas é que se registava uma das circulares dirigidas a qualquer districto e que, por faltar nos registos a moderna prevenção que se costuma ajunctar a semelhantes diplomas « *Identicas se expediram, etc.* », ellas nos apparecem hoje como singulares e locaes.

XIV

ARCEBISPOS DE BRAGA DEPOIS DA MORTE DE MARTINHO GIRALDES, pag. 239.

Se o celebre Pedro Julião ou Pedro Hispano, que subiu ao pontificado com o nome de João XXI ou antes XX, se deve ou não contar entre os arcebispos de Braga, e as demais questões ácerca da sua vida e escriptos têem, pela celebridade litteraria do sujeito, dado origem a largas contendas entre os escriptores nacionaes e estrangeiros. Deixando aos que exclusivamente tractarem da historia ecclesiastica do reino ou ainda da sua historia litteraria, o apurar o que pertence á biographia deste português illustre, limitar-nos-hemos a indagar o que diz respeito á sua eleição para arcebispo de Braga. Jorge Cardoso (Agiologio, XIX maio, Comment.) pretende mostrar, por uma serie

de documentos, que fora successivamente prior de Mafra, conego da Sé de Lisboa, thesoureiro da do Porto, e prior de Guimarães. A difficuldade está em saber se todos esses Pedros Juliões são sempre o mesmo individuo, o celebre Pedro Hispano. Citando o Censual do Porto, nesse chartulario podia Cardoso ter visto que o thesoureiro a que ahi se allude é diverso individuo (Censual, f. 140, nota marginal, nas Dissert. Chronol., T. 5, p. 105); além de que, a escriptura a que o auctor do Agiologio se refere não se encontra no logar citado.

O que é certo é que em maio de 1272 já nos diplomas regios figurava como eleito de Braga *Magister Petrus Julianus* (Doc. de 12 de maio de 1272 no Liv. I de Aff. III, f. 114) o que se repete em outro de 7 de dezembro (ibid. f. 117 v.), e todavia a jurisdicção archiepiscopal achava-se nas mãos do cabido (ibid. f. 118), o que indica estar ausente Pedro Julião. Em 1273, e ainda no anno seguinte reina nos diplomas regios grande incerteza : ora a cadeira archiepiscopal é declarada vaga (Doc. de 16 d'agosto e 18 de novembro de 1273, ibid. f. 124 e 126, e Gav. 18, M. 3, n.º 19), ora eleito nella Pedro Julião (Doc. de 4 de setembro de 1273, e de 5 de fevereiro de 1274, ibid. f. 125 e 156, e Gav. 15, M. 11 n.º 49), o que sufficientemente prova a duvida que havia sobre ser ou não confirmada a eleição, o que resultava da ausencia do escolhido e do motivo que adiante veremos. E' indubitavel, porém, que em abril de 1273 o papa o reconhecia como eleito, porque chamava ao concilio de Lyão o *eleito de Braga* (Concilior. Ampliss. Collect. T. 24 col. 57), e nessa conjunctura só o podia ser Pedro Hispano.

O que embaraçou muito os escriptores ecclesiasticos que tractaram do archiepiscopado de Pedro Julião foi o achá-lo mencionado como confirmando por aquella epocha os diplomas de Affonso III. Suppuseram que isto provava a sua residencia em Portugal, quando outros monumentos o faziam presente em Italia nessa mesma conjunctura. Já, porém, anteriormente advertimos que os nomes dos prelados nos diplomas regios deste reinado provam a sua *existencia*, e não a sua

presença, tendo-se tornado as confirmações dos bispos uma simples formula; tanto, que Vicente do Porto ahi figura tambem, e todavia sabemos que elle residia então na curia e só muito depois voltou a Portugal. Assim, a questão simplifica-se, e torna-se mais facil averiguar o que ha de verdade na prelazia de Pedro Hispano.

Tudo persuade que a eleição deste se fez estando elle ausente de Portugal, donde parece ter saído annos antes. Fá-lo acreditar a bulla *Constitutus* (julho 1268) que refere Cardoso (l. cit.), em que se vê que um arcediago da diocese de Braga, chamado Pedro Julião, se achava em Viterbo em 1268, e sabemos, aliás, que o Pedro Julião eleito arcebispo de Braga e não confirmado por Gregorio X era arcediago de Vermuim naquella diocese. (Ughelli, Italia Sacra, Vol. 1, col. 235).

Do rescripto de 18 de maio de 1275, que o mesmo Ughelli cita a este proposito e que Macedo (Lusitania Purpur., p. 40, 96) igualmente cita e resume, consta que a eleição fora apresentada ao papa, e que este não a confirmara, por ter creado pouco antes (*paulò antè*) o arcediago de Vermuim cardeal e bispo tusculano. Sobre a data deste ultimo facto variam os escriptores. Segundo Ughelli (ibid.) o antecessor de Pedro Hispano no cardinalato e na diocese de Frascati (*Tusculum*) falleceu em janeiro de 1273, e a creação do novo bispo-cardeal verificou-se no mesmo anno. De feito, Pedro Hispano assistiu já como membro do sacro collegio ao concilio de Lyão, celebrado de maio a julho de 1274 (Rayn. ad ann. § 7, 12). Isto concorda plenamente com os documentos de Portugal dos fins de 1273 (Gav. 18, M. 3, n.° 19) e do anno seguinte, onde se lê *sedis bracharensis vacat* (Mon. Lus., L. 15, c. 36).

Cunha (Hist. Eccles. de Braga, P. 2, c. 35) menciona uma carta escripta em Perusia por Pedro Julião *arcebispo eleito de Braga e cardeal*. Esta carta podia ser escripta nos fins de 1273, em que Macedo e Ughelli o dizem elevado ao cardinalato, o que remove as difficuldades que ella apresentou a Cunha, persuadido de que fora escripta en 1274. Em dezembro de 1273 ainda

elle não tinha partido para Lyão de França, onde Gregorio X celebrou concilio em 1274, e porventura ainda Pedro Julião esperaria conciliar o cardinalato com o arcebispado.

O mesmo Cunha (op. cit. c. 37) menciona um certo Sancho como eleito depois da rejeição do bispo de Frascati. A bulla que diz dirigida ácerca delle a Affonso III e datada de Beaucaire deve ser relativa a Ordonho, porque no rescripto de 1275, citado por Ughelli e por Macedo, diz expressamente o papa que não tendo podido confirmar a eleição de mestre Pedro, por o haver feito cardeal bispo de Frascati, nomeia em seu logar Ordonho, abbade fonsellense, tambem português de nascimento. Assevera, porém, Cunha existirem no archivo bracarense memorias de Sancho, como eleito, até 1275, em que por morte ou renuncia sua lhe succedeu Ordonho, nomeado pelo papa. Restam, porém, igualmente memorias de mais dous eleitos em 1275; um outro Martinho Giraldes, em março (Dissert. Chronol., T. 5, p. 151), e um D. Giraldo em junho (Doc. orig. do Cart. de S. Jorge nos Extr. da Acad.).

O que estas fugitivas especies indicam, em nossa opinião, é um facto obvio e moralmente necessario. Era impossivel que Affonso III, morto o seu principal adversario, não pretendesse influir em qualquer eleição que se fizesse, para que o metropolita de novo eleito fosse homem seu apaniguado. E por outra parte naturalissimo que o clero descontente forcejasse para evitar esse mal. Desta lucta resultaram provavelmente discordias entre o cabido e o rei e eleições não reconhecidas pelo poder civil ou impostas por este e não aceitas pelo clero. D'ahi a actual incerteza historica ácerca da verdadeira situação da metropole da Galliza desde a morte de Martinho Giraldes até a nomeação do abbade fonsellense, feita por Gregorio X e acceita, segundo parece, sem resistencia de Affonso III, como já o havia sido a de Frei Vasco para a Sé da Guarda em tempo de Clemente IV.

XV

ULTIMA DOENÇA DE AFFONSO III, PAG. 248.

No manifesto feito em 1320 por D. Dinis contra o principe D. Affonso (depois Affonso IV), diz elle que seu pae Affonso III lhe dera casa *en tempo que passava ja el per deseseis annos e avia bem catorze que elrey D. Affonso jazia em uma cama e que se non podia levantar* (Gav. 13, M. 11, n.º 12, no Arch. Nac.). Assim, Affonso III teria jazido entrevado desde 1264. Apesar, porém, do testemunho de D. Dinis, os documentos dizem-nos que ainda em 1269 e 1270 elle viajava durante o rigor do inverno pela Beira, Estremadura e Alemtejo (Liv. 1 d'Aff. III, f. 92, 93, 97, 98, 109). E' verdade que o achamos residindo constantemente em Lisboa desde abril de 1270 até novembro de 1272 (ibid. f. 98 a 118), mas já em Santarem desde dezembro desse anno até maio de 1273 (ibid. f. 118 a 122), donde tornou para Lisboa. Aqui se conservou até setembro (ibid. f. 121 a 126), achando-se de novo em Santarem (por occasião das cortes) desde novembro até abril de 1274 (ibid. f. 126 a 129), voltando a Lisboa para não mais saír da sua nova capital (ibid. ff. segg.). Que a doença de Affonso III não era considerada senão como pretexto para não ouvir os delegados vê-se da Bulla *De regno Portugaliae*. E' crivel que o rei, consumido pelos cuidados de uma vida agitada e talvez pelas devassidões, fosse valetudinario; mas tambem é muito natural que, como Luiz XI, soubesse naquella conjunctura tirar vantagem desse inconveniente, e que no seu tolhimento, que, pelo menos, não durou tantos annos como depois affirmava D. Dinis (principe mui pouco escrupuloso em desfigurar os factos historicos), houvesse uma parte de farça. Todavia a sua residencia em Santarem durante as cortes de 1273-4 explica-se bem suppondo que *se não levantava da cama* como affirma D. Dinis. Podia transportar-se para alli pelo Tejo, sem que lhe fosse necessario montar a cavallo.

INDICE DE MATERIAS

LIVRO V

1223-1247

2.

LIVRO VI

1248-1279

NOTAS

Na citação dos logares onde se acham os documentos do Archivo Nacional é possivel se encontrem alguns erros de numeração, não sendo facil proceder a uma verificação geral. Baste a certeza de que alli existem, e que a verificação se póde fazer a respeito de qualquer delles quando seja necessaria.

INDICE DE ILLUSTRAÇÕES

TYP. AILLAUD, ALVES & C.